

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 223

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 07 de dezembro de 2023



COSTUREIRAS – Dani Portela: trabalhadoras enfrentam períodos semelhantes às entressafras da agricultura



FISCALIZAÇÃO – “A falta de direitos beira à escravidão”, avaliou Rosa Amorim sobre condições das costureiras



ICMS – Para Lula Cabral, projeto precisa ser revisto pelo Governo do Estado para não prejudicar municípios



CAMARAGIBE – João de Nadegi agradeceu ao Governo por retomar obras que vão beneficiar o município

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Parlamentares pedem inclusão de costureiras no ‘Chapéu de Palha’

Redistribuição de ICMS, obras viárias e segurança motivaram pronunciamentos em Plenário

O pedido de inclusão das costureiras do Polo de Confecções do Agreste no programa Chapéu de Palha pautou pronunciamentos na Reunião Plenária de ontem. A iniciativa do Governo do Estado oferece apoio financeiro a trabalhadores rurais e pescadores que têm a renda impactada pela sazonalidade das atividades que exercem. As deputadas Dani Portela (PSOL) e Rosa Amorim (PT) foram à tribuna reforçar o apelo à governadora Raquel Lyra, que será formalizado por elas em conjunto com João Paulo (PT) e Doriel Barros (PT).

De acordo com a psolista, as costureiras atendem aos requisitos do programa, já que enfrentam períodos de queda brusca de demanda e renda semelhantes às entressafras. Além disso, segundo a parlamentar, a maioria delas atua em condições precárias, sem a garantia de

direitos trabalhistas e com baixa remuneração. “Por isso, a gente vem aqui ampliar as vozes delas e fazer esse apelo à governadora do Estado: pense em uma política pública para construir trabalho e renda para essas mulheres com dignidade e respeito”, enfatizou.

Rosa Amorim reforçou o pedido e ressaltou que é preciso regularizar o trabalho das costureiras não apenas em Pernambuco, mas em nível federal. “A falta de direitos beira à escravidão. Se essas mulheres adoecem ou deixam de produzir por qualquer motivo, elas deixam de receber”, apontou. A deputada cobrou das instâncias governamentais a fiscalização das condições de trabalho, a criação de leis trabalhistas e de programas de renda básica e de atenção à saúde das costureiras.

ICMS PARA MUNICÍPIOS

Debatida na Comissão de Assuntos Municipais

pela manhã, a proposta de redistribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) entre os municípios pernambucanos repercutiu no Plenário. Encaminhado pelo Governo do Estado, o Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023 prevê um mecanismo de compensação anual para localidades que possam ter perda na arrecadação em 2024. Para isso, a metodologia diminui os repasses a cidades que teriam ganhos de arrecadação.

Primeiro a se manifestar, o deputado Lula Cabral (Solidariedade) defendeu a revisão da proposta e uma maior participação do Estado nas compensações. “Este projeto precisa ser repensado e emendado nas comissões temáticas. O Estado não vai entrar com um centavo para investir, mas vai tirar recursos dos municípios que produzem e que já assumiram compro-

missos para o próximo ano”, criticou.

Segundo levantamento feito pelo parlamentar, o PL impacta negativamente 35 municípios. Cidades da Região Metropolitana como Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, por exemplo, deixarão de receber R\$ 59 milhões e R\$ 128 milhões, respectivamente. Municípios de menor porte, como Saloá e Jucati, no Agreste Meridional, também serão impactados, enquanto cidades com maior força econômica, entre elas Recife e Jaboatão dos Guararapes, não serão afetadas.

Os deputados João de Nadegi (PV) e Joãozinho Tenório (Patriota) destacaram, em apartes, que o PL foi construído coletivamente por um Grupo de Trabalho que envolveu representantes do Poder Executivo, da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e da própria Alepe. “O Governo se

atentou para que nenhuma localidade tenha perda em valor nominal. A preocupação maior é com os municípios mais prejudicados com a atual forma de distribuição”, informou Tenório.

Para João Paulo, o tema exige um aprofundamento. Ele disse concordar que os municípios mais pobres devam contar com mais recursos, mas ressaltou que mesmo as cidades consideradas mais ricas enfrentam níveis muito grandes de desigualdade social. “Se fôssemos analisar do ponto de vista político, Recife, em tese, seria uma cidade que teria que perder alguns recursos, e não ficar com os mesmos recursos em detrimento de outras cidades”, ponderou.

OBRAS VIÁRIAS

A retomada de obras e o anúncio de novos investimentos do Governo do Estado para o município de Camaragibe, na Região

Metropolitana, foram celebrados pelo deputado João de Nadegi. O parlamentar destacou o início da construção de um novo viaduto no Ramal da Arena, estrada que liga o município à BR-408, na entrada da Arena Pernambuco, em São Lourenço da Mata. Nadegi também registrou a retomada de um convênio que garantirá o recapeamento asfáltico em vias da Comunidade das Casinhas.

SEGURANÇA

Joãozinho Tenório foi à tribuna pedir ao Governo do Estado a abertura de um posto policial entre os municípios de Cupira e Belém de Maria, nas regiões do Agreste Central e Mata Sul, respectivamente. O deputado anunciou que vai encaminhar à Secretaria de Defesa Social o pleito no sentido de trazer mais segurança para as localidades.

Continua na página 2

Continuação da página 1

**DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

O deputado José Patriota (PSB) registrou ontem a assinatura do Pacto Pajeú Sustentável pela Prefeitura de Afogados da Ingazeira. Segundo o deputado, a iniciativa, liderada pela ONG holandesa IDH, vai fomentar o desenvolvimento humano e econômico sustentável na região, valorizando, sobretudo, a agricultura familiar.

Patriota ainda comentou a despedida do ex-prefeito e poeta popular Sebastião Dias, realizada na última segunda (4) em Tabira, no Sertão do Pajeú. O deputado, que é natural da cidade, participou das homenagens póstumas ao político. Em aparte, Luciano Duque (Solidariedade) lembrou a convivência fraterna com o ex-prefeito e falou da grande perda para a política e a cultura de Pernambuco. Mário Ricardo (Republicanos) destacou a honra de atuar ao lado de Sebastião Dias em diversas ocasiões, como na

luta pelas questões municipalistas.

POLÍTICA ANTIDROGAS

Pastor Cleiton Collins (PP) exaltou o trabalho realizado pelas comunidades terapêuticas com usuários de drogas em Pernambuco. O deputado convidou os membros da Casa para um congresso a ser realizado no dia 1º de janeiro. Ele também falou da expectativa em torno da discussão do projeto de lei que trata, entre outras medidas, da criação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, que integra o pacote governamental enviado à Alepe.

CRISE CLIMÁTICA

O deputado João Paulo solicitou que seja inscrito nos anais da Alepe o artigo intitulado “Humanidade vive ameaça sem precedentes com pontos de não retorno disparados por crise do clima”. O texto, de autoria de Daniel Lawler e veiculado ontem pela Folha de S. Paulo, detalha um relatório científico apresentado durante a Conferência da

ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-28). Além de citar as conclusões do estudo, João Paulo alertou que as consequências catastróficas do colapso dos ecossistemas serão mais graves para a população vulnerável em todo o planeta.

ORDEM DO DIA

O Plenário aprovou, em Segunda Discussão, duas matérias voltadas ao controle de pragas no meio ambiente. A primeira proposta estabelece diretrizes para uso, comercialização e transporte de adubo orgânico em Pernambuco. De autoria do deputado Antônio Moraes (PP), a iniciativa busca livrar a produção pecuária de Pernambuco das infestações da chamada mosca dos estábulos (*Stomoxys calcitrans*) no Agreste Central e na Mata Sul.

Durante a tramitação, o Projeto de Lei (PL) nº 1196/2023 recebeu um Substitutivo da Comissão de Justiça e quatro emendas da deputada Débora Almeida (PSDB) a fim de



PARCERIA – José Patriota celebrou Pacto Pajeú Sustentável, que vai beneficiar trabalhadores de Afogados da Ingazeira

aprimorar o texto. Entre as regras aprovadas estão o armazenamento do adubo orgânico em embalagens hermeticamente fechadas, notificação aos órgãos de controle municipal e estadual quando do uso e documentação sanitária para transporte. Em caso de descumprimento da norma, o infrator poderá ser notificado e obrigado a pagar multas entre R\$ 1 mil e R\$ 50 mil.



DEBATE – Pastor Cleiton Collins convidou para evento promovido por comunidades terapêuticas de Pernambuco

A outra proposição acautada é um Substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 804/2023, que trata da erradicação do peixe-leão (*Pterois volitans*) no litoral pernambucano. De iniciativa do deputado Álvaro Porto (PSDB), a matéria requer a atuação do poder público estadual na prevenção, monitoramento e controle da espécie marinha, que tem comportamento predatório e representa

uma ameaça ao ecossistema. Segundo a justificativa, o peixe-leão também traz risco à saúde humana, pois possui espinhos venenosos, o que pode comprometer as atividades de turismo e pesca no estado.

Em pauta para votação em Segunda Discussão, o PL que reestrutura o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (Sassepe) não foi votado por falta de quórum.

Finanças

Redistribuição do ICMS gera debate na Comissão de Assuntos Municipais

A proposta de redistribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) entre os municípios pernambucanos, encaminhada à Alepe pelo Poder Executivo no Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023, gerou debate ontem entre deputados na Comissão de Assuntos Municipais. A iniciativa tem motivado discussões entre parlamentares, apesar de ter sido retirada de pauta no colegiado de Justiça, nesta semana, e ainda não ter entrado em votação.

O deputado Sileno Guedes (PSB) concordou que é preciso atualizar a distribuição do ICMS, mas

manifestou apreensão quanto à aprovação da medida sem debate com os gestores municipais. “Corremos o risco de aprovar e sermos cobrados depois, porque muitos prefeitos, que são os principais interessados, não sabem como vai ficar o orçamento”, argumentou. O deputado sugeriu a realização de uma audiência pública para esclarecer a proposta. “Precisamos concluir esse processo sem que restem dúvidas de nenhuma parte”, avaliou.

Relator da matéria na Comissão de Finanças, o deputado Lula Cabral (Solidariedade) criticou a fórmula apresentada pelo

Governo para recalcular o repasse do imposto. “39 municípios vão perder receita, e muitos prefeitos nem estão sabendo. O orçamento dessas cidades para 2024 está aprovado, como as prefeituras vão honrar os compromissos?”, questionou. “Pretendo notificar todos os municípios que terão redução nos valores de repasse. Se for para prejudicar um deles sequer, meu relatório não será favorável”, anunciou o parlamentar.

DEFESA DA PROPOSTA

Vice-líder do Governo, Joãozinho Tenório (Patriota) defendeu o projeto. “Existem municípios que

sofrem muito com o desequilíbrio da divisão atual. É um bolo que vai ser redistribuído: se alguém passa a ganhar um pedaço maior, outro vai perder”, observou o deputado. Ele defendeu o debate, mas demonstrou preocupação com o prazo para tramitação do projeto. “Todo diálogo é bem-vindo, o que peço é atenção à celeridade. Se a proposta não for aprovada, a perda dos municípios vai ser ainda maior”, apontou.

O presidente da Comissão de Assuntos Municipais, deputado José Patriota (PSB), comunicou que vai levar a sugestão de audiência pública



COMISSÃO - Parlamentares divergiram sobre o projeto de lei encaminhado à Alepe pelo Poder Executivo

ca para a Presidência da Alepe. “Esse é um assunto de extrema importância, que envolve todo o Estado, todos os municípios e todos os deputados. Temos até dia 21 de dezembro para votar o PL e fazer os ajustes que forem necessários. Havendo boa vontade, vamos construir um entendimento a partir do diálogo”, afirmou.

LIMITES

Ainda na reunião, o colegiado aprovou o parecer técnico da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (Condepe-Fidem) sobre a remarcação dos limites territoriais entre os municípios de Alagoinha, no Agreste Central, e Venturosa, no Agreste Meridional.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo Pedrosa; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Jr, Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Comissões aprovam projetos do pacote enviado pelo Governo

Entre as propostas acatadas, algumas beneficiam crianças e adolescentes no Estado

Quatro colegiados da Alepe aprovaram ontem projetos que integram o pacote enviado pela governadora Raquel Lyra na semana passada. A criação do Programa de Cuidados em Família Extensa, que prevê bolsa-auxílio à família que recebe a guarda de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, foi aprovada nos colegiados de Educação, Saúde, Finanças e Administração Pública.

O benefício de um salário mínimo se aplica em situações de crianças e adolescentes afastados do convívio com os pais ou responsáveis, por decisão do Poder Judiciário. Nesses casos, os menores de idade são colocados sob o cuidado da família extensa ou ampliada - parentes próximos, por exemplo. A duração máxima do benefício é de 18 meses.

As comissões de Saúde, Administração Pública e Finanças também aprovaram o Programa Família Acolhedora Pernambucana. O objetivo é apoiar financeiramente os municípios que possuam serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por força de medida protetiva judicial.

A matéria prevê um aporte mensal de 5 mil reais ao município que aderir ao programa, recursos que devem ser investidos em equipes de proteção especial. Também há previsão de bolsa-auxílio, no valor de 70% do salário mínimo, às famílias inseridas no programa.

Outra proposição do pacote do Governo aprovada pelos colegiados de Finanças e de Administração Pública foi a que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo estadual. A matéria determina, entre outras alterações, a mudança de nome e de abrangência da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado.



FOTOS: PAULO PEDROSA

PROJETOS – Colegiado de Administração Pública deu aval a propostas encaminhadas pelo Poder Executivo



PROTEÇÃO – Um dos projetos aprovados em Educação cria o Programa de Cuidados em Família Extensa

GESTÃO PRISIONAL

O presidente da Comissão de Administração Pública, deputado Joaquim Lira (PV), explicou a modificação proposta. “Ela deixa de ser uma secretaria executiva e passa realmente a ser uma secretaria política para compor o quadro do Estado. Será denominada Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, encampando as atribuições já da secretaria executiva, com o objetivo de aprimorar a gestão prisional com foco na segurança pública dentro do programa Juntos pela Segurança”, detalhou.

Outra modificação proposta no projeto é o desmembramento da Secretaria da Criança e da Juventude da atual pasta de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas. Os remanejamentos devem ajustar o organograma estadual ao Orçamento de 2024.

Nas comissões de Educação, Administração Pública e Finanças também foi aprovado o projeto que redefine as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado, órgão de formação dos servi-

dores da segurança pública. Os mesmos colegiados aprovaram a matéria que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco a doar, com encargos, imóveis para a instalação de unidades de saúde e de educação em Caruaru, no Agreste Central.

A Comissão de Finanças - colegiado responsável pela avaliação do impacto financeiro das propostas - aprovou 30 dos 33 projetos do pacote do Poder Executivo que já haviam recebido o aval do Colegiado de Justiça.



PERMANENTE - Joaquim Lira detalhou as mudanças da nova Secretaria de Administração Penitenciária

Colegiados aprovam projetos sobre a discriminação nos estádios e o assédio a crianças

Outra matéria acatada foi a proposta de reajuste da Defensoria Pública do Estado

A Comissão de Segurança Pública da Alepe aprovou ontem projeto que busca tornar mais rigorosas as penalidades para quem praticar atos de racismo, LGBTfobia ou discriminação contra mulheres em estádios de futebol, ginásios esportivos e espaços semelhantes. A proposta foi aprovada nos termos de um substitutivo.

De autoria do deputado Joel da Harpa (PL), a matéria altera lei estadual de 2021 para inserir, no combate a atos de racismo e discriminação nos espaços esportivos, multas entre R\$ 500 e R\$ 1.000, se o infrator for pessoa física, e entre R\$ 5 mil e R\$ 20 mil, se for pessoa jurídica. Esses últimos somente podem ser responsabilizados se não comunicarem as ocorrências às autoridades.

ASSÉDIO

A criação de uma campanha estadual de combate ao assédio e à violência sexual contra crianças e adolescentes em locais de práticas esportivas está prevista em projeto de lei aprovado pela Comissão de Esporte. A iniciativa, do deputado Romero Albuquerque (União), foi aprovada com emenda modificativa da Comissão de Justiça.

Outro projeto que recebeu aval do colegiado dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. De autoria do deputado Eriberto Filho (PSB), a matéria busca garantir que espaços de lazer e prática esportiva sejam adaptados às necessidades físicas e sensoriais da pessoa com autismo. A proposta foi aprovada com substitutivo da Comissão de Administração Pública.

COBRANÇAS

A Comissão de Educação foi marcada por ape-



FOTO: EVANE MANCO

SEGURANÇA – Colegiado deu aval à iniciativa que endurece as penalidades para discriminação



FOTO: EVANE MANCO

ESPORTE – Comissão ratificou criação de campanha de combate ao assédio na prática esportiva



FOTO: PAULO PEDROSA

EDUCAÇÃO – Reunião do grupo parlamentar foi marcada por apelos ao Governo de Pernambuco

los ao Governo do Estado. A deputada Rosa Amorim (PT) revelou ter recebido reclamações de estudantes da Universidade de Pernambuco (UPE) sobre atrasos no pagamento dos au-

xílios previstos no Programa de Acesso ao Ensino Superior. “Os estudantes relatam que estão de dois a três meses sem receber as bolsas e, por isso, nós achamos que seria impor-

tante fazer um pedido de informação ao Governo do Estado sobre as questões que envolvem principalmente a efetivação do calendário de cumprimento das bolsas de assistência e

permanência estudantil”, demandou.

Já o deputado Renato Antunes (PL) cobrou a liberação de recursos orçamentários destinados ao Programa Investe Escola.

O programa estadual disponibiliza verbas diretamente às unidades executoras da comunidade escolar para que sejam aplicadas em projetos pedagógicos, atividades educacionais, infraestrutura escolar, aquisição de materiais e outras despesas para a melhoria da educação. “O Investe Escola ainda não chegou, e a gente sabe que existe alguma burocracia orçamentária. O nosso pedido não é nem pra Educação, é para a Secretaria da Fazenda, que adiante isso, que esse pagamento seja feito ainda neste ano letivo de 2023, e que a gente não jogue para 2024, para que não haja problemas no início do ano letivo de 2024”, solicitou.

DEFENSORIA

A Comissão de Administração Pública aprovou o projeto de lei complementar que reajusta os vencimentos dos defensores públicos do Estado, com aumentos escalonados para os próximos três anos. A remuneração inicial da categoria, que atualmente é de R\$ 22.548, passará a ser R\$ 30.505 ao término do período. O defensor público-geral de Pernambuco, Henrique Seixas, que enviou o projeto ao Legislativo, esteve presente na reunião.

Os deputados do colegiado também aprovaram o substitutivo da Comissão de Justiça a outro projeto da Defensoria que tramita na Alepe, e que reforça a estrutura da instituição, com a criação de 100 novos cargos. O presidente da Comissão, deputado Joaquim Lira (PV), ressaltou que a criação dos cargos não implica aumento de despesa ao Poder Executivo, já que as custas resultantes da iniciativa são da própria Defensoria Pública.

Comissão de Cidadania realiza audiência pública para discutir ameaças ao direito de greve

Lideranças sindicais criticaram o excesso de decisões que julgam paralisações ilegais

A greve é uma garantia dos trabalhadores brasileiros prevista na Constituição de 1988, mas esse direito vem sendo ameaçado pela imposição de multas pesadas e cortes de dias parados. O alerta vem de sindicalistas presentes a uma audiência pública promovida ontem pela Comissão de Cidadania da Alepe.

A falta de segurança jurídica gerada pela indefinição dos tribunais quanto aos requisitos para uma greve ser considerada legal foi o foco da fala de André Barreto, da Comissão de Direito Sindical da OAB Pernambuco.

“O que queremos é termos segurança e uniformidade. Porém, no cenário aqui em Pernambuco, o processo grevista ser considerado lícito, legal ou não abusivo é a exceção. Quando a greve é judicializada, a regra, em quase 100% dos casos, é que a legalidade seja negada”, relatou o advogado.

Barreto sugeriu criar uma comissão de mediação prévia no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), e que os desem-

bargadores também editem uma súmula interpretando os requisitos da Lei Geral de Greve.

SINDICALISTAS

Representantes de sindicatos ouvidos no debate apresentaram problemas como multas de valor elevado e concessão de liminares com proibição prévia de iniciar a paralisação. Também citaram a ocorrência de bloqueios de contas de entidades e de dirigentes e até a decretação de prisão de lideranças.

Paulo Rocha, presidente da CUT Pernambuco, acredita que decisões que impedem previamente a realização de greve, além de arbitrárias, colocam a população contra os trabalhadores. Ele pediu que seja criado um mecanismo para anistiar as multas dos sindicatos.

Ivete Caetano, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), lembrou que os dias parados não são repostos, em prejuízo, por exemplo, do cumprimento dos dias letivos dos estudantes.



RELATOS – Sindicalistas citaram liminares, multas e até prisão de lideranças grevistas

DIÁLOGO COM JUDICIÁRIO

A necessidade de melhorar o diálogo e de reforçar o papel de cada instituição no cumprimento dos acordos trabalhistas e da lei foi defendida por Suzi Rodrigues, superintendente regional do Ministério do Trabalho.

“O movimento sindical precisa estar fortalecido e cobrar do Ministério do Trabalho mais diálogo com os tribunais, para a gente provocar a mudança. Nunca tivemos na história desse país nenhuma lei que não fosse provocada pela classe trabalhadora”, observou.

A Audiência Pública teve ainda a participação de representantes do TJPE, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Estado e de parlamentares.

SUGESTÕES

A deputada Dani Portela (PSOL), que presidiu o evento, lembrou que fazer



ENCAMINHAMENTOS – Dani Portela e João Paulo sugeriram medidas práticas após o debate

greve já foi considerado crime, e a constitucionalização do direito foi fruto de muita luta. A parlamentar também reuniu as sugestões coletadas no debate, como a fixação de data base para servidores e a regulamentação do direito de greve no

serviço público, para que a assessoria da Comissão busque os encaminhamentos necessários.

“Estatisticamente, mais de 95% das greves nos últimos dez anos foram consideradas ilegais por alguma razão. A gente tem que abrir

canais de diálogo”, considerou a deputada.

Uma visita de sindicalistas e parlamentares ao Tribunal de Justiça também foi sugerida pelo deputado João Paulo (PT), com o objetivo de estreitar o diálogo dos trabalhadores com o Judiciário.



OAB – André Barreto pediu mais segurança jurídica para os movimentos grevistas



CUT – Paulo Rocha avalia que decisões judiciais colocam a população contra os trabalhadores

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



DEMANDAS – Empresários de enoturismo e prefeitos da região se encontraram com deputados

Produtores de vinho do Vale do São Francisco pedem incentivo para o enoturismo

Audiência em Lagoa Grande reuniu políticos, empresários e representantes de instituições

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe promoveu na terça-feira (5) uma audiência pública sobre a produção de uvas, vinhos e enoturismo. O evento ocorreu no distrito de Vermelhos, no município de Lagoa Grande, no Sertão do São Francisco. Na ocasião, a principal reivindicação apresentada pelos participantes foi o aumento do incentivo ao enoturismo na região, por meio da melhoria da infraestrutura e da atração de empreendimentos como hotéis e novas rotas aéreas.

A audiência foi comandada pelo presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deputado Mário Ricardo (Republicanos). Também participaram do encontro o vice-presidente do colegiado, deputado Abimael Santos (PL); o deputado Jarbas Filho (MDB); o deputado estadual licenciado Antonio Coelho, que atualmente é secretário de Turismo do Recife; e o deputado federal Fernando Monteiro (PP), além de lideranças locais e da sociedade civil.

Para o empresário Jorge Garziera, ex-prefeito de Lagoa Grande e pioneiro na produção de vinhos da região, o incentivo ao enoturismo (que é o turismo



INFRAESTRUTURA – Jorge Garziera reivindicou a atração de investimentos para fomentar o enoturismo

voltado para vinícolas e regiões produtoras de vinho) ajuda a movimentar vários serviços da economia local. “Ele agrega muitos serviços que estão dentro do nosso dia a dia. A gente precisa de faxineira, precisa de cozinheiros, precisa de pessoal em hotéis, em vans, ar condicionado... A gente precisa de gente que mexe com a vida do turista”, explicou.

Garziera também acredita que, devido à possibilidade de produção de vinhos durante todo o ano, o Vale do São Francisco tem um diferencial em re-

lação às outras regiões produtoras de vinho do mundo. “Nós somos uma região insuperável. Temos uma capacidade e uma condição de fazer o que os outros não têm, porque a gente faz uvas, vinhos, sucos, mostos, frisantes, espumantes, todos os dias do ano. O nosso turista vem aqui e em uma semana ele vê um ano”, ressaltou.

PARCERIAS E INCENTIVOS

De acordo com o prefeito de Lagoa Grande, Vilmar Cappellaro, o fomento ao enoturismo na região depende de parce-



UNIÃO – Vilmar Cappellaro defendeu parcerias para aumentar o turismo no Vale do São Francisco

rias entre o setor público e a sociedade civil. “Essa união se dá entre trabalhadores, empresários e o Sistema S, e nós acreditamos que cada vez mais haja engajamento nesse contexto. Nós conseguimos envolver todos os segmentos dentro de Lagoa Grande, principalmente as famílias, pela necessidade, pelas perspectivas e pelas oportunidades que isso pode trazer”, detalhou.

Neste sentido, o deputado federal Fernando Monteiro afirmou que vai destinar 4,5 milhões de reais em emenda parlamen-



INCENTIVO – Mário Ricardo se comprometeu a levar as demandas apresentadas ao Parlamento

tar para a criação de um parque no distrito de Vermelhos. Por sua vez, o deputado Jarbas Filho noticiou o início da coleta de assinaturas para a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Enoturismo na Alepe.

O deputado licenciado e secretário de Turismo do Recife, Antonio Coelho, destacou a necessidade de ampliar as conexões entre o Vale do São Francisco e as outras partes do Brasil. Ele salientou que atualmente apenas uma companhia aérea opera voos de linha no aeroporto de Petrolina,

o principal da região. Ele também cobrou isenção de ICMS para empresas aéreas que operam dentro do Estado e mais investimento na promoção turística da área.

Segundo o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deputado Mário Ricardo, após a escuta dos atores da cadeia do enoturismo, as demandas serão levadas ao Parlamento para viabilizar os investimentos necessários. “Aqui nós temos já o principal atrativo, que é a uva, que é o vinho. Precisa agora de incentivo para que hotéis cheguem à região, para que a infraestrutura chegue à região, para poder efetivamente fazer com que essa região se torne um destino turístico. O potencial tem, e agora é preciso o investimento”, salientou. Ele também se comprometeu a levar a questão da baixa oferta de voos para Petrolina ao ministro de Portos e Aeroportos, o pernambucano Silvio Costa Filho.

Também participaram do encontro o superintendente da Sudene, Danilo Cabral, prefeitos e vereadores da região e representantes de órgãos como Sebrae, Senac, Fiepe, Governo de Pernambuco, entre outros.

Com serviços de saúde e cidadania, Programa Alepe Cuida desembarca em Carpina

Iniciativa oferece gratuitamente à população atendimento médico e odontológico

Depois de Ipojuca, a cidade de Carpina (Mata Norte) recebeu ontem mais uma etapa do programa ‘Alepe Cuida’. A iniciativa, que segue com atendimentos gratuitos até esta quinta-feira (7), tem como objetivo percorrer todo o Estado com serviços de saúde, além de ações de autocuidado, bem-estar social e promoção da cidadania.

Na cidade, o atendimento vai das 8h às 16h, e conta com uma estrutura montada entre as praças dos Emancipadores e a José Otávio. O agendamento das consultas e serviços pode ser feito pelos telefones: (81) 3183-2424 e (81) 3183-2026.

Entre os serviços oferecidos à população, estão consultas médicas e odontológicas, exames de mastologia, dermatologia, oftalmologia, mamografia, ultrassonografia (mamária, próstata e transvaginal), citologia, exames laboratoriais, incluindo PSA

(exame de sangue de próstata) e ambulatório do pé diabético.

PERTO DA POPULAÇÃO

“Hoje estamos aqui na segunda etapa do ‘Alepe Cuida’ no interior. É um movimento que mostra a Assembleia Legislativa se aproximando da população para trazer esses serviços de cidadania e saúde. Agradeço a todos os nossos parceiros que estão nos ajudando a fortalecer esse programa”, ressaltou o primeiro-secretário da Alepe, o deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), que esteve na ação.

“Esse programa auxilia as pessoas que estão precisando de consultas e exames médicos. Vim aqui hoje, pois estou há três anos precisando de um teste oftalmológico. Essa será a chance de fazê-lo”, disse a estudante Jaciele Gomes.

Além disso, há emissão de carteira de identidade e registros de nascimento, ações de educação no trã-



PRESENÇA – O deputado Gustavo Gouveia prestigiou ontem a ação em Carpina

sito e demais serviços. Por meio da Agência do Trabalho, os participantes vão receber orientações sobre elaboração de currículo e cadastramento para emprego. Já a Neoenergia disponibiliza uma unidade itinerante para atendimento ao público.

“Estamos oferecendo um pré-cadastro para os trabalhadores que estão em busca de um novo emprego e, assim que houver uma vaga disponível, vamos convocar o candidato. Além

disso, há um serviço de tira-dúvidas sobre a Carteira de Trabalho”, ressaltou o agente de intermediação da Agência do Trabalho Delhermano Carneiro.

“Estou em busca dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública e pelo Detran. Se der, farei também os exames preventivos. Espero que o ‘Alepe Cuida’ volte mais vezes a Carpina, pois é uma iniciativa muito importante para população”, afirmou o almoxarife Iran Severo.

INICIATIVA

Lançado na semana passada em Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife, o ‘Alepe Cuida’ é coordenado pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe, em parceria com prefeituras e Governo do Estado, Defensoria Pública, Fecomércio (Sesc e Senac), Agência do Trabalho, Neoenergia e as Fundações Altino Ventura e Alcides Teixeira.

“É muito importante trazer o ‘Alepe Cuida’ para os municípios. Há uma procura grande da população por esses serviços que oferecemos. A ideia é tomar conta das pessoas e mostrar que a Assembleia está próxima e preocupada com o bem-estar do povo pernambucano”, disse o superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe, Wildy Ferreira.

O próximo município a ser atendido pelo programa será Vitória de Santo Antão (Mata Sul), nos próximos dias 12 e 13 de dezembro. Ao longo de 2024, mais cidades pernambucanas serão contempladas.

De acordo com o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), o programa foi pensado para atender os pernambucanos. “A grande procura por serviços de saúde ofertados pela Assembleia nos projetos executados pela Superintendência de Saúde indica que a Casa acerta ao disponibilizar atendimento médico à população. Com o ‘Alepe Cuida’, estamos ampliando essas ações para o interior do Estado”, informa.



SERVIÇOS – O programa vai circular também por várias cidades do Estado em 2024



CIDADANIA E SAÚDE – Atendimentos são disponibilizados de graça aos pernambucanos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1948, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

	Altera a Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de que trata a Lei nº 17.368, de 15 de julho de 2021, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, e da outras providências, a fim de dispor sobre a data-limite para utilização do saldo referente aos meses de janeiro a novembro de cada exercício.
A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco	
RESOLVE:	
Art. 1º O § 2º do art. 3º da Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 3º	
§ 2º O saldo da cota não aplicado, referente aos meses de janeiro a novembro de cada exercício, poderá ser reutilizado através de prestação de contas complementar, até o dia 6 de dezembro desse mesmo exercício, por meio de solicitação específica, realizada na forma prevista no caput deste artigo. (NR)	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de dezembro do ano de 2023, 207ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 202ª da Independência do Brasil.	
ÁLVARO PORTO Presidente	
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA	

Atos

ATO Nº 1067/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e pelos §§ 1º e 2º do Art. 63 do Regimento Interno, de acordo com o Requerimento nº 010752/2023, e, Parecer da Procuradoria Geral nº 1467/2023, **RESOLVE:** considerar prorrogada a licença da servidora **ISABELLE COSTA LIMA**, matrícula nº 555, Analista Legislativo, especialidade Comunicação Social, NI09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art. 178 da Lei nº 6.123/68, para a realização de curso de Mestrado Profissional em Indústrias Criativas, na Universidade Católica de Pernambuco, durante o período de 04 (quatro) meses, a partir da data de 1º de novembro de 2023, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1068/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 014947/2023, do **Deputado Diogo Moraes**, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 1037/2023, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 30 de novembro de 2023, referente à nomeação do servidor **CHRISTOPHER ALLAN SERAFIM DE SOUZA**.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1069/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 014936/2023 e, no Ofício nº 78/2023, do **Deputado José Patriota**, **RESOLVE:** nomear **PAULA REGINA DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CANCELAMENTO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Informamos aos Deputados: Abimael Santos (PL), Edson Vieira (União), Henrique Queiroz Filho (PP) e Rodrigo Farias (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Débora Almeida (PSDB), Doriel Barros (PT), France Hacker (PSB), Jeferson Timoteo (PP) e Romero Sales Filho (União) o cancelamento da Audiência Pública que seria realizada no dia 11 de dezembro de 2023, às 09h00, no Auditório Senador Sérgio Guerra - Edf. Miguel Arraes de Alencar, Assembleia Legislativa de Pernambuco - Rua da União, nº 397 - Boa Vista, Recife - PE, com a finalidade de debater “**O Desenvolvimento Urbano da Região Metropolitana do Recife**”.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRIO RICARDO**
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão única da Indicação nº 4853/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a construção de um sistema de fornecimento de água da ETA localizada no Assentamento Amaragi no município de Rio Formoso, para abastecer as comunidades do Sítio Estado - UNICAP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única da Indicação nº 4854/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, ao Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento d'água do Bairro de Santo Aleixo, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 1435/2023
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplauso ao Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco - SINDAÇUCAR, extensivo a sua Equipe, pela conquista do Prêmio MasterCana Norte-Nordeste 2023, realizado pelo Grupo ProCana Brasil, na categoria exclusiva Entidade do Ano-2023, entregue no último dia 30 de novembro de 2023, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

- Presidente**, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor
- 2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes
- 1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia
- 2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins
- 3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel
- 4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa
- 1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior
- 4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 5º Suplente**, Deputado William Brigido
- 6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente**, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho
- Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos
- Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior
- Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima
- Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar
- Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar
- Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
- Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Discussão única do Requerimento nº 1436/2023
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplauso ao Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM, pelo seu destacado trabalho dedicado ao desenvolvimento do setor sucoenergético, comprovado no Prêmio MasterCana Norte-Nordeste, onde o Grupo EQM foi vitorioso em 3 (três) categorias: Preservação Ambiental, Tecnologia e Inovação (Área Agrícola), Executivo do Ano (Área Agrícola), entregue no último dia 30 de novembro de 2023, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 1437/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações ao Porto Digital pela passagem dos seus 23 anos de fundação, que ocorrerá no dia 16 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 1438/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplauso ao Sr. Dr. Ricardo Alexandre Almeida, pela nomeação a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 1439/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Voto de Aplauso aos profissionais da fonoaudiologia, em reconhecimento ao papel fundamental desempenhado por eles na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 1440/2023
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplauso ao Superintendente da SUDENE, Danilo Cabral, pela realização do 1º Encontro Regional dos Setores Têxtil e de Confeção ocorrido em Caruaru, no dia 28 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Discussão única do Requerimento nº 001441/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplauso à Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Flores, pela realização da 240ª Festa de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do município, dia 8 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (35 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; ROMERO SALES FILHO E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1008/2023; E JOÃO PAULO COSTA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1011/2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E PASTOR CLEITON COLLINS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE RELATA VISITA ÀS OBRAS DA ADUTORA DO ALTO CAPIBARIBE NO ÚLTIMO DIA 1º, LAMENTANDO A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DA COMPESA NA OCASIÃO. O DEPUTADO COBRA DO GOVERNO DO ESTADO A CONCLUSÃO DA OBRA E RESSALTA A SUA IMPORTÂNCIA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DO POLO DE CONFECCÕES DO AGRESTE, DESTACANDO QUE A ADUTORA VAI BENEFICIAR EM MÉDIA 230 MIL PESSOAS. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO EX-DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE REGISTRA A PRESENÇA DOS APROVADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA PENAL E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA CATEGORIA. APÓS, O PARLAMENTAR PARABENIZA OS PARLAMENTARES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ENVOLVIDOS NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DA LOA E DO PPA, DESTACANDO OS INVESTIMENTOS ASSEGURADOS POR EMENDAS, COMO OS APORTES DE R\$ 115 MILHÕES DESTINADO AO FIM DAS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E DE R\$ 12 MILHÕES QUE CONTEMPLA O HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, ALÉM DOS RECURSOS PARA VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIAS APROVADOS EM CONCURSO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ENALTECE A PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE LULA E DA MINISTRA MARINA SILVA NA CONFERÊNCIA DO CLIMA - COP 28, EM DUBAI, E RESSALTA O ENGAJAMENTO DO PAÍS NA DEFESA CLIMÁTICA. O PARLAMENTAR CITA CONTRADIÇÕES QUE ENVOLVERAM O EVENTO, COMO A AUSÊNCIA DE LÍDERES DOS PAÍSES QUE ESTÃO NO TOPO DA EMISSÃO DE GASES, E PONTUA QUE A SITUAÇÃO EXIGE UM ESFORÇO COLETIVO QUE TRANSCENDA FRONTEIRAS E ENVOLVA AS COMUNIDADES. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE GARANTE AOS APROVADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA PENAL, PRESENTES NAS GALERIAS DO PLENÁRIO, QUE NÃO FALTARÁ VERBA PARA A SUAS CONTRATAÇÕES NO PRÓXIMO ANO, JÁ QUE FORAM DESTINADOS R\$ 80 MILHÕES VIA EMENDA PARA ESTE FIM. A PARLAMENTAR ACRESCENTA QUE TAMBÉM FORAM GARANTIDOS PELA ALEPE R\$ 63 MILHÕES PARA O AUMENTO SALARIAL DOS POLICIAIS CIVIS E CRÍTICA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA POR NÃO TER PREVISTO A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL NEM NO RECÊM-LANÇADO PROGRAMA "JUNTOS PELA SEGURANÇA". O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DESTACA A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA 28ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS (COP 28). A PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO EVENTO PARA DISCUTIR ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA REVERTER OS DANOS CAUSADOS AO PLANETA E CITA O ANÚNCIO FEITO PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NO EVENTO: O INVESTIMENTO DE R\$ 60 MILHÕES QUE SERÃO APLICADOS NA PRESERVAÇÃO DA CAATINGA. POR FIM, DESTACA A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE UMA NOVA MATRIZ ENERGÉTICA NO POLO GESSEIRO DO ARARIPE, POIS A TRANSIÇÃO PARA FONTES DE ENERGIA MAIS SUSTENTÁVEIS É A PEÇA-CHAVE PARA ENFRENTAR AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE DESTACA A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E CELEBRA A INCLUSÃO, A PARTIR DESTA EDIÇÃO, DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA, CRIADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2023. A PARLAMENTAR DESTACA QUE O ESTADO PREVÊ O APORTE DE R\$ 2,1 BILHÕES EM AÇÕES PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CUJA EXECUÇÃO CONSTARÁ EM RELATÓRIOS ENVIADOS PELO GOVERNO DO ESTADO À ALEPE AO FIM DE CADA BIMESTRE. A DEPUTADA TAMBÉM COMEMORA A APROVAÇÃO DO PROJETO SOBRE O PROGRAMA "MÃES DE PERNAMBUCO" NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DESTA CASA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 2143/2023. DISCUTE A MATÉRIA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 2143/2023. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 2145/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1394/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON

VICTOR; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1394/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1481/2023, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 9ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, JOEL DA HARPA, CLEBER CHAPARRAL E SOCORRO PIMENTEL. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOEL DA HARPA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E SILENO GUEDES (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1481/2023. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1196 COM EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, ALTERADA PELA SUBEMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, COM EMENDAS SUPRESSIVAS Nºs. 03 E 04 DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA E COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, ALTERADA PELA SUBEMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 747/2023 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 907/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 4779 A 4841/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 1409 A 1418/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DO PLANO PLURIANUAL PARA NORTEAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PERNAMBUCO. A PARLAMENTAR APONTA ALGUNS CORTES FINANCEIROS PREVISTOS PELA LOA 2024 NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE EM COMPARAÇÃO AO ORÇAMENTO DE 2023, DESTACANDO A REDUÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. A DEPUTADA TAMBÉM PONTUA A CONTENÇÃO NOS ORÇAMENTOS VOLTADOS À REFORMA DE UNIDADES DO SASSEPE (SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E DO LACEN (LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO), E AVALIA QUE ESSES CORTES SÃO INJUSTIFICADOS, TENDO EM VISTA A PREVISÃO DE AUMENTO DA RECEITA DO ESTADO. O PRESIDENTE INFORMA QUE ESTE PODER LEGISLATIVO ENVIARÁ HOJE AO PODER EXECUTIVO OS PROJETOS DA LOA E PPA APROVADOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 1516 E 1517/2023; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 4853 E 4854/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 1433 A 1441/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Pastor Cleiton Collins
Presidente

Henrique Queiroz Filho
1º Secretário

Lula Cabral
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 15 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 1517/2023 que Altera a Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de que trata a Lei nº 17.368, de 15 de julho de 2021, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, e da outras providências, a fim de dispor sobre a data-limite para utilização do saldo referente aos meses de janeiro a novembro de cada exercício.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2146 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados. Nºs 369/19 e 406/19.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 2147, 2157 E 2160 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis Nºs 757, 1490 e 1493.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2158, 2159, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177 E 2179 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1423, 1427, 1443, 1482, 1484, 1485, 1486, 1488, 1491, 1492, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1504, 1505, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512 e 1514.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nºs 2156 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1489, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2178 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1513, juntamente com a Emenda Nº 02 e rejeitando a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 2180, 2182, 2184, 2186, 2187 E 2188 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Leis Nºs 825, 993, 1141, 1147, 1198, 1241 e 1301
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2181 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2183 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nºs 1118, juntamente com a Emenda Nº 01,
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 2185, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194 E 2195 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 1419,1320, 1381, 1389, 1391, 1395, 1403 e 1408

À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 032/2023 - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER informando a relação dos municípios indicados para concorrer a 11ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres – PAM 2024 e os indicados para concorrer ao Prêmio, através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 074/2023 - DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR comunicando seu retorno da Licença em caráter Cultural, para COP28 em Dubai nos Emirados Árabes, no dia 04 dezembro, com isso solicita a interrupção dos dias restantes que constam no Ato Nº 1010/2023.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 014843/2023 - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES comunicando seu retorno da Licença em caráter Cultural, para COP28 em Dubai nos Emirados Árabes, no dia 04 dezembro, com isso solicita a interrupção dos dias restantes que constam no Ato Nº 1004/2023.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 014867/2023 - DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS solicitando o cancelamento da Solenidade, que seria realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, em homenagem a Organização Palavra da Vida.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Henrique Queiroz Filho

Emendas

EMENDA Nº 000003/2023

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária 1513/2023 com a Emenda Modificativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome, a fim de ampliar os princípios e diretrizes e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária 1513/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (AC)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Pernambuco Sem Fome, que tem por objetivo promover a disponibilidade e o acesso a alimentos em qualidade e quantidade necessárias à alimentação, bem como o seu pleno consumo sob o ponto de vista nutricional e sustentabilidade em seus processos produtivos, com foco na população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade socioeconômica. (NR)

Art. 2º O Programa Pernambuco Sem Fome tem como princípios e diretrizes: (NR)

.....

V - o fortalecimento do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em especial, com ações de cooperação federada com Municípios e a União no combate à fome; (AC)

VI - a promoção do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional; (AC)

VII - implementar ações de enfrentamento da fome, reduzindo a insegurança alimentar e nutricional; (AC)

VIII - a implementação de medidas para incentivar e apoiar a produção e distribuição de alimentos saudáveis, por meio do desenvolvimento de infraestruturas para produção, abastecimento, distribuição e regulação desses produtos; (AC)

IX - o incentivo à transversalidade dos processos de educação alimentar e nutricional continuada, adequada e contextualizada para o Combate à Fome, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis, respeitada a diversidade da cultura alimentar; (AC)

X - o apoio ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar e camponesa e da agricultura dos povos e comunidades tradicionais; (AC)

XI - o incentivo à implementação de cozinhas comunitárias e solidárias, de bancos de alimentos e de restaurantes populares; (AC)

XII - a implementação e gestão de alimentação escolar e de aquisição de alimentos, observada a legislação específica; (AC)

XIII - o fomento à agroecologia e produção orgânica; (AC)

XIV - o incentivo à implementação de agricultura e hortas urbanas e periurbanas; (AC)

XV - o fomento à economia solidária e ao empreendedorismo; (AC)

XVI - o incentivo à implementação de tecnologias de saneamento rural; e (AC)

XVII - o apoio a bancos de sementes e a agrobiodiversidade local. (AC)

§ 1º As ações do Programa Pernambuco Sem Fome obedecerão aos princípios e às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. (AC)

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA PERNAMBUCO SEM FOME (AC)

.....

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS (AC)

.....

Art. 4º

XIII - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; (AC)

XIV - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; (AC)

XV - Secretaria da Saúde; (AC)

XVI - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento; (AC)

XVII - Secretaria de Educação e Esportes; (AC)

XVIII - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; (AC)

XIX - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura. (AC)

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (AC)

.....

Art. 6º - A O controle social referente ao acompanhamento e monitoramento das ações do Programa Pernambuco Sem Fome será realizado, entre outros, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-PE, órgão integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Decreto nº 35.101, de 07 de junho 2010. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A emenda inserida ao projeto de nº 1513/2023, que institui o Projeto Pernambuco Sem Fome, inclui diretrizes que visam fortalecer e consolidar as ações do Estado no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SESANS) e da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (PESANS). Considerando a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que viabilizou o engajamento e articulação dos vários setores e esferas de governo, a adesão de todos os estados brasileiros ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Em novembro de 2011, Pernambuco aderiu ao sistema, representando um compromisso inequívoco com a promoção do direito humano à alimentação adequada e assim como com o enfrentamento da fome e a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no estado.

A implementação de medidas concretas, como a promoção de ações de enfrentamento à fome, a redução da insegurança alimentar e nutricional, e o estímulo à produção e distribuição de alimentos saudáveis, tornam-se essenciais para assegurar a eficácia dessas diretrizes. Dessa forma, o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar, camponesa e das comunidades tradicionais é crucial, assim como a implementação de cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, restaurantes populares e a gestão eficaz da alimentação escolar, observando a legislação específica.

Considerando ainda a agroecologia como um modelo de agricultura alternativa baseada na integração e aplicação de conceitos ecológicos e sustentáveis para a produção de alimentos, a produção orgânica, agricultura e hortas urbanas e periurbanas, economia solidária e empreendedorismo, além do suporte a tecnologias de saneamento rural, são alicerces para a construção de um sistema alimentar mais justo e sustentável. Além disso, o apoio a bancos de sementes e à agrobiodiversidade local também necessitam ser priorizados como medidas necessárias para garantir a segurança alimentar e nutricional, alinhando-se plenamente aos objetivos do Projeto Pernambuco Sem Fome.

No diz respeito a intersetorialidade da pauta da fome, foi instituído através do Decreto nº 36.515, de 12 de maio de 2011, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/PE, que garante a participação conjunta dos órgãos gestores na execução das políticas, dos programas e das ações governamentais definidas na esfera do SESANS. Desse modo, a fim de fortalecer o Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome, a articulação entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, a Secretaria da Saúde, a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, a Secretaria de Educação e Esportes, a Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, e a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura é crucial. Ao envolver essas secretarias, contemplamos aspectos fundamentais, como a promoção da agricultura sustentável, o acesso a alimentos de qualidade, a prevenção de doenças relacionadas à alimentação e a educação formal e informal sobre hábitos alimentares saudáveis. Além disso, respeitamos a diversidade da cultura alimentar, reconhecendo as particularidades locais e a importância de preservar e valorizar as tradições alimentares.

Portanto, a inclusão destes órgãos no escopo do Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome é estratégica para consolidar uma abordagem integrada, promovendo a sinergia entre as diversas áreas do governo estadual.

Em relação a efetivação do Programa Pernambuco Sem Fome, de modo que seja possível acompanhar continuamente as ações implementadas, assegurando a transparência, eficácia e adequação das ações, é fundamental que seja incluído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-PE, como órgão responsável pelo acompanhamento das ações. Nesse sentido, o controle social desempenha um papel fundamental na supervisão e monitoramento das atividades vinculadas ao programa.

O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-PE, integrante do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme estabelecido pelo Decreto nº 35.101, de 07 de junho de 2010, emerge como um organismo central na condução desse processo. Competindo-lhe a responsabilidade de avaliar e fiscalizar a implementação das ações do Pernambuco Sem Fome, o CONSEA-PE assume um papel preponderante na garantia da efetividade e eficiência do programa.

Dessa forma, o fortalecimento do controle social por meio do CONSEA-PE não apenas assegura a transparência e acompanhamento do programa, mas também viabiliza uma gestão mais democrática e participativa. A colaboração ativa da sociedade civil, por meio do CONSEA-PE, contribui para o aprimoramento constante das estratégias implementadas, promovendo uma resposta mais eficaz e adaptativa às demandas emergentes no enfrentamento da fome e da insegurança alimentar em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 11ª comissões.

EMENDA Nº 000001/2023

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1503/2023, que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 1º Acrescente-se a Seção IV – Das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista ao Capítulo V da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2023.

Seção IV Das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art. 43-A. As empresas públicas e sociedades de economia mista, com participação acionária do Estado de Pernambuco, para prestação de serviços públicos de competência estadual, devem obedecer às regras abaixo estabelecidas.

§ 1º Para fins da presente lei, considera-se “empresa pública” pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, e “Sociedade de Economia Mista” Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado.

§ 2º Para os casos em que o serviço público de competência estadual seja executado por sociedade de economia mista, a participação acionária de empresas estrangeira será limitada a um máximo de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social total da Sociedade de Economia Mista, considerando a totalidade das ações ordinárias e preferenciais emitidas pela Sociedade, de acordo com as disposições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Para fins da presente lei, considera-se “empresa estrangeira” - a pessoa jurídica cuja sede principal, capital ou controle acionário se localiza fora do território brasileiro.

§ 4º Qualquer participação de empresas estrangeiras em Sociedade de Economia Mista, inclusive o seu aumento de participação, dependerá da aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com manifestação prévia da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, que considerará critérios de interesse público, segurança nacional e qualidade e regularidade na prestação de serviços públicos.

§ 5º A ARPE poderá impor condições e restrições à participação de empresas estrangeiras, conforme necessário para proteger os interesses do Estado e dos cidadãos.

§ 6º As Sociedades de Economia Mista que possuam participação de empresas estrangeiras deverão fornecer informações regulares e transparentes sobre a estrutura acionária e a operação da concessão para a ARPE, bem como disponibilizar tais informações ao público.

§ 7º Empresas que não cumprirem as disposições da presente lei estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas, suspensão ou revogação da concessão ou qualquer forma de permissão para a exploração de serviços públicos de competência estadual, conforme determinado pelo órgão regulador, em consonância com a legislação aplicável.

§ 8º A ARPE terá a atribuição de fiscalizar e monitorar regularmente as Sociedades de Economia Mista que possuam participação estrangeira, a fim de assegurar a conformidade das presentes disposições e garantir a qualidade e a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

§ 9º O acordo de acionista da Sociedade de Economia Mista com participação societária estrangeira deverá assegurar o pleno exercício do poder de gestão do Estado nas instâncias deliberativas da empresa, sendo nulas, de pleno direito, cláusulas em acordo de acionistas que contrariem este dispositivo.

Justificativa
O Estado de Pernambuco tem a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade à sua população, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos. A prestação de serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás natural, transporte público, saneamento e telecomunicações, desempenha um papel fundamental para o bem-estar da sociedade e para o desenvolvimento econômico do estado. No entanto, a participação de empresas estrangeiras na gestão e operação de concessionárias ou permissionárias de serviço público requer um equilíbrio entre a busca de investimentos e a proteção da soberania do Estado e do interesse público, de forma a assegurar a qualidade e continuidade dos serviços públicos à população.

Justificação à Luz da Constituição Federal do Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais correlacionados à prestação de serviços públicos no país.

O art. 1º da Constituição Federal estabelece a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a regulamentação da participação estrangeira em concessões públicas consubstancia uma forma de garantir que o Estado brasileiro preserve sua autoridade e controle sobre setores estratégicos, com o objetivo de assegurar a continuidade e qualidade na prestação de serviços públicos.

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal estabelece que os Estados têm competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei. Assim, há justificativa e relevância para que o Estado de Pernambuco regulamente o controle das concessionárias de serviço público que atuam em seu território.

O art. 175 da Constituição Federal artigo dispõe sobre a exploração direta e indireta de serviços públicos. Ele estabelece que a União, os Estados e os municípios podem explorar diretamente ou mediante concessão os serviços públicos de sua competência. Consequentemente, o Estado de Pernambuco ostenta a prerrogativa para estabelecer regras para a concessão de serviços públicos em seu território, incluindo regras acerca da participação acionária de empresas estrangeiras.

Portanto, é fundamental garantir que a participação de empresas estrangeiras na gestão de concessionárias de serviço público seja feita em conformidade com esses princípios constitucionais, assegurando a proteção dos interesses do Estado de Pernambuco.

Justificativas à luz da Constituição do Estado de Pernambuco

O art. 248, caput e parágrafo único da Constituição do Estado de Pernambuco estabelece a competência do Estado para explorar, diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros.

Regulamentar a participação de empresas estrangeiras em concessões e permissões estaduais mostra-se, portanto, condizente com as disposições da Constituição do Estado de Pernambuco sobre o tema.

O art. 142 determina que o Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Neste contexto, a participação estrangeira em concessionárias de serviço público pode eventualmente afetar a qualidade e continuidade dos serviços prestados à população. Regulamentar essa participação visa a assegurar que a prestação dos serviços seja realizada de forma eficaz e que a população não seja prejudicada por interesses comerciais estrangeiros, tais como, a redução de investimentos necessários para a adequada prestação dos serviços públicos.

Além das considerações acima, é importante destacar que o Brasil possui leis ordinárias que estabelecem diretrizes e regulamentações específicas para a participação de empresas estrangeiras em concessões e serviços públicos.

Justificativas com fundamento nas Leis Federais Brasileiras :

Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões): Esta lei federal estabelece princípios e diretrizes para a concessão de serviços públicos no Brasil. Entre esses princípios, destaca-se o interesse público, que deve ser o norteador das concessões e permissões. Regulamentar a participação de empresas estrangeiras em concessões possui o objetivo de proteger o interesse público e a prestação dos serviços públicos à população.

Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais): Esta lei estabelece normas para as empresas estatais e sociedades de economia mista. Ela enfatiza a importância de a gestão das estatais ser orientada pelo interesse público e pela eficiência. A regulamentação da participação estrangeira em empresas estatais mostra-se uma medida que visa manter o alinhamento com esses princípios.

Objetivos da Presente Emenda ao Projeto de Lei

A presente emenda ao projeto de lei tem como objetivos:

Garantir que a participação de empresas estrangeiras em concessionárias de serviço público seja transparente, regulamentada e alinhada com a Constituição Federal e as leis ordinárias brasileiras.

Proteger a soberania do Estado de Pernambuco e a qualidade e continuidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Assegurar que a busca por investimentos estrangeiros não comprometa os interesses públicos e a segurança nacional.

Conclusão

Está emenda a projeto de lei representa um esforço para estabelecer um equilíbrio adequado entre a busca de investimentos estrangeiros e a proteção dos interesses do Estado de Pernambuco e de seus cidadãos. É essencial que a regulamentação da participação de empresas estrangeiras em concessionárias de serviço público seja clara, justa e eficaz, visando ao bem-estar da população e ao desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação desta emenda ao mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004847/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, no alvo de solicitar e providenciar fiscalização de trânsito nas Ruas Silvestre Agostinho e na Boanerges Pereira, localizadas no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Geilson Trajano, Solicitante.

Justificativa

A propositura que ora encaminhamos solicita a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, a implantação de um organizador de trânsito nas Ruas Silvestre Agostinho e Boanerges Pereira no Bairro de Jardim Jordão na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Trata-se dos anseios dos moradores da região, dos motoristas que residem e circulam diariamente pela Rua, da mesma forma os pedestres que usam esse local incluso em seus trajetos diários. A mobilidade da população é algo essencial, por isso necessitamos de um organizador de trânsito visando atender a demanda daquela localidade. Principalmente aos que caminham próximos as vias, prejuízos, a saber, acidentes, longas filas de veículos em horários contínuos são os principais problemas dentre os quais existem devido à ausência desse serviço. Na Rua que comporta posto de saúde, escolas e igrejas, torna-se lugar de medo e insegurança para a população que em suas vias residem, da mesma forma os moradores das ruas que nela são comportadas, comprometendo o direito de ir e vir social, e expondo a população ao risco. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 30 de Novembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

(REPUBLICADA)

Indicação Nº 004855/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; ao Senhor Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, no sentido de providenciar **de forma urgente a destinação de, no mínimo, 03 (três) Carros Pipas semanais para a zona rural do município de Caruaru.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Ranilson Enfermeiro, Vereador de Caruaru.

Justificativa

A presente indicação visa atender ao pleito do Vereador Ranilson Enfermeiro, que solicita através do ofício de nº 214/2023, ao Sr. Denis Mendes, gerente regional da Compesa de Caruaru, o envio semanal de carros pipas para abastecimento da zona rural de Caruaru. A água é um direito universal, consagrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e está assegurado em nossa Constituição Federal. O artigo 225, § 3º, reconhece o acesso à água como parte do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, à qualidade de vida. Com o fornecimento regular de água, a qualidade de vida do morador rural será significativamente melhorada, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento de atividades essenciais, como a agricultura e a pecuária, além de garantir o acesso à higiene e saúde. A falta de acesso à água potável pode levar a sérios problemas de saúde e prejudicar a economia local, o que torna esta medida não apenas necessária, mas urgente. A Compesa, como principal companhia de saneamento do estado, tem uma responsabilidade social que vai além de suas operações cotidianas. É imperativo que a Compesa reconheça e responda a essa necessidade, fornecendo Carros Pipas de forma regular para garantir o abastecimento de água na zona rural de Caruaru. Dessa forma, contamos com a atuação da Compesa para garantir o acesso à água para todos os habitantes da zona rural de Caruaru, em conformidade com os princípios de nosso estado de direito e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 004856/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, **no sentido de providenciar de forma urgente a construção de uma barragem de grande porte no Rio Canhoto, que fica situado nas imediações do Sítio Canhoto, no município de Jupi.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Lédson Lins de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Jupi; Fábio Júnior Teixeira, Vereador de Jupi.

Justificativa

A presente indicação visa atender ao pleito dos moradores do Sítio Canhoto, em Jupi, que, através do Vereador Fábio Júnior Teixeira, solicitaram a construção, em caráter de urgência, de uma barragem no Sítio Canhoto, localizado em Jupi, estado de Pernambuco. A importância desta obra vai além do Sítio Canhoto, pois trará benefícios significativos não somente para a localidade mencionada, mas também para os distritos nos arredores. A construção desta barragem é crucial para garantir um fornecimento de água mais consistente e confiável para toda a população local. Atualmente, a falta de uma fonte de água estável tem levado a inúmeros problemas e dificuldades para os habitantes da região, que lutam diariamente para garantir o acesso a este recurso vital. Reforçamos que o acesso à água é um direito fundamental, conforme é claramente especificado na nossa Constituição Federal. Assim, a inação frente a tal necessidade é uma violação direta deste direito básico. Neste contexto, apelamos para que as autoridades competentes dê máxima prioridade a esta solicitação. A implementação desta obra não é apenas um meio de melhorar a qualidade de vida da população local, mas também uma forma de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Desta forma, esperamos que esta solicitação seja tratada com a urgência que a situação requer e que medidas sejam tomadas o mais rápido possível para iniciar a construção da barragem no Sítio Canhoto.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 004857/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, **no sentido de providenciar de forma urgente a construção de uma barragem de grande porte no Rio da Chata, que fica situado nas imediações do Sítio Raposa, no município de Jupi.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Lédson Lins de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Jupi; Fábio Júnior Teixeira, Vereador de Jupi; Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

A presente indicação visa atender ao pleito dos moradores do Sítio Raposa, em Jupi, que, através do Vereador Fábio Júnior Teixeira, solicitaram a construção, em caráter de urgência, de uma barragem no Sítio Raposa, localizado em Jupi, estado de Pernambuco. A importância desta obra vai além do Sítio Raposa, pois trará benefícios significativos não somente para a localidade mencionada, mas também para os distritos nos arredores. A construção desta barragem é crucial para garantir um fornecimento de água mais consistente e confiável para toda a população local. Atualmente, a falta de uma fonte de água estável tem levado a inúmeros problemas e dificuldades para os habitantes da região, que lutam diariamente para garantir o acesso a este recurso vital. Reforçamos que o acesso à água é um direito fundamental, conforme é claramente especificado na nossa Constituição Federal. Assim, a inação frente a tal necessidade é uma violação direta deste direito básico. Neste contexto, apelamos para que as autoridades competentes dê máxima prioridade a esta solicitação. A implementação desta obra não é apenas um meio de melhorar a qualidade de vida da população local, mas também uma forma de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Desta forma, esperamos que esta solicitação seja tratada com a urgência que a situação requer e que medidas sejam tomadas o mais rápido possível para iniciar a construção da barragem no Sítio Raposa.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 004858/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Excelentíssimo Senhor Presidente Alex Machado Campos, no sentido de solicitar o reabastecimento de água no Bairro do Forte Orange em Itamaracá/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Compesa.

Justificativa

O bairro do Forte Orange em Itamaracá, esta com falta de água a pelo menos 3 (três) meses, o mesmo é abastecido por poço artesiano, ocorre segundo relato dos funcionários da própria COMPESA, que o equipamento que distribui água para o bairro encontra-se em manutenção. Existe hoje um clamor da comunidade por esse abastecimento de água, que padece com o desabastecimento, causando o grande transtorno, além de sua importância para os equipamentos turísticos, como hotéis, pousadas, e condomínios, que estão localizados no bairro. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 004859/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Sra. Ellen Karine Diniz Viegas; ao Ilmo. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra e ao Ilmo. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabrício Marques Santos, no sentido de viabilizar a pavimentação ou terraplanagem da PE-126 e suas estradas vicinais que servem de acesso ao Assentamento Miguel Arraes, no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Ellen Karine Diniz Viegas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

Justificativa

As estradas são importantes tanto para o exercício do direito de ir e vir quanto para o transporte, movimentando também a economia do Estado. Neste caso, diante da importância da agricultura familiar e o comércio desses alimentos, o Assentamento Miguel Arraes, com funcionamento agroindustrial de uso misto, que surgiu em 2006, localizado no município de Palmares, mas interligado a outras cidades pela PE-126, procurou esta mandata a fim de solucionar problemas nas estradas da região.

Há a necessidade de pavimentação ou a terraplanagem da PE-126 e das estradas vicinais que servem de escoamento para sua produção e também para a melhoria do trânsito naquela região. O Assentamento Miguel Arraes movimenta os municípios de Palmares, Lajedo, Catende, Maraial, Jaqueira, Xexéu, Água Preta, Belém de Maria e Lagoa dos Gatos. Para que continue atuando é necessário pavimentação ou terraplanagem nas estradas vicinais, sendo os trechos específicos de: Avenida Pirauá, que inicia na PE-126, no sentido Catende, passa por Lajedo e segue para Pirauá; Lajedo a Sumidouro até a PE-126; Engenho Diamante ao Engenho Tombador, ligando ambos a PE 126; Lajedo a Pirauá até a PE-126; Lajedo a Sumidouro até a PE-126; Lajedo a Herval até a PE-126; Humaitá a Riachão até a PE-126.

Diante do exposto e da necessidade de realizar a pavimentação ou terraplanagem da PE-126 e suas estradas vicinais que servem de acesso ao Assentamento Miguel Arraes, no município de Palmares e municípios próximos, conforme exposto, peço aos Nobres Pares o apoio na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

DANI PORTELA
Deputada

Indicação Nº 004860/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes , Exmo. Sr. Luiz Medeiros, e ao Secretario de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior no sentido de disponibilizar Coleta de Lixo, para a Rua São Francisco de Assis no bairro de Cajueiro Seco, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Layza Mylena da Silva Santos, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Municipal de Saneamento atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de dejetos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004861/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Rua Joaquim Tenório da Silva, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Adriana Francisca Bezerra, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Cavaleiro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na rua. Considerando a situação precária que se encontra na Rua Joaquim Tenório da Silva, no bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004862/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Avenida Gonçalo Ferreira, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Adriana Lira dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro do Curado, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na rua. Considerando a situação precária que se encontra na Avenida Gonçalo Ferreira, no bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004863/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Socorro, na 4ª Travessa Senador Barros de Carvalho, no Bairro do Socorro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Aldelane de Carvalho Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Socorro, no bairro do Socorro, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004864/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Inácio Gomes Pedrosa, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Aldemir José, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Curado, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Inácio Gomes Pedrosa, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004865/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Rua Joaquim Tenório da Silva, no bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriana do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004866/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Rua Humberto Lins Barradas, no bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Aldemir José, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004867/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Rua Via Local IV, no bairro de Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Aldelane de Carvalho Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004868/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Avenida Gonçalo Ferreira, no bairro do Curado III, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriana Lira dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004869/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Rua Cícero Caldas, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriana dos Anjos da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004870/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Policiamento na Rua Barão de Pirangi, no bairro de Floriano, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Aldair Josefa de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004871/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes , Exmo. Sr Luiz Medeiros, e ao Secretario de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior no sentido de disponibilizar Coleta de Lixo, para a Rua Joaquim Tenório da Silva, no bairro de Cavaleiro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adriana Francisca Bezerra, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. A situação torna-se ainda mais preocupante quando se conclui que mais de quatro mil toneladas de detritos são lançados todos os dias em lixões a céu aberto no estado de Pernambuco.

As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.

O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004872/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlanlo Jorge Pereira e ao Exmo. Sr. Elias Vieira, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Vinte e Cinco, no Bairro de Otácio de Lemos, na Cidade de Limoeiro Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlanlo Jorge Pereira, Prefeitura de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Ana Gerusa, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Otácio de Lemos, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Vinte e Cinco,no Bairro de Otácio Lemos, na Cidade de Limoeiro. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004873/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, Exmo. Sr. Vinícius Labanca e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Antônio Cunha do Nascimento, no Bairro de Muribara, na Cidade de São Lourenço da Mata Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Adriana Maria Aguiar, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Muribara, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Antônio Cunha do Nascimento,no Bairro de Muribara, na Cidade de São Lourenço da Mata. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004874/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques e ao Exmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Treze, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário de Infraestrutura; André Luiz do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Treze, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004875/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadeqi Queiroz e ao Exmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Luís Carlos de Araújo, no Bairro de Vila Fábrica, na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadeqi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Joelito Alves de Siqueira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Vila da Fábrica, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Luís Carlos de Araújo,no Bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004876/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Exma. Sra. Nadeqi Queiroz e ao Exmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, no Bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004886/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Damiana Francisca dos Santos, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Jardim Muribeca, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004887/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Dezesseis, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Carlos Roberto de Oliveira, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Dois Carneiros, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Dezesseis, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004888/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da 4ª Travessa São Benedito, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Bruno de Lima, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada travessa, no Bairro de Santo Aleixo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da travessa. Considerando a situação precária que se encontra a 4ª Travessa São Benedito, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da travessa. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da travessa supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004889/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno, Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida e ao Exmo. Sr. Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua José Florêncio Santos, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Moreno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno; Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Severina Maria Pereira Filha, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de João Paulo II, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua José Florêncio Santos, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Moreno. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004890/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, Exmo. Sr. Flávio Vieira e a Exma. Sra. Ceci Felinto, Secretária de Obras e Defesa Civil, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Setenta e Dois, no Bairro de Caetés III, na Cidade de Abreu e Lima. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Flávio Vieira de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Abreu e Lima.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Caetés III, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Setenta e Dois, no Bairro de Caetés III, na Cidade de Abreu e Lima. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo

prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004891/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno, Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida e ao Exmo. Sr. Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua João Dourado Filho, no Bairro do Alto da Maternidade, na Cidade de Moreno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno; Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Talita Virgínia Gomes, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Alto da Maternidade, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua João Dourado, no Bairro do Alto da maternidade, na Cidade de Moreno. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004892/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno, Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida e ao Exmo. Sr. Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua do Campo, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Moreno. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de João Paulo II, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua do Campo, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Moreno. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004893/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina, Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva e ao Exmo. Sr. Paulo Ribeiro, Secretário de Infraestrutura e Obras, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Projetada C, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuel Severino da Silva, Preito da Cidade de Carpina; Paulo Ribeiro Lemos Filho, Secretário de Obras e Infraestrutura; Paulo Cesar Leitão, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Três Marias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Projetada C, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004894/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina, Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva e ao Exmo. Sr. Paulo Ribeiro, Secretário de Infraestrutura e Obras, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Projetada B, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuel Severino da Silva, Preito da Cidade de Carpina; Paulo Ribeiro Lemos Filho, Secretário de Obras e Infraestrutura; Paulo Cesar Leitão, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Três Marias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Projetada B, no Bairro de Três Marias, na Cidade de Carpina. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 004895/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Igarassu, Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos e ao Exmo. Sr. Washington Tavares, Secretário do Governo, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Coronel Luiz Scipião de Albuquerque Maranhão, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Igarassu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; Washington Tavares dos Santos, Secretário de Governo; Maria Tereza Barbosa da Silva, Solicitante.

de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Sítio São João, no Bairro do Centro, na Cidade do Paulista. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004924/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Brejo da Madre de Deus, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretario de Infraestrutura do Paulista; Daniel Felix Queiroga, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Janga, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Brejo da Madre de Deus, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004925/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro,Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Calçamento da Rua Rivadavia Miranda de Souza, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretario de Infraestrutura do Paulista; Daniel Freitas, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Janga, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Rivadavia Miranda de Souza, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista. Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 004926/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito de Recife; e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infrastrutura de Recife, no sentido de providenciar operação tapa-buracos, localizado em toda extensão da Rua Orós, localizada no Bairro do Cordeiro, Município do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

A inclusão da Rua Orós, Bairro do Cordeiro, com a operação tapa-buracos é uma das reivindicações urgentes dos seus moradores, tendo em vista que o problema afeta diretamente todos que lá residem, sofrendo com transtornos decorrentes da situação atual desta via, dificultando a mobilidade das pessoas e motoristas que lá circulam. Por tal fato, a realização de reparo na via supracitada vai garantir a trafegabilidade e evitar possíveis acidentes de automóveis, ciclistas e motociclistas, além de dar maior segurança aos pedestres. É válido salientar que os moradores da rua já apresentaram protocolo para reparação, direcionando o documento aos setores responsáveis da Prefeitura da Cidade do Recife - PCR, sem sucesso ou retorno. E, pela importância dessa operação, apelamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 004927/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife e à Ilma. Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano - CTTU, para que seja realizada a pintura de faixas de pedestres defronte ao Supermercado Assaí, nos dois sentidos da via, na Avenida Mascarenhas de Moraes, Bairro da Imbiribeira, Recife, PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Taciana Ferreira, Diretora Presidente da Companhia de Transporte e Trânsito do Recife - CTTU.

Justificativa

A pintura de faixas de pedestres defronte ao Supermercado Assaí, nos dois sentidos da via da Avenida Mascarenhas de Moraes, Bairro da Imbiribeira, é necessária visando à segurança e a vida dos pedestres, sejam os trabalhadores, estudantes ou profissionais que ali circulam diariamente, pois mesmo com dois semáforos há poucos metros, os motoristas não reduzem a velocidade, pondo em risco a integridade e a vida dos pedestres. O intenso fluxo de automóveis atrelado à ausência de faixas de pedestres em uma área que é de frequente passagem das pessoas (supermercado e faculdade) só sinalização adequada, amplia substancialmente a segurança e reduz o risco de acidentes. Diante do exposto, é imprescindível que seja realizado a operação sugerida para a melhor trafegabilidade e mobilidade segura, e para isso, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 004928/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife e à Ilma. Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte

Urbano - CTTU, para que seja implantado sinalização eficiente e adequada na alça oeste - placa de preferência - do Viaduto das Cinco Pontas, sentido cidade/zona sul.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Taciana Ferreira, Diretora Presidente da Companhia de Transporte e Trânsito do Recife - CTTU.

Justificativa

A operação é necessária devido aos riscos existentes na via, Alça Oeste do Viaduto das Cinco Pontas, que expõe veículos e motociclistas a riscos de acidentes decorrentes da falta de sinalização e/ou, sinalização ineficiente. A via possui um fluxo intenso de automóveis de e para a zona sul nas duas alças. Esse fato, comprova que o tráfego nesse local é confuso, sem descrições e instruções aos condutores de veículos que necessitam acessar o Cais José Estelita. É notável a importância da implantação de placas e equipamentos de sinalização para reduzir risco de acidentes, tornar a rua mais segura e de confiança para motoristas e motociclistas que lá circulam diariamente.

Diante do exposto, é imprescindível que seja realizado a operação sugerida para a melhor trafegabilidade e a mobilidade segura deste equipamento, e para tanto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001442/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), pelo recebimento do Selo de Mérito 2023, durante o 70º Fórum Nacional de Habitação de Interesse Social, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no dia 1º de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Sr. Paulo Fernando de Lira Junior, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras.

Justificativa

O Governo de Pernambuco, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), recebeu o merecido Selo de Mérito 2023 concedido durante o 70º Fórum Nacional de Habitação de Interesse Social.

O prêmio, conferido pela Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de Habitação e pelo Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, destaca a modalidade "Entrada Garantida" do programa Morar Bem Pernambuco como referência no setor de Habitação Social no Brasil.

A iniciativa recebeu o reconhecimento pelo notável compromisso em promover o acesso à moradia digna no estado.

O programa Morar Bem Entrada Garantida, ao garantir um subsídio de R\$ 20 mil na aquisição do primeiro imóvel para famílias com até dois salários mínimos de renda, demonstra um comprometimento notável com a melhoria das condições de vida da população pernambucana. A entrega do prêmio durante o evento no Rio de Janeiro celebra não apenas a conquista do Governo de Pernambuco, mas também o impacto positivo gerado por essa iniciativa inovadora.

É digno de destaque o papel do Fundo de Habitação de Interesse Social (Fehis) na capitalização, proporcionando ao Estado a capacidade de estimular a produção e comercialização de imóveis novos. Este feito representa um avanço significativo na redução do déficit habitacional em Pernambuco, contribuindo para a construção de um futuro mais sustentável e inclusivo.

Ao receber o Selo de Mérito, o Governo de Pernambuco reafirma seu compromisso com a promoção de alternativas inovadoras e sustentáveis, social e ambientalmente. Esta distinção reflete não apenas a eficácia do programa Morar Bem, mas também o empenho contínuo em enfrentar os desafios históricos relacionados à habitação de interesse social.

Neste momento de enorme importância para nosso estado, reconhecemos o notável empenho do Governo de Pernambuco, liderado pela governadora Raquel Lyra e pela vice-governadora Priscila Krause, pela secretária estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação Simone Nunes, e toda a equipe envolvida no êxito do programa Morar Bem Pernambuco.

Assim, manifestamos nossa sincera admiração ao Governo de Pernambuco pela conquista do Selo de Mérito 2023, enaltecendo a relevância e impacto positivo do programa Morar Bem Pernambuco na vida dos cidadãos pernambucanos.

Que este reconhecimento inspire a continuidade de ações exemplares em prol do bem-estar da população e do desenvolvimento social do nosso estado. Parabéns pelo feito e sigamos em frente, transformando a vida de todos os pernambucanos e de todas as pernambucanas.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Dezembro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 001443/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Sebastião Dias Filho, cujo falecimento ocorreu em 03 de dezembro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dona Yeda Maria, Viúva; Dr. Allan Dias, Filho; Senhor José Ivan, Filho; Ana Jacy, Filha.

Justificativa

Faleceu Sebastião Dias Filho no dia 03 de dezembro, um esposo dedicado, pai que teve sua história pautada pelo trabalho, simplicidade e honestidade.

Poeta e Repentista, Sebastião Dias Filho, nasceu no município de Ouro Branco, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

É filho do distinto casal, Senhor Sebastião Dias de Araújo e Dona Ana Araújo de Medeiros, nasceu no dia 13 de setembro de 1950.

Desde os tempos de sua infância, ainda quando frequentava a Escola da Zona Rural de Ouro Branco, Sebastião já gostava de cantar, batendo com perfeição a rima e ritmando o verso sem titubear.

Entre os 16 e os 20 anos, trabalhou muito ajudando ao pai em vários afazeres, posteriormente, como tantos outros nordestinos, foi embora para São Paulo, tentar uma nova vida na cidade grande.

Retorna no ano de 1974 para residir na outrora vilazinha de Espírito Santo, que hoje a progressista e hospitaleira Tabira, cidade e sede do município do mesmo nome, Ribeira do Rio Pajeú, Sertão do Estado de Pernambuco.

Em Tabira casou-se com Dona Yeda Maria, filha do saudoso Manuel Paulino de Melo, um dos maiores esteiros políticos daquela localidade, nos tempos da antiga e gloriosa União Democrática Nacional.

Foi fundador da Associação de Moradores do Sítio Pocinhos (ASMOP), 1997 e fundador da Associação Universitária de Tabira e Solidão (ASSUNTAB), 1987.

Vários Poemas e canções de sua própria autoria, dentre outras: Conselhos ao Filho Adulto, Súplica dos Ecólogos, Canção da Paz, Tributo ao Trabalho, Carro de Boi e Peregrinos da Esperança.

Foi Diretor de Cultura na Prefeitura Municipal de Tabira, 1992/1994, Secretário de Cultura na Prefeitura Municipal de Tabira, 2001/2003, Vereador de mandato no Município de Tabira de 2004/2008 e Prefeito de Tabira de 2012/2016 e 2017/2020, primeiro Prefeito Reeleito do Município até o momento.

O falecimento de Sebastião deixa uma grande lacuna, com o sentimento de saudade em todos, principalmente nos seus familiares e amigos mais próximos, pois foi um grande homem que marcou a história de todos que o conheceram.

Portanto, é justo que a Casa de Joaquim Nabuco preste homenagem a este cidadão, cuja trajetória de vida nos deixa como exemplo, ao tempo em que prestamos nossa solidariedade aos seus parentes e amigos queridos neste momento de pesar.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Requerimento Nº 001444/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Sr. Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe e toda a sua equipe pela conquista**

do **Prêmio Band Cidades Excelentes 2023**, na categoria Sustentabilidade, promovido pelo conglomerado de comunicação Band. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação.

Justificativa

Com o objetivo de incentivar a melhoria da realidade dos municípios brasileiros, por meio da premiação de boas práticas da gestão pública, o **Prêmio Band Cidades Excelentes** é uma parceria do Grupo Bandeirantes com o Instituto Áquila, e direcionado a todos os municípios do país. A exitosa gestão do prefeito Fábio Aragão em Santa Cruz do Capibaribe foi mais uma vez premiada, desta feita por um dos mais relevantes grupos de comunicação do país, sendo um importante reconhecimento das ações governamentais inseridas no planejamento estratégico do governo, que vem transformando a realidade do município. Na etapa estadual acima de 100 mil habitantes, o município ficou em primeiro lugar na categoria sustentabilidade. Junta-se esta premiação a tantas outras recebidas ao longo destes três anos de gestão, tais como o Selo Ouro de Transparência Pública promovido pela Associação Nacional dos Tribunais de Contas – ATRICON, que trazem a acreditação pública sobre o que o cidadão de Santa Cruz do Capibaribe sente no seu dia a dia, a austeridade e eficiência da gestão do Prefeito Fábio Aragão, seu Vice Helinho Aragão e toda a sua equipe de governo. Portanto, nada mais justo que esta Casa Legislativa encaminhe Voto de Aplauso no que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

DIOGO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 001445/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao árbitro pernambucano Rodrigo Pereira, pelo seu destaque na série A do Campeonato Brasileiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rodrigo Pereira, Árbitro pernambucano.

Justificativa

Trata-se de um voto de aplauso ao árbitro pernambucano Rodrigo José Pereira de Lima, um verdadeiro orgulho para o estado de Pernambuco e uma referência nacional no cenário da arbitragem em 2023. Rodrigo Pereira iniciou sua trajetória na arbitragem em 2013, apitando peladas locais, demonstrando desde cedo sua paixão e habilidade no campo. Seu talento não passou despercebido, e ainda no mesmo ano, ingressou no Sindicato dos Árbitros de Pernambuco (SAPFEPE). Destacou-se no tradicional campeonato de várzea, Recife Bom de Bola (antigo futebol participativo), sendo reconhecido como o melhor árbitro da edição. O comprometimento de Rodrigo com sua profissão ficou evidente ao buscar sua formação profissional em 2016, participando de um curso para árbitros da Federação Pernambucana de Futebol. Em 2017, realizou seu primeiro jogo profissional na segunda divisão do Campeonato Pernambucano, e em 2018 teve a honra de apitar a abertura da primeira divisão. A ascensão meteórica de Rodrigo não parou por aí. Em 2019, conquistou um lugar na Seleção Nacional de Árbitros da CBF (SENAF). Sua trajetória se consolidou ao apitar jogos decisivos, como a final do Campeonato Pernambucano em 2020, entre Salgueiro e Santa Cruz, e estreiar nas séries D, C e B do Campeonato Brasileiro. O ano de 2022 marcou a estreia de Rodrigo na Série A do Campeonato Brasileiro, demonstrando seu profissionalismo e competência em nível nacional. Em 2023, além de arbitrar a final do Campeonato Pernambucano, alcançou a impressionante marca de ser o árbitro com o maior número de jogos na Série A, superando até mesmo colegas que estiveram em Copas do Mundo. Esse desempenho excepcional não apenas orgulha seus familiares, amigos e a comunidade do bairro Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes, mas também eleva o nome de Pernambuco no cenário esportivo nacional. O fato de Rodrigo Pereira ser cogitado para ingressar no quadro de árbitros da FIFA reflete sua excelência e reconhecimento internacional. Portanto, é com grande entusiasmo que propomos um Voto de Aplauso a Rodrigo José Pereira de Lima, uma verdadeira inspiração para todos os pernambucanos e um exemplo de dedicação, profissionalismo e competência no campo da arbitragem.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 001446/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 256 do Regimento Interno, no sentido de que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 1470/2023, de coautoria da Deputada Rosa Amorim e dos Deputados Doriel Barros, João Paulo Lima e Waldemar Borges, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.

Justificativa

A solicitação do Regime de Urgência justifica-se pela aproximação do próximo Edital para Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, o qual, não aprovado o presente projeto de lei, seguirá com a discriminação no que diz respeito a possibilidade de autoindicação de pessoa física, já sendo possível a autoindicação de pessoa jurídica. Diante do exposto, como forma de assegurar a apreciação pela Casa em tempo oportuno, requeremos o Regime de Urgência ao Projeto de Lei nº 1470/2023.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

Adalto Santos
Antônio Moraes
Claudioano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Dani Portela
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gilmar Junior
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo
Joaquim Lira
José Patriota
Luciano Duque
Lula Cabral
Nino de Enoque
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Sílano Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002180/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 825/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2023, que institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. A proposição tem o objetivo de instituir a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de melhorar a redação da proposição e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir, em Pernambuco, o direito a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos guardas municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, o profissional referido no caput deverá apresentar a identidade funcional, acompanhada de documento oficial com fotografia que comprove a sua condição de guarda municipal.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

[...]

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que visa a fomentar o acesso à cultura mediante a extensão do benefício da meia-entrada aos guardas municipais em eventos culturais e esportivos do nosso estado. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)
Luciano Duque
João Paulo

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

PARECER Nº 002181/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, que altera a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho, a fim de permitir o acesso de adultos a banheiros infantis ou de uso familiar na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração, ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei Estadual nº 17.307/2021, a fim de permitir o acesso aos banheiros infantis ou de uso familiar por adultos na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente para ajustar os prazos e a modalidade de multa aplicável no Estado. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, quando da apreciação do mérito da proposta, deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 02/2023, visto que as diretrizes a serem observadas na utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar, em âmbito estadual, já são reguladas pela Lei nº 17.307/2021. Assim, entendeu-se por bem incluir as determinações

pretendidas pelo autor da proposta na legislação que já se encontra em vigor.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito como a cidadania e a dignidade. Isto posto, a proposição ora em análise tem o objetivo de dispor sobre a utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar no Estado de Pernambuco, permitindo o acesso a esses espaços a pessoas adultas unicamente na condição de acompanhante de criança ou adolescente menor de idade ou de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar no Estado de Pernambuco” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Fica permitido o acesso aos banheiros infantis ou de uso familiar ao adulto unicamente na condição de acompanhante de criança ou adolescente menor de idade ou de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. (NR)

.....

Art. 2º

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados a crianças ou adolescentes menores de idade e pessoas com deficiência acompanhadas de seus tutores ou responsáveis legais.

É proibido o ingresso de adulto desacompanhado.” (NR)

.....

Art. 2º-A. Os estabelecimentos, ao indicar a localização para o público em geral dos banheiros infantis ou de uso familiar adaptados à pessoa com deficiência, também deverão incluir nas placas ou sinalizações o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, de forma visível e legível. (AC)

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na representação gráfica da fita quebra-cabeça utilizada como símbolo do transtorno. (AC)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. ”

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que as pessoas com autismo possuem necessidades específicas inerentes à sua condição e indispensáveis à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público estadual adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a sua plena inclusão. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Luciano Duque
João Paulo
Relator(a)

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

PARECER Nº 002182/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 993/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 993/2023, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. A proposição tem o objetivo de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de melhorar a redação da proposição e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por raça, cor, etnia, gênero, origem, classe social, orientação sexual e opção religiosa, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir, em Pernambuco, a Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo. De acordo com a proposta: Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, promovendo a inclusão dos seguintes objetivos:

- “VI - promover a igualdade de gênero, raça, etnia e geração; (AC)
- VII - fortalecer a economia feminista e solidária; (AC)
- VIII - promover a agroecologia, a soberania e a segurança alimentar e nutricional; (AC)
- IX - prestar serviços de assistência técnica e extensão rural às mulheres rurais e a suas organizações econômicas; (AC)

X - promover o acesso das mulheres rurais aos programas de apoio à infraestrutura hídrica e ao beneficiamento e à industrialização de alimentos; (AC)

XI - capacitar as mulheres sobre cooperativismo, gestão de empreendimentos e atuação em rede; (AC)

XII - apoiar o acesso das mulheres aos programas de compras públicas da agricultura familiar e aos mercados locais, nacional e internacional; (AC)

XIII - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; e (AC)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural. (AC)”

Percebe-se, desse modo, que a inclusão dos novos objetivos na Lei vigente contribui para fortalecer as organizações produtivas das trabalhadoras rurais, viabilizar o acesso das mulheres às políticas públicas de apoio à produção e comercialização, assim como promover a autonomia econômica e o protagonismo feminino na economia rural, e adequando-se à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)
Luciano Duque
João Paulo

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

PARECER Nº 002183/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1118/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição em questão altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis. Aprecia inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com a finalidade de promover alterações técnicas na proposição e modificar a numeração de um dos dispositivos propostos. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por raça, cor, etnia, gênero, origem, classe social, orientação sexual e opção religiosa, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Diante disso, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis. De acordo com a proposta, já com a inclusão das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

IV - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação, armazenagem e uso de águas da chuva e reutilização das águas cinzas; (NR)

V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; e (AC)

VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados às grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposição inclui, entre as estratégias a serem implantadas pelo setor da Construção Civil no âmbito da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a permacultura, que consiste no planejamento e execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos da ciência. Desse modo, a proposição contribui para o fortalecimento e a efetivação do direito humano a um meio ambiente saudável no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Luciano Duque João Paulo		Pastor Junior Tercio Rosa AmorimRelator(a)
PARECER Nº 002185/2023		
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1419/2023 Origem: Poder Legislativo Autora do Projeto: Deputado Antônio Moraes		

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1419/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

PARECER Nº 002184/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1141/2023 E Nº 1147/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Rosa Amorim e Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1147/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, ora em análise, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição ora em análise institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

- “ Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no esporte.
- Art. 2º São objetivos principais desta Política:
- I – o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência;
- II – o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte;
- III – a ampliação do acesso às mulheres de posições de gestão e direção técnica de equipes;
- IV – o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte;
- V – o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para mulheres; e
- VI - o incentivo do esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.
- Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:
- I – a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos;
- II – a garantia de infraestrutura esportiva acessível e segura para as mulheres;
- III – o fomento à participação feminina em eventos esportivos internacionais representando o Estado;
- IV - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do esporte; e
- V - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte.
- Art. 4º As ações da Política de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte incluem:
- I – a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;
- II – a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;
- III - a realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado; e
- IV – a equiparação de valores das premiações relativas às competições espertivas realizadas no Estado.

- Art. 5º Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público poderá firmar parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.
- Art. 6º O Poder Público poderá promoverá campanhas de sensibilização e informação sobre a importância da inclusão da mulher no esporte, bem como sobre os seus direitos e os mecanismos de denúncia de violências e discriminações sofridas.
- Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fomenta a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência, de modo a tornar o âmbito esportivo mais acessível e justo. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e Nº 1147/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Luciano Duque João Paulo	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1419/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. A proposição visa Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao delegado da Polícia Federal Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

Policial federal desde 2003, quando ingressou na carreira como escrivão, Alexandre Luiz Rollo Alves tornou-se delegado da instituição em 2009, iniciando sua trajetória em Ji-Paraná (RO), onde realizou diversas Operações Policiais de repercussão nacional, com destaques para a Operação Rio Pardo, que investigou e prendeu os responsáveis pelo homicídio do Soldado da Força Nacional Luís Pedro de Souza Gomes. Além disso, ele também foi responsável pela Operação Humaitá, que investigou homicídios cometidos no interior da Terra Indígena Tenharim, no município de Humaitá (AM). Esses trabalhos credenciaram o Delegado Alexandre Alves para trabalhar no edifício Sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, onde chefiou a Unidade de Repressão aos Crimes de Ódio e Pornografia Infantil na Internet – URCOP, responsável pela Coordenação Técnica das investigações de crimes dessa natureza em todo o território nacional. Em agosto de 2014, ainda lotado em Brasília/DF, foi designado para atuar no caso do homicídio de Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Thiago Faria Soares. A investigação foi concluída em três meses, com a prisão e condenação dos envolvidos no crime. Após concluir a investigação, permaneceu em Brasília, mas atuando na Unidade de Repressão a Crimes violentos contra pessoas, sendo responsável por diversas operações de combate a Grupos de Extermínio na região nordeste. Durante esse período, contraiu matrimônio com sua esposa Carolina Souza Malta, permanecendo em Recife até ser definitivamente removido para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, em 2016. No Estado de Pernambuco ocupou diversos cargos, dentre eles, as chefias da Delegacia de Combate à Corrupção e Desvio de Verbas Públicas e o Núcleo de Inteligência Policial. Durante a pandemia, em 2020, retornou ao edifício Sede da Polícia Federal em Brasília, para coordenar nacionalmente os trabalhos da Polícia Federal nas eleições de 2020, como chefe da Divisão de Repressão aos Crimes Contra os Direitos Sociais e Cidadania – DDSC e Coordenador-Geral substituto de Repressão aos Crimes Contra os Direitos Humanos e Cidadania – CGDIHC/DICOR/PF. No início de 2021, retornou para a Polícia Federal em Pernambuco para assumir o cargo de Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal no Estado, permanecendo até o início de 2023, quando assumiu o cargo de Secretário Executivo de Defesa Social até setembro de 2023. Diante desse cenário, a proposição em discussão tem por objetivo aprovar que a Assembleia Legislativa de Pernambuco conceda o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana ao delegado da Polícia Federal Alexandre Luiz Rollo Alves como forma de homenagem e reconhecimento público pelo trabalho em prol da sociedade pernambucana, em especial no combate à criminalidade. Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1419/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1419/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Luciano Duque		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim
João Paulo		

PARECER Nº 002186/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, que institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Diante disso, a proposição tem o objetivo de instituir a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo o exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem- COREN-PE.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art.4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que promove o acesso de enfermeiros a eventos e manifestações culturais, o que é feito pela inserção da categoria entre aquelas que privilegiadas pela meia-entrada em tais ocasiões. Trata-se então de incentivo concedido em favor de uma classe profissional tão importante para a sociedade como um todo. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Luciano Duque
João PauloRelator(a)

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

PARECER Nº 002187/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1241/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1241/2023, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo
A proposição altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.
Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como retirar vícios de inconstitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.
A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.
A proposição ora em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.
De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

.....

VI - estabelecimentos de beleza e estética, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (NR)

.....

Art. 3º-A. Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética podem aderir, voluntariamente, aos projetos e programas da Secretaria da Mulher do Estado e dos Municípios, e de entidades defensoras dos direitos das mulheres, tornando-se multiplicadores de informações no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a orientação das possíveis vítimas. (AC)

§ 1º Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza e estética: cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. (AC)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fomenta a atuação dos profissionais que atuam no segmento de beleza e estética como agentes multiplicadores de informação no combate à violência contra a mulher. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)
Luciano Duque
João Paulo

Pastor Junior Tercio
Rosa Amorim

PARECER Nº 002188/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1301/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
A proposição tem por objetivo instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais de Pernambuco. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.
A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.
A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais, o qual será revisto periodicamente.

Art. 2º São diretrizes do Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais:

I - viabilizar recursos para a promoção da cultura de paz e prevenção da violência na escola;

II - sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de uma convivência respeitosa entre os membros da mesma;

III - estimular nas escolas os valores, atitudes e práticas que permitam melhorar a legitimação das regras democráticas;

IV - avançar no respeito à diversidade e no fomento da igualdade de direitos;

V - planejar a prevenção, detecção e resolução dos conflitos que possam surgir na escola;

VI - buscar a eliminação de todas as manifestações de violência, dentro ou fora do espaço escolar;

VII - instrumentalizar a comunidade escolar para a percepção, a mediação e a resolução pacífica dos conflitos;

VIII - contribuir para o desenvolvimento de competências básicas, tais como: competência social e cidadã, autonomia e iniciativa pessoal;

IX - fomentar e facilitar a participação, a comunicação e cooperação da comunidade escolar;

X - favorecer a cooperação com entidades e instituições do entorno que contribuam para a construção e fortalecimento das comunidades escolares; e

XI - promover parcerias com instituições de saúde e assistência social para ciclos formativos.

Art. 3º São as etapas do Plano de Convivência Ética e Democrática: Diagnóstico, Necessidades Formativas, Objetivos e Plano de Ação:

I - o Diagnóstico visa identificar aspectos da convivência na instituição escolar;

II - as Necessidades Formativas compreendem o modo de agir após o diagnóstico e na gestão de crises;

III - os Objetivos consistem em estabelecer metas para garantir a convivência ética e democrática entre os membros da comunidade escolar; e

IV - o Plano de Ação envolve o planejamento de ações baseadas no diagnóstico, focadas na prevenção e resolução de conflitos.

Art. 4º O Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais será implementado seguindo as seguintes etapas:

I - apresentação da proposta à comunidade escolar;

II - construção de um marco referencial para a convivência ética e democrática;
III - formulação de objetivos e planejamento de ações;
IV - realização de autoavaliação para a análise da convivência na unidade;
V - prática e acompanhamento da execução do plano de convivência;
VI - avaliação do Plano, dos processos e dos resultados; e
VII - institucionalização dos processos de melhoria da convivência.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância para a sociedade pernambucana, uma vez que, no preocupante contexto de casos de violência nas escolas, busca promover uma cultura de prevenção às atitudes violentas e de resolução pacífica dos conflitos, estimulando o exercício da cidadania e, ao mesmo tempo, fortalecendo-a no âmbito escolar em Pernambuco. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023		
Dani Portela Presidente		
Favoráveis		
Dani PortelaRelator(a) Luciano Duque João Paulo		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002189/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem o objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a proposição em apreço institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Busca-se, com isso, promover a valorização das mulheres cientistas, combater a desigualdade de gênero, e estimular as meninas e adolescentes em formação a investirem na carreira científica. Para tanto, estabelece diversas diretrizes para engrandecimento dessa política, entre elas: promover a valorização das cientistas nas áreas de ciências humanas e sociais, bem como a igualdade de participação de mulheres na área de ciências exatas e tecnológicas; enaltecer a trajetória profissional e a contribuição científica, no âmbito nacional ou internacional, das cientistas brasileiras; e estimular a concessão de bolsas de iniciação científica e de pesquisa para mulheres; defender o acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino. Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humano ao promover iniciativas para aumentar a participação e incrementar as condições de trabalho das mulheres nessa área. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023		
Dani Portela Presidente		
Favoráveis		
Dani PortelaRelator(a) Luciano Duque João Paulo		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002190/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1381/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1381/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi. O Projeto de Resolução em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, in verbis é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.” Nesse aspecto, a justificativa anexa à proposta informa que o homenageado é natural da cidade de Natal, Rio Grande do Norte e migrou para o Território Federal de Fernando de Noronha em meados da década de 1980 para trabalhar em diversas funções: “barman” no Hotel Esmeralda do Atlântico, operador de sistema na Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), pescador, auxiliar de enfermagem no Hospital São Lucas, vendedor ambulante e comerciante em uma área cedida pela Administração da ilha, localizada no porto Santo Antônio. Com sua experiência, no início dos anos de 1990, fixou residência na praia da Conceição e construiu o “Bar Duda Rei”, estabelecimento que se tornou um dos principais pontos turísticos da Ilha, mundialmente conhecido. Além disso, a partir de 2000, Judson (Duda Rei) participou ativamente das reivindicações dos moradores para melhorias e atendimento às demandas locais, por meio da criação das Associações e Conselhos, contribuindo para elaboração do Plano de Manejo do Arquipélago de Fernando de Noronha, em 2005. Atualmente, “Duda Rei” é o atual Presidente da ABRENO – Associação dos Bares e Restaurantes de Fernando de Noronha e diretor da ALAMAR –Associação das Lanchas Marítimas da Ilha, além de ter a trajetória reconhecida, em 2020, com o Certificado de Apreciação “Amigo da 1ª CIPOMA” e, em 2023, com o Certificado de “Amigo do Batalhão”, por sua relevante contribuição para segurança pública, junto ao 20º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Nota-se, portanto, que o Projeto de Resolução se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins é um justo reconhecimento ao legado de compromisso com a preservação do meio ambiente sustentável, geração de emprego e renda na Ilha de Fernando de Noronha. Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1381/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023		
Dani Portela Presidente		
Favoráveis		
Dani Portela Luciano Duque João PauloRelator(a)		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002191/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1389/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1389/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. O Projeto de Resolução em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, in verbis é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse aspecto, a justificativa anexa à proposta informa que o homenageado é graduado em direito pela Faculdade UPIS/DF, com pós-graduação em direito público pela Faculdade Projeção/DF e também é pós-graduado em ciências penais e segurança pública pela CESP. Profissionalmente, atuou como Policial Militar do Distrito Federal, durante 11 anos, e Agente da Polícia Civil do mesmo estado, por 04 anos. Em Pernambuco, atualmente é delegado titular em Porto de Galinhas, com relevantes Operações de Repressão Qualificada (ORQs), assim denominadas: “Mar Negro” (2018), “Látigo” (2020), “Graxa” e “Smurfing” (2022), “Zelos” e “Manguezal Vermelho” (2023), contribuindo para o combate ao crime organizado, investigação de crimes de lavagem de dinheiro, homicídios, tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e porte ilegal de armas de fogo, especialmente, na região de Ipojuca e arredores. Destarte, o delegado Ney Luiz Rodrigues possui vasta experiência profissional no âmbito da segurança pública, com emprego de técnicas investigativas que cooperam com os órgãos estaduais e federais do sistema de justiça na redução dos índices de violência. Nota-se que o Projeto de Resolução se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que é um justo reconhecimento aos valerosos serviços prestados pelo delegado Ney Luiz Rodrigues na realização de importantes operações de combate ao crime organizado e proteção à sociedade pernambucana. Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1389/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023		
Dani Portela Presidente		
Favoráveis		
Dani Portela Luciano Duque João PauloRelator(a)		Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002192/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1391/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1391/2023,

que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ilson Mateus Rodrigues. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1403/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ilson Mateus Rodrigues. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Ilson Mateus Rodrigues, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é "reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Ilson Mateus Rodrigues nasceu no ano de 1963, no município de Imperatriz/MA, e desde muito novo precisou trabalhar para ajudar no sustento da família. Foi engraxate, torneiro mecânico e trabalhou em uma fábrica; no início da década de 80, atraído pela promessa do ouro, decidiu trabalhar no garimpo de Serra Pelada, onde não obteve sucesso.

No ano de 1986, já tendo retornado ao seu estado natal, Ilson Mateus decidiu empreender, e abriu uma pequena mercearia que atendia a demanda local. Em pouco tempo, porém, percebeu que tinha potencial de expandir os seus negócios, a exemplo da oferta do serviço de frete de produtos entre os municípios maranhenses de Imperatriz e Balsas. O negócio então passou a crescer de forma acelerada nos anos subsequentes, sendo consolidado na região o "Armazém do Mateus", empreendimento do setor varejista e atacadista. A marca ganhou espaço dentro do Maranhão, e teve sua atuação expandida também para outras regiões do país.

Atualmente, o Grupo Mateus é o quarto maior varejista de alimentos do país, conta com mais de 50 mil colaboradores e está presente em nove estados brasileiros, com unidades distribuídas em 103 municípios. A companhia inaugurou, no último mês de outubro, as 3 primeiras unidades do "Mix Mateus" em território pernambucano, sendo 1 no bairro de Areias, no Recife, e 2 nos bairros de Casa Caiada e Peixinhos, em Olinda; no total, a rede disponibilizará 2,5 mil empregos diretos em Pernambuco.

Diante do exposto, entende-se como justa e oportuna a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Ilson Mateus Rodrigues, como reconhecimento por todo o investimento realizado no estado, responsável pelo incremento de emprego e renda para a população pernambucana. Esta relatoria, portanto, opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1391/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	
Dani Portela Luciano Duque João Paulo Relator(a)	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002193/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1395/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1395/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é "reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Dr. Joaquim Celestino possui graduação em Odontologia pela Universidade de Pernambuco (UPE), e Mestrado e Doutorado em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial também pela UPE.

O Homenageado trabalhou como professor na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) e na Faculdade de Odontologia de Caruaru (FOC). A sua trajetória profissional ainda contempla a atuação como Cirurgião Dentista no Exército, onde ocupou a função de Chefe de Gabinete Odontológico.

O homenageado ainda coordenou importantes projetos de pesquisas e é autor de dezenas de artigos publicados em periódicos e de capítulos de livros.

Atualmente Dr. Joaquim atua como Cirurgião Bucomaxilofacial no Governo do Estado de Pernambuco, sendo Coordenador Acadêmico do Programa de residência em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do Hospital Getúlio Vargas; além de Presidente da Associação dos Cirurgiões Bucomaxilofacial, e professor Adjunto da disciplina de Anatomia da UPE.

Diante do vasto currículo, entende-se como justa e oportuna a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto, como reconhecimento de sua atuação profissional dedicada à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

Esta relatoria, portanto, opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1395/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	
Dani Portela Luciano Duque João Paulo Relator(a)	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002194/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1403/2023

Origem: Poder Legislativo
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1403/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros, médica especialista em reprodução assistida e professora da Universidade Católica de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nascida na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, em 1974, Altina Castelo Branco Almeida Barros mudou-se para Pernambuco durante a década de 90, período em que se graduou em medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), tendo cursado em seguida residência médica em ginecologia e obstetrícia no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueir (IMIP).

Apaixonada por reprodução humana, após aprovação do título pela Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, ela mudou-se para Paris, na França, onde realizou estudos sob a direção do Professor René Frydman, chefe do Serviço Médico, de renome internacional, responsável pelo primeiro bebê de proveta da França e o segundo do mundo, além de autor de inúmeros livros, artigos e de patente de instrumento na reprodução.

A homenageada retornou à Recife em 2006 instalando, com outros sócios, uma clínica de reprodução humana assistida, em parceria com o hospital Memorial São José. Em 2014, buscando ficar mais próxima da família, decidiu abrir sua clínica de reprodução assistida, com o nome Art Fértil., que conta com vários colaboradores, além de manter parcerias com médicas e médicos no Recife, Caruaru, Araripina, João Pessoa e Maceió.

No ano 2015, decidiu dar continuidade a sua formação cursando doutorado pelo IMIP em saúde materno infantil, onde manteve pesquisa e biomarcadores para diagnóstico de endometriose, cuja tese defendida em 2019. Em 2021, tornou-se professora da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, lecionando a disciplina de ginecologia e obstetrícia, e recentemente coordenando a primeira pós-graduação em reprodução assistida no Norte e Nordeste.

Dessa forma, ao longo de quase 2 décadas, Altina Castelo Branco Almeida Barros dedicou-se à reprodução assistida e auxiliou diversas famílias pernambucanas. Não obstante, fez do Recife seu lar por opção, construindo sua carreira profissional, amizades e família, sempre valorizando a tradição e a cultura local.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo aprovar que a Assembleia Legislativa de Pernambuco conceda o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros, como forma de homenagem e reconhecimento público pelo brilhante trabalho de reprodução humana assistida que tanto auxiliou a sociedade pernambucana.

Ante o exporto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1403/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1403/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Luciano Duque João Paulo	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002195/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1408/2023

Origem: Poder Legislativo
Autora do Projeto: Deputado Izaías Régis

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1408/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1408/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis.

A proposição visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB Subseccional Garanhuns.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Embora tenha nascido em Fortaleza (CE), Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez passou boa parte da infância e juventude na cidade de Manaus (AM), onde graduou-se em direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

A chegada do advogado a Pernambuco ocorreu no ano de 2006 por meio de uma visita a cidade de Garanhuns, local que imediatamente decidiu fixar residência para trabalhar no ramo do direito no Estado de Pernambuco, sobretudo advogando no agreste meridional com atuação na área municipalista, eleitoral e constitucional.

Desde 2016, ele presta relevantes serviços à advocacia e sociedade agrestina, exercendo entre os anos de 2016 e 2018 o cargo de Secretário Geral da OAB Subseccional Garanhuns. Entre 2019 até 2021, o homenageado assumiu o cargo de Diretor-Tesoureiro. No mês de novembro de 2021, foi eleito Presidente da OAB Subseccional Garanhuns para o triênio 2022/2024 na sucessão do advogado Jorge Wellington.

Ademais, ressalta-se que em Pernambuco Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez construiu sua família, sendo a mais nova de seus filhos natural da cidade de Garanhuns.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo aprovar que a Assembleia Legislativa de Pernambuco conceda o Título Honorífico de Cidadão Pernambucana ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB Subseccional Garanhuns, como forma de homenagem e reconhecimento público pelo trabalho em prol da sociedade pernambucana, em especial a assistência jurídica á população do agreste meridional.

Ante o exporto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1408/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1408/2023, de autoria do deputado Izaías Régis, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 05 de Dezembro de 2023

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Luciano Duque João Paulo	Pastor Junior Tercio Rosa Amorim

PARECER Nº 002196/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 219/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, que visa alterar a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa pretende modificar a Lei nº 17.373/2021, que criou a política pública “Menstruação Sem Tabu”, que trata da conscientização sobre a menstruação e da importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

O projeto agora em análise busca introduzir, na política pública em questão, a importância do enfrentamento à pobreza menstrual. O próprio projeto traz a definição de pobreza menstrual como sendo a falta de acesso à itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações ou de recursos materiais para aquisição desses produtos.

Além disso, a propositura busca determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis e que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados.

Tais produtos e artigos deverão, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual.

Por fim, o projeto ainda autoriza que o Estado de Pernambuco receba doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, com a finalidade de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Também autoriza a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual.

Na justificativa encaminhada, a autora da iniciativa fornece informações para ressaltar a importância do combate à pobreza menstrual. Aponta, por exemplo, a estimativa de que “uma mulher gasta em média R\$ 3 mil a R\$ 8 mil ao longo da vida para compra de absorventes e itens de higiene menstrual”. Assim, quando essa mulher é de baixa renda, torna-se difícil a decisão “de adquirir um absorvente ao invés de comprar alimentos para si e sua família”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

A respeito dos aspectos pertinentes a esta Comissão, cabe elencar as medidas propostas e os seus possíveis efeitos financeiros:

Quanto à introdução do conceito de combate à pobreza menstrual na política “Menstruação Sem Tabu”: não cabe falar em impactos financeiros, pois possui caráter eminentemente programático.

Quanto vedação de descarte de produtos de higiene feminina apreendidos pelo Estado: também não se vislumbra efeitos financeiros, pois a proposta apenas estabelece outra destinação aos produtos, que deverão ser doados em vez de destruídos.

Quanto à autorização para recebimento de doações de artigos de higiene feminina: não há qualquer efeito financeiro, pois os produtos deverão ser transferidos gratuitamente ao Estado que, por sua vez, deverá repassar sem custos a estudantes e a pessoas pobres.

style="text-align: justify;">> Quanto à autorização para celebração de convênios de colaboração técnica e financeira com entidades para o enfrentamento à pobreza: trata-se de mera permissão ao Poder Executivo para realizar convênios, não carregando diretamente qualquer efeito financeiro ou orçamentário.

Assim, analisando a matéria, pode-se afirmar que a sua aprovação não implicará na geração de despesas públicas, afastando-se, portanto, a aplicação dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2022). De modo similar, também não há dispositivo na proposta que afete as receitas estaduais.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Silenio Guedes		João de Nadegi Relator(a) Claudio Martins Filho Socorro Pimentel

PARECER Nº 002197/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 757/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa alterar a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposta original pretendia alterar a Lei nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

O objetivo da iniciativa é facilitar a contratação ou o direcionamento de recursos do Estado para profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e para associações da sociedade civil ligadas à cultura.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2023. Segundo o parecer aprovado pela CCLJ, a finalidade das alterações era alinhar a proposta aos interesses da população.

As principais mudanças promovidas pela CCLJ são as substituições dos termos “produtor exclusivo” por “empresa produtora cultural exclusiva” e “entidades privadas sem fins econômicos” por “associações da sociedade civil”.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A iniciativa busca permitir a contratação ou o apoio em eventos a profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil do setor cultural.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, não há que se falar em aumento de despesas para o Estado, tendo em vista que a Lei nº 14.104/2010 trata dos critérios que devem ser seguidos para a contratação ou formalização de apoio a eventos ligados ao turismo ou à cultura.

Assim, o Estado não será obrigado a executar despesas adicionais. O propósito do substitutivo é, tão somente, o de dar maior discricionariedade à administração pública estadual para selecionar os seus credores, modificando-se as regras ligadas ao Direito Administrativo. Essas regras, no entanto, não afetam a legislação financeira ou tributária do Estado.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, este relator delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

	Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023	
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Silenio Guedes Relator(a)		João de Nadegi Claudio Martins Filho Socorro Pimentel

PARECER Nº 002198/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1423/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, que declara de Utilidade Pública a ONG Movimento. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A iniciativa tem o objetivo de declarar de utilidade pública a ONG Movimento – Projetos Sociais, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, sob o nº 29.985.733/0001-04, com sede à Av. Nilo Coelho, nº 859, Lote Cruz de Malta 10, Quadra A, Gercino Coelho, Petrolina/PE, CEP 56306-000.

Na justificativa apresentada, o autor defende que as ações da entidade são centradas na transformação social e papel do cidadão na sociedade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

Segundo artigo 238 da Constituição estadual, lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Regulamentando esse dispositivo, foi promulgada a Lei nº 15.289/2014, cujo artigo 1º permite que associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no estado, possam ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação reconheceu o atendimento integral dos requisitos acima por parte da associação a ser contemplada, conforme consta em seu Parecer nº 2.148/2023, publicado em 6 de dezembro de 2023.

Adicionalmente, o autor da proposição, na justificativa apresentada junto ao projeto, relata que a ONG Movimento funciona há pelo menos cinco anos no sertão do estado e realiza projetos e atividades que promovem capacitação, recuperação, desenvolvimento e acolhimento de pessoas, bem como benefícios de outras naturezas que proporcionam melhorias na qualidade de vida da sociedade em geral.

Com relação à temática desta Comissão, cumpre destacar que a proposta em análise não visa constituir obrigações para que o estado de Pernambuco conceda quaisquer tipos de benefícios à associação, pois a declaração de utilidade pública poderá servir tão somente para facilitar eventuais transferências de recursos para a entidade, consoante se depreende do artigo 1º da Lei nº 15.289/2014.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não se vislumbra incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira à administração estadual.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

	Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023	
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Silenio Guedes		João de Nadegi Claudio Martins Filho Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 002199/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1482/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 29/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a iniciativa tem por objetivo implementar medidas de contenção ao déficit de pessoal existente no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, que se caracteriza pelo número de cargos vagos, não obstante os sucessivos processos de seleção de novos integrantes promovidos pelo Governo do Estado, à luz da Lei Complementar nº 505/2022, sendo necessário, porém, corrigir o total geral do efetivo da Corporação, haja vista erro de cálculo que deu ensejo a uma redução de 161 vagas de Cabo BM. Além disso, solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto pretende conferir nova redação ao Anexo Único da Lei nº 13.232/2007, conforme anuncia seu artigo 1º. Com isso, o Anexo receberá as seguintes alterações:

Cargo	Anexo Único da Lei nº 13.232/2007	Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023	Diferença
1. Oficiais			
1.1 Quadro de Oficiais Combatentes (QOC/BM)			
Coronel BM	17	17	-
Tenente Coronel BM	40	41 (NR)	1
Major BM	80	92 (NR)	12
Capitão BM	110	97 (BR)	-13
1º Tenente BM	80	80	-
2º Tenente BM	206	206	-
TOTAL	533	533	-
1.2 Quadro de Oficiais da Administração (QOA/BM)			
Major BM	15	15	-
Capitão BM	38	38	-
1º Tenente BM	51	51	-
2º Tenente BM	70	70	-
TOTAL	174	174	-
2. PRAÇAS			
Qualificação Bombeiro Militar Geral (QBMG-1)			
Subtenente BM	86	86	-
1º Sargento BM	225	225	-
2º Sargento BM	303	303	-
3º Sargento BM	631	631	-
Cabo BM	456	617 (NR)	161
Soldado BM	2.680	2.680	-
Total	4.381	4.542 (NR)	161
Total geral do efetivo	5.088	5.249 (NR)	161

As alterações ora propostas decorrem do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 470/2021. O dispositivo trata da promoção decenal de militares do estado.

Pela sua regra, a promoção decenal não enseja a vacatura no posto ou graduação originários, cujas vagas serão automaticamente extintas. Ato contínuo, são criadas, na mesma dimensão, as novas vagas nos novos postos e graduações ocupados, excetuando-se a graduação de soldado e os postos de Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente.

A partir disso, houve a promoção decenal de 161 soldados para a graduação de cabo em 2021, de 13 capitães ao posto de major em 2018, e de um major a tenente coronel sem a respectiva atualização do quadro, que, por conseguinte, passou a exibir dados que não eram vistos na realidade.

Esses quantitativos já foram alterados anteriormente, por situações assemelhadas. Uma alteração se deu por meio da Lei Complementar nº 352/2017, com a reestruturação dos comandos militares e a política de melhorias para o efetivo militar, e outra por meio da Lei Complementar nº 505/2022, norma que buscou implementar medidas de contenção ao déficit de pessoal e exibe os números atualmente vigentes.

Por atualizar o anexo com os quantitativos existentes na prática, o projeto não possui efeitos financeiros, uma vez que os correspondentes valores remuneratórios já vêm sendo pagos pela Administração Pública estadual desde a efetivação das promoções decenais.

Ou seja, percebe-se que a inovação possui cunho eminentemente administrativo. Por conseguinte, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Dessa forma, não incidem as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente do seu artigo 16, aplicável a situações com aquele tipo de efeito.

Corroborando essa conclusão, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, na qualidade de ordenador de despesa, encaminhou declaração (Processo SEI nº 3900000729.000039/2023-14), confirmando, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o projeto não acarreta aumento de despesa para o estado de Pernambuco, uma vez que tem o fito exclusivo de retificar o Anexo III da Lei Complementar nº 352/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 505/2022, levando-se em consideração as promoções pelo critério decenal ocorridas nos anos de 2018, 2021 e 2023, conforme previsão expressa na Lei Complementar nº 470/2021.[1]

Ainda assim, o artigo 3º da proposição assevera que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Convém registrar que as modificações anteriores receberam avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 1211/2017 e 3674/2022, conforme constam nos Pareceres nºs 3.676/2017 e 9.864/2022, publicados, respectivamente, nos dias 23 de março de 2017 e 12 de outubro de 2022, cujos termos permanecem válidos.

Para conferir mais agilidade a esse processo rotineiro, o artigo 2º permitirá ao Poder Executivo publicar anualmente, mediante decreto, os quadros de efetivos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, quando verificada a redefinição dos seus efetivos, em razão das situações disciplinadas pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 470/2021.

Isso será feito após proposição da Secretaria de Defesa Social e desde que ouvidos os respectivos comandos militares, além de ser precedida de manifestação técnica da Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração (parágrafo único).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula CabralRelator(a)
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadeji
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002200/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1483/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 927.000.000,00 em favor de Diversos Órgãos Estaduais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1483/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 30/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa legislativa pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 927.000.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões), em favor de diversos Órgãos Estaduais.

Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 100, inciso I desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam créditos adicionais.

O projeto original almeja abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 927.000.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões), em favor de diversos Órgãos Estaduais.

Todavia, foi solicitado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, alterações no texto e anexos do respectivo projeto por meio do Ofício nº 1.819/2023[1] da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, datado de 4 de dezembro de 2023 e assinado eletronicamente[2] pela Secretária Executiva de Planejamento e Orçamento, Sra., Gabriela Ramos Souza Cruz e pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabrício Marques Santos, segue citação:

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por este intermédio solicitar seus préstimos no sentido de proceder as seguintes alterações no Projeto de Lei nº 1483/2023, em decorrência da necessidade de suplementar dotações orçamentárias relacionadas a despesas de pessoal de Diversos Órgãos Estaduais, inclusive os repasses necessários para o pagamento do piso da enfermagem, registrado na fonte de recursos 0605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

Assim sendo, com o fim de atender à referida solicitação, se faz necessário apresentar substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1483/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 1.341.187.255,65 em favor de Diversos Órgãos Estaduais.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2023, em favor de Diversos Órgãos Estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 1.341.187.255,65 (um bilhão, trezentos e quarenta e um milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, são provenientes das seguintes fontes:

I – Excesso de Arrecadação, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, previsto na fonte de recursos 0500 – Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$ 804.500.000,00 (oitocentos e quatro milhões e quinhentos mil reais); na fonte de recursos 0502 - Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos, no valor de R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), provenientes do Tesouro Estadual e na fonte de recursos 0605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, no valor de R\$ 104.283.769,16 (cento e quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), provenientes do Fundo Estadual de Saúde e especificados no Anexo II;

II – Excesso de Arrecadação, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, previsto na fonte de recursos 0605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, no valor de R\$ 2.818.516,35 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) e na fonte de recursos 0500 – Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$ 31.402.814,19 (trinta e um milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos), provenientes da Universidade de Pernambuco e especificados no Anexo III;

III - Anulação de Dotação Própria dos Órgãos, conforme inciso III do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, previsto na fonte de recursos 0500 – Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$ 69.245.758,95 (sessenta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos); na fonte de recursos 0540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 127.764.387,00 (cento e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais) e na fonte de recursos 0541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF, no valor de R\$ 78.672.010,00 (setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, dez reais), especificados no Anexo IV.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos de que trata o art. 1º, o Projeto 3343 - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água – COMPESA, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e o Projeto 3814 - Concessão de Crédito para Fomento ao Empreendedorismo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), especificado no Anexo V.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação".

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

ORÇAMENTO FISCAL 2023			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO			EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
Dotação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			237.719.799,00
00108 Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta			
Atividade: 12.122.0056.1794 - Encargos com INSS do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Educação e Esportes	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	2.838.000,00
Atividade: 12.122.0056.1795 - Encargos com FGTS do Pessoal Contratado da Secretaria de Educação e Esportes	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	8.000,00

Atividade: 12.122.0438.4385 - Gestão das atividades da Secretaria de Educação e Esportes	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	23.343.402,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	1.201.500,00
Atividade: 27.812.1002.2955 - Manutenção e Operacionalização dos Centros Esportivos	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.094.000,00
Atividade: 12.361.1032.4051 - Melhoria do Desempenho do Ensino Fundamental	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	126.562.887,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0541	78.672.010,00
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			5.000.000,00
00129 Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta			
Atividade: 14.122.0439.4397 - Gestão das Atividades da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000.000,00
23000 - SECRETARIA DE SAÚDE			399.283.769,16
00208 Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta			
Atividade: 10.302.0410.3647 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo HEMOPE	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0605	164.150,53
Atividade: 10.302.0410.3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela UPE	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0605	2.818.516,35
Atividade: 10.302.0410.3649 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0605	3.464,02
Atividade: 10.302.0410.4610 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0605	40.235.511,02
Atividade: 10.302.0410.4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0605	44.120.620,69
Atividade: 10.301.0432.2067 - Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (UPs)	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0605	17.723,18
Atividade: 10.846.0446.0597 - Contribuições Patronais da Secretaria de Saúde ao FUNAFIN	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	37.000.000,00
Atividade: 10.122.0446.4405 - Gestão das Atividades do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - 274.923.783,37 Sede	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	258.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0605	16.923.783,37
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			436.962.356,95
00117 Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração – Administração Direta			11.962.356,95
Op. Especial: 09.274.0056.0056 - Encargos com Inativos	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.779.927,69
Op. Especial: 28.846.0056.0109 - Encargos com Pensões Especiais	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	10.182.429,26
00210 Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN			260.000.000,00
09.272.0222.3935 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN para demais Órgãos do Poder Executivo	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	137.500.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0502	122.500.000,00
00224 Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - FPSM-PE			165.000.000,00
Op. Especial: 09.274.0434.4016 - Benefícios de Inatividade e Pensão do Militar - FPSM-PE	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	165.000.000,00
31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			55.221.330,54
00406 Universidade de Pernambuco - UPE			
Atividade: 10.302.0061.0076 - Atendimento Ambulatorial e Hospitalar	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0605	2.818.516,35
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	30.695.136,24
Atividade: 10.846.0444.1583 - Contribuições Patronais das Unidades de Saúde da Universidade de Pernambuco ao FUNAFIN	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	293.518,57
Atividade: 12.122.0444.2519 - Gestão das atividades da Reitoria da Universidade de Pernambuco	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	3.000.000,00
Atividade: 10.846.0444.3869 - Contribuições Patronais das Unidades de Saúde da Universidade de Pernambuco ao FUNAPREV	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	414.159,38
Atividade: 12.364.0917.0075 - Promoção e Expansão do Ensino de Graduação	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	18.000.000,00
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			207.000.000,00
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.846.0439.0258 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	19.500.000,00
Atividade: 06.181.0523.2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	187.500.000,00
TOTAL			1.341.187.255,65

ANEXO II
(artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64)

Receita de Todas as Fontes em R\$		
Código	Especificação	Valor
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	1.031.283.769,19
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	804.500.000,00
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	804.500.000,00
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio	207.000.000,00
1.1.1.2.51.0.0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	0,00
1.1.1.2.51.0.1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal	207.000.000,00
1.1.1.2.51.0.1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal	207.000.000,00
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	597.500.000,00
1.1.1.4.50.0.0	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	597.500.000,00
1.1.1.4.50.1.1	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	597.500.000,00

1.1.1.4.50.1.1	Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	597.500.000,00
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	226.783.769,19
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	226.783.769,19
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	104.283.769,16
1.7.1.3.50.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	104.283.769,16
1.7.1.3.50.5.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS - Principal	104.283.769,16
1.7.1.3.50.5.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS - Principal	104.283.769,16
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	122.500.000,00
1.7.1.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	122.500.000,00
1.7.1.9.99.0.1	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	122.500.000,00
1.7.1.9.99.0.1	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	122.500.000,00
TOTAL		1.031.283.769,19

ANEXO III
(artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64)

Receita de Todas as Fontes em R\$		
Código	Especificação	Valor
31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO		
00406 - Universidade de Pernambuco - UPE		
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes - Intraorçamentárias	34.221.330,54
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	34.221.330,54
7.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	34.221.330,54
7.6.3.1.00.0.0	Serviços Hospitalares	34.221.330,54
7.6.3.1.50.0.0	Serviços Hospitalares	0,00
7.6.3.1.50.0.1	Serviços Hospitalares - Principal	34.221.330,54
7.6.3.1.50.0.1	Serviços Hospitalares - Principal	34.221.330,54
TOTAL		34.221.330,54

ANEXO IV
(artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64)

ORÇAMENTO FISCAL 2023			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO			EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
Dotação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO			1.050.000,00
00103 Casa Militar - Administração Direta			
Atividade: 06.182.0073.0080 - Ações de Segurança às Autoridades Governamentais e Dignatários	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.050.000,00
13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS			1.100.000,00
00107 Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta			
Atividade: 14.422.0427.2972 - Execução de Políticas de Prevenção à Violência	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.100.000,00
14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			237.719.799,00
00108 Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta			
Atividade: 12.122.0438.4023 - Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Educação e Esportes	4.4.90.00 - Investimentos	0500	200.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0541	20.478.000,00
Atividade: 12.128.0261.1056 - Avaliação e Premiação do Desempenho dos Profissionais da Secretaria de Educação e Esportes	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	23.000.000,00
Atividade: 12.361.1032.4051 - Melhoria do Desempenho do Ensino Fundamental	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	6.940.067,00
Projeto: 12.362.0402.2278 - Melhoria e Expansão da Educação Integral e Semi-Integral	4.4.50.00 - Investimentos	0540	1.378.114,00
Atividade: 12.362.0402.4325 - Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral	3.3.30.00 - Outras Despesas Correntes	0541	30.000.000,00
Atividade: 12.362.0403.2281 - Promoção do Intercâmbio Internacional e a Capacitação de Alunos em Língua Estrangeira	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.318.000,00
Atividade: 12.363.0918.2277 - Operacionalização da Rede de Educação Profissional	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0540	9.580,08
	3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0541	2.407.477,00
Atividade: 12.363.0918.2736 - Formação Profissional de Nível Médio em Agroecologia sob Regime de Alternância	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0540	1.462.200,00
Atividade: 12.364.0917.2744 - Incentivo ao Ingresso e Permanência no Ensino Superior - PE NO CAMPUS	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	3.867.600,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	77.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	1.990.600,00
Atividade: 12.366.0914.3482 - Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	5.808.139,00
Atividade: 12.368.0915.4320 - Operacionalização da Educação do Campo e Quilombola	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0540	605.972,92
Atividade: 12.368.1027.2377 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo da Secretaria de Educação e Esportes - Ensino Regular	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0540	1.000.000,00
Projeto: 12.368.1027.3314 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar	4.4.90.00 - Investimentos	0500	560.000,00

Atividade: 12.368.1027.3322 - Operacionalização da Gestão Escolar	3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0541	25.786.533,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0540	1.394.200,00
Atividade: 12.368.1032.1932 - Promoção da Cultura e do Esporte como Ferramentas de Apoio Didático Pedagógico na Rede Estadual de Ensino	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	7.000.000,00
Atividade: 12.422.1045.4450 - Fortalecimento da Política Educacional em Direitos Humanos Diversidade e Cidadania	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	5.816.000,00
Atividade: 12.846.0438.1136 - Contribuições Patronais da Secretaria de Educação e Esportes ao 88.578.956,00 FUNAFIN	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0540	88.578.956,00
Atividade: 12.846.0438.1140 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Educação e Esportes	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0540	2.536.625,00
Atividade: 12.847.0437.2714 - Execução das Ações do Programa Criança Alfabetizada	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0500	5.504.735,00
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			1.000.000,00
00138 Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta			
Atividade: 14.122.0448.2884 - Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.000.000,00
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA			2.000.000,00
00113 - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta			
Atividade: 20.608.1022.4145 - Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	2.000.000,00
24000- SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO			2.500.000,00
00115 Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta			
Op. Especial: 17.544.0912.4198 - Inversões em Participação Societária na Compesa - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0500	2.500.000,00
31000- SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			4.382.356,95
00120 Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta			
Atividade: 19.572.1090.2514 - Execução de Políticas Públicas através dos Habitats de Inovação	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	882.356,95
Op. Especial: 28.846.0444.3238 - Encargos Gerais da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	3.3.20.00 - Outras Despesas Correntes	0500	3.500.000,00
36000 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA			500.000,00
00310 Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH			
Atividade: 18.122.0440.4349 - Gestão das Atividades da CPRH	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	500.000,00
43000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO			3.100.000,00
00104 - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta			1.000.000,00
Op. Especial: 11.846.1056.4717 - Inversões em Participação Societária na Agência de Fomento do Estado de Pernambuco	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0500	1.000.000,00
Op. Especial: 23.691.1079.4629 - Concessão de Crédito aos Empreendedores e Equalização da Taxa de Juros Praticadas pela AGE	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.100.000,00
00225 Fundo Garantidor de Pernambuco - FGPE			1.000.000,00
Op. Especial: 23.691.0435.4098 - Concessão de Aval para Crédito	4.4.90.00 - Investimentos	0500	1.000.000,00
51000- SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS			3.480.000,00
00140 Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta			
Atividade: 04.122.0361.1549 - Acompanhamento dos Contratos de Concessão das PPPs	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	700.000,00
	4.5.67.00 - Inversões Financeiras	0500	780.000,00
Projeto: 14.421.0550.2909 - PROMOÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	4.4.90.00 - Investimentos	0500	2.000.000,00
52000- SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			18.000.000,00
00141 Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta			5.000.000,00
Projeto: 26.781.0342.0703 - Execução de Ações de Infraestrutura Aeroviária	4.4.90.00 - Investimentos	0500	3.137.000,00
Projeto: 26.782.0927.1896 - Execução de Obras de Infraestrutura de Transportes em Municípios	4.4.40.00 - Investimentos	0500	1.000.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0500	863.000,00
00306 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE			13.000.000,00
Atividade: 26.782.0927.4096 - Conservação da Malha Viária do Estado	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	3.000.000,00
Projeto: 26.782.0927.4134 - Expansão da Cobertura da Malha Viária do Estado	4.4.90.00 - Investimentos	0500	10.000.000,00
56000- ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA			850.000,00
00144 Assessoria Especial à Governadora - Administração Direta			
Atividade: 04.122.0452.2978 - Gestão das Atividades da Assessoria Especial ao Governadora	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	840.152,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	9.848,00
TOTAL			275.682.155,95

ANEXO V
(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2023			
			EM R\$
DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
24000- SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO		(2.500.000,00)	
00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA			
43000- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO		(1.000.000,00)	
00611 Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A			
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL		(3.500.000,00)	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO			
DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - ANULAÇÕES		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

Dotação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
24000- SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO			(2.500.000,00)
00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA			
Projeto: 17.512.0912.3343 - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água - COMPESA	4.4.90.00 - Investimentos	0500	2.500.000,00
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			2.500.000,00
00129 Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta			
Atividade: 14.122.0439.4397 - Gestão das Atividades da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	2.500.000,00
43000- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO			1.000.000,00
00611 Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A			
Op. Especial: 23.691.1056.3814 - Concessão de Crédito para Fomento ao Empreendedorismo	4.4.90.00 - Investimentos	0500	1.000.000,00
TOTAL			3.500.000,00

Ademais, os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Nesse sentido, conforme indica os incisos I, II e III do artigo 2º do substitutivo, a presente proposição utilização como fonte: Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotação Própria dos Órgãos.

A Mensagem anexa à propositura destaca que os recursos destinados aos órgãos: Secretaria de Saúde, Encargos Gerais do Estado e Secretaria de Defesa Social têm por objetivo reforçar suas dotações orçamentárias no quesito “despesas de pessoal”. A finalidade é ajustar o orçamento estadual para cumprir os reajustes concedidos aos servidores estaduais no segundo semestre de 2022. Tendo em vista que os valores inicialmente orçados foram insuficientes para cobertura das referidas despesas em 2023.

Sendo assim, a proposição em apreço indicou a existência dos recursos orçamentários para a ocorrência da despesa, os quais são oriundos de excesso de arrecadação e Anulação de Dotação Própria dos Órgãos, bem como apresentou justificativa, na qual demonstra a necessidade dos valores em favor dos órgãos já citados.

Assim, considerando que houve respeito ao regramento previsto na Lei Federal nº 4.320/1964, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Silenio Guedes

João de NadegiRelator(a)
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002201/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1484/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, que altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos aos ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 31/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 520/2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC) relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ICD).

O PERC concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, assim como dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos. O intuito é estimular a regularização de contribuintes pernambucanos relativamente a débitos dos referidos tributos.

O texto da LC nº 520/2023 está estruturado em três partes: a) o Título I dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (arts. 1º a 19); b) o Título II trata da remissão e anistia[1] de crédito tributário relativo ao IPVA e a taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos (arts. 20 e 21); e c) o Título III veicula disposições finais (arts. 22 a 27).

A presente iniciativa pretende alterar dispositivos referentes ao Título I da LC nº 520, de 2023, ou seja, relacionados ao PERC ICMS/IPVA/ICD.

Conceitualmente, os **programas de recuperação fiscal** são medidas governamentais que buscam regularizar a situação de contribuintes que possuem dívidas tributárias pendentes com as autoridades fiscais. Em regra, esses programas oferecem oportunidades para que os contribuintes quitem seus débitos mediante condições especiais, como descontos no valor devido ao Fisco e/ou parcelamentos facilitados.

O objetivo é aumentar a arrecadação de tributos e reduzir a inadimplência, estimulando a conformidade tributária a longo prazo. A adesão é voluntária e, usualmente, limitada a determinados prazos, observando-se critérios e condições estabelecidas pelo ente político competente.

Nesse sentido, a proposição em análise consiste em prever que a redução do crédito tributário relativa ao ICMS, ao IPVA e ao ICD: aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023. . Cumpre destacar que o Convênio ICMS nº 78/2023 originalmente permitiu a inclusão de créditos com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022. No entanto, a alteração efetuada pelo Convênio ICMS nº 132/2023 incluiu os processos com fatos geradores até maio de 2023. Para atingir esse objetivo, pretende-se alterar o art. 4º e revogar o art. 5º da LC nº 520/2023, de maneira a concentrar, em um único dispositivo, a proposição da data limite de ocorrência do fato gerador dos impostos passíveis de terem o crédito tributário reduzido;

relativamente a empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação é aquela constante do Convênio ICMS 115/2021, devendo-se observar as disposições do mencionado Convênio naquilo que não sejam contrárias à LC nº 520/2023. Nesse sentido, convém destacar que o referido Convênio foi alterado pelo Convênio ICMS nº 130, de 15 de setembro de 2023, com efeitos a partir de 01/11/2023, de forma a autorizar o Estado de Pernambuco a (i) conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente, em até 180 meses; (ii) estender tal benefício às sociedades cooperativas em liquidação e (iii) conceder redução de até 95% das multas e juros. Para atingir esse objetivo, propõe-se revogar o art. 6º e acrescentar o art. 9º-A e o Anexo 4 à Lei Complementar nº 520/2023.

As mencionadas alterações encontram-se agrupadas abaixo:

Lei Complementar nº 520/2023	Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023
Art. 4º A redução do crédito tributário de que trata o inciso I do art. 2º aplica-se a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.	Art. 4º A redução de crédito tributário de que trata o inciso I do art. 2º, aplica-se a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2023 . (Nova Redação)
Art. 5º A redução do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos, constituídos ou não, aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos prazos previstos no Convênio ICMS 78/2023.	Art. 5º A redução do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos, constituídos ou não, aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos prazos previstos no Convênio ICMS 78/2023. (Revogado)
Art. 6º Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, aplicam-se as disposições do Convênio n. 115/2021 na forma da adesão do Estado de Pernambuco.	Art. 6º Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, aplicam-se as disposições do Convênio n. 115/2021 na forma da adesão do Estado de Pernambuco. (Revogado)
	Art. 9º-A. Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD são aqueles indicados no Anexo 4, observadas as demais regras previstas nesta Lei Complementar. (Acrescentado)

Anexo 4 – Percentuais de Redução do Crédito Tributário do ICMS, IPVA e ICD – Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou em Liquidação

Percentual de Redução de Multa e Juros	Quantidade de Parcelas
95%	Até 48 parcelas
90%	De 49 a 72 parcelas
85%	De 73 a 96 parcelas
80%	De 97 a 120 parcelas
75%	De 121 a 144 parcelas
70%	De 145 a 180 parcelas

Na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A presente medida ora proposta consiste:

- i. na alteração da data limite de ocorrência do fato gerador dos impostos passíveis de terem o crédito tributário reduzido de 31 de dezembro de 2022 para 31 de maio de 2023, adequando-se ao prazo previsto no Convênio ICMS 78/2023;
- ii. na autorização para o Estado de Pernambuco conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação, inclusive para as sociedades cooperativas, em até 180 meses, assim como conceder redução de até 95% das multas e juros, adequando-se ao previsto no Convênio ICMS nº 115/2021.

Nesse sentido, importante destacar que quaisquer incentivos ou favores fiscais com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, somente podem ser concedidos nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. É o que determina o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24/1975, norma que decorre da alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição federal.

Essa exigência é atendida por meio da celebração dos Convênios ICMS nº 115/2021 e nº 78/2023 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), instrumentos que autorizam os benefícios fiscais em questão, ao mesmo tempo em que institui a sistemática reproduzida pelo projeto em análise.

A Carta Magna (artigo 150, § 6º) também determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só possa ser concedido mediante lei específica.

Desdobrando esse comando, a Constituição estadual, além de também exigir lei específica para esse propósito (artigo 107, § 5º), ainda estabelece que a concessão de remissão ou anistia, de crédito tributário e seus acessórios, incluindo multa e juros, pelo estado, dependerá da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo (artigo 108), o que justifica o formato escolhido.

Quanto à natureza, os benefícios aventados podem ser classificados como remissão parcial de multas e juros, que, pela Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, é modalidade de extinção de crédito tributário (artigo 156, inciso IV).

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) caracteriza essa figura como modalidade de renúncia de receita, conforme rol contido no § 1º do seu artigo 14. Isso implica a necessidade de observância de algumas condições impostas pela própria norma complementar federal.

Nesse sentido, a Sefaz/PE, por meio da sua Secretaria Executiva de Gestão Estratégica, encaminhou documentação acompanhando o projeto, com as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I e artigo 17, § 1º): este item do documento contém uma tabela com as seguintes informações:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro		
2023	2024	2025
R\$ 20.726.090,92	R\$ 1.493.460,97	R\$ 292.837,69

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): este item do documento apresenta um texto com o seguinte teor:

“O Convênio ICMS 78/2023, originalmente, permitiu a instituição de Programa semelhante, porém mais abrangente, incluindo créditos

com fatos geradores até dezembro de 2022. A alteração efetuada pelo Convênio ICMS 132/2023, incluiu os processos com fatos geradores até 05/2023. Historicamente, observa-se que a maior parte das adesões ocorreu a partir de créditos constituídos recentemente, por isso serão tomados aqueles aptos à adesão ao Programa e referentes aos fatos geradores dos últimos cinco anos. Dentre estes créditos estão aqueles com fato gerador entre janeiro de 2023 e maio de 2023, correspondentes a um total de R\$389.086.655 de ICMS, R\$532.292.847,94 de IPVA e R\$1.654.008 de ICD. Considerando um histórico de adesão neste tipo de Programa de cerca de 15% (quinze por cento) dos créditos tributários de:

a) ICMS de contribuintes ativos e suspensos, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 90% de multa e 95% de juros), 5% de adesão ao pagamento em vinte e quatro parcelas (dispensa de 60% de multa e 65% de juros) e 2,5% em sessenta parcelas (dispensa de 40% de multa e 45% de juros), o que resultou nos números apresentados na estimativa;

b) IPVA, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 70% do crédito tributário) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% do crédito tributário); e

c) ICD, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 70% do crédito tributário) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% do crédito tributário).”

c. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF): neste ponto, a Secretária-Executiva de Gestão Estratégica da Sefaz/PE declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.476/2015 e no inciso II do artigo 16 da LRF, que “não há incremento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, tão somente dispensa parcial de crédito tributário.”

d. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II, e artigo 17, § 4º): neste tópico, Secretária-Executiva de Gestão Estratégica da Sefaz/PE declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.476/2015 e no inciso II do artigo 16 da LRF, que “o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes Relator(a)		João de Nadegi Claudioano Martins Filho Socorro Pimentel

PARECER Nº 002202/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1485/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, que pretende alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 32/2023, datada de 20 de novembro de 2023, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como objetivo alterar o § 1º-A do art. 4º da Lei Complementar nº 340/2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados para realização de tarefas por prazo certo. Busca-se estender o prazo para a renovação das designações em curso, que se encerraria ao final de 2023, para até 31 de dezembro de 2024.

Essas designações tratam do aproveitamento de comissários, agentes ou escrivães aposentados para o exercício de atividades administrativas, de atendimento ao público, de lavratura de boletins de ocorrências, de condução de veículos policiais e de operação de equipamentos computacionais.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora da proposição solicita, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, observa-se que o anexo I da Lei Complementar nº 340/2016, na forma em vigor, já permite que até 800 aposentados da Polícia Civil sejam designados e recebam remuneração de R\$ 1.800,00 para o exercício de determinadas atividades.

A proposição não altera o quantitativo previsto no anexo I da Lei, nem eleva os valores nele previstos, mas trata apenas da possibilidade de renovação das designações em curso. Dessa forma, não se configura qualquer tipo de geração de despesas, o que é corroborado na própria mensagem encaminhada pela Governadora do Estado, autora da proposta:

Vale destacar que a atual proposta não apresenta impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que se trata da manutenção das atividades desenvolvidas pelos policiais civis designados que se encontram atualmente no processo, conforme ditames da Lei Complementar nº 340, de 2016.

Aponta-se, ademais, que o projeto não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes Relator(a)		João de Nadegi Claudioano Martins Filho Socorro Pimentel

PARECER Nº 002203/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1486/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, que fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007. **Pela aprovação.**

pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1486/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 33/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A propositura sob exame pretende fixar novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008 que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, e no Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007 que institui a Bolsa-Auxílio de Formação, destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco. Resumidamente, o projeto em tramitação tem o objetivo de promover ajustes nos valores da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente propositura.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97, inciso I e 101, inciso I desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária. Consoante o artigo 1º, a proposta em debate altera os valores nominais da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, o qual passa a vigorar nos termos do Anexo I:

ANEXO I “ANEXO ÚNICO	
CANDIDATOS À POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VALOR (em R\$)
Curso de Formação de Oficiais	2.900,00
Curso de Formação e Habilitação de Praças	1.450,00

”

Em seguida, o art. 2º do projeto modifica os valores nominais da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional constantes no Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, o qual passa a vigorar nos termos do Anexo II.

ANEXO II “ANEXO ÚNICO	
CARGO DE INGRESSO	VALOR (em R\$)
Delegado de Polícia	2.900,00
Perito Criminal	2.900,00
Médico Legista	2.900,00
Agente de Polícia	1.450,00
Escrivão de Polícia	1.450,00
Perito Papiloscopista	1.450,00
Auxiliar de Perito	1.450,00
Auxiliar de Legista	1.450,00

”

Ressalta-se que tanto os valores nominais presentes no Anexo I quanto no Anexo II foram reajustados em aproximadamente 31,82% em relação ao valor anterior. Por sua vez, o art. 3º dispõe que as despesas com a execução do projeto correrão por conta de dotação orçamentária própria. E finalmente, o art. 4º estabelece que os dispositivos do projeto entrarão em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023. No que tange à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão cabe frisar que a medida em discussão se sujeita às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que aumenta despesas. Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação[1] contendo:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro [2] :

Segundo estimativa, elaborada, no âmbito da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Flávio Ducan Meira Junior, os valores de cada exercício são os seguintes:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)			
2023	2024	2025	2026
R\$ 00,00	R\$ 73.254.000,00	R\$ 73.254.000,00	R\$ 73.254.000,0

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas [3] :

Conforme expressa documento elaborado, no âmbito da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e assinado eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Flávio Ducan Meira Junior, a metodologia de cálculo considerou: Os quantitativos e valores unitários dos códigos de cada cargo/função para os 12 meses dos anos de 2024, 2025 e 2026; Para o ano de 2023 não foram previstos impacto orçamentário uma vez que não será realizado curso de formação nesse período.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias [4] :

A declaração assinada eletronicamente pelo responsável pela Secretaria Executiva de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, Sr. José Adelino dos Santos Neto, afirma que o aumento de despesa do Projeto de Lei, que Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, " tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ."

d. Demonstrativo da origem de recursos [5] :

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão descritos na dotação orçamentária a seguir:
Função: 06 - Segurança Pública;
Subfunção: 128 - Formação de Recursos Humanos;
Programa: 0923 - Ampliação do Controle Permanente dos Índices de Criminalidade;
Atividade: 4037 - Adequação Permanente dos Efetivos das Unidades Operativas;
Subação: 0247 - Complemento do efetivo das polícias;
Categoria Econômica: 3 - Despesas Correntes;
Grupo de Natureza da Despesa: 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas;
Fonte de Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora examinado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da iniciativa legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
Lula Cabral Luciano Duque		João de Nadeji Claudioano Martins Filho
Sileno Guedes Relator(a)		Socorro Pimentel

PARECER Nº 002204/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1488/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023 que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1488/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. Na justificativa, a autora do projeto explana que a doação tem por objetivo ajudar a reduzir o déficit habitacional nas regiões onde os imóveis a serem doados estão situados. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), três imóveis integrantes de seu patrimônio, descritos a seguir:

- Rua Torres Homem, 742, 744, 752, 756 e 766, Várzea, Recife, neste Estado, com área de 28.462,50m², registrado sob a matrícula nº 8255 - R - 14 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife.
- Rua Manoel Alves Deusdará, 370, Engenho do Meio, Recife, neste Estado, com área de 9.633,56m², registrado sob a matrícula nº 68.259 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife.
- BR 116, KM 25, Salgueiro, neste Estado, com área de 17.432m², registrado sob a matrícula nº 12.969 na Serventia Registral de Salgueiro.

A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária, encargo que deve ser iniciado em até 24 meses após a lavratura de escritura pública de doação, sob pena de resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a sua propriedade ao Estado de Pernambuco. Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa, a autora do projeto explana que a doação tem por objetivo ajudar a reduzir o déficit habitacional nas regiões onde os imóveis a serem doados estão situados. Ademais, sabe-se que a doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023, originário do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes		João de Nadeji Claudioano Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002205/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1489/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu, bem como à Emenda Modificativa nº 01/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1489/2023, assim como sua Emenda Modificativa nº 01/2023.

A proposição principal é oriunda do Poder Executivo, encaminhada por meio da Mensagem nº 36/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa sob exame almeja autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado em transcrição sob o nº de ordem 1721, na Serventia Notarial e registral de Igarassu, situado na Rua Joaquim Nabuco, 161, Centro, município de Igarassu, Pernambuco. Ressalta-se que a referida cessão se formalizada mediante termo de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Além disso, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

Por fim, a Emenda Modificativa nº 01/2023 apresentada, dentro do prazo regimental, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), altera o encargo da cessão para "instalação e funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal".

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221, no artigo 223, inciso II e no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do artigo regimental 236, inciso III as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa, a autora do projeto explana que seu objetivo é obter autorização da Assembleia Legislativa para *“ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual [...] ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, para instalação e funcionamento de unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde”*.

A cessão do imóvel pelo Estado de Pernambuco sob debate depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifou-se)

A Emenda Modificativa nº 01/2023 originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apenas altera o responsável pelo encargo de instalação e funcionamento de unidades administrativas, transferindo esse encargo da Secretaria Municipal de Saúde para a Prefeitura Municipal.

Além disso, o cumprimento do encargo supracitado deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Salienta-se que o imóvel cedido deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Cumprir dizer ainda que, findo o período de vigência da cessão, a renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Quanto à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, cabe citar que a medida legislativa em discussão não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Isso porque o supradito imóvel não está sendo utilizado pelo governo estadual.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta legislativa, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, juntamente com sua Emenda Modificativa nº 01/2023, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, considerando a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes		João de Nadeji Claudiano Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002206/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1490/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023, que pretende alterar o artigo 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos e fixa sua remuneração. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023.

O projeto original, oriundo do Poder Executivo, foi encaminhado por meio da Mensagem nº 37/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Seu conteúdo pretende alterar o artigo 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos e fixa sua remuneração.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a alteração busca excluir a obrigatoriedade de realização anual da prova de competências, aplicada após a participação em curso de formação, para fins progressão, do servidor integrante da Carreira de Controle Interno, da última referência da Classe I para a primeira referência da Classe II de uma matriz, sem prejuízo da garantia do direito à referida progressão.

Além disso, solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas acrescenta um dispositivo visando assegurar a realização das provas de competência antes da data prevista para a progressão do servidor, evitando, assim, que este venha a ter prejuízos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo pretende conferir nova redação ao § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 119/2008, para retirar a referência à aplicação anual da prova de competências, direcionada aos servidores da Carreira de Controle Interno em processo de progressão da última referência da Classe I para a primeira referência da Classe II.

Também acrescenta o § 4º, reforçando que essa prova não terá periodicidade determinada, mas sempre será aplicada antes da data prevista para a progressão do servidor.

Os demais requisitos atualmente vigentes permanecerão aplicáveis após a alteração pretendida, como a necessidade de habilitação em curso de formação, cujos critérios e procedimentos são definidos em decreto.

Isso não significa que as progressões serão antecipadas, tendo em vista que os critérios que as autorizam permanecerão inalterados. Apenas será abolida a obrigatoriedade de prazo definido para a realização de uma de suas etapas. Nas palavras da autora inicial:

Justifica-se a alteração ora proposta, tendo em vista que, neste exercício, apenas 01 (um) servidor encontra-se apto a realizar o curso de formação supracitado, o que tornaria muito dispendioso para a Administração Pública Estadual, tendo em vista que é necessário para sua realização a criação de comissão organizadora, elaboração de edital, publicação de atos, convocação de instrutores e coordenador de curso. Ademais, o mesmo cenário voltará a ocorrer a partir de 2027, até 2033, dada a reduzida quantidade de servidores que atingirão a última referência da Classe I.

Diante do exposto, mostra-se de interesse público a proposta legislativa apresentada, que trará maior eficiência no uso do dinheiro público, por possibilitar a antecipação do curso de formação e a realização da prova de competências para os servidores da Carreira de Controle Interno, mesmo que não sejam integrantes da última referência da Classe I, atingindo, desta forma, um número maior de participantes, o que justificará a mobilização do corpo administrativo necessário. Observa-se que tal medida não antecipará a progressão de Classe dos servidores, que apenas terão o direito à progressão quando atingirem os demais requisitos necessários.

Assim, percebe-se que a inovação possui cunho eminentemente administrativo. Por conseguinte, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Dessa forma, não incidem as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente do seu artigo 16, aplicável a situações com esse tipo de efeito.

Aliás, espera-se um uso mais racional dos recursos públicos, em primazia ao princípio da eficiência da Administração Pública, positivado no artigo 37 da Constituição federal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes Relator(a)		João de Nadeji Claudiano Martins Filho Socorro Pimentel

PARECER Nº 002207/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1491/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, que pretende dispor sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 38/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende dispor sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que essa gratificação será concedida aos servidores efetivos para uniformizar e reorganizar o funcionamento dos hospitais pertencentes à estrutura da Secretaria de Saúde, bem como o Hospital dos Servidores do Estado, favorecendo a uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em exame busca criar as gratificações de representação atribuída aos servidores efetivos pelo desempenho e de função de gestão hospitalar, exclusivas aos hospitais pertencentes à estrutura da Secretaria de Saúde e ao Hospital dos Servidores do Estado, conforme anuncia seu artigo 1º.

Serão considerados como funções de gestão hospitalar, para fins da percepção da gratificação, as funções de Diretor, Superintendente, Gerente, Coordenador e Chefe de Unidade dos Hospitais Regionais, dos Hospitais de Grande Porte e do Hospital dos Servidores do Estado (§ 1º), cujos quantitativos constam no Anexo Único, da seguinte maneira:

Hospitais de Grande Porte		
Função	Quantitativo total	Valor da gratificação
Diretor	6	R\$ 8.500,00
Superintendente	30	R\$ 6.500,00
Gerente	102	R\$ 5.500,00
Coordenador	42	R\$ 4.000,00
Chefe de Unidade	18	R\$ 2.000,00

Hospitais Regionais		
Função	Quantitativo total	Valor da gratificação
Diretor	11	R\$ 6.500,00
Superintendente	55	R\$ 5.500,00
Gerente	176	R\$ 4.000,00
Coordenador	33	R\$ 2.000,00
Chefe de Unidade	66	R\$ 1.200,00

Hospital do Servidor de Pernambuco		
Função	Quantitativo total	Valor da gratificação
Diretor	2	R\$ 8.500,00
Superintendente	5	R\$ 6.500,00
Gerente	7	R\$ 5.500,00
Coordenador	15	R\$ 4.000,00
Chefe de Unidade	3	R\$ 2.000,00

Essas gratificações não serão consideradas para fins de qualquer vantagem ou indenização, nem serão incorporadas aos proventos de aposentadoria (§ 3º do artigo 1º do projeto).

Mesmo assim, a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Administração encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 0001200212.001191/2023-61):

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pela Secretária de Administração, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2023	2024	2025
R\$ 4.776.400,00	R\$ 31.842.587,06	R\$ 31.842.587,06

Para o ano de 2023 foi considerado o mês de dezembro como o início da vigência dos novos quantitativos.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o documento encaminhado apenas informa a premissa de criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, Hospitais de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[2] o Diretor Presidente do Instituto de Recursos Humanos, na qualidade de ordenador de despesa, declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que ‘Dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia do Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[3] o Diretor Presidente do Instituto de Recursos Humanos também informa que “os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial - função (10) subfunção (302), programa (0141), ação (0299): (10.302.0141.0299),

1. Fonte de Recursos (0500), Natureza da Despesa - categoria econômica (3), grupo de despesa (1), modalidade de aplicação (90): 3.1.90, no valor mensal de R\$ 154.000,00”.

Nesse ponto, é importante registrar que a Lei nº 18.123/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, dotou R\$ 33.796.600,00 na rubrica apontada como origem dos recursos. Esse valor é majorado para R\$ 34.569.500,00 pelo Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 nº 1297/2023, ainda em tramitação nesta Casa. Esses montantes são mais do que suficientes para financiar as gratificações em criação.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Silenio Guedes

João de Nadegi
Claudiano Martins FilhoRelator(a)
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002208/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1492/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, que pretende criar e extinguir as gratificações que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende criar a Gratificação de Exercício de Defesa Civil para os servidores e militares do estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, ao tempo em que extingue gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, no âmbito da Secretaria da Casa Militar.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a medida decorre da necessidade de ajustes por conta da nova estrutura administrativa e funcionamento do Poder Executivo estadual, implementada por meio da Lei nº 18.139/2023, tratando-se, portanto, da movimentação das gratificações da Secretaria da Casa Militar para a Secretaria de Defesa Social, não importando em aumento das despesas atualmente já suportadas. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em exame busca instituir a Gratificação de Exercício de Defesa Civil aos servidores e militares do estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, de símbolos GEDC-1 (para o militar no posto de oficial e para o servidor ocupante de cargo de nível superior) e GEDC-2 (para o militar na graduação de Praça e para o servidor ocupante de cargo de nível médio), conforme anuncia seu artigo 1º.

Ao mesmo tempo, tenta extinguir, no âmbito da Secretaria da Casa Militar, os quantitativos de gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, de acordo com o artigo 3º.

Os quantitativos e valores das gratificações a serem criadas ou extintas constam nos anexos do projeto, da seguinte maneira:

ANEXO I		
Símbolos, valores e quantitativos da Gratificação de Exercício de Defesa Civil		
Símbolos da gratificação	Valor (R\$)	Quantidade
GEDC-1	2.600,00	13
GEDC-2	1.800,00	47
Total		60

ANEXO II	
Quantitativo de Gratificações de Exercício na Casa Militar extintas, por posto e graduação	
Patente	Quantitativo de vagas extintas
Coronel	1
Tenente Coronel	2
Major	7
Capitão	1
1º Tenente	-
2º Tenente	-
Subtenente	2
1º Sargento	3
2º Sargento	6
3º Sargento	11
Cabo	3
Soldado	-
Total	36

Embora a autora declare que a inovação não importa em aumento das despesas atualmente já suportadas, a Secretaria de Defesa Social encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 0010300036.002550/2023-11), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada do órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2023	2024	2025
R\$ 48.539,20	R\$ 323.593,88	R\$ 323.593,88

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o secretário executivo informa que: “Foi considerado o saldo resultante da extinção de gratificações atribuídas aos militares do Estado, lotados na Casa Militar, concedidas, quando no efetivo exercício de funções, executivas ou de apoio de segurança, junto à Governadoria, conforme Art. 5º da Lei nº 12.493, de 10 de dezembro De 2003. Para o ano de 2023 foi considerado o mês de dezembro como o início da vigência da implantação das referidas gratificações.”

Também consta uma tabela com os seguintes valores:

Gratificação de Exercício de Defesa Civil			
Símbolos da gratificação	Valor (R\$)	Quantidade	Valor total (R\$)
GEDC-1	2.600,00	13	33.800,00
GEDC-2	1.800,00	47	84.600,00
Total		60	118.400,00

Vagas extintas na Casa Militar			
Patente	Quantitativo	Valor da gratificação da Casa Militar (R\$)	Valor total (R\$)
Coronel	1	6.619,83	6.619,83
Tenente Coronel	2	5.690,81	11.381,62
Major	7	4.923,40	34.463,80
Capitão	1	3.720,00	3.720,00
1º Tenente	-	3.056,48	-
2º Tenente	-	2.828,98	-
Subtenente	2	1.858,62	3.717,23
1º Sargento	3	1.740,75	5.222,24
2º Sargento	6	1.525,86	9.155,15
3º Sargento	11	1.427,08	15.697,86
Cabo	3	1.384,22	4.152,67
Soldado	-	1.340,18	-
Total	36		94.130,40
		Diferença	24.269,60

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[2] o secretário, na qualidade de ordenador de despesa, declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[3] o secretário executivo também informa que “os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial 06.128.0923.4037.0247, Fonte de Recursos 0500, Natureza da Despesa 3.1.90 no valor de R\$ 695.726,96 (seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)”.

Nesse ponto, é importante registrar que a Lei nº 18.123/2022, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023, dotou R\$ 1.000.000,00 na rubrica apontada como origem dos recursos. Esse montante é mais do que suficiente para financiar as despesas do projeto, cujo artigo 4º prevê que as despesas com a sua execução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula CabralRelator(a)
Luciano Duque
Silenio Guedes

João de Nadegi
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002209/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1493/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023, que busca alterar a Lei nº 17.976, de 12 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de iniciativa da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 40/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A iniciativa procura acrescentar diversos dispositivos na Lei nº 17.976/2022, que estabeleceu a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde. Logo de início, acrescenta quatro novos objetivos para essa política pública:

- Fomentar a produção de estudos e pesquisas tecnológicas e científicas sobre o Hidrogênio Verde.
- Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde.
- Reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio da valorização de soluções regionais e inserção dos arranjos produtivos locais.
- Incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica.

Em seguida, estabelece uma série de fundamentos para a exploração do Hidrogênio Verde, destacando-se o interesse estadual e nacional, a utilidade pública, a conservação do meio ambiente e a segurança jurídica. O projeto estabelece ainda que deverá ser elaborado um Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde, que consolidará ações e metas para a implementação efetiva da Política Estadual de Hidrogênio Verde. Esse plano deverá conter várias iniciativas, tais como:

- A realização de estudos e o estabelecimento de metas, normas, programa, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da produção e uso de energia de hidrogênio no território.
- A adoção de instrumentos fiscais e creditícios que possibilitem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção, aplicação, armazenamento, transporte de hidrogênio.
- A destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos estratégicos no âmbito da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde.
- O incentivo a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, bem como o financiamento de pesquisas e projetos.

Na mensagem enviada, a Governadora do Estado traz dados para embasar a afirmação de "que Pernambuco tem grande potencial para ser um dos Estados mais competitivos para desenvolvimento da cadeia de valor do hidrogênio no Brasil", reforçando a importância que o presente projeto tem para conferir maior efetividade à Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde instituída no final do ano passado. Nessa mesma mensagem, a autora solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação. Por sua vez, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de adequar o texto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar 171/2011. Ressalta-se que esse substitutivo não altera nenhum dispositivo prevista na redação inicial do projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais. A proposta em análise busca acrescentar novos objetivo, fundamentos e iniciativas à Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde, já em vigor. Desde logo, percebe-se que a matéria possui cunho eminentemente programático. Mesmo quando menciona iniciativas como a adoção de instrumentos fiscais e creditícios ou, mesmo, a destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, a propositura trata da mera possibilidade de utilização desses mecanismos por parte do Poder Executivo. Ou seja, a inovação não cria, por si só, despesa pública nova. Ela apenas relaciona as diretrizes que, além de informar e orientar a atuação do governo estadual na condução da política, poderão ser utilizadas como mecanismo de incentivo ao uso de hidrogênio verde no estado. Por conseguinte, conclui-se que a matéria não consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudiano Martins Filho**Relator(a)**
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002210/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1494/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 41/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. O projeto pretende alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada. Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição tem por finalidade atualizar os municípios participantes do Programa Chapéu de Palha e, dessa forma, ampliar o atendimento aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal, que se

encontrem em situação de vulnerabilidade social, decorrente da entressafra e do período de inverno, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida desses estratos da população. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. O projeto em exame pretende alterar os Anexos Únicos da Lei nº 13.244/2007 e da Lei nº 13.766/2009, que dispõem sobre modalidades do Programa Chapéu de Palha, conforme anunciado pelos seus artigos 1º e 2º. Com isso, também poderão ser contemplados pelo programa os residentes dos municípios de Feira Nova e de Itapissuma, durante a entressafra de cana-de-açúcar, e de Ibimirim, durante a entressafra de fruticultura irrigada, recebendo, assim, uma bolsa financeira de até R\$ 373,08 durante 5 meses por ano. A medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito. A par disso, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 3000008450.000102/2023-68):

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 671.580,00	R\$ 671.580,00	R\$ 671.580,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o documento encaminhado informa que, para a realização do cálculo do impacto orçamentário-financeiro, foram consideradas as seguintes informações:

Município	Estimativa de pessoas cadastradas	Valor da bolsa (2024)	Número de parcelas	Valor por município (R\$)
Feira Nova	50	373,1	5	R\$ 93.275,00
Ibimirim	250	373,1	5	R\$ 466.375,00
Itapissuma	60	373,1	5	R\$ 111.930,00
TOTAL	360			R\$ 671.580,00

Também é informado que, "para a estimativa do quantitativo de pessoas cadastradas, foram levantados os municípios com características populacionais semelhantes, bem como foi realizada consulta às representações dos trabalhadores rurais. Os municípios descritos na tabela acima terão seus cadastros realizados, a partir de 2024, dessa forma, valores descritos são uma estimativa";

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[1] o Superintendente de Articulação Institucional do órgão, na qualidade de ordenador de despesa, declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'Dispõe sobre a alteração das Lei nº 13.244/2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, segmento ZONA CANAVIEIRA e da Lei nº 13.766/2009, que se refere ao segmento FRUTICULTURA IRRIGADA, onde o destaque se dá para a inclusão de 03 (três) municípios (Feira Nova, Ibimirim, Itapissuma) na participação do Programa chapéu de Palha', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo, 17, § 1º):[2] a Gestora Financeira da secretaria informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição estão previstos na dotação identificada pelo Programa Chapéu de Palha - Ampliação e Qualificação do Atendimento aos Trabalhadores no Período da Entressafra, Projeto 14.422.0907.4094, Fontes de Recursos 0761 e 0500, Natureza da Despesa 3.3.90, no valor de R\$ 34.766.846,80, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, é oportuno registrar que tanto a Lei nº 13.244/2007 quanto a Lei nº 13.766/2009 receberam avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação dos Projetos de Lei Ordinária nº 127/2007 e nº 1018/2009, conforme constam nos Pareceres nºs 248/2007 e 3.435/2009, publicados, respectivamente, nos dias 24 de maio de 2007 e 30 de abril de 2009, cujos termos permanecem válidos. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes**Relator(a)**

João de Nadegi
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002211/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1495/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, que visa instituir o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1495/2023, oriundo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 42/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta visa instituir o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual – SISCOR, compreendendo atividades relacionadas à prevenção, apuração e responsabilização concernentes a ilícitos praticados no âmbito da administração pública. O artigo 2º do projeto apresenta um rol de sete objetivos do SISCOR, entre eles, destacam-se o de aprimorar a condução de procedimentos correcionais, o de possibilitar o uso de novas tecnologias e soluções inovadoras para aperfeiçoar as apurações devidas e o de fomentar a capacitação de agentes públicos nas atividades de correição. O sistema será composto por um Órgão Central de Coordenação (a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado), pelas Unidades Administrativas – UAs e pela Comissão Consultiva de Coordenação, cada um com competências definidas na proposição. Considerando que as UAs ficarão disseminadas pelos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, as unidades devem seguir a orientação normativa e a supervisão técnica do Órgão Central de Coordenação do Sistema, sem prejuízo da subordinação ou vinculação administrativa definida em lei. Já a Comissão Consultiva de Coordenação será uma instância colegiada, formada por um representante da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, um da Procuradoria Geral do Estado, um da Secretaria de Administração e dois das UAs. Ademais, os membros dessa comissão terão mandato de dois anos e não poderão receber nenhum tipo de bonificação, benefício ou gratificação pela participação no colegiado. Na mensagem encaminhada, a autora da iniciativa afirma que "o SISCOR consiste em um conjunto de unidades correcionais interligadas tecnicamente, sob a coordenação da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado como órgão central, com a missão precípua de realizar e acompanhar as apurações administrativas de irregularidades com caráter correcional, velando pelo devido processo legal". A Governadora também explica que a "medida busca, ainda, propiciar a centralização das informações correcionais, o aumento da confiabilidade das informações correcionais, a padronização das Unidades Correcionais e a sua integração, o aperfeiçoamento na

condução dos processos disciplinares, o fortalecimento do Poder Disciplinar Estadual e a consolidação da credibilidade do Poder Executivo frente aos servidores e sociedade". Por fim, baseado-se no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, a chefe do Poder Executivo solicitou a observância do regime de urgência na tramitação do projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária. A propositura objetiva criar o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual – SISCOR com a finalidade de fortalecer o Poder Disciplinar Estadual e a consolidação da credibilidade do Poder Executivo frente aos servidores e à sociedade. Quanto às unidades e serviços administrativos criados, não foram encontradas, nos dispositivos do Projeto em apreciação, quaisquer medidas que acarretem em aumento de despesas para o Estado. O efeito esperado para o patrimônio público é, na verdade, positivo, tendo em vista que o fortalecimento do controle interno poderá inibir danos ao erário ou permitir a exigência ressarcimento, quando for o caso. Nem mesmo a criação do Comissão Consultiva de Coordenação elevará os gastos públicos estaduais, já que os seus membros não receberão bonificação, benefício ou gratificação pela participação no colegiado, conforme §3º do artigo 4º da proposta. Corroborando com o entendimento, o Diretor de Integridade e Correição da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado apresentou uma Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro, afirmando que a iniciativa não acarreta aumento de despesas. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudio Martins FilhoRelator(a)
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002212/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1497/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, que visa instituir o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1497/2023, oriundo da Poder Executivo do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 44/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta visa instituir o Programa de Cuidados em Família Extensa, voltado para crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. O inciso I do artigo 4º da proposição visa determinar que família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, não se restringindo aos parentes com os quais haja vínculos consanguíneos. O Programa, nos termos da iniciativa, trata da concessão de bolsa-auxílio para as famílias extensas ou ampliadas que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento das necessidades básicas das crianças e adolescentes sob seu cuidado. O valor do auxílio, segundo o artigo 7º do projeto, será de um salário-mínimo para uma criança ou adolescente, acrescido de 80% no caso de duas e de mais 50% em caso de três. Dessa forma, o valor máximo por família corresponderá ao de até três guardas registradas. Ademais, nos casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, o valor da bolsa será 50% maior. Também vale mencionar que os benefícios serão concedidos por até dezoito meses, podendo ser prorrogado por meio de avaliação realizada por equipe da Proteção Social Especial da Política de Assistência Social, devidamente designada. A proposição elenca três objetivos do Programa (artigo 2º), quais sejam: evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou em serviços de acolhimento em família acolhedora, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários; evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal; e assegurar a convivência familiar e comunitária. Na mensagem encaminhada, a autora da iniciativa afirma que "o Programa de Cuidados em Família Extensa consiste no acompanhamento técnico e no apoio sociofamiliar e financeiro às pessoas da família extensa ou ampliada, não se restringindo a parentes com os quais haja vínculos consanguíneos, que acolham, sob forma de guarda, crianças e adolescentes cujos pais estejam temporária ou definitivamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção". A Governadora também explica que o Programa "representa maior possibilidade de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e se mostra mais sustentável do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Estado, visto que a média de custo de uma criança ou adolescente acolhida em serviço estadual de acolhimento institucional é R\$ 4.000,00". Por fim, baseado-se no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, a chefe do Poder Executivo solicitou a observância do regime de urgência na tramitação do projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária. A proposta trata da instituição do Programa de Cuidados em Família Extensa, voltado para crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. Quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão, cabe destacar uma regra que, caso aprovada, acarretará em aumento de despesas para o Estado: a iniciativa prevê a concessão de bolsa-auxílio no valor de um salário-mínimo para uma criança ou adolescente sob a guarda da família extensa ou ampliada. Esse valor será acrescido de 80% ou de 50% se houver duas ou mais crianças ou adolescentes aos cuidados da família. Ademais, também haverá acréscimo de 50% nos casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde. Assim, considerando-se que o Programa deve ter continuidade até a revogação da Lei e que há expectativas de gastos com a concessão da bolsa-auxílio para as famílias beneficiadas com a proposta, deve-se observar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que tratam do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

A documentação enviada contém as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira da proposição é de R\$ 1.023.120,00 (um milhão, vinte e três mil e cento e vinte reais) para o ano de 2024, de R\$ 1.364.160,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil e cento e sessenta reais) no exercício 2025 e de RS 1.705.200,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e duzentos reais) em 2026.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme expresso no documento elaborado pela Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, Ana Carolina Pessoa Cabral, a metodologia de cálculo considerou "a implementação do Programa no ano de 2024 com a inserção de até 60 crianças ou adolescentes, com ampliação progressiva para 80 crianças ou adolescentes em 2025 e 100 crianças ou adolescentes em 2026".

Assim, a estimativa foi baseada na expectativa de um repasse mensal, a título de bolsa-auxílio, no valor de um salário mínimo (no valor médio de R\$ 1.421,00) por criança ou adolescente acolhido. Portanto, o impacto projetado foi resultado da multiplicação da quantidade de bolsas que serão concedidas pelo número de meses em cada ano e pelo valor do salário mínimo.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pela Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, Ana Carolina Pessoa Cabral, afirma que "o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'Dispõe sobre o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada, e dá outras providências', tem adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e compatibilidade com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão concentrados em dotação presente no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA 2024), classificada na função nº 08 (Assistência Social), subfunção nº 244 (Assistência Comunitária) Programa nº 0570 (Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS), Ação nº 2581 (Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial) e Fonte de Recursos nº 0500 (Recursos não Vinculados de Impostos). Quanto à Natureza, a autorização orçamentária pode ser encontrada no Grupo de Despesas nº 3 (Outras Despesas Correntes) e Modalidade de Aplicação nº 90 (Aplicação Direta). Verificando o PLOA 2024, segundo a classificação indicada, consta dotação equivalente a R\$ 15.583.000,00, valor maior que o necessário para executar o Programa. Diante da documentação apresentada, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que cumpre a legislação orçamentária e financeira e não trata de matéria tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno GuedesRelator(a)

João de Nadegi
Claudio Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002213/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1498/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel rural à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1498/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 45/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio, entidade privada sem fins lucrativos, pelo prazo de cinco anos, o uso do imóvel rural integrante de seu patrimônio. O imóvel rural, denominado Sítio Cajazeira, fica situado no Município de Afrânio, possui área de quatro hectares e está registrado sob a matrícula nº 10309. A referida cessão deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas, encargo que deve ser iniciado em até 30 dias após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. A proposta ainda determina que eventual renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Aponta-se, inicialmente, que a cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e ributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudio Martins FilhoRelator(a)
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002214/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1499/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1499/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 46/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A iniciativa legislativa sob análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Riacho das Almas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 800, situado na Rua Maria Júlia da Mota, s/n, Centro, no município de Riacho das Almas, Pernambuco. Cabe enfatizar que a mencionada cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa, a autora do projeto expõe que seu objetivo é obter autorização da Assembleia Legislativa para “*ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual [...] ao Município de Riacho das Almas [...] pelo prazo de 10 (dez) anos, para instalação e funcionamento da Casa da Justiça e Cidadania*”. A cessão do imóvel pelo Estado de Pernambuco em questão depende de autorização legislativa, conforme dispõe a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifou-se)

Realça-se que o imóvel cedido terá como encargo a instalação e o funcionamento da Casa da Justiça e Cidadania. Além do mais, o cumprimento do supradito encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Cabe evidenciar que o imóvel cedido deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos. Vale frisar que, findo o período de vigência da cessão, a renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. No que diz respeito ao exame do mérito da matéria, de competência desta comissão, cumpre destacar que a proposta legislativa em debate não incorre em renúncia de receita nem aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, em consonância com os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Isso porque o supradito imóvel não está sendo utilizado pelo governo estadual. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque**Relator(a)**
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002215/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1500/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1500/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 47/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao Serviço de Tecnologia Alternativa (SERTA), entidade privada sem fins lucrativos, pelo prazo de dez anos. O imóvel em questão, registrado sob a transcrição nº 304 no Ofício de Registro de Imóveis de Glória do Goitá, localiza-se na Rodovia PE-50, KM 14, Campo da Sementeira, s/n, zona rural, Município de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, com área de 15,4350ha. O detalhamento do imóvel se encontra no anexo único da Lei nº 16.212/2017 que autorizou originalmente a cessão de uso que agora se pretende renovar. A renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento das atividades, das ações sociais e de educação do SERTA, encargo que deve ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual. A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi**Relator(a)**
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002216/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1501/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER autorizado a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, quatro imóveis integrantes de seu patrimônio. Os imóveis, registrados sob as matrículas nº 14.600, 14.601, 14.602 e 14.603 no 2º Registro de Imóveis de Caruaru, são todos situados na Avenida José Rodrigues de Jesus, ramal subsidiário da BR 232, Município de Caruaru. A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento de unidades de saúde e de educação, encargo que deve ser iniciado em até 12 meses após a lavratura de escritura pública de doação, sob pena de reversão da doação do respectivo imóvel. Como o destinatário da doação é o próprio Estado de Pernambuco, o projeto também autoriza o recebimento da doação, com encargo, dos imóveis descritos. Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Aponta-se, inicialmente, que tanto a doação de imóvel pelo DER, quanto o recebimento da doação pelo Estado de Pernambuco dependem de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, originário do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque**Relator(a)**
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudiano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002217/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1502/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1502/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 49/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao município de Timbaúba, pelo prazo de dez anos. O imóvel em questão, registrado sob a transcrição nº 4782 no 1º Ofício Notarial e de Registro de Timbaúba, localiza-se na Rua Coronel Claudino, nº 100, Mocossinho, Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco. O detalhamento do imóvel se encontra no anexo único da Lei nº 15.196/2013 que autorizou originalmente a cessão de uso que agora se pretende renovar. A renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O

imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária de Timbaúba, encargo que deve ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes		João de Nadegi Claudiano Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002218/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1504/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1504/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 51/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio ao Município de Jataúba, pelo prazo de dez anos.

O referido imóvel, registrado sob a matrícula nº 4860 na Serventia Notarial e Registral de Jataúba, situa-se na Rua Dr. Paulo Pessoa Guerra, s/n, Centro, no Município de Jataúba, neste Estado de Pernambuco.

A referida cessão deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social e base da Guarda Municipal, encargo que deve ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que eventual renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes		João de Nadegi Claudiano Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002219/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1505/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1505/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao Município de Cabrobó, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O imóvel em questão, registrado sob a transcrição nº 906 no Cartório Único de Cabrobó, localiza-se na Avenida João Pires da Silva, nº 640, Centro, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Cumpre destacar que a cessão original foi objeto da Lei nº 13.104/2006, que conferiu o prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, as Leis nº 14.471/2011 e nº 16.221/2017 autorizaram a renovação da cessão do direito de uso do referido imóvel por, respectivamente, mais 5 (cinco) anos.

A terceira renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento do Departamento de Arrecadação Tributária de Cabrobó, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral Luciano Duque Sileno Guedes		João de Nadegi Claudiano Martins Filho Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002220/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1507/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Santa Maria da Boa Vista. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1507/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 54/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Santa Maria da Boa Vista, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio.

O imóvel, encravado em área maior registrada sob a transcrição nº 2.120 na Serventia Registral e Notarial de Santa Maria da Boa Vista, fica situado na rua Dióscoro de Sá Gonzaga, 205, Centro, Município de Santa Maria da Boa Vista, neste Estado de Pernambuco.

A referida cessão deverá ser formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento do Centro Especializado de Atendimento à Mulher vítima de violência de gênero - CEAM, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que eventual renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de cessão gratuita de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sílano Guedes

João de NadegiRelator(a)
Claudioano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002221/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1508/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1508/2023, proveniente do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 55/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa sob exame tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 03.515.227/0001-68, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 5.307 no 7º Registro de Imóveis do Recife, situado na Rua João Francisco Lisboa, nº 90, Várzea, Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 15.438, de 23 de dezembro de 2014. Vale dizer que a renovação da cessão de uso em estudo será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Consoante os artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa, a autora do projeto menciona que seu objetivo é obter autorização da Assembleia Legislativa para renovar a cessão de uso do imóvel já citado e *“possibilitar a instalação e o funcionamento de uma creche assistencial para atender à comunidade carente do Bairro da Várzea”*. A renovação da cessão de uso do imóvel pelo Estado de Pernambuco em debate depende de autorização legislativa, conforme dispõe a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifou-se)

Ressalta-se que a renovação da cessão de uso do respectivo imóvel terá como encargo a instalação e o funcionamento de creche assistencial para atender à comunidade do bairro da Várzea. Ademais, o cumprimento do supracitado encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Evidencia-se que o imóvel objeto da renovação da cessão de uso deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos. Destaca-se que, findo o período de vigência da cessão, a renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. No que tange à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, cabe citar que a iniciativa legislativa em discussão não gera renúncia de receita nem aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, em conformidade com os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Isso porque o mencionado imóvel não está sendo utilizado pelo governo estadual. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta legislativa, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, originário do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, de iniciativa da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sílano GuedesRelator(a)

João de Nadegi
Claudioano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002222/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1509/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1509/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 56/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A iniciativa legislativa sob exame altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Em resumo, o presente projeto modifica denominações e competências de Secretarias estaduais constantes na estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de aprimorar os processos, otimizar recursos e fortalecer a capacidade das respectivas Secretarias. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente propositura.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97, inciso I e 101, inciso I desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária. O artigo 1º da proposta em examinação altera a redação de diversos incisos do art. 1º da Lei nº 18.139/2023 acarretando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na referida lei:

Lei nº 18.139/2023	PLO nº 1509/2023
~~IV - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades múltiplas inseridas na política pública para as áreas de justiça, direitos humanos e promoção da cidadania, com vistas à garantia dos direitos fundamentais da pessoa; desenvolver políticas públicas e executar ações correlatas para assegurar o acesso à justiça e mediação de conflitos; coordenar, planejar e executar a política pública de promoção e defesa dos direitos humanos, no âmbito do Estado em articulação com a União e os Municípios; coordenar, planejar e executar programas de proteção às pessoas vítimas da violência, familiares, crianças, adolescentes e~~	<u>IV - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência: promover, coordenar, acompanhar e fortalecer as políticas públicas afirmativas, de forma integrada, no Estado, visando à garantia de direitos das populações vulnerabilizadas, bem como desenvolver políticas públicas de enfrentamento a toda forma de intolerância, discriminação e violência; promover ações integradas intragovernamentais nos serviços, projetos e programas inseridos na política de prevenção social ao crime e à violência; planejar e executar, ações de promoção da redução da vulnerabilidade das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, da comunidade LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays,</u>

defensores dos direitos humanos ameaçados de morte; desenvolver política de combate à tortura, criando mecanismos de assistência aos anistiados e vítimas; ~~controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização; prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, assim como aos seus familiares; fiscalizar o cumprimento de regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais; desenvolver política pública estadual de medidas e penas alternativas; promover a proteção ao consumidor; executar as atribuições do Estado no Sistema Nacional de Metrologia; e atuar no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil;~~

IX - Secretaria de Administração: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas no âmbito da Administração Pública Estadual; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; e promover a modernização administrativa do Estado e o desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Estadual, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos;

XV - Secretaria de Comunicação: promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; prestar apoio aos órgãos integrantes da Governadoria no relacionamento com a imprensa; assistir à Governadora nas coberturas jornalísticas e no seu relacionamento com a imprensa, na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, acesso e fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe, na articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe à Governadora; orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo no seu relacionamento

Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/ Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais), das comunidades tradicionais, no enfrentamento à desigualdade étnico racial, social e humana; planejar, apoiar, articular e executar políticas públicas estaduais de promoção dos direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIAPN+, dos grupos racializados e das comunidades tradicionais; desenvolver políticas públicas e executar ações correlatas para assegurar o acesso à justiça e mediação de conflitos; coordenar, planejar e executar a política pública de promoção e defesa dos direitos humanos, no âmbito do Estado em articulação com a União e os Municípios; coordenar, planejar e executar programas de proteção às pessoas vítimas da violência, familiares, crianças, adolescentes e defensores dos direitos humanos ameaçados de morte; desenvolver política de combate à tortura, criando mecanismos de assistência aos anistiados e vítimas; promover a proteção ao consumidor; executar as atribuições do Estado no Sistema Nacional de Metrologia; e atuar no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil; (NR)

IX - Secretaria de Administração: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas no âmbito da Administração Pública Estadual; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; promover a modernização administrativa do Estado e o desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Estadual, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos; e definir diretrizes, estabelecer normas, coordenar e avaliar a execução de planos e projetos relativos à transformação digital de serviços públicos; (NR)

XV - Secretaria de Comunicação: promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; prestar apoio aos órgãos integrantes da Governadoria no relacionamento com a imprensa; assistir à Governadora nas coberturas jornalísticas e no seu relacionamento com a imprensa, na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, acesso e fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe, na articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe à Governadora; orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo no seu relacionamento

com a imprensa; planejar, coordenar e executar a política de comunicação do Governo; planejar e coordenar a publicidade governamental; em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo, executar a	com a imprensa; planejar, coordenar e executar a política de comunicação do Governo; planejar e coordenar a publicidade governamental; em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo, executar a	produtiva do Estado; e identificar oportunidades, prospectar, articular, coordenar, fomentar e acompanhar a execução de programas e projetos de cooperação internacional junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e internacionais, organizações não governamentais e congêneres, concernentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para a ampliação e o fortalecimento do desenvolvimento social e econômico de Pernambuco;	apoiar a internacionalização da estrutura produtiva do Estado; e identificar oportunidades, prospectar, articular, coordenar, fomentar e acompanhar a execução de programas e projetos de cooperação internacional junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e internacionais, organizações não governamentais e congêneres, concernentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para a ampliação e o fortalecimento do desenvolvimento social e econômico de Pernambuco; (NR)
publicidade governamental e as campanhas educativas e de interesse público da Administração Direta do Governo, e gerir os contratos administrativos pertinentes à publicidade governamental; gerir as redes e mídias sociais oficiais do Governo, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo; e definir diretrizes, estabelecer normas, coordenar e avaliar a execução de planos e projetos relativos à transformação digital de serviços públicos;	publicidade governamental e as campanhas educativas e de interesse público da Administração Direta do Governo, e gerir os contratos administrativos pertinentes à publicidade governamental; gerir as redes e mídias sociais oficiais do Governo, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo; (NR)		
XXI - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas relativas às famílias e indivíduos em situação de desproteção social, às crianças, aos jovens, aos grupos vulneráveis, à prevenção da violência e à redução, prevenção e cuidado ao uso abusivo de drogas; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das crianças e adolescentes, dos jovens, idosos, das pessoas com deficiência, da comunidade LGBTQIA+, das comunidades tradicionais e da população em situação de rua, no enfrentamento à desigualdade étnico-racial, social e humana; desenvolver políticas públicas de enfrentamento a toda forma de intolerância, discriminação e violência; planejar, apoiar, coordenar e executar a política estadual de amparo e garantia de direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e das comunidades tradicionais; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; planejar, implementar e gerir as políticas emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando sua proteção e a garantia dos seus direitos fundamentais; e promover ações integradas intragovernamentais nos serviços, projetos e programas inseridos na política de prevenção social ao crime e à violência; promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas;	XXI - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas relativas às famílias e indivíduos em situação de desproteção social, aos grupos vulneráveis, à prevenção e cuidado ao uso abusivo de drogas; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial a população em situação de rua; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; planejar, implementar e gerir as políticas emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; e promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas; (NR)		
XXVI - Assessoria Especial à Governadora: assessorar à Governadora em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública e no relacionamento com os corpos diplomáticos, consulares e governos estrangeiros; emitir pareceres em documentos técnicos; sugerir medidas e procedimentos no encaminhamento de processos, pleitos e requisições dirigidas à Governadora; elaborar estudos, relatórios e documentos de interesse da Governadora, representando-o nas suas relações com os demais Poderes do Estado; assessorar o Gabinete da Governadora na coordenação das ações internacionais do Estado, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais; acompanhar projetos, convênios, contratos e outros assuntos de interesse do Governo junto à União, entidades, organizações, embaixadas estrangeiras e organismos internacionais; apoiar a internacionalização da estrutura	XXVI - Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais: assessorar à Governadora em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública e no relacionamento com os corpos diplomáticos, consulares e governos estrangeiros; emitir pareceres em documentos técnicos; sugerir medidas e procedimentos no encaminhamento de processos, pleitos e requisições dirigidas à Governadora; elaborar estudos, relatórios e documentos de interesse da Governadora, representando-o nas suas relações com os demais Poderes do Estado; assessorar o Gabinete da Governadora na coordenação das ações internacionais do Estado, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais; acompanhar projetos, convênios, contratos e outros assuntos de interesse do Governo junto à União, entidades, organizações, embaixadas estrangeiras e organismos internacionais;		

Além disso, o artigo 1º do projeto em questão também acresce os incisos XXIX e XXX ao art. 1º da Lei nº 18.139/2023, os quais possuem o seguinte texto:

.....
XXIX - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização: controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização; prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, assim como aos seus familiares; fiscalizar o cumprimento de regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais; desenvolver política pública estadual de medidas e penas alternativas visando sempre à reeducação social do apenado; e (AC)
XXX - Secretaria da Criança e da Juventude: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas das crianças, dos adolescentes e dos jovens, em situação de desproteção social e à prevenção da violência, de forma a garantir-lhes os seus direitos e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das crianças, dos adolescentes e dos jovens, no enfrentamento à desigualdade étnico racial, social e humana; promover a política de atendimento à criança, ao adolescente e aos jovens, autores ou envolvidos em ato infracional, visando sua proteção e a garantia dos seus direitos fundamentais; planejar e apoiar a execução da política estadual de amparo e assistência com foco nas crianças, adolescentes e jovens. (AC)
.....

Na sequência, o art. 1º da propositura em debate também muda o item “2” da alínea “a” do inciso IV, bem como o item “3” da alínea “b” do inciso XI e também o inciso XII, todos, do art. 2º da Lei 18.139/2023 acarretando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) nos respectivos dispositivos:

Lei nº 18.139/2023	PLO nº 1509/2023
IV - a) 2. Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH;	IV - a) 2. Instituto de <u>Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores</u> do Estado de Pernambuco - <u>IASSEPE</u> ; (NR)
XI - b) 3. Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE;	XI - b) 3. Agência de Desenvolvimento <u>Econômico</u> de Pernambuco S.A. – ADEPE (NR);
XII - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas:	XII - Secretaria <u>da</u> Criança <u>e</u> Juventude (NR):

Em seguida, o art. 1º do projeto em curso ainda modifica o art. 7º da Lei 18.139/2023 acarretando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) no citado dispositivo:

Lei nº 18.139/2023	PLO nº 1509/2023
Art. 7º Os servidores e empregados públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cedidos para o exercício do cargo de Secretário de Estado e Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1 (DAS-1), que <u>optarem pela</u> remuneração do órgão, empresa ou entidade de origem, <u>perceberão</u> verbas indenizatórias correspondentes, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da verba de representação dos cargos a serem ocupados.	Art. 7º Os servidores e empregados públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, cedidos para o exercício do cargo de Secretário de Estado e Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1 (DAS-1), que <u>permanecerem com a</u> remuneração do órgão, empresa ou entidade de origem, <u>poderão optar por receber</u> verbas indenizatórias correspondentes, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da verba de representação dos cargos a serem ocupados. (NR)

Ademais, o art. 1º da proposição em estudo também acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 18.139/2023, o qual contém o seguinte texto:

“Art. 7º.....
Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da verba indenizatória de que trata o caput do art. 7º, quando da concessão do abono de férias, bem como a percepção, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência. (AC)
.....”

Por sua vez, o art. 2º do PLO nº 1509/2023 cria, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois) cargos em comissão de Coordenador de Procuradoria, a serem remunerados pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de símbolo PE-I, privativos de Procuradores do Estado, ativos ou inativos, cujas sínteses das atribuições e respectivas alocações serão definidas em decreto. Depois, o art. 3º da medida legislativa em tramitação altera os quantitativos de diversos cargos e funções gratificadas da estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Assim, a partir das alterações, o Anexo Único da Lei nº 18.139, de 2023 passa a vigorar conforme abaixo discriminado:

“ANEXO ÚNICO					
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENC.	REPRES.	VALOR	QUANT.
Subsídio	DAS	-	-	18.000,00	29
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	2.600,00	10.400,00	13.000,00	120
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	1.695,65	6.782,61	8.478,26	211

Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	1.425,90	5.703,56	7.129,46	203
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	1.310,28	5.241,11	6.551,39	316
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	1.079,06	4.316,21	5.395,27	349
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	936,46	3.745,85	4.682,31	133
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	770,75	3.083,01	3.853,76	664
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	500,99	2.003,96	2.504,95	380
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	308,30	1.233,21	1.541,51	339
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	269,76	1.079,06	1.348,82	172

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	6.782,61	121
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	5.703,56	145
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	5.241,11	234
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	4.316,21	223
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	3.083,01	507
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	1.392,80	1751
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	849,76	2193
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	566,50	2431
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	505,81	456
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	465,35	780
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	364,17	364

E finalmente, o art. 4º dispõe que os dispositivos do presente projeto entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, exceto para o art. 7º, cujos efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 2023. No que concerne à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão cabe frisar que a medida em discussão se sujeita às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que aumenta e cria despesas. Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação[1] contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro [2] :

Segundo documentação enviada, a repercussão financeira da proposição é R\$ 2.255.279,52 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para o ano de 2023, RS 15.035.159,24 (quinze milhões trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) no exercício 2024 e RS 15.035.159,24 (quinze milhões trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em 2025. Ressalta-se que para o ano de 2023 foi considerado o mês de dezembro como o início da vigência dos novos quantitativos. Frisa-se que os valores consideram os encargos sociais (INSS parte patronal - 22%), quando aplicáveis aos cargos de simbologia com DAS e CAA.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas [3] :

Conforme expressa o documento, elaborado no âmbito da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, assinado eletronicamente pela Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, a metodologia de cálculo utilizada foi a seguinte: Considerou-se o saldo resultante sobre os quantitativos e valores dos cargos e funções constantes no anexo único da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023 e o existente no Projeto de Lei Complementar nº 1.509/2023 que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias [4] :

A declaração subscrita pela Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei que “ *Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco* ”, “ *tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias* ”.

d. Demonstrativo da origem de recursos [5] :

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente propositura totalizam R\$1.127.639,79 (um milhão, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) para o ano de 2023 e estão consignadas na Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022 que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023 (LOA 2023) na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária : 00106 - Secretaria de Administração - Administração Direta; Função : 04 - Administração; Subfunção : 122 - Administração Geral; Programa : 0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a Promoção do Modelo de Gestão; Atividade : 4376 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração; Categoria Econômica : 3 - Despesas Correntes; Grupo de Natureza da Despesa : 1 – Pessoal e Encargos Sociais; Modalidade de Aplicação : 90 - Aplicações Diretas; Fonte de Recursos : 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Ressalta-se que, apesar da divergência encontrada nos valores para o ano de 2023, entre o valor da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de R\$ 2.255.279,52 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e o valor da dotação para cobertura das despesas de R\$1.127.639,79 (um milhão, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a dotação orçamentária para cobertura da referida despesa presente na LOA 2023 é de R\$ 103.832.600,00 (cento e três milhões oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), valor mais que suficiente para cobrir os gastos preiteados. Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora examinado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da iniciativa legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadeji
Claudio Martins Filho
Socorro Pimentel

Relator(a)

PARECER Nº 002223/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1510/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, que dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1510/2023, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 57/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A iniciativa legislativa sob análise tem por objetivo adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. De início, o projeto em tramitação modifica o art. 6º da Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006 que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo, a fim de alterar o prazo final dos seus efeitos de “até 31 de dezembro de 2026” para “até 31 de dezembro de 2032”. Cabe frisar que a citada sistemática de tributação se refere ao diferimento do recolhimento do ICMS de saídas destinadas aos estabelecimentos beneficiários e de aquisições por eles efetuadas, nas hipóteses descritas na referida lei. Entende-se por diferimento do recolhimento do ICMS a postergação do recolhimento do tributo. Ou seja, se trata de transferir o lançamento e o pagamento do ICMS para etapa posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Depois disso, a proposição em debate altera a alínea “a” do inciso II do art. 9 da Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011 que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com tilápia. O objetivo da citada alteração é inserir prazo final de “até 31 de dezembro de 2032” para o uso de crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o valor da aquisição por parte do adquirente que promover saídas internas de tilápia cozida ou submetida a outro processo assemelhado ao cozimento ou enlatada, quando adquirida em Pernambuco, e se o fornecedor for estabelecimento comercial. Além disso, adiciona referência legal ao inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, segue citação da respectiva previsão:

Cláusula décima

As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

[...]

Finalmente, a propositura também muda o art. 4º da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, com a finalidade de modificar o prazo final dos seus efeitos de “até 31 de dezembro de 2026” para “até 31 de dezembro de 2032”. Cumpre destacar que tal norma concede crédito presumido de ICMS em valor correspondente ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação ou àquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda, prevalecendo o que for maior, nas saídas internas e interestaduais de AEHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante. Ademais, tal regramento também concede crédito presumido do ICMS no valor correspondente a 9% (nove por cento) do montante das saídas de açúcar internas, interestaduais ou para o exterior, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto e por opção do contribuinte, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante. No que tange à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, cabe citar que a iniciativa legislativa sob exame não se enquadra no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Também, não gera renúncia de receita para o Governo do Estado de Pernambuco, conforme Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1] enviada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e assinada eletronicamente pelo Coordenador da Administração Tributária Estadual em exercício, Sr. Glenilton Bonifácio dos Santos Silva:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que o Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, que objetiva alterar a Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, relativa à sistemática de tributação do ICMS relativa a refinaria de petróleo, a Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com tilápia, e a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível e açúcar, no sentido de adequar os prazos de vigência de dispositivos das mencionadas leis aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, não implica em aumento do benefício ou da renúncia fiscal anteriormente estimada no Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 18.297, de 27 de setembro de 2023.

(Grifou-se)

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição legislativa na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadeji
Claudio Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002224/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1511/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, que busca instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 58/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. O projeto pretende instituir o Programa Família Acolhedora Pernambucana, integrante da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, com o objetivo de apoiar financeiramente os municípios do Estado que possuam serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por força de medida protetiva determinada judicialmente, e que desejem aderir ao Programa.

Esse programa deverá ser gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas (SDSCJPVD), que deverá:

- Apoiar financeiramente os municípios na implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo em família acolhedora, bem como no custeio Complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa.
- Contribuir para a formação das equipes municipais dos serviços de guarda em família acolhedora, no campo da educação permanente, por meio da Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS – ESFOSUAS/PE, coordenado pela SDSCJPVD.

Em relação ao apoio na implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo, o Governo do Estado poderá repassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais aos municípios aderentes ao programa. Além disso, poderá repassar, aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS), o valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário-mínimo, que deve ser pago ao integrante da família acolhedora designado, visando compor o valor da Bolsa-Auxílio. Cabe pontuar que os municípios beneficiados serão responsáveis pela operacionalização dos recursos e pela prestação de contas. O projeto determina, ainda, que a nova lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo e que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Na mensagem anexa ao projeto, a Governadora do Estado defende que a proposta é voltada para ampliar o amparo aos municípios que possuam serviços de proteção aos mais vulneráveis. Na mesma mensagem, a autora solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. Conforme explica a autora do projeto, pretende-se estabelecer novo programa estadual, com vistas ao cofinanciamento, por parte do Estado, aos municípios que possuam serviço de admissão em família acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. A participação estadual trata-se de aporte para implementação de equipes técnicas municipais de proteção especial de alta complexidade e de aporte para o custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no programa. No que toca à competência desta Comissão, observa-se que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito. A par disso, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 1300000005.004162/2023-31):

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] a Secretária da SDSCJPVD informou os seguintes valores para o impacto anual do projeto:
2024 : R\$ 2.516.184,00
2025 : R\$ 3.354.912,00
2026 : R\$ 4.193.640,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): a Secretária informa que, em relação ao programa, é prevista a adesão de 30 municípios e 60 crianças ou adolescentes no ano de 2024; de 40 municípios e 80 crianças ou adolescentes no ano de 2025; e de 50 municípios e 100 crianças ou adolescentes no ano de 2026. Considerando-se o valor do repasse mensal de R\$ 5.000 por município e de 70% do valor do salário-mínimo por criança ou adolescente, chega-se aos valores mencionados no item anterior.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[2] a Secretária da SDSCVPVD declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'Institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por força de medida protetiva de acolhimento, determinada judicialmente', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[3] a Secretária também informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação: Unidade Orçamentaria : 00107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; Função : 08 - Assistência Social; Subfunção : 244 - Assistência Comunitária; Programa : 0570 - Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); Atividade : 2581 - Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especia; Categoria Econômica : 3 - Despesas Correntes; Grupo de Natureza da Despesa : 3 – Outras Despesas Correntes; Modalidade de Aplicação : 41 - Transferências a Município - Fundo a Fundo; Fonte de Recursos : 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudio Martins Filho
Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002225/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1512/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, que altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1512/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 59/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa tem como objetivo alterar o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Sinteticamente, o projeto promove alterações formais em algumas descrições da Programação Anual de Trabalho, classificações orçamentárias e distribuição de ações na estrutura de orçamento das Secretarias. Além disso, a proposição pretende adaptar a estrutura programática da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e inserir ações relativas ao planejamento, acompanhamento e execução das obras remanescentes de implantação do Corredor de BRT Norte Sul, do Corredor BRT Leste Oeste e implantação do Ramal da Copa. Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente propositura.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97, inciso I e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária. Assim, o artigo 1º da iniciativa em estudo modifica o anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, o qual passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único. Na sequência, o artigo 2º cita que a alteração legislativa promovida por este projeto não implica acréscimo de valor no orçamento vigente. Finalmente, o artigo 3º, autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2023 por meio da Lei nº 18.125, de 28 de dezembro de 2022, ao disposto no art. 1º da proposição em análise. Quanto ao exame do mérito da matéria, de competência desta comissão, cabe dizer que a medida legislativa em discussão não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, na própria justificativa da propositura houve citação a respeito: “ [...] *a presente proposta não implica acréscimo de valor do orçamento vigente e nem alteração dos totais de recursos destinados, mas apenas correções de caráter formal* ”. Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da iniciativa legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudio Martins FilhoRelator(a)
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002226/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda Modificativa: Poder Legislativo de Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, que pretende instituir o Programa Pernambuco Sem Fome, como também à sua Emenda Modificativa nº 02/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, como também a sua Emenda Modificativa nº 02/2023. A proposição principal, que pretende instituir o Programa Pernambuco Sem Fome, é oriunda do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 60/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que o projeto é composto por uma abordagem integrada e multidisciplinar com vistas ao enfrentamento da realidade de fome e insegurança alimentar no estado, mediante adoção de medidas focalizadas que promovam o acesso à alimentação adequada e a condições dignas de sobrevivência, alinhada às iniciativas nacionais e internacionais que visam inibir a ocorrência da fome. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação. Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02/2023 foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição à Emenda nº 01/2023, do Deputado Edson Vieira, que pretendeu incluir os catadores de material reciclável dentre o grupo prioritário do programa.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. O projeto em exame pretende instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Pernambuco Sem Fome, que tem por objetivo promover a disponibilidade e o acesso à alimentação, bem como o seu pleno consumo sob o ponto de vista nutricional e sustentabilidade em seus processos produtivos, com foco na população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade socioeconômica, conforme anunciado pelo seu artigo 1º. O dispositivo também enumera as ações do programa: promoção da segurança de renda (inciso I); fornecimento de refeições gratuitas e/ou de baixo custo (inciso II); fortalecimento da rede de segurança alimentar e nutricional do estado (inciso III); fomento dos arranjos produtivos locais de alimentos e da agricultura familiar, com atenção especial; mulheres, pretos, pardos, agricultores e pecuaristas familiares, pescadores e marisqueiros artesanais, catadores de material reciclável (categoria acrescida pela Emenda Modificativa nº 02/2023), povos indígenas e comunidades tradicionais (inciso IV); e fomento a atividades de educação alimentar e nutricional, visando promover a prática de hábitos alimentares saudáveis (inciso V). O projeto também elenca os princípios que regem o futuro programa (artigo 2º) e os subprogramas que o integrarão (Programa Mães de Pernambuco, Programa Bom Prato e Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, conforme artigo 3º). A medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito. A par disso, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 1300000054.001152/2023-69):

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): a estimativa apresentada pelo órgão é desdobrada pelos três subprogramas, da seguinte maneira:

1. Programa Mães de Pernambuco

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 180.000.000,00	R\$ 360.000.000,00	R\$ 360.000.000,00

2. Programa Bom Prato

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 99.200.000,00	R\$ 99.200.000,00	R\$ 99.200.000,00

3. Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAAF

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

b) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o documento encaminhado também desdobra as premissas pelos subprogramas:
1. Programa Mães de Pernambuco:
O Programa Mães de Pernambuco consiste em uma transferência mensal de renda de R\$ 300 para as famílias em maior vulnerabilidade social, que cuidem de crianças na primeira infância (zero a seis anos) e cuja responsável familiar seja mulher.

O Programa contemplará até 100 mil famílias beneficiárias, totalizando o montante de até R\$ 360.000.000,00 anuais referente ao repasse do benefício e o seu custo operacional.

2. Programa Bom Prato

Cozinhas Comunitárias: As cozinhas comunitárias são espaços destinados à preparação e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essas cozinhas são cofinanciadas pelo Governo do Estado de Pernambuco e funcionam em parceria com as prefeituras municipais. Em reunião da Comissão Intergestores Bipartite do mês de abril de 2023, foi pactuada a expansão para 156 cozinhas comunitárias cofinanciadas, destinando recursos de custeio (R\$ 20 mil mensais) e investimento (uma parcela de R\$ 50 mil). Atualmente, 77 estão em funcionamento em 75 municípios e ofertam 200 refeições diárias por cozinha (dias úteis).

Rede de Restaurantes Populares: O programa prevê o credenciamento de restaurantes para o fornecimento de refeições à população em vulnerabilidade social. Estes restaurantes terão que se adequar aos requisitos dispostos em edital e receberão repasse financeiro. Estima-se que cada restaurante possa oferecer 200 refeições e que, a valores correntes e do mercado local, o repasse do Governo do Estado seja de aproximadamente R\$ 12 por refeição.

Demais modalidades: A fim de atingir ao estabelecido nesta Lei, outras modalidades de implementação para garantir o fornecimento e/ou acesso a refeições podem ser incorporadas posteriormente. Neste caso, o valor previsto nessa estimativa do impacto orçamentário-financeiro poderá ser remanejado.

3. Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAAF

O PEAAF está estabelecido pela Lei nº 16.888, de 2020, e detém seu próprio orçamento, passando a integrar as ações deste Programa Pernambuco Sem Fome. Conforme o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024, enviado à Assembleia Legislativa, há R\$ 26.970.000,00 previstos na ação 4145, que prevê o Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF) pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca com Recursos do Tesouro Estadual, dos quais foram considerados R\$ 10.000.000,00 para a execução do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[1] o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, na qualidade de ordenador de despesa, declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhado, que 'Institui o Programa Pernambuco sem Fome', no que se refere aos 'Programas Mães de Pernambuco' e 'Bom Prato', tem adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e compatibilidade com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[2] o Secretário também informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição, no que se refere aos programas "Mães de Pernambuco" e "Bom Prato", "estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, na seguinte dotação: 08.0244.0541.3212, Fonte de Recursos 0761 - Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões) - Natureza da Despesa 3.3.90; 08.0306.0541.4063, Fonte de Recursos 0500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 99.200.000,00 (noventa e nove milhões e duzentos mil reais) - Natureza da Despesa 3.3.41, 3.3.60 e 4.4.41."

De fato, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 nº 1297/2023 contempla as dotações apontadas pelo ordenador de despesas. Adicionalmente, o artigo 5º do projeto reforça que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Também serão conferidas autorizações para que o Poder Executivo possa compatibilizar, no que couber, as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual (§ 1º), e para que possa abrir, no exercício financeiro de 2024, créditos adicionais ao orçamento anual necessários ao cumprimento da futura lei (§ 2º).

Essa autorização decorre da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas de Direito Financeiro, cujo artigo 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Modificativa nº 02/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado, bem como da sua Emenda Modificativa nº 02/2023, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi**Relator(a)**
Claudioano Martins Filho
Socorro Pimentel

PARECER Nº 002227/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, que pretende alterar a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 61/2023, datada de 20 de novembro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a iniciativa tem por objetivo redefinir as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES/ PE, contribuindo para o aperfeiçoamento do Sistema de Defesa Social, especialmente no que se refere à formação e qualificação dos seus membros, bem como para a ampliação das possibilidades de credenciamento e reconhecimento da ACIDES/PE no âmbito das Instituições de Ensino Superior. Além disso, solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo

223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49/2003, além de conferir nova redação a outros, com o intuito de reformular a estrutura normativa da ACIDES, conforme disposto em seu artigo 1º.

Com isso, a academia passará a ter o objetivo de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social (nova redação sugerida ao inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 49/2003).

Serão criados quatro *campi* de ensino: Academia de Polícia Civil - ACADEPOL; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPE – CFAP; Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMP; e Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes – ABMG (inciso IV), além da Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT/PE (inciso V).

Essas entidades funcionarão em unidades físicas já existentes e em utilização pela Secretaria de Defesa Social (*Campus* de Ensino Recife; *Campus* de Ensino Metropolitan I e II; *Campus* de Ensino Mata; *Campus* de Ensino Agreste e *Campus* de Ensino Sertão), por isso, não devem demandar aportes financeiros adicionais para sua instalação.

Ou seja, percebe-se que a inovação possui cunho eminentemente administrativo. Por conseguinte, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Dessa forma, não incidem as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente do seu artigo 16, aplicável a situações com aquele tipo de efeito.

Corroborando essa conclusão, o responsável pela Secretaria Executiva de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, na qualidade de ordenador de despesa, encaminhou declaração (Processo SEI nº 3900000036.001529/2023-28), confirmando, "para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 09 de fevereiro de 2023, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'redefine as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES/ PE', não acarreta aumento de despesa".[1]

Ainda assim, o artigo 2º da proposição assevera que as despesas com a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Convém registrar que a criação da ACIDES recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 825/2004, conforme consta no Parecer nº 4.474/2004, publicado no dia 10 de dezembro de 2004, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Dezembro de 2023

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Lula Cabral
Luciano Duque
Sileno Guedes

João de Nadegi
Claudioano Martins Filho
Socorro Pimentel**Relator(a)**

PARECER Nº 002228/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023

Autor: Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, que Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde..

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, foi proposto o Substitutivo Nº 01/2023 para a aprimorar a redação original, adotar critérios mais proporcionais e excluir possíveis inconstitucionalidades.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e interprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde que possuam mais de 100 empregados.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 1º-A Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede privada de saúde com mais de 100 (cem) empregados são obrigados a manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou empregado capacitado nesta, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional. (AC)

§ 1º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de empregado capacitado, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo a gestante ou parturiente com deficiência auditiva durante a consulta de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto somente ocorrerá com a expressa solicitação desta ou de seu responsável legal. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras. (AC)

[...]"

Verifica-se que a proposição indubitavelmente contribui para a promoção da acessibilidade no âmbito dos serviços de saúde. Contudo, deve-se apontar que a classificação do porte hospitalar utilizado no Brasil considera a soma das especialidades dos leitos disponibilizados aos pacientes, que incluem os cirúrgicos, os clínicos (exceto de saúde mental), as da obstetrícia clínica e cirúrgica, a pediatria clínica e a pediatria cirúrgica.

Para o Ministério da Saúde, atualmente, são consideradas as seguintes categorias de porte hospitalar: pequeno porte (até 30 e de 31 a 50 leitos), médio porte (51 a 150 leitos), grande porte (151 a 500 leitos) ou hospital de capacidade extra (acima de 500 leitos).

Manter a redação atual da proposta, que vincula a obrigação de oferta de acessibilidade à quantidade de funcionários, vai de encontro aos conceitos utilizados nacionalmente e poderá impedir a efetiva aplicabilidade da proposição, uma vez que muitos estabelecimentos de saúde não poderão cumprir com as novas obrigações.

Assim posto, propõe-se que a obrigação instituída seja aplicável aos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede privada de saúde de grande porte instalados em Pernambuco, conforme a classificação do Ministério da Saúde.

Na temática do projeto em apreço, em Pernambuco, a Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021 dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco. Nesse contexto legal, viabilizou-se como solução normativa alterar a referida lei a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.

Sendo assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva nos estabelecimentos da rede privada de saúde que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: (NR)

I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou, (AC)

II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. (AC)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - recursos de tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (NR)

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela de que trata o art. 2º, I, b, da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (AC)

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado, nos estabelecimentos de que trata o caput que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo o paciente com deficiência auditiva somente ocorrerá na a expressa solicitação deste ou de seu responsável legal. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei deverão indicar que possuem profissional ou funcionário capacitado para atendimento em Libras ou recurso de tecnologia assistiva por meio: (NR)

I – da afixação de cartaz em local acessível e de fácil visualização; ou, (AC)

II – de tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 3º-A. Os recursos de tecnologia assistiva deverão, preferencialmente, ser instalados ou disponibilizados próximos à entrada principal dos estabelecimentos ou em locais voltados para o atendimento ao público em geral. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021:

I – os §§ 1º e 2º do art. 1º; e

II – o parágrafo único do art. 3º.”.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que garante ao deficiente auditivo a superação de barreiras de comunicação decorrentes da falta de um profissional adequado para atendê-lo nos serviços privados de saúde, promovendo a acessibilidade no âmbito desses serviços. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que deve ser rejeitado o Substitutivo Nº 01/2023 e que o Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023 deve ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária No 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, seja aprovado nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002229/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 219/2023, que Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em questão altera a Lei nº 17.373/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos e do enfrentamento à pobreza menstrual. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, define-se como pobreza menstrual a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos. (AC)

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e de enfrentamento à pobreza menstrual, e visa, em especial: (NR)

.....”

“Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC).

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabe-se que a temática da menstruação, embora esteja biologicamente relacionada ao funcionamento do corpo feminino, ainda representa um tabu social, gerando desinformação e consequente sofrimento físico e mental para as mulheres, especialmente as de baixa renda, cujo acesso aos absorventes higiênicos é limitado pelo alto custo desses produtos.

Portanto, ao trazer para a norma o conceito de pobreza menstrual e estabelecer mecanismos para ampliar a doação de absorventes higiênicos às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate a esse problema social e de saúde pública, o Projeto de Lei nº 219/2023 busca suprir a carência de políticas públicas que contemplem as necessidades específicas do corpo da mulher e revele-se como importante contribuição legislativa de combate ao preconceito e de promoção da universalização do acesso aos absorventes higiênicos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002230/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e 406/2019, que tramitam em conjunto
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 369/2019: Deputada Roberta Arraes
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº406/2019: Deputada Clárisa Tércio

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA nº 369/2019 e nº406/2019, O QUAL ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA GARANTIR À GESTANTE O DIREITO DE OPTAR PELA VIA DE PARTO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO POSSIBILITAR QUE A PARTURIENTE POSSA OPTAR PELO RECEBIMENTO DE ANESTESIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clárisa Tércio, respectivamente, os quais tramitam em conjunto.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à

gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.
De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um “Termo de Escolha da Via de Parto”, elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º-C. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º-D. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo o uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raquí – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independentemente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º-E, Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós-parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 270 dias da data da sua publicação.

Constata-se que a proposta legislativa em análise tem o importante mérito de garantir, à gestante, o direito de opção pelo parto cesáreo, cuja solicitação deverá ocorrer até a trigésima sétima semana de gestação, bem como o direito de escolha pelo parto normal, desde que apresente condições clínicas para tanto, só podendo ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. Além disso, a proposição garante, às parturientes, pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), o direito à analgesia, farmacológica ou não farmacológica, independentemente do tipo de parto desejado.

Desse modo, a proposição salvaguarda, de maneira oportuna, a autonomia da mulher, sem que isso interfira na qualidade e na responsabilidade da equipe médica em proceder da melhor forma para minimizar os riscos de intervenções clínicas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

PARECER Nº 002231/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos

Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de reunilas e adequar seu texto às disposições da Lei Federal nº 12.990/2014. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Os Projetos de Lei nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023 têm como objetivo alterar a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, a fim de disciplinar, de maneira especial, a reserva de vagas.

O Substitutivo em análise, que reúne dispositivos das proposições acima, altera a Lei nº 14.538/2011, a fim de disciplinar a reserva de vagas em concursos públicos, tendo por base as disposições da Lei Federal nº 12.990/2014 e da Constituição Estadual. A Lei Federal nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Com isso, ficam reservadas aos negros, pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado.

A análise da veracidade da autodeclaração, que deverá considerar apenas os aspectos fenotípicos e ser realizada na presença do candidato, será realizada por comissão de avaliação, sob a responsabilidade do órgão ou entidade responsável pela organização do certame, cujos membros deverão ser distribuídos, preferencialmente, por gênero, raça, cor e naturalidade. Em caso de denúncias ou de suspeitas de irregularidades na autodeclaração da pessoa negra, será constituída comissão de heteroidentificação para a apuração dos fatos via processo administrativo, respeitado o direito à ampla defesa.

Uma outra inovação da proposição diz respeito à avaliação médica, que terá a finalidade de aferir não apenas as condições de sanidade física dos candidatos, mas também a sanidade mental. Nesse sentido, para os candidatos com deficiência, deverá ser assegurada a presença de um médico especialista e a necessidade de testes clínicos e exames complementares, de acordo com a natureza da doença e/ou a deficiência apresentada.

O Substitutivo prevê ainda que as disposições não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados anteriormente à sua vigência, e que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Por fim, determina que a Lei entre em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação, e que tenha vigência pelo prazo de 10 anos.

Diante do exposto, a política de ação afirmativa em questão apresenta-se em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que está centrada na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional presente na sociedade, e de garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio de uma distribuição mais equitativa de bens sociais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

Eriberto Filho
Edson Vieira

PARECER Nº 002232/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 757/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.104, DE 1º DE JULHO DE 2010, QUE INSTITUI REGRAS E CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DE APOIO A EVENTOS RELACIONADOS AO TURISMO E À CULTURA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR O ACESSO A CONTRATOS E APOIO POR PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS ASSOCIAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM O OBJETO SOCIAL VOLTADO PARA O SETOR CULTURAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de melhorar a redação do projeto, sem alterações substanciais em seu conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Podem habilitar-se a receber o apoio de que trata o art. 1º as entidades privadas sem fins econômicos e que atendam aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, e na legislação que rege a espécie; os profissionais do setor artístico diretamente ou através de empresário/empresa produtora cultural exclusiva; e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. (NR)

.....

§ 4º Inserem-se no conceito de profissional do setor artístico previsto no caput os grupos culturais sem personalidade jurídica, que poderão ser apoiados pela administração pública estadual através de membro eleito pela maioria absoluta do grupo com poderes para figurar como credor em contratos, mediante a apresentação da respectiva ata de votação ou declaração de representatividade do grupo. (AC) (NR)

§ 5º O empresário/empresa produtora cultural exclusiva, para formalização de apoio pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, deverão comprovar exclusividade dos artistas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, em todo território nacional ou no Estado de Pernambuco contato a partir da celebração do apoio. (AC)

§ 6º As associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural, poderão representar com exclusividade os seus artistas ou grupos culturais associados, para efeito de apoio pela administração pública estadual, nos termos disciplinados em decreto, desde que: (AC)

I - a ação ou atividade cultural a ser contratada seja compatível com o objeto social da associação; (AC)

II - o estatuto da associação preveja expressamente poderes de representação em contratos de prestação de serviços executados pelos seus associados, vedada a cobrança de taxa de agenciamento; e (AC)

III - seja apresentada prova de filiação dos artistas ou grupos culturais representados, devendo na data da assinatura do contrato ou ato relativo à parceria, haver comprovação de filiação. (AC)

Art. 4º As associações da sociedade civil somente poderão habilitar-se ao apoio de que trata o art. 1º se estiverem devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, empresas de produção cultural e artistas do Governo do Estado, ora instituído, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo. (NR)

.....

Art. 7º

Parágrafo único. A logística necessária à realização do evento envolve transporte e alimentação dos profissionais do setor artístico, valores que jamais poderão ser considerados inclusos no cachê. (AC)

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão contratar, para os fins de que trata esta Lei, os profissionais do setor artístico diretamente ou através de empresa produtora cultural exclusiva ou instituições culturais sem fins lucrativos, nos termos da Lei de Licitações, e pelas associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. (NR)

§ 1º Os artistas, empresas de produção cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, referidos no *caput*, deverão estar registrados no Sistema de Cadastro previsto no art. 4º, devendo ser observado o que estabelece o § 1º do art. 4º, enquanto não é instituído o referido cadastro. (NR)

§ 2º As empresas produtoras culturais e as instituições culturais sem fins lucrativos, para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual, deverão comprovar exclusividade dos artistas em todo território nacional ou no Estado de Pernambuco, mediante instrumento contratual em vigor, que tenha validade mínima de 6 (seis) meses, comprovada pelo reconhecimento de firma em cartório. (NR)

.....

§ 7º As entidades privadas sem fins econômicos, com o objeto social voltado para o setor cultural, poderão representar com exclusividade os seus artistas ou grupos culturais associados, para efeito de contratação com a administração pública estadual, nos termos disciplinados em decreto, desde que: (NR)

.....

III - seja apresentada prova de filiação dos artistas ou grupos culturais representados, devendo na data da assinatura do contrato ou ato relativo à parceria, haver comprovação de filiação. (NR)

Art.9º.....

§ 2º A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública de profissionais do setor cultural poderá ser comprovada mediante recortes de jornais, revistas, CD, DVD, publicações em redes sociais ou outro tipo de material de mídia, ou, ainda, através de documento que demonstre a notoriedade do profissional a ser contratado. (NR)

§ 3º Documentos que comprovem o cachê recebido pelo contratado em shows ou apresentações realizadas anteriormente compõem a justificativa de preço prevista no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)

.....

§ 8º A consagração e crítica especializada no caso de profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica, dar-se-á, quando na ausência de recortes de jornal, revistas, CD, DVD, por declaração de autoridade ou pessoa de relevância pública da comunidade a qual exista a expressão cultural dos grupos ou pessoas aqui elencadas. (AC)

§ 9º Entende-se por autoridade aquela formalmente constituída pelo poder público, e pessoa de relevância pública aquela que tem atuação coletiva, como parlamentares, presidentes de associações e federações, sendo devidamente comprovados via abaixo-assinado da comunidade na qual atuam. (AC)

§ 10. No caso de profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica compõe ainda a justificativa de preço prevista no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, o dever do estado de mitigar desigualdades econômicas. (AC)

Art.12.....

§ 1º Os editais de convocação deverão prever a possibilidade de adesão a ser realizada em registro audiovisual, oral ou em formato digital, via internet. (AC)

§ 2º Será disponibilizado pela Administração pública atendimento especializado para pessoas não alfabetizadas, PcD's ou excluídas digitais para orientação sobre a participação nos editais de convocação. (AC)

Art.13.....

§ 2º O descumprimento do *caput* deste artigo pela empresa de produção cultural ou instituição cultural sem fins lucrativos ensejará o seu imediato cancelamento do registro no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado. (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Com as alterações, poderão ser privilegiados com contratação ou a formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Estado de Pernambuco também profissionais do setor artístico diretamente ou através de empresário/empresa produtora cultural exclusiva; além das associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. As novas regras deixam claro que se inserem no conceito de "profissional do setor artístico previsto" até mesmo os grupos culturais sem personalidade jurídica, que poderão ser apoiados pela administração pública estadual. Uma vez que a iniciativa tem o mérito de facilitar o acesso de artistas a recursos públicos, fica evidenciada a utilidade pública da proposição. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002233/2023

Comissão de Administração Pública

Subemenda Modificativa Nº 02/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ATUALIZA A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023. aTENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 02/2023, à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A proposição principal busca atualizar a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei Complementar foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de evitar a extinção das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais existentes nos Distritos dos Municípios. Com a aprovação do Substitutivo, a Emenda nº 03/2023 restou prejudicada.

Posteriormente, a CCLJ apreciou a Emenda nº 01/2023 e a Emenda nº 02/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. A Comissão propôs a Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023, com o intuito de alterar e adequar a Emenda Modificativa nº 01/2023. Além disso, a CCLJ propôs a Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Supressiva nº 02/2023, com o intuito de adequar a redação da Emenda nº 02/2023.

Na apreciação da Subemenda Modificativa nº 01/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação propôs a Subemenda Modificativa nº 02/2023, à Emenda Modificativa nº 01/2023, para aprimorar a redação da referida emenda, em sintonia com a redução de despesas propugnada pelo projeto original. Após a rejeição no mérito da Subemenda 2/2023 à Emenda 1/2023 pela CCLJ, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Na análise da proposição principal, esta Comissão Permanente destacou o mérito da iniciativa, tendo em vista que a reestruturação do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, nos termos propostos, garante maior eficiência à prestação desse serviço público essencial à população, mantendo o amplo acesso à justiça.

A Subemenda Modificativa nº 02/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023, ora analisada, aperfeiçoa a redação da referida Emenda, na perspectiva da já destacada busca pelo aumento da eficiência na prestação do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, o que evidencia o mérito da proposta.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Modificativa nº 02/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 923/2023 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa nº 02/2023 à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002234/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Emenda Modificativa nº 01/2023
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 26 de julho. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2023 no intuito de acrescentar uma nova numeração ao artigo proposto, tendo em vista que o art. 200-A, como posto na legislação original, já existe na Lei 16.241/2017. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 200-B. Dia 26 de julho: Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o caput tem como objetivo promover o reconhecimento e a valorização do trabalho do Tradutor e Intérprete de Libras, bem como divulgar a relevância do trabalho desses profissionais para a integração social das pessoas com deficiência." (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que promove o reconhecimento do povo pernambucano àqueles profissionais que contribuem de forma significativa na inclusão e na acessibilidade das pessoas, garantindo por meio da comunicação que os indivíduos conquistem autonomia e a efetivação de direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson VieiraRelator(a)

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002235/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE Conscientização Sobre a Parvovirose Canina. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, com o objetivo de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Parvovirose Canina. A Semana Estadual de Conscientização sobre a Parvovirose Canina será comemorada na última semana do mês de agosto, por meio da realização de eventos, debates e palestras educativas acerca da importância das medidas preventivas e aplicação das vacinas polivalentes, com o intuito de evitar a propagação dessa grave doença que acomete os cães antes da finalização do esquema vacinal completo. Assim sendo, a proposição prevê que a sociedade civil organizada realize atividades de divulgação e publicidade dos sintomas mais comuns, tratamentos, importância da orientação de um médico veterinário, incentivo à vacinação e a busca de evitar o contato do filhote com outros cães antes de vaciná-lo contra a infecção por Parvovírus. Fica evidente que a proposição em debate se reveste de interesse público, uma vez que confere visibilidade ao tema e contribui para disseminar informações à população sobre a importância da imunização de cães suscetíveis de contaminação. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho Relator(a)
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002236/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A MAMANALGESIA EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. A proposição tem por objetivo criar o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a criar o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica criado Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco.

Parágrafo único. Define-se por Mamanalgesia o uso da alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos intravenosos e coleta de sangue, como maneira de mitigar o processo de dor durante os procedimentos que os lactentes e nutrízes são submetidos.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco tem como objetivo:

I - conscientizar e orientar as mães dos lactentes e nutrízes e os profissionais de saúde, alertando sobre a importância da Mamanalgesia, por intermédio de campanhas publicitárias em veículos de comunicação e meios digitais; e

II - promover o encontro com especialistas da Secretaria Estadual de Saúde desta área para debater o assunto, com realização de palestras e campanhas educativas.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco deverá ser aplicado em todos os hospitais, clínicas, centros de saúde, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada - UPAES pertencentes à Rede Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

No mérito, a propositura representa importante contribuição legislativa, uma vez que incentiva e difunde a prática da mamanalgesia no Estado, como mecanismo de manejo da dor durante a realização de procedimentos dolorosos em lactentes.

Deve-se apontar, contudo, a necessidade de fazer ajustes técnicos à redação, para garantir o objetivo almejado pelo autor do Projeto. Para isso propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1228/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências.

"Art. 1º Institui o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco. Parágrafo único. Define-se por Mamanalgesia o uso da alimentação por meio do aleitamento materno para acalmar, e diminuir dores e desconforto dos lactentes durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, coleta de sangue e aplicação de medicamentos injetáveis.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco tem como objetivo:

I - conscientizar e orientar a população e os profissionais de saúde sobre a importância da Mamanalgesia, mediante a realização de campanhas e palestras educativas; e

II – fomentar a realização de encontros de profissionais da área para debater a temática e desenvolver estratégias de promoção da prática da Mamanalgesia no âmbito do Estado.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco deverá ser implementado nas unidades de saúde pertencentes à Rede Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde e bem-estar dos lactentes no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson VieiraRelator(a)

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002237/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1275/2023, QUE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO LETRAMENTO DIGITAL NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição busca criar o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de melhorar a redação do projeto, sem alterações substanciais em seu conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a criar o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Letramento Digital no âmbito da educação pública e privada no Estado de Pernambuco.

§ 1º O referido Programa tem por finalidade capacitar estudantes, educadores e gestores escolares no uso eficaz e responsável das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

§ 2º Define-se o Programa de Letramento Digital como um conglomerado de saberes e competências destinadas a habilitar o indivíduo a dominar a utilização das TDIC para acessar, manipular, avaliar, interpretar, sintetizar informações e produzir conteúdos significativos, inovadores e coerentes, facilitando sistematicamente a comunicação entre sujeitos e dispositivos.

§ 3º As TDIC englobam computadores e seus derivados, equipamentos, programas e mídias, configurando uma rede de ambientes e sujeitos em interação, potencializando as ações e possibilidades oferecidas por meios tecnológicos.

Art. 2º O Programa de Letramento Digital tem como objetivos:

I - promover a seleção crítica e segura do acesso à Internet, tanto no ambiente escolar quanto no pessoal, evitando o contato com conteúdos prejudiciais ou inapropriados;

II - incentivar a conduta ética, responsável e saudável referente à utilização da tecnologia, abarcando temas como letramento digital, ética digital, cibersegurança, e conscientização sobre os riscos de uso inadequado ou excessivo;

III - propiciar a educação e conscientização para o uso seguro da tecnologia e promover a cidadania digital;

IV - encorajar alunos e seus responsáveis a interagirem, baseados nos preceitos adquiridos pelo Programa de Letramento Digital, fomentando o uso seguro e consciente da Internet; e

V - estimular a participação ativa da comunidade escolar na elaboração de práticas pedagógicas inovadoras que integrem as TDIC, fortalecendo a autonomia, a criatividade e a colaboração no ambiente educacional.

Art. 3º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, deverá:

I - elaborar e disseminar materiais educativos e recursos digitais voltados para o letramento digital;

II - promover formações continuadas para educadores e gestores escolares sobre a integração das TDIC no processo educativo;

III - fomentar parcerias com instituições de ensino superior, empresas do setor tecnológico e organizações da sociedade civil para o aprimoramento do Programa de Letramento Digital; e

IV - estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa, visando o seu contínuo aperfeiçoamento e a expansão de suas ações.

Art. 4º As instituições de ensino, públicas e privadas, serão incentivadas a:

I - integrar as TDIC de maneira transversal e inovadora em seus projetos pedagógicos; e

II - promover o acesso dos estudantes e educadores a recursos tecnológicos adequados, garantindo a inclusão digital e a redução da desigualdade educacional.

Art. 5º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, poderá regulamentar esta Lei, definindo parâmetros necessários para sua plena execução.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Uma vez que a iniciativa tem o mérito de fomentar a filtragem e a ética no acesso à Internet, tanto no ambiente escolar, como na vida pessoal, além de prevenir acesso de conteúdo prejudicial ou inadequado, fica evidenciada a utilidade pública da proposição. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1275/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002238/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brigido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1303/2023, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE DAS DOENÇAS CRÔNICAS DA PELE NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição busca criar a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de retirar a incursão em atribuições de Secretarias de Estado, bem como tornar mais sintética e clara a redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a busca criar a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;

II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização;

III - difundir conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados entre os profissionais da saúde; e

IV - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria.

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, deverão ser observadas:

I - a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele;

II - a prestação dos serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III - a qualificação continuada dos profissionais de saúde, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas para a prestação eficaz dos serviços;

IV - a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - a designação de centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele; e

VI - a revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes.

Art. 4º Deverão ser inseridos nas publicações da Rede Estadual de Saúde alertas para a não utilização de produtos não certificados, sejam eles químicos ou naturais baseados na cultura popular em razão do risco de agravamento da enfermidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Uma vez que a iniciativa tem o mérito de promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele e de prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson VieiraRelator(a)

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002239/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1423/2023
Autor: Deputado Renato Antunes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG MOVIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição em análise tem por objetivo declarar de Utilidade Pública a ONG Movimento - Projetos Sociais, com sede no município de Petrolina.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A propositura em tela visa declarar de Utilidade Pública a ONG Movimento - Projetos Sociais, com sede no município de Petrolina. A declaração de utilidade pública encontra-se regulada pela Lei nº 15.289/2014, e é destinada às associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado de Pernambuco, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

Criada em 2018, a ONG Movimento atua não apenas na região do Vale do São Francisco, empreendendo ações que alcançam todo o sertão pernambucano. Entre os diversos projetos sociais realizados pela ONG, destaca-se o Missão Florescer, responsável por visitas periódicas em hospitais e casas de acolhimento para acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Outra ação relevante da ONG é o Projeto Crescer, que atende crianças de 10 a 14 anos, oferecendo atividades de reforço escolar e aulas de inglês, música e artesanato.

Por fim, segundo dados disponibilizados no endereço eletrônico da ONG, entre os anos de 2020 e 2021, fase crítica da pandemia da Covid-19, a entidade foi responsável, entre outras ações, pela doação de 95 mil máscaras, 130 protetores faciais e mais de 50 toneladas de alimentos.

Nesse contexto, com o intuito de valorizar e reconhecer as ações de transformação social realizadas pela ONG Movimento, a proposição em apreço declara a entidade sem fins lucrativos como de Utilidade Pública, habilitando-a a desfrutar dos benefícios legalmente garantidos às instituições deste tipo. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1423/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson VieiraRelator(a)

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002240/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1476/2023
Autor: Defensor Público Geral do Estado
Emenda Modificativa nº 01/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1476/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação, e Justiça. O Projeto de Lei objetiva modificar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. O Projeto de Lei em análise visa basicamente aumentar as remunerações devidas aos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco, acompanhando as atualizações resultantes do aumento do teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o projeto indica os valores a serem percebidos mensalmente pela categoria nos próximos três anos.

Frise-se que é missão institucional da Defensoria Pública a proteção dos cidadãos que não tiverem condições de arcar com as despesas de um advogado privado, razão pela qual é importante o aumento concedido à categoria.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1476/2023, com as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1476/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto FilhoRelator(a)
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002241/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Complementar Nº 1477/2023
Autor: Defensor Público Geral do Estado

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Complementar Nº 1477/2023 QUE CRIA O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar No 1477/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado. O Substitutivo em questão, cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. A Proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo o Substitutivo nº 01/2023, encaminhado pelo próprio Defensor Público Geral do Estado para ajustar a redação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do

bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado objetiva criar o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Os cargos criados são apenas de provimento em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração. Primeiramente, são criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, 100 (cem) cargos de provimento em comissão, símbolo ASDEF (Assessor de Membro da Defensoria Pública), para fins de assessoramento de membro da Defensoria Pública de Pernambuco. Tal cargo fará jus ao recebimento de R\$ 2.504,95 mensais. No mesmo quadro de pessoal, são criados outros 15 cargos de provimento em comissão da Administração Superior, cujas remunerações variam entre os símbolos DEF 2 (R\$ 8.478,26) e DEF 5 (R\$ 5.395,27). Os novos postos visam atender aos anseios de expansão da atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. A existência de cargos que possam ser providos e desprovidos de maneira mais ágil e prática poderá servir para facilitar o manejo dos servidores daquela instituição e facilitar sua organização. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1477/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar Nº 1477/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho Relator(a)
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas Filho

PARECER Nº 002242/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1482/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1482/2023, que altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 29/2023, de 20 de novembro de 2023, o Projeto de Lei Complementar Nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em questão altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, após proposição da Secretaria de Defesa Social e desde que ouvidos os respectivos comandos militares, publicar anualmente os Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, quando verificada a redefinição dos seus efetivos, em razão das situações disciplinadas pelo art. 12 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021. Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deverá ser precedida de manifestação técnica da Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa adequa normativamente o quadro efetivo atual do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, aperfeiçoando a estrutura administrativa da corporação ao corrigir erros decorrentes de movimentações resultantes da promoção decenal prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 470/2021.

A proposição prevê ainda que o Poder Executivo poderá, por meio de Decreto e ouvidos os respectivos comandos militares e a Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração, publicar a atualização dos Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar quando verificada a redefinição dos seus efetivos em razão das situações previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 470/2021, que trata das promoções pelo critério decenal. Tal previsão se mostra igualmente pertinente, tendo em vista que busca evitar equívocos no quantitativo de vagas das referidas corporações.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1482/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

PARECER Nº 002243/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1484/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1484/2023, que Altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 31/2023, de 20 de novembro de 2023, o Projeto de Lei Complementar Nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise busca alterar a Lei Complementar nº 520/2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ICD) - PERC ICMS/IPVA/ICD. O referido programa concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.

A modificação proposta consiste em prever que a redução do crédito tributário relativa aos impostos mencionados deverá ser aplicada a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2023 (e não mais 31 de dezembro de 2022), prazo previsto no Convênio ICMS nº 78/2023. Nesse contexto, propõe-se a alteração do art. 4º e a revogação do artigo 5º da LC nº 520/2023, de forma a reunir, em um único dispositivo, a proposta da data limite de ocorrência do fato gerador dos impostos passíveis de redução do crédito tributário.

Em relação às empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, a proposição determina que os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD sejam aqueles indicados no Anexo 4, com os percentuais de redução de multa e juros variando de acordo com a quantidade de parcelas para pagamento, conforme disposto no Convênio ICMS nº 115/2021. Nesse sentido, em relação à LC nº 520/2023, propõe-se a revogação do art. 6º e os acréscimos do art. 9º-A e do Anexo 4.

Diante do exposto, observa-se que a iniciativa em questão, ao alterar a Lei Complementar nº 520/2023, que instituiu o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), tem como objetivo ampliar as oportunidades de regularização fiscal destinadas aos contribuintes, assim como adequar seu texto às disposições trazidas pelo Convênio ICMS nº 78/2023.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1484/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002244/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1485/2023
Autora: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS QUE INDICA PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 32, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado. O Projeto de Lei em questão altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado objetiva alterar a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo, a fim de prorrogar as designações em curso até 31 de dezembro de 2024. De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem o escopo de prorrogar, por mais um ano, as designações dos policiais civis veteranos em andamento, evitando a paralisação de serviços essenciais de segurança pública. Conforme a proposta:

“Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

““Art. 4º
.....

§ 1º-A. O prazo de renovação das designações em curso fica prorrogado até 31 de dezembro de 2024. (NR)““

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente, portanto, o interesse público da iniciativa ao buscar evitar a descontinuidade de serviços no âmbito da segurança pública, por meio da prorrogação do prazo de aproveitamento do potencial dos Comissários, Agentes e Escrivães de Polícia Civil aposentados, para o exercício de atividades de cunho administrativo no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002245/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1486/2023, QUE FIXA NOVOS VALORES NOMINAIS DAS BOLSAS-AUXÍLIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 14 DE MAIO DE 2008, E DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 13.354, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 33/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição objetiva fixar novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca fixar novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007. Conforme justificativa anexa ao projeto, a iniciativa promove ajustes nos valores da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil, que permanecem inalterados desde 2017. Em relação ao reajuste do valor da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional, destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco-PMPE e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco-CBMPE do Estado de Pernambuco, a bolsa para Curso de Formação de Oficiais passa de R\$ 2.200,00 para R\$ 2.900,00, enquanto a bolsa para Curso de Formação e Habilitação de Praças altera de de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.450,00. Já em relação às Bolsa-Auxílio de Formação, destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco, a bolsa destinada a carreira de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista tem reajuste de R\$ 2.200,0 para R\$ 2.900,00, enquanto a bolsa para carreira de Agente de Polícia, Escrivão, Perito Papiloscopista, Auxiliar de Perito e Auxiliar Legista passa de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.450,00. Portanto, trata-se de proposta que estimula e valoriza os novos ingressos nas carreiras que compõem o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto FilhoRelator(a) Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002246/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1488/2023
Autor: Governadora do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. A proposição tem por objetivo autorizar a doação de imóveis do Estado de Pernambuco a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), tendo como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisada dispõe sobre a doação de imóveis do patrimônio do Estado de Pernambuco à Companhia Estadual de Habitação e Obras para construção empreendimentos habitacionais de interesse social e promoção de ações de regularização fundiária.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 03.206.056.0001-95, os imóveis integrantes de seu patrimônio, descritos a seguir:

I - Rua Torres Homem, 742, 744, 752, 756 e 766, Várzea, Recife, neste Estado, com área de 28.462,50m², registrado sob a matrícula nº 8255 - R - 14 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife;

II - Rua Manoel Alves Deusdará, 370, Engenho do Meio, Recife, neste Estado, com área de 9.633,56m², registrado sob a matrícula nº 68.259 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife, e
III - BR 116, KM 25, Salgueiro, neste Estado, com área de 17.432m², registrado sob a matrícula nº 12.969 na Serventia Registral de Salgueiro.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que busca reduzir o déficit habitacional no Estado de Pernambuco, garantido o bem-estar coletivo e o direito social à moradia.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1488/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023			
		Joaquim Lira	
		Presidente	
		Favoráveis	
Renato Antunes			Joãozinho Tenório
Eriberto Filho			Jarbas FilhoRelator(a)
Edson Vieira			

PARECER Nº 002247/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1489/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Igarassu o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, com encargo da instalação e o funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Todavia, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023 no sentido de alterar o encargo de unidade administrativa da Secretaria de Saúde Municipal para unidade administrativa da Prefeitura Municipal.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a doação de imóveis do patrimônio do Estado de Pernambuco ao Município de Igarassu para instalação e funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado em transcrição sob o nº de ordem 1721, na Serventia Notarial e registral de Igarassu, situado na Rua Joaquim Nabuco, 161, Centro, Município de Igarassu, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que proporciona a continuidade e a melhoria dos serviços administrativos prestados pela gestão municipal de Igarassu aos cidadãos, prezando pela eficiência e efetividade do poder público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1489/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023			
		Joaquim Lira	
		Presidente	
		Favoráveis	
Renato Antunes			Joãozinho TenórioRelator(a)
Eriberto Filho			Jarbas Filho
Edson Vieira			

PARECER Nº 002248/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1490/2023, de autoria da Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1490/2023, que Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar Nº 1490/2023, de autoria da Governadora do Estado. O Substitutivo em questão altera o art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração e dá outras providências. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2023, visando assegurar a realização das provas de competência antes da data prevista para a progressão do servidor, evitando assim que este venha a ter prejuízos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise busca alterar o art. 23 da Lei Complementar nº 119/2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração e dá outras providências, para excluir a obrigatoriedade da realização anual da prova de competências, aplicada após participação em curso de formação, para fins de progressão do servidor integrante da Carreira de Controle Interno, da última referência da Classe I para a primeira referência da Classe II de uma matriz, sem prejuízo da garantia do direito à referida progressão.

Segundo a justificativa apresentada, a alteração ora proposta decorre do fato de que, neste exercício, apenas um servidor encontra-se apto a realizar o curso de formação supracitado. Tendo em vista que são necessários, para sua realização, diversos procedimentos administrativos (criação de comissão organizadora, elaboração de edital, publicação de atos, convocação de instrutores e coordenador de curso), a referida obrigatoriedade se tornaria muito dispendiosa para a Administração Pública Estadual. Além disso, tal cenário voltará a ocorrer a partir do ano de 2027, perdurando até 2033, dada a reduzida quantidade de servidores que atingirão a última referência da Classe I.

O Substitutivo proposto prevê que a prova de competências referida acima, em que pese o fato de não ter mais uma periodicidade determinada, será sempre aplicada antes da data prevista para a progressão do servidor.

Ao possibilitar a antecipação do curso de formação e a realização da prova de competências para os servidores da Carreira de Controle Interno, mesmo que não sejam integrantes da última referência da Classe I, um número maior de participantes poderá ser contemplado, o que justificará a mobilização do corpo administrativo necessário. Diante do exposto, a iniciativa mostra-se alinhada ao interesse público, uma vez que busca garantir uma maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1490/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar No 1490/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023			
		Joaquim Lira	
		Presidente	
		Favoráveis	
Renato Antunes			Joãozinho Tenório
Eriberto Filho			Jarbas FilhoRelator(a)
Edson Vieira			

PARECER Nº 002249/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1491/2023
Autora: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVAS DE DIREÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA, GERÊNCIA, COORDENAÇÃO E CHEFIA DOS HOSPITAIS REGIONAIS, DE GRANDE PORTE E HOSPITAL DO SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 38, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem o escopo de criar gratificações destinadas aos servidores efetivos para uniformizar e reorganizar o funcionamento dos hospitais pertencentes à estrutura da Secretária de Saúde, bem como o Hospital dos Servidores do Estado, favorecendo a uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas.

Fica evidente, portanto, o interesse público da iniciativa que objetiva promover a valorização dos servidores públicos da área de saúde no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1491/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002250/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1492/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1492/2023, que CRIA, NO ÂMBITO Da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de ESTADO DA Defesa Social, a Gratificação de Exercício de Defesa Civil. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 39/2023, de 20 de novembro de 2023, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão cria, no âmbito da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Defesa Social, a Gratificação de Exercício de Defesa Civil.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição normativa em análise cria, no âmbito da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Defesa Social, a Gratificação de Exercício de Defesa Civil. De acordo com a proposta:

Art. 1º Aos servidores e militares do Estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, será concedida a Gratificação de Exercício de Defesa Civil, ora instituída, de acordo com os seguintes símbolos:

I - GEDC-1: para o militar no posto de oficial e para o servidor ocupante de cargo de nível superior; e

II - GEDC-2: para o militar na graduação de Praça e para o servidor ocupante de cargo de nível médio.

Parágrafo único. Os valores e os respectivos quantitativos da gratificação de que trata o *caput* são os constantes no Anexo I.

Art. 2º A concessão da gratificação de que trata o art. 1º far-se-á, exclusivamente, por portaria do Secretário de Defesa Social, mediante proposta do Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, a GEDC poderá ser percebida, cumulativamente, com as demais vantagens pecuniárias previstas nas legislações vigentes, ficando vedada sua acumulação pelo servidor ou militar do Estado ocupante de cargo em comissão.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito da Secretaria da Casa Militar, os quantitativos de gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, indicados no Anexo II.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

De acordo com a justificativa apresentada na Mensagem nº 39/2023, a gratificação proposta "decorre da necessidade de ajustes por conta da nova estrutura administrativa e funcionamento do Poder Executivo Estadual, implementada por meio da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023", configurando "movimentação das gratificações da Secretaria da Casa Militar para a Secretaria de Defesa Social".

Diante disso, a iniciativa tem o mérito de aperfeiçoar a organização da Administração Pública estadual, aprimorando as condições para a prestação eficiente dos serviços relacionados à defesa civil no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1492/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002251/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.976, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária No 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei original buscava modificar a Lei nº 17.976/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde, a fim de melhorar a sua implementação.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Nº 171/2011 sem, no entanto, alterar substancialmente o seu conteúdo, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas, levando sempre em consideração o interesse público e concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado pretende modificar a Lei nº 17.976/2022, que institui a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde. A referida Política passa a ter novos objetivos como: fomentar a produção de estudos e pesquisas tecnológicas e científicas sobre o Hidrogênio Verde no Estado; e estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde;

Também de acordo com a proposta, será constituída uma Comissão Especial Intersetorial para elaborar um Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde, que consolidará as ações e metas necessárias para implementar a Política Estadual de Hidrogênio Verde.

As modificações propostas tornam a Política Estadual do Hidrogênio Verde mais robusta e contribuem para guiar de maneira mais efetiva as ações governamentais voltadas para a produção de energia limpa em Pernambuco.

Com isso, o Substitutivo certamente reforça o grande potencial de Pernambuco de se tornar um dos Estados mais competitivos para desenvolvimento da cadeia de valor do hidrogênio no Brasil, contribuindo para o uso racional dos nossos recursos naturais e garantindo benefícios econômicos, sociais e ambientais a toda a população do estado. Assim, fica evidente o interesse público do Projeto de Lei em apreço.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1493/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002252/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1494/2023, de autoria do Governadora do Estado.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, a fim de atualizar o rol de municípios contemplados pelos respectivos programas.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 13.244/2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766/2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada para atualizar a lista de municípios beneficiados pelos Programas.

Com a medida, o Programa Chapéu de Palha (modalidade cana-de-açúcar) passa a contemplar também os municípios de Feira Nova e Itapissuma, enquanto o Programa Chápeu de Palha (modalidade fruticultura irrigada) passa a contemplar o município de Ibmirim.

Conforme pontua a autora do Projeto de Lei, a proposta busca no período de entressafra, de forma a contribuir desses grupos.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de ampliar o atendimento aos trabalhadores e trabalhadoras rurais pernambucanos, adotando medidas de combate aos efeitos do desemprego em massa no setor decorrentes do período de entressafra e, assim, contribuindo para a geração de renda, reforço alimentar, capacitação, melhoria da qualidade de vida e redução da vulnerabilidade social da população afetada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1494/2023, de autoria do Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

PARECER Nº 002253/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1495/2023, que Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 42/2023, de 20 de novembro de 2023, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em questão institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição normativa em análise institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual (SISCOR), que compreende as atividades de correição relacionadas à prevenção, apuração e responsabilização concernentes a ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos visando, inclusive, ao ressarcimento de eventual dano ao erário.

O SISCOR, que consiste em um conjunto de unidades correccionais interligadas tecnicamente, tem os seguintes integrantes: a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (Órgão Central de Coordenação do Sistema); as unidades administrativas, que detém competência para exercer atividades correccionais nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; e a Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR, instância colegiada com função consultiva que tem o objetivo de fomentar a integração e promover a uniformização de entendimentos entre os órgãos e unidades que integram o sistema.

Dentre os principais objetivos do SISCOR, destacam-se: coordenar, compatibilizar e integrar as atividades de correição; aperfeiçoar a gestão dos processos correccionais; possibilitar o uso de novas tecnologias e soluções inovadoras para aperfeiçoar as apurações correccionais; e fomentar a capacitação de agentes públicos nas atividades de correição.

Diante do exposto, fica evidenciado que a iniciativa em questão objetiva aperfeiçoar a condução dos processos disciplinares e aumentar a confiabilidade das informações correccionais, de forma a fortalecer o Poder Disciplinar da Administração Pública Estadual e consolidar a credibilidade do Poder Executivo junto aos servidores públicos e à sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho TenórioRelator(a)
Jarbas Filho

PARECER Nº 002254/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1496/2023, que Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para excepcionalmente prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 43/2023, de 20 de novembro de 2023, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em questão altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para excepcionalmente prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição normativa em análise busca alterar a Lei nº 13.235/2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda para promover a gestão associada plena do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), através do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM).

A alteração proposta tem como objetivo prorrogar, em virtude da não realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 plenárias regionais preparatórias, os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM) até o dia 31 de dezembro de 2024 ou, caso ocorra antes, até a data da realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte, quando deverão ser eleitos os novos membros, nos termos do Regimento Interno do CSTM. De acordo com a Lei nº 13.235/2007, os mandatos dos atuais membros do CSTM iriam até o dia 30 de junho de 2023.

Dentre as competências do CSTM, destacam-se as seguintes: fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais próprias do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR; mediar a solução de conflitos entre os operadores e o CTM; exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores; fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes deferidos pelo CTM e aprovar as revisões contratuais.

A iniciativa em questão, portanto, ao prorrogar os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM), com efeitos retroativos a 1º de julho de 2023, atua no sentido de garantir a segurança jurídica e o regular funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM).

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1496/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública,
em 06 de Dezembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Joãozinho Tenório
Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002255/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1497/2023, QUE Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 44/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição em análise tem a finalidade de instituir o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a instituição do Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou responsáveis, para a colocação da criança ou do adolescente em família extensa e/ou ampliada.

Conforme justificativa anexa ao projeto de Lei, o referido programa consiste no acompanhamento técnico e no apoio sociofamiliar e financeiro às pessoas da família extensa ou ampliada, que não se restringe apenas aos parentes consanguíneos, mas também, àqueles que se tomem guardiões de crianças e adolescentes cujos pais estejam temporária ou definitivamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Entre os objetivos preçípuos do Programa, nos termos do art. 2º, estão: evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou em serviços de acolhimento em família acolhedora, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários; evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal; e assegurar a convivência familiar e comunitária.

A proposição inicialmente define os conceitos de família extensa ou ampliada, laço afetivo, convivência familiar e comunitária e família guardiã. Estabelece também os critérios para inclusão e permanência no programa, a saber: a existência da situação de vulnerabilidade e risco no convívio familiar; a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com apoio de equipe do CREAS; a inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no CadÚnico; a comprovação de domicílio e residência da família guardiã no Estado de Pernambuco, prioritariamente oriundos dos Municípios de pequeno porte e a concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário.

Ademais, a propositura organiza os requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio, denominado Bolsa-Auxílio, no valor de 1 (um) salário-mínimo para cada criança ou adolescente ou, na hipótese de um grupo de irmãos (até três), o pagamento ao integrante da família guardiã, designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, no valor de 100% para a primeira criança ou adolescente, 80% para a segunda e 50% para a terceira, no prazo máximo de até 18(dezoito) meses.

O projeto ainda estabelece o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da Bolsa-Auxílio quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas de cuidado específicas, mediante apresentação de laudo médico, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei.

Cabe pontuar que o órgão estadual gestor da Política de Assistência Social deverá designar equipe da Proteção Social Especial para executar e acompanhar o programa, além de ser responsável pela prorrogação da Bolsa-Auxílio, suspensão do pagamento ou desligamento da família guardiã nas circunstâncias previstas na nova legislação.

Fica evidente o interesse público da proposição, uma vez que o programa estabelece medidas inovadoras na promoção da política pública de Assistência Social, com regramentos fundamentais para o atendimento de crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002256/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2023
Autor: Governadora do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel rural à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Porção de Afrânio, pelo prazo de cinco anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, denominado Sítio Cajazeira, com encargo da instalação e o funcionamento de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a doação de imóveis do patrimônio do Estado de Pernambuco à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Porção de Afrânio, no Município de Afrânio, para instalação e funcionamento de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.679.727/0001-72, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso do imóvel rural integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 10309, com área de 4ha, denominado Sítio Cajazeira, situado no Município de Afrânio, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de uso de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 30 (trinta) dias após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o prazo de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que a doação viabiliza a instalação de uma estrutura completa para recepção, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos e matérias primas de abelhas, fomentando o crescimento da produção e da qualidade do produto, com o intuito de desenvolver socialmente e economicamente a região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002257/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1499/2023
Autor: Governadora do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisada dispõe sobre a doação de imóvel do patrimônio do Estado de Pernambuco ao Município de Riacho das Almas para instalação e funcionamento Casa da Justiça e Cidadania, unidade com atuação interdisciplinar que visa promover o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas, além de servir de sede e apoio logístico aos agentes comunitários de justiça e cidadania, nos seguintes termos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Riacho das Almas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 800, situado na Rua Maria Júlia da Mota, s/n, Centro, no Município de Riacho das Almas, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Casa da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que contribui para a promoção da democracia e da cidadania por meio da instituição de um espaço jurídico destinado à mediação e à solução de conflitos sociais. Além disso, o local também disponibiliza cursos e prestação de serviços comunitários em diversas temáticas de interesse coletivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1499/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002258/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1500/2023
Autor: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 47/2023, o Projeto de Lei Nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, encravado em área maior registrada sob a transcrição nº 304 no Ofício de Registro de Imóveis de Glória do Goitá, situado na Rodovia PE-50, KM 14, Campo da Sementeira, s/n, zona rural, Município de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, com área de 15,4350ha, objeto da Lei nº 16.212, de 30 de novembro de 2017.

A norma estabelece que a renovação da cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento das atividades, das ações sociais e de educação do Serviço de Tecnologia Alternativa- SERTA.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços públicos no Município de Glória do Goitá.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1500/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que autoriza cessão de imóvel para instalação e o funcionamento das atividades, das ações sociais e de educação do Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002259/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501/2023, QUE Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 48/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, parágrafo 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, 04 (quatro) imóveis para instalação e funcionamento de unidades de saúde e de educação no Município de Caruaru. Nos termos do Projeto de Lei em comento:

“Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER autorizado a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, os imóveis integrantes de seu patrimônio registrados sob as matrículas nº 14.600, 14.601, 14.602 e 14.603 no 2º Registro de Imóveis de Caruaru, situados na Avenida José Rodrigues de Jesus, ramal subsidiário da BR 232, Município de Caruaru, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades de saúde e de educação.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber a doação, com encargo, dos imóveis descritos no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente o interesse público da iniciativa, na medida em que, os referidos imóveis devem contribuir para a melhoria da prestação de serviços de saúde, atendendo às demandas da população caruaruense. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002260/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2023
Autor: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba, para a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 49/2023, o Projeto de Lei Nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos. Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor do Município de Timbaúba, pelo prazo de 10 (dez) anos. O imóvel em questão está situado na Rua Coronel Claudino, nº 100, Mocosinho, Município de Timbaúba e será destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária de Timbaúba. A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços públicos no Município de Timbaúba. Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que autoriza cessão de imóvel para viabilizar a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária de Timbaúba.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto FilhoRelator(a) Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002261/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2023
Autor: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 51/2023, o Projeto de Lei Nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos. Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Jataúba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 4860 na Serventia Notarial e Registral de Jataúba, situado na Rua Dr. Paulo Pessoa Guerra, s/n, Centro, no Município de Jataúba, neste Estado. A referida cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social e base da guarda municipal. A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços públicos no Município de Jataúba. Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que autoriza cessão de imóvel para instalação e o funcionamento das atividades relativas à administração municipal de Jataúba.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto FilhoRelator(a) Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002262/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1505/2023
Autor: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 52/2023, o Projeto de Lei Nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Cabrobó, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a transcrição nº 906 no Cartório Único de Cabrobó, situado na Avenida João Pires da Silva, nº 640, Centro, no Município de Cabrobó, neste Estado, objeto da Lei nº 16.221, de 7 de dezembro de 2017.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, contribuindo para o bom funcionamento dos serviços públicos em Cabrobó, uma vez que no imóvel, deverá funcionar o Departamento de Arrecadação Tributária do município.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1505/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que autoriza cessão de imóvel para instalação e o funcionamento das atividades relativas à administração municipal de Cabrobó.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002263/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1507/2023 Autor: Governadora do Estado	EMENTA: PROPOSIÇÃO que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O USO DE IMÓVEL ESTADUAL AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 54/2023, o Projeto de Lei nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Santa Maria da Boa Vista.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel estadual situado na Rua Dióscoro de Sá Gonzaga, 205, centro, Santa Maria da Boa Vista, neste Estado de Pernambuco, ao Município de Santa Maria da Boa Vista, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A cessão tem por objeto a instalação e o funcionamento do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência de Gênero – CEAM, local de acolhimento e acompanhamento interdisciplinar às mulheres em situações de violência de gênero.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

PARECER Nº 002264/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1508/2023 Autor: Governadora do Estado	EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 55/2023, o Projeto de Lei Nº 1508/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio em favor do Educandário Nossa Senhora do Rosário, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 03.515.227/0001-68, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O imóvel em questão, registrado sob a matrícula nº 5.307 no 7º Registro de Imóveis do Recife, está situado na Rua João Francisco Lisboa, nº 90, Várzea, Município do Recife, neste Estado e será destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento de creche assistencial para atender à comunidade do bairro da Várzea.

A proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração, que contribui para viabilizar o funcionamento de estabelecimento voltado para a educação de crianças, contribuindo para o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, motoras e sociais e para o pleno exercício de sua cidadania.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois confere maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e será de grande relevância para a promoção dos direitos da população daquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1508/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1508/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002265/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023 Autoria: Governadora do Estado	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1509/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 18.139, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 56/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa anexa ao projeto, as alterações propostas objetivam aprimorar os processos, otimizar recursos e fortalecer a capacidade das Secretarias de Estado de estruturarem e articularem políticas públicas, para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados à população.

Uma das mudanças propostas é a transformação da Secretaria Executiva de Ressocialização, em uma Secretaria de Estado, que será denominada de Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, encampando as atribuições da mencionada Secretaria Executiva, com o objetivo de aprimorar a gestão prisional, com foco na segurança pública dentro do Programa Juntos pela Segurança, na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e servidores do sistema penitenciário.

Outra importante modificação refere-se ao desmembramento da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, passando uma a ser chamada de Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e, a outra, de Secretaria da Criança e da Juventude. A separação deve-se à importância de ter uma secretaria específica para articular, apoiar, organizar, planejar e executar as políticas públicas da criança, do adolescente e da juventude, visando à proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais. Além disso, a política de prevenção à violência ficou inserida na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, passando a ser denominada Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.

Outrossim, a Secretaria de Administração incorporará a pauta da Transformação Digital com o objetivo de criar estratégias para o desenvolvimento e execução de programas de uma agenda de inovação e suas aplicações em políticas públicas, bem como programas e projetos que possam facilitar a inclusão dos benefícios da revolução digital para a sociedade.

Outra adequação proposta é relativa ao nome da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE, devido à sua vinculação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e à relação direta das competências da referida Agência com o desenvolvimento econômico do Estado.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que as alterações propostas têm por escopo fortalecer e aperfeiçoar a estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002266/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1510/2023, QUE DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 57/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado objetiva dispor sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Para isso, a proposta ajusta a Lei º 13.072/2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa a refinaria de petróleo, e a Lei nº 15.584/2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, fixando o termo final de fruição dos benefícios por elas instituídos para até 31 de dezembro de 2032. Já no tocante à Lei nº 14.338/2011, que dispõe sobre a tributação de ICMS nas operações com tilápia, a proposta altera sua alínea “a” do inciso II do art. 9º para especificar que o respectivo benefício tributário terá efeito até 31 de dezembro de 2032, nos casos de saídas internas de tilápia cozida ou submetida a outro processo assemelhado ao cozimento ou enlatada, quando adquirida em Pernambuco, se o fornecedor for estabelecimento comercial. Portanto, trata-se de proposta que adequa a legislação estadual aos regramentos presentes na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017, fixando prazos máximos de fruição dos benefícios fiscais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002267/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1511/2023, QUE INSTITUI, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA PERNAMBUCANA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 58/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição objetiva instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise busca instituir, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana, integrante da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, com o objetivo de apoiar financeiramente os municípios do Estado que possuam serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por força de medida protetiva determinada judicialmente, e que desejem aderir ao Programa. Conforme justificativa anexa ao projeto, a situação de vulnerabilidade e risco social de crianças e adolescentes demonstra a necessidade de políticas governamentais conjuntas, voltadas a assegurar abrigo, proteção e conforto, tendo em vista os riscos da permanência em seu núcleo familiar original. De acordo com a proposta, para fins do Programa ora instituído, compete ao Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas: apoiar financeiramente os municípios na implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo em família acolhedora, bem como no custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa; e contribuir para a formação das equipes municipais dos serviços de guarda em família acolhedora, no campo da educação permanente, por meio da Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS – ESFOSUAS/PE, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Portanto, trata-se de proposta que atende ao interesse público, visto que objetiva apoiar financeiramente os municípios do Estado, mediante adesão, no acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por força de medida protetiva determinada judicialmente. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002268/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1512/2023, QUE ALTERA O ANEXO V DA LEI Nº 18.142, DE 24 DE ABRIL DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADAPTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O PRESENTE EXERCÍCIO E O PLANO PLURIANUAL 2020/2023 ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 18.139, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 59/2023, de 20 de novembro de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado. A proposição altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera o Anexo V (Demonstrativo de Crédito Especial) da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Conforme justificativa anexa ao projeto, promove-se alterações formais em algumas descrições da Programação Anual de Trabalho, classificações orçamentárias e distribuição de ações na estrutura de orçamento das Secretarias. Outrossim, a proposição pretende adaptar a estrutura programática da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e inserir ações relativas ao planejamento, acompanhamento e execução das obras remanescentes de implantação do Corredor de BRT Norte Sul, do Corredor BRT Leste Oeste e implantação do Ramal da Copa. Ademais, a justificativa da proposição especifica que as alterações não implicarão acréscimo de valor do orçamento vigente e nem alteração dos totais de recursos destinados. Portanto, trata-se de proposta que aprimora a legislação por meio de correções de caráter formal no Anexo V (Demonstrativo de Crédito Especial) da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim LiraRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002269/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023
Autoria: Governadora do Estado
Emenda Modificativa nº 02/2023
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA PERNAMBUCO SEM FOME. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal objetiva instituir o Programa Pernambuco Sem Fome. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 02/2023, com a finalidade de incluir os catadores de material reciclável dentre o grupo prioritário do programa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Pernambuco Sem Fome, que tem por objetivo promover a disponibilidade e o acesso à alimentação, bem como o seu pleno consumo sob o ponto de vista nutricional e sustentabilidade em seus processos produtivos, com foco na população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade socioeconômica. Por seu turno, a Emenda Modificativa nº 02/2023 incluiu os catadores de material reciclável dentre o grupo prioritário do programa, somando-se aos demais expressamente previstos na proposição, quais sejam: mulheres, pretos, pardos, agricultores e pecuaristas familiares, pescadores e marisqueiros artesanais, povos indígenas e comunidades tradicionais. Conforme justificativa anexa ao projeto, o referido programa possui uma abordagem integrada e multidisciplinar com vistas ao enfrentamento dessa complexa e penosa realidade de fome e insegurança alimentar no Estado, mediante adoção de medidas focalizadas que promovam o acesso à alimentação adequada e a condições dignas de sobrevivência, alinhada às iniciativas nacionais e internacionais que visam inibir a ocorrência da fome. O Programa Pernambuco Sem Fome é composto pelos seguintes subprogramas: Programa Mães de Pernambuco; Programa Bom Prato; e Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar. O Programa Mães de Pernambuco tem por finalidade estabelecer política de transferência de renda às mães e mulheres responsáveis familiares residentes no Estado, em situação de extrema vulnerabilidade, que tenham filhos ou sejam responsáveis familiares por crianças na primeira infância, considerado o período de vida que vai da gestação até os 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida. Já o Programa Bom Prato tem por finalidade combater a fome no Estado de Pernambuco por meio da formação de uma rede de equipamentos públicos e privados para o fornecimento de alimentos e/ou refeições diárias à população em situação de vulnerabilidade social. Por fim, o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar busca garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.888, de 3 de junho 2020. Portanto, trata-se de proposta que aprimora os mecanismos de combate à pobreza e insegurança alimentar por meio da criação de medidas multisetoriais e integradas dispostas no Programa Pernambuco Sem Fome. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 02/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Modificativa Nº 02/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

PARECER Nº 002270/2023

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Complementar Nº 1514/2023 Autoria: Governadora do Estado	EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514/2023, que Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 61/2023, o Projeto de Lei Complementar Nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado, para análise e emissão de parecer. A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, a fim de redefinir as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES/ PE. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 49/2003 com a finalidade precípua de redefinir as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES/ PE. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

I - criada a Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE, com o objetivo de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social; (NR)

.....

IV - criados 4 (quatro) Campi de Ensino, responsáveis pela execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e subordinados aos seus respectivos órgãos operativos, denominados de Academia de Polícia Civil - ACADEPOL; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPE - CFAP; Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMP, e Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes – ABMG; e (AC)

V - criado o Campus de Ensino responsável pela execução das atividades de ensino na área do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Pernambuco – SEINSP, denominado Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT-PE. (AC)

§ 1º A estrutura e o funcionamento da ACIDES-PE serão definidos em regimento interno. (NR)

§ 2º Os Campi de Ensino, a que se refere o inciso IV, vinculam-se hierarquicamente às áreas de gestão de ensino ou ao dirigente máximo dos respectivos órgãos operativos e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (NR)

§ 3º O Campus de Ensino, a que se refere o inciso V, vincula-se hierarquicamente ao Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social – GGIIDS e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (AC)

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará o funcionamento da ACIDES-PE e de cada um dos Campi de Ensino dos órgãos operativos." (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a proposta estabelece como função da ACIDES/PE a coordenação e supervisão das atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltadas à formação e ao aperfeiçoamento técnico dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, bem como contempla a reestruturação e a red denominação dos Campi de Ensino, qualificando-os como unidades executoras das atividades coordenadas pela referida Academia Integrada.

Com isso, a medida robustece a estrutura de formação e qualificação dos profissionais das forças de segurança que atuam no estado, o que certamente se refletirá em benefícios a toda a população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1514/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Dezembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

PARECER Nº 002271/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 219/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023, que Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 17.373/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu", a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em todas as suas formas, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Em Pernambuco, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu", instituída pela Lei nº 17.373/2021, se utiliza de ações educativas como um importante instrumento de transformação social, ao incentivar palestras e cursos em todas as escolas e fomentar a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, direcionados a todos os públicos, sexos e idades, para desmistificar a questão e combater o preconceito. O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar a norma supracitada a fim de introduzir na referida Política o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Segundo a proposta:

.....

"Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC).

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual." (AC)

.....

Conforme se depreende do texto normativo proposto, a medida se mostra de grande relevância para promover a democratização do acesso aos absorventes higiênicos, que possuem alto custo, especialmente para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ajudando a combater a pobreza menstrual. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023		

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Rosa Amorim		Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002272/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Dani Portela, Deputado João Paulo Costa e Deputada Rosa Amorim, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a reserva de vagas. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os referidos Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de reuni-los e adequar seu texto às disposições da Lei Federal nº 12.990/2014. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. As proposições originais, que tramitam conjuntamente em virtude da similaridade dos seus objetos, buscam alterar a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. Tais proposições referem-se aos seguintes temas: o Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023 cria reserva de vagas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas; o Projeto de Lei nº 593/2023 aumenta o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garante que as avaliações médicas sejam realizadas por médicos especialistas; e o Projeto nº 680/2023 cria reserva de vagas para a população negra e indígena. A Lei Federal nº 12.990/2014, por sua vez, reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em relação ao aumento do percentual de cotas para candidatos com deficiência, previsto no PL nº 593/2023 (de 5% para 10%), verificou-se a incompatibilidade da medida com as disposições do art. 97, VI, alínea “a” da Constituição do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.538/2011, a fim de disciplinar a reserva de vagas, tendo por base as disposições da Lei Federal nº 12.990/2014. Com isso, ficam reservadas às pessoas que se autodeclararem negras no ato da inscrição 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado. No tocante à avaliação médica, a proposição prevê que abrangerá exames, testes clínicos e exames complementares estabelecidos no edital do concurso, com a finalidade de aferir as condições de sanidade física e também mental dos candidatos. Para os candidatos com deficiência, deverá ser assegurada a presença de médico especialista, com a realização de testes clínicos e exames complementares, de acordo com a natureza da doença e/ou deficiência apresentada. Podemos concluir que, na esfera dos concursos públicos, a política de cotas constitui um mecanismo de acesso a determinado cargo ou emprego público que visa mitigar o processo histórico-social de exclusão e de ausência de oportunidades imposto a determinados grupos sociais. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Rosa Amorim		Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002273/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Na Comissão de Administração Pública, em virtude da necessidade de aperfeiçoar o texto normativo da proposição, de forma a tornar mais clara e exequível a norma, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. O Substitutivo ora em análise institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco, centrada no emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de insumos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde. Dentre os objetivos desta política, destacam-se os seguintes: incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos; e contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis nos alunos. Segundo a proposição, o programa de alimentação escolar referido deverá ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista, e levar em consideração a utilização de gêneros alimentícios básicos. O descumprimento às disposições sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades: advertência, quando da primeira autuação de infração; e multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. Podemos concluir que a iniciativa tem como objetivo garantir a oferta de uma alimentação saudável e balanceada no ambiente escolar, de forma a contribuir para o desenvolvimento físico e intelectual dos alunos. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023

Rosa Amorim Relator(a)		
Favoráveis		
Waldemar Borges Presidente		Dani Portela

PARECER Nº 002274/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 757/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 757/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão habilita os grupos culturais sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com objetivo social voltado ao setor cultural, para contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo relator com o intuito de alinhar a proposição aos interesses coletivos. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Podem habilitar-se a receber o apoio de que trata o art. 1º as entidades privadas sem fins econômicos e que atendam aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, e na legislação que rege a espécie; os profissionais do setor artístico diretamente ou através de empresário/empresa produtora cultural exclusiva; e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural. (NR)

§ 4º Inserir-se no conceito de profissional do setor artístico previsto no caput os grupos culturais sem personalidade jurídica, que poderão ser apoiados pela administração pública estadual através de membro eleito pela maioria absoluta do grupo com poderes para figurar como credor em contratos, mediante a apresentação da respectiva ata de votação ou declaração de representatividade do grupo. (AC) (NR)

§ 5º O empresário/empresa produtora cultural exclusiva, para formalização de apoio pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, deverão comprovar exclusividade dos artistas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, em todo território nacional ou no Estado de Pernambuco contato a partir da celebração do apoio. (AC)”

Nesse sentido, com o intuito de ampliar o acesso à contratação e formalização de apoio a eventos culturais, a iniciativa determina que as associações da sociedade civil, com o objeto social direcionado ao setor cultural, poderão representar com exclusividade os seus artistas ou grupos culturais associados, para efeito de apoio pela administração pública estadual.

Ademais, é válido mencionar que a norma legal também estabelece que as associações da sociedade civil somente poderão habilitar-se ao apoio previsto legalmente, caso estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, empresas de produção cultural e artistas do Governo do Estado, ora instituído, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo.

Desse modo, pode-se concluir que a iniciativa amplia a possibilidade de contratação e apoio a profissionais do setor artístico e cultural, com o intuito de fomentar e valorizar as tradições pernambucanas. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 757/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002275/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 825/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2023, que institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Esta propôs o Substitutivo nº 01/2023, a fim de melhorar a redação da proposição e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A nossa Carta Magna estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. É fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura em suas mais variadas formas, fortalecendo esses pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposta estabelece que:

"Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos guardas municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, o profissional referido no caput deverá apresentar a identidade funcional, acompanhada de documento oficial com fotografia que comprove a sua condição de guarda municipal.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

[...]"

Podemos concluir que a propositura em questão, ao garantir o benefício da meia-entrada aos guardas municipais em eventos culturais e esportivos promovidos no âmbito do Estado de Pernambuco, contribui para que esta importante categoria de profissionais tenha maior acesso a opções de cultura, esporte e lazer. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002276/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1014/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1014/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Margarida Alves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1014/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o intuito de instituir o Dia Estadual Margarida Alves, a ser celebrado na data de 12 de agosto. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir o "Dia Estadual Margarida Alves", a ser comemorado na data de 12 de agosto, em referência ao assassinato da homenageada ocorrido nessa data, no ano de 1983, e denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a proposta acrescenta o art. 227- C à Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de resguardar a memória e luta da paraibana, trabalhadora rural e sindicalista Margarida Maria Alves, símbolo na defesa dos direitos humanos e das mulheres do campo. No âmbito desta Comissão Permanente, vale ressaltar a luta da homenageada para defender a política pública de educação, sobretudo, do modelo de alfabetização de adultos, proposto pelo educador e filósofo Paulo Freire, a fim de diminuir os altos níveis de analfabetismo rural e oferecer capacitação profissional para os moradores da região do município de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba. Além disso, a cada quatro anos, ocorre a mobilização denominada "Marcha das Margaridas" que representa uma forma de defesa dos direitos humanos, em especial, as garantias das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, sem-terra, extrativistas, entre outras. A marcha ocorre na capital federal e se manifesta por meio de apresentações culturais, reivindicações e comemorações das conquistas sociais. Assim, pode-se concluir que a iniciativa legislativa busca preservar a memória do legado de Margarida Alves, em conjunto com a busca de conscientização acerca da importância do combate à violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais e das periferias urbanas, além da defesa constante da educação e dos demais direitos humanos. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1014/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002277/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1041/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brigido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1041/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Futebol Feminino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1041/2023, de autoria do Deputado William Brigido. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia Estadual do Futebol Feminino, a ser celebrado na data de 19 de julho. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A proposição visa a incluir o Dia Estadual do Futebol Feminino, a ser celebrado na data de 19 de julho, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A escolha da data coincide com as comemorações do "Dia Nacional do Futebol Feminino". É importante ressaltar que as mulheres passaram quatro décadas excluídas oficialmente do esporte, entre 1941 e 1979, em razão de barreiras legais e culturais que as impediam de praticar o esporte. Somente a partir de 1980 a modalidade feminina de futebol passou a se estruturar, no entanto a falta de estímulos e os baixos salários, impactam no desenvolvimento da prática esportiva até hoje. Dessa forma, a instituição de data específica pode contribuir para o desenvolvimento do esporte, incentivar a prática por novas atletas e dotar de melhor estrutura e visibilidade. Além disso, a iniciativa contribui para incentivar a igualdade de oportunidades no futebol feminino. Portanto, a iniciativa tem o importante mérito de valorizar a história das pioneiras no campo e na luta contra preconceitos, estimular a participação das atletas nas competições estaduais, nacionais e internacionais, assim como, fortalecer essa prática desportiva nas escolas, comunidades e clubes. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1041/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002278/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1097/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1097/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno, instituída pela Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno, realizada entre os dias 1º e 7 de agosto. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º O art. 239 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239.

§ 1º A semana estadual prevista no caput coincide com o período em que se comemora a Semana Mundial do Aleitamento Materno e tem como objetivos: (NR)

I - incentivar a amamentação, essencial para o crescimento e desenvolvimento cognitivo da criança, fortalecimento de seu sistema imunológico e proteção à saúde; (AC)

II - conscientizar sobre os benefícios da amamentação, inclusive como forma de diminuição da dor e do desconforto dos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos e coleta de sangue, e, ainda, para acalmá-los, em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - promover o encontro com especialistas na área para debate do assunto e a realização de palestras e campanhas educativas. (AC)

Assim, pode-se concluir que a iniciativa busca promover o debate público sobre a importância do leite materno, fortalecendo iniciativas de conscientização social para os benefícios da amamentação e de incentivo ao aleitamento como instrumento de proteção à saúde do bebê. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1097/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002279/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1100/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1100/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 26 de julho. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023 no sentido de promover a renumeração do artigo de que trata, evitando duplicidade da numeração na Lei Nº 16.241/2017.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 200-B. Dia 26 de julho: Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o caput tem como objetivo promover o reconhecimento e a valorização do trabalho do Tradutor e Intérprete de Libras, bem como divulgar a relevância do trabalho desses profissionais para a integração social das pessoas com deficiência.” (AC)”

Assim, pode-se concluir que a iniciativa busca homenagear os profissionais que trabalham como tradutores e intérpretes de libras, uma vez que esses trabalhadores prestam importante serviço de comunicação, inclusão e acessibilidade das pessoas, bem como a efetivação de outros direitos sociais e fundamentais. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1100/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002280/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1109/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Parvovirose Canina, a ser realizada na última semana do mês de agosto. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Parvovirose Canina. A proposição acrescenta o art. 252-C à Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituindo na última semana do mês de agosto a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina. O Parvo é um vírus muito resistente, que sobrevive mais de 6 (seis) meses no ambiente. A infecção atinge filhotes de cães, antes de completarem o esquema vacinal completo, sendo transmitida por meio dos fluidos de animais contaminados, que causam sintomas como a diarreia, vômitos, febre e desidratação profunda. De acordo com a proposição, na referida semana, a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, debates e palestras de conscientização nas empresas, secretarias, órgãos, escolas públicas e privadas. Podemos concluir, portanto, que a proposta em questão cria um importante mecanismo de divulgação sobre a Parvovirose Canina, a fim de conscientizar e orientar a população acerca das formas de transmissão, sintomas e tratamentos. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002281/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1187/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1187/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º Fica criado Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco.

Parágrafo único. Define-se por Mamanalgesia o uso da alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos intravenosos e coleta de sangue, como maneira de mitigar o processo de dor durante os procedimentos que os lactentes e nutrízes são submetidos.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco tem como objetivo:

I - conscientizar e orientar as mães dos lactentes e nutrízes e os profissionais de saúde, alertando sobre a importância da Mamanalgesia, por intermédio de campanhas publicitárias em veículos de comunicação e meios digitais; e

II - promover o encontro com especialistas da Secretaria Estadual de Saúde desta área para debater o assunto, com realização de palestras e campanhas educativas.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco deverá ser aplicado em todos os hospitais, clínicas, centros de saúde, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada - UPAES pertencentes à Rede Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Podemos concluir que a proposição ao promover a Mamanalgesia, institui relevante mecanismo educativo de promoção do bem-estar dos lactentes em Pernambuco. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002283/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1275/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, que cria o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1275/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a criar o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de melhorar a redação do projeto, sem alterações substanciais em seu conteúdo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo de criar o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco, conforme o seguinte:

“Art. 285-A. O último final de semana do mês de setembro: Festividades Culturais da Noite do Dendê da Comunidade do Pina, em Recife. (AC)

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Letramento Digital no âmbito da educação pública e privada no Estado de Pernambuco.

§ 1º O referido Programa tem por finalidade capacitar estudantes, educadores e gestores escolares no uso eficaz e responsável das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

§ 2º Define-se o Programa de Letramento Digital como um conglomerado de saberes e competências destinadas a habilitar o indivíduo a dominar a utilização das TDIC para acessar, manipular, avaliar, interpretar, sintetizar informações e produzir conteúdos significativos, inovadores e coerentes, facilitando sistematicamente a comunicação entre sujeitos e dispositivos.

§ 3º As TDIC englobam computadores e seus derivados, equipamentos, programas e mídias, configurando uma rede de ambientes e sujeitos em interação, potencializando as ações e possibilidades oferecidas por meios tecnológicos.

Art. 2º O Programa de Letramento Digital tem como objetivos:

I - promover a seleção crítica e segura do acesso à Internet, tanto no ambiente escolar quanto no pessoal, evitando o contato com conteúdos prejudiciais ou inapropriados;

II - incentivar a conduta ética, responsável e saudável referente à utilização da tecnologia, abarcando temas como letramento digital, ética digital, cibersegurança, e conscientização sobre os riscos de uso inadequado ou excessivo;

III - propiciar a educação e conscientização para o uso seguro da tecnologia e promover a cidadania digital;

IV - encorajar alunos e seus responsáveis a interagirem, baseados nos preceitos adquiridos pelo Programa de Letramento Digital, fomentando o uso seguro e consciente da Internet; e

V - estimular a participação ativa da comunidade escolar na elaboração de práticas pedagógicas inovadoras que integrem as TDIC, fortalecendo a autonomia, a criatividade e a colaboração no ambiente educacional.

Art. 3º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, deverá:

“Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanha de esclarecimento sobre questões relacionadas à segurança pública e direitos de pessoas com deficiência; (AC)

b) garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, de forma clara e compatível com a deficiência; (AC)

c) promover tratamento especial e tempestivo para atendimento de notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência, em especial em casos que envolvam idosos, crianças ou adolescentes; (AC)

d) remover barreiras ambientais, arquitetônicas, atitudinais e de comunicação, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, os inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, as ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Podemos concluir, portanto, que a proposição instrumentaliza a legislação como importante mecanismo de promoção de ações e iniciativas de segurança pública direcionadas às pessoas com deficiência em Pernambuco. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002282/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1228/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1228/2023, que cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

I - elaborar e disseminar materiais educativos e recursos digitais voltados para o letramento digital;
II - promover formações continuadas para educadores e gestores escolares sobre a integração das TDIC no processo educativo;
III - fomentar parcerias com instituições de ensino superior, empresas do setor tecnológico e organizações da sociedade civil para o aprimoramento do Programa de Letramento Digital; e
IV - estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa, visando o seu contínuo aperfeiçoamento e a expansão de suas ações.
Art. 4º As instituições de ensino, públicas e privadas, serão incentivadas a:
I - integrar as TDIC de maneira transversal e inovadora em seus projetos pedagógicos; e
II - promover o acesso dos estudantes e educadores a recursos tecnológicos adequados, garantindo a inclusão digital e a redução da desigualdade educacional.
Art. 5º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, poderá regulamentar esta Lei, definindo parâmetros necessários para sua plena execução.
Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Podemos concluir que a proposta tem o mérito de promover a seleção crítica e segura do acesso à Internet, tanto no ambiente escolar quanto no pessoal, evitando o contato com conteúdos prejudiciais ou inapropriados. Além disso, a proposta ajuda a promover o acesso dos estudantes e educadores a recursos tecnológicos adequados, garantindo a inclusão digital e a redução da desigualdade educacional. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1275/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1275/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Rosa AmorimRelator(a)		Renato Antunes

PARECER Nº 002284/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoar a sua redação, assim como de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. A escola, um ambiente de compartilhamento de saberes, apresenta um papel determinante no processo de socialização das crianças e adolescentes. Composta por diversos atores (alunos, educadores, funcionários e familiares), esse espaço coletivo sofre influência direta dos diferentes aspectos sociais, culturais e econômicos vivenciados por sua comunidade. O Substitutivo em questão tem por objetivo instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas escolas estaduais. O Plano incentiva o diálogo, a convivência com pessoas diferentes e a aprendizagem de novos valores, com o intuito de fomentar a instituição de uma cultura de paz no ambiente escolar, materializada no respeito à diversidade, na igualdade de direitos e na convivência harmônica entre todos os integrantes da comunidade escolar. Nesse contexto, a implementação de novas estratégias de comunicação, com vistas ao desenvolvimento de um diálogo não violento, tem como objetivo a resolução pacífica de conflitos. Podemos concluir que a iniciativa, ao instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas escolas estaduais, atua no sentido de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância de uma convivência respeitosa entre os seus diferentes membros. Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Rosa AmorimRelator(a)		Renato Antunes

PARECER Nº 002285/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1303/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado William Brígido

1. Relatório	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1303/2023, que cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para retirar a incursão em atribuições de Secretarias de Estado, bem como tornar mais sintético e clara a redação. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.	

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposta estabelece:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco.
Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta.
Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:
I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização;
III - difundir conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados entre os profissionais da saúde; e
IV - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria.
Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, deverão ser observadas:
I - a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele;
II - a prestação dos serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;
III - a qualificação continuada dos profissionais de saúde, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas para a prestação eficaz dos serviços;
IV - a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde (SUS);
V - a designação de centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele; e
VI - a revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes.
Art. 4º Deverão ser inseridos nas publicações da Rede Estadual de Saúde alertas para a não utilização de produtos não certificados, sejam eles químicos ou naturais baseados na cultura popular em razão do risco de agravamento da enfermidade.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Podemos concluir que a proposição promove a conscientização da população sobre a importância de diagnosticar precocemente e tratar de forma eficaz as doenças crônicas da pele. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 06 de Dezembro de 2023		
Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Rosa AmorimRelator(a)		Renato Antunes

PARECER Nº 002286/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Diante da relevância do direito à educação no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, com o objetivo de promover a valorização das mulheres cientistas, combater a desigualdade de gênero, e estimular as meninas e adolescentes em formação a investirem na carreira científica.

Entre as diretrizes propostas para fomento dessa política, destacam-se: enaltecer a trajetória profissional e a contribuição científica, no âmbito nacional ou internacional, das cientistas brasileiras; estimular a concessão de bolsas de iniciação científica e de pesquisa para mulheres; defender o acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino; e promover a valorização das cientistas nas áreas de ciências humanas e sociais, bem como a igualdade de participação de mulheres na área de ciências exatas e tecnológicas.

A partir da análise do texto normativo proposto, observa-se que a iniciativa de criar a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência fomenta o amadurecimento da educação pernambucana, por meio da valorização das mulheres cientistas, combate à desigualdade de gênero e fomento ao interesse pela carreira científica em meninas e adolescentes.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002287/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1375/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1375/2023, que submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a submeter a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, sendo aprovada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa a submeter a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco junto à Secretaria Estadual de Cultura, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Caminhada dos Terreiros é uma manifestação cultural e religiosa que, desde 2007, percorre as ruas do centro do Recife, até chegar ao Pátio de São Pedro, no bairro de São José, sob a coordenação da Rede de Articulação da Caminhada dos Terreiros de Pernambuco (Rede ACTP), com vistas à construção de agendas políticas com reconhecimento de direitos e combate a intolerância religiosa direcionada contra os povos de terreiro.

Desde então, tradicionalmente, no mês de novembro, diversos terreiros participam da caminhada, a fim de expressar suas lutas históricas contra o preconceito, além de trazer para o debate denúncias de violações do direito de liberdade religiosa, discriminação e racismo.

O Evento agrega religiosos de diferentes credos, movimentos sociais e políticos que expressam expectativas sobre a atuação do Estado, no sentido de frear a intolerância às religiões de matrizes africanas e promover políticas públicas, de acordo com os preceitos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que em seu Capítulo III regulamenta o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício em relação aos cultos religiosos de matriz africana.

Podemos concluir, portanto, que a obtenção do Registro de Patrimônio Imaterial e Cultural de Pernambuco tem o mérito de reconhecer a relevância da Caminhada dos Terreiros, como representação coletiva que busca a igualdade de direitos, o combate ao racismo e o respeito às religiões de matrizes africanas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 1375/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges

Rosa AmorimRelator(a)

PARECER Nº 002288/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1497/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, que institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 44, de 20 de novembro de 2023.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a instituir o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto de Lei em questão institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, que exigem o afastamento do convívio com seus genitores ou responsáveis. A proposição demonstra preocupação com as crianças e adolescentes, buscando resguardar sua segurança e afetividade por meio da colocação em família extensa ou ampliada, que possa executar suas atribuições de forma plena, solidária e digna.

A proposição estabelece o pagamento de subsídio, denominado Bolsa-Auxílio, para auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados das crianças e adolescentes acolhidos. Nos termos da proposição, a família receberá um salário-mínimo para cada criança ou adolescente, sendo que para a segunda criança ou adolesecbte o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor de uma Bolsa-Auxílio e para a terceira criança ou adolescente o montante4 será de 50% (cinquenta por cento) do valor de uma Bolsa de Auxílio.

O Programa ainda estabelece regramento para inclusão e permanência, recebimento e manutenção do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 5º São requisitos para a inclusão da criança e/ou do adolescente beneficiário deste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - a inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), caso atendam aos requisitos de inscrição;

IV - a comprovação de domicílio e residência da potencial família guardiã ser no Estado de Pernambuco; e

V - a concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Cuidados em Família Extensa serão prioritariamente oriundos dos Municípios de pequeno porte I e II.

Art. 6º São requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio denominado Bolsa-Auxílio:

I - o compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II - a matrícula e a frequência escolar da criança ou do adolescente beneficiário do Programa igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

III - a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do adolescente beneficiário atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e em outras especialidades médicas, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente;

IV - a utilização da Bolsa-Auxílio exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento; e

V - a realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.”

A presente iniciativa é relevante, uma vez que rompe com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, fortalece a busca de proteção integral e a preservação dos vínculos familiares e comunitários, buscando o melhor interesse destinado a esse público.

Podemos concluir, portanto, que o “Programa de Cuidados em Família Extensa” prioriza os direitos inerentes às crianças e adolescentes, privilegiando o vínculo afetivo e comunitário.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002289/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1501/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 48, de 20 de novembro de 2023.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, o projeto em questão visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, 4 (quatro) imóveis, para a instalação e funcionamento de unidades de saúde e escolares, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER autorizado a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, os imóveis integrantes de seu patrimônio registrados sob as matrículas nº 14.600, 14.601, 14.602 e 14.603 no 2º Registro de Imóveis de Caruaru, situados na Avenida José Rodrigues de Jesus, ramal subsidiário da BR 232, Município de Caruaru, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades de saúde e de educação.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber a doação, com encargo, dos imóveis descritos no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Podemos concluir, portanto, que a doação dos imóveis acima é de grande importância para a realização de obras, funcionamento e melhoria da educacionais no Município de Caruaru. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa AmorimRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 002290/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514/2023
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 1514/2023, que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar no 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em todas as suas formas, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

No contexto da Segurança Pública e da Defesa Social, atividades educativas e cursos de capacitação servem para cumprir diversos objetivos e são de suma relevância para a formação e atualização contínua dos agentes policiais.

Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 49/2003 com a finalidade precípua de redefinir as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES-PE.

Conforme se depreende do texto normativo proposto, a iniciativa promove uma importante reorganização da ACIDES-PE, reforçando sua função de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao aperfeiçoamento técnico dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, dentre outros).

Além disso, a proposição atualiza a nomenclatura dos 4 (quatro) Campi de Ensino responsáveis pela execução das referidas atividades de ensino, pesquisa e extensão e cria a Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT-PE, campus de ensino responsável pela execução das atividades de ensino na área do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Pernambuco – SEINSP.

Dessa maneira, o Projeto de Lei em análise revela-se de grande importância para o aprimoramento do Sistema de Defesa Social em Pernambuco, especialmente no que se refere à formação intelectual e ao aperfeiçoamento de habilidades técnicas dos seus membros.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar No 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura,
em 06 de Dezembro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Rosa Amorim

Renato AntunesRelator(a)

PARECER Nº 002291/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023.
Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2023, que altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a

divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 15.776/2016, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.

Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que propôs o Substitutivo nº 01/2023 a fim de aperfeiçoar a sua redação e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003) estabelece os principais direitos do torcedor, incluindo o acesso seguro aos estádios, informações claras sobre venda de ingressos, **proteção contra atos de violência e discriminação** , além dos deveres de respeitar regras de conduta, não praticar violência e colaborar com a segurança dos eventos esportivos, entre outros.

No âmbito estadual, a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol em Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com dizeres contra o racismo. A iniciativa legislativa aqui em análise, por sua vez, busca incrementar esta norma, propondo a obrigatoriedade da veiculação também de mensagem de alerta sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo.

Observa-se que a medida proposta contribui para ampliar a conscientização sobre a gravidade do racismo entre torcedores, jogadores e pessoas do meio esportivo e estimula a construção de uma cultura de paz e de tolerância dentro do futebol.

Essa medida é fundamental, uma vez que contribui para garantir um ambiente esportivo livre de discriminações, mais harmonioso, respeitoso e inclusivo para todos.

2.2. Voto do Relator.

Feitas estas considerações, o relator opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer,
em 06 de Dezembro de 2023

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João de Nadeji

Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 002292/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Administração Pública.
Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023.
Autoria: Deputado Eriberto Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 827/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2023, proposta a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de promover ajustes à redação para garantir a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista pretendida pelo autor do Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 200, estabelece que "são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações".

As práticas desportivas e o lazer são considerados, sob essa perspectiva, direitos sociais, os quais representam dimensões fundamentais da vida em sociedade, demandando do Estado uma atuação positiva, com a efetivação de ações e políticas capazes de garantir o exercício desses direitos por cada indivíduo e, por consequência, uma vivência digna para todos.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Para tanto, a proposta estabelece:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - acesso a espaços de lazer e prática esportiva inclusivos, adaptados às necessidades físicas e sensoriais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, quando tecnicamente possível. (AC)

.....

§ 6º As adaptações nos espaços de lazer e prática esportiva devem se basear na implementação de uma arquitetura inclusiva, com soluções projetuais benéficas ao usuário com Transtorno de Espectro Autista, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Executivo estadual. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A prática esportiva e o lazer representam ferramentas importantes para a pessoa com autismo, já que melhora as capacidades psicomotoras, promove habilidades sociais, reduz o estresse e a ansiedade, além de ajudar a desenvolver rotinas saudáveis.

Nesse contexto, observa-se que a iniciativa proposta promove necessária contribuição legal à inclusão das pessoas com Transtorno de Espectro Autista no âmbito dos espaços de lazer e prática esportiva no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

O relator opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 827/2023, que altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com TEA.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 06 de Dezembro de 2023		
Pastor Junior Tercio Presidente		
Favoráveis		
João de Nadegi		Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 002293/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023.
Autoria: Deputada Rosa Amorim.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

O Projeto de Lei Ordinária no 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer. A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 17.522/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Estatuto do Torcedor (Lei federal nº 10.671/2003) estabelece os principais direitos do torcedor, incluindo o acesso seguro aos estádios, informações claras sobre venda de ingressos, proteção contra atos de violência e discriminação, além dos deveres de respeitar regras de conduta, não praticar violência e colaborar com a segurança dos eventos esportivos, entre outros. No âmbito estadual, a Lei nº 15.443, de 24 de dezembro de 2014, determina a adoção de medidas de segurança nas áreas de eventos esportivos. A iniciativa legislativa em análise, por sua vez, busca incrementar a Lei nº 17.522/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, propondo a obrigatoriedade das seguintes ações:

- a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc;
- a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;
- a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei;
- a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei; (AC);
- a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;
- o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição, da legislação desportiva e desta Lei.

De forma complementar, cria-se "Protocolo de Combate às Opressões", a fim de oficializar os procedimentos que os responsáveis pelos eventos deverão adotar para coibir os atos de que trata a Lei nº 17.522/2021, nos termos do art. 3º -B:

"I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, que tomar conhecimento; (AC)

II - ao tomar conhecimento a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da ALEPE, a Polícia Civil e a Secretaria de Justiça e

Direitos Humanos, sob pena das sanções previstas nesta Lei; (AC)

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º-A desta Lei; (AC)

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas, LGBTQI+fóbicos, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher; (AC)

V - após a interrupção e em caso da conduta racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, LGBTQI+fóbica, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art. 3º desta Lei; (AC)

VI - em todos os casos o árbitro fica obrigado a registrar as ofensas na súmula de ocorrências na partida. (AC)

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio." (AC)"

Assim, observa-se que as medidas propostas no Projeto de Lei contribuem para dotar de maior efetividade a Lei nº 17.522/2021, de modo a promover o combate aos crimes de violência e discriminação nos espaços esportivos.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição favorece a disseminação do conhecimento para prevenir e combater atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atitudes discriminatórias ou ofensivas contra mulheres, praticados nos estádios e arenas esportivas, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 831/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei no 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 06 de Dezembro de 2023		
Pastor Junior Tercio Presidente		
Favoráveis		
João de Nadegi		Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 002294/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023.
Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 916/2023, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir oxímetro e termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, que realiza ajustes necessários para adequar a proposição às regras de técnica legislativa.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A prática regular de atividade física apresenta uma série de benefícios para o bem-estar físico e mental, bem como contribui para o bom funcionamento do coração, da circulação sanguínea, da respiração, dentre outros mecanismos do corpo humano. Diante disso, observa-se que as academias de ginástica, musculação e afins são compreendidos não somente como empreendimentos comerciais, mas também como espaços que contribuem para a promoção da saúde daqueles que a frequentam. Nesse contexto, vale salientar a importância do preparo daqueles estabelecimentos para assistência e primeiro socorros no caso de incidentes decorrente do excesso de atividade física, como mal-estar e mal súbito. Para tanto, a Lei nº 16.124/2017 obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo alterar a legislação supracitada no intuito de incluir o oxímetro e o termômetro no rol dos equipamentos integrantes do kit de primeiros socorros. De acordo com a proposta:Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, além dos demais itens previstos nesta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Portanto, é possível concluir que a medida visa aumentar a proteção e a segurança dos alunos durante a prática de atividade física, garantindo que os espaços de treino ofereçam equipamentos capazes de prevenir e salvar vidas no caso de incidentes de saúde.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que a proposição contribui para garantir a saúde, a segurança e a integridade física dos frequentadores de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 06 de Dezembro de 2023		
Pastor Junior Tercio Presidente		
Favoráveis		
João de Nadegi		Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 002295/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023.
Autoria: Deputado Romero Albuquerque.
Junto com Emenda Modificativa nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, que institui a Campanha Estadual de Combate ao

PARECER Nº 002296/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim; e
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2022
Autoria: Deputada Socorro Pimentel.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A finalidade da proposição é instituir a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva.

Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo avaliado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2023, uma vez que a redação do seu art. 6º seria capaz de ensejar vícios de inconstitucionalidade, em virtude da indevida interferência em atribuições do Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 201), o poder público deve estimular práticas desportivas formais e não-formais, fomentando atividades de lazer ativo e contemplativo e atendendo a todas as faixas e áreas de estudantes.

Ocorre que o acesso a atividades esportivas e de lazer em muito podem contribuir para a saúde física e psicológica das crianças e adolescentes pernambucanos. Sendo a convivência coletiva permeada em regra de obrigações e responsabilidades, a existência de momentos lúdicos tem a importante missão de equilibrar o corpo e a mente de cada indivíduo.

Nesse sentido, iniciativas que visem à promoção de atividades desportivas ou de lazer devem ser devidamente valorizadas. A proposição em questão, alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2023, institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

Parágrafo único. Entende-se como local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva os estádios, ginásios, parques e centros de treinamento.

Art. 2º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes referida nesta Lei terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as crianças e adolescentes no âmbito da prática desportiva;

II - a proteção de crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

III - a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito das relações desportivas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício das práticas desportivas formais e não-formais;

Art. 3º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e de eventos de práticas desportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo, por meio de educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das crianças e adolescentes, bem como o disque denúncia, por meio de cartazes informativos dentro dos locais determinados no art. 1º desta Lei;

IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher, crianças e adolescentes.

Art. 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos, nos dispositivos de altofalantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

IV - a formação permanente dos funcionários e dos prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança do local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As imagens referidas no caput deverão seguir a regulamentação prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º As atividades e mobilizações da Campanha serão desenvolvidas pelo poder público em consonância com os princípios previstos nas normas gerais sobre desporto, de que trata a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e, preferencialmente, com a participação de entidades do Sistema Nacional do Desporto e de organismos internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de incentivar a prática desportiva entre crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que busca combater o assédio e a violência sexual praticados contra esse público no ambiente esportivo.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer,
em 06 de Dezembro de 2023

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi

Joãozinho TenórioRelator(a)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação** .

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o intuito de unificar as duas proposições, que tratam de matérias similares.

Nos termos do referido Substitutivo, a proposição institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, o que é feito nos seguintes termos:

“ Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no esporte.

Art. 2º São objetivos principais desta Política:

I – o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência;

II – o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte;

III – a ampliação do acesso às mulheres de posições de gestão e direção técnica de equipes;

IV – o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte;

V – o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para mulheres; e

VI - o incentivo do esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.

Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:

I – a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos;

II – a garantia de infraestrutura esportiva acessível e segura para as mulheres;

III – o fomento à participação feminina em eventos esportivos internacionais representando o Estado;

IV - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do esporte; e

V - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte.

Art. 4º As ações da Política de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte incluem:

I – a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;

II – a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;

III - a realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado; e

IV – a equiparação de valores das premiações relativas às competições esportivas realizadas no Estado.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público poderá firmar parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.

Art. 6º O Poder Público poderá promoverá campanhas de sensibilização e informação sobre a importância da inclusão da mulher no esporte, bem como sobre os seus direitos e os mecanismos de denúncia de violências e discriminações sofridas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Observa-se, desse modo, que as medidas propostas no Substitutivo em análise visam incentivar a profissionalização das mulheres no esporte, ampliando seu acesso tanto nas práticas desportiva, quanto na gestão e direção técnica de equipes. Trata-se então de proposição condizente com a valorização das contribuições femininas para o esporte no Estado de Pernambuco. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer,
em 06 de Dezembro de 2023

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João de NadegiRelator(a)

Joãozinho Tenório

PARECER Nº 002297/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023.
Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2023, que institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023 com a finalidade de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes.

2 - Parecer do Relator.
2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo artigo 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”. Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável. A iniciativa em análise tem como objetivo institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, o que é feito nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo o exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas paelo Conselho Regional de Enfermagem- COREN-PE.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art.4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Dessa forma, busca-se assegurar a meia-entrada em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem. Frise-se que tal benefício corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais. Com isso, busca-se que a classe tenha maior facilidade a eventos de lazer e assim o projeto serve para melhorar a qualidade de profissionais cujas atribuições são de grande importância para a coletividade. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer,
em 06 de Dezembro de 2023

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João de Nadeji

Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 002298/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, que altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposta foi inicialmente analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.373/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu", a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Lei nº 17.373/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu", a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar a destinação de produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado ou recebidos por meio de doação aos programas de combate à pobreza menstrual. Entende-se como pobreza menstrual a falta de acesso à itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Para ajudar a combater esse problema social e de saúde pública, o Projeto de Lei aqui analisado propõe duas importantes alterações na Lei nº 17.373/21. A primeira delas estabelece que os absorventes higiênicos apreendidos por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. A segunda, possibilita que o Estado de Pernambuco receba doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que celebre convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual. Considerando que muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, não dispõem de recursos para a aquisição de absorventes higiênicos e necessitam de apoio do Estado para que o período menstrual seja vivenciado de forma digna e saudável, especialmente por meio da garantia de acesso a esse item básico de higiene e saúde, o Projeto de Lei aqui analisado se mostra de extrema relevância. Isto posto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Saúde e Assistência
Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Luciano Duque

Sileno Guedes
Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002299/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei nº 369/2019 e nº 406/2019

Autoria: Comissão de Educação e Cultura

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei nº 369/2019 e nº 406/2019, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Educação e Saúde, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Substitutivo nº 02/2023 foi aprovado. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. O papel do Legislativo é fundamental na formação dos direitos sobre a forma mais conveniente da mulher dar a luz, mediante o fomento da discussão na sociedade e o empoderamento das mulheres, para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado e evitar a violência obstétrica. A medida em discussão prevê o direito da gestante de eleger o parto cesariana ou normal, devendo ser respeitada em sua autonomia. Ainda se dispõe que toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo o uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raquí-peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins não possuam profissional habilitado no seu quadro geral. O Substitutivo nº 02/2023 ora analisado altera a numeração dos dispositivos da proposição, com o intuito de evitar erros de remissão que poderiam implicar na perda dos direitos assegurados pela Lei nº 17.226/2021.

Uma vez que assegura importantes direitos às gestantes e parturientes e maior autonomia de escolha da forma do parto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados no 369/2019 e nº 406/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Socorro PimentelRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 002300/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, Nº 593/2023 e Nº 680/2023
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Dani Portela, Deputado João Paulo Costa e Deputada Rosa Amorim
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, Nº 593/2023 e Nº 680/2023, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, de autoria da deputada Dani Portela, nº 593/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. As três proposições tinham por finalidade alterar a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. O PLO nº 464/2023 visava a criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas. O PLO nº 593/2023 visava a aumentar o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garantir que as avaliações médicas fossem realizadas por médicos especialistas. Já o PLO nº 680/2023 tinha por objetivo criar reserva de vagas para a população negra e indígena. Inicialmente, as referidas proposições foram encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que, tendo em vista a similaridade das matérias, apresentou o Substitutivo Nº 01/2023 a fim de unificar os três Projetos de Lei em um único texto normativo. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em Pernambuco, a Lei nº 14.538/2011 estabelece as normas que regem a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado. O Substitutivo aqui analisado tem por finalidade alterar a referida norma a fim de disciplinar a reserva de vagas para grupos específicos e a avaliação médica dos candidatos com deficiência. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22-B. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei. (AC)

Art. 25-D. A avaliação médica abrangerá exames, testes clínicos e exames complementares, estabelecidos no edital do concurso, com a finalidade de aferir as condições de sanidade física e mental dos candidatos. (NR)

Parágrafo único. Para os candidatos com deficiência, deverá ser assegurada a presença de médico especialista, com a realização de testes clínicos e exames complementares, de acordo com a natureza da doença e/ou deficiência apresentada. (AC)

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos."

Nota-se, portanto, que a propositura tem o intuito de estabelecer no estado de Pernambuco um modelo de realização de concursos públicos que busca amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais históricas entre raças. Além disso, a medida também ajuda a garantir, de forma integral e irrestrita, que candidatos aprovados com qualquer grau de deficiência possam ter um tratamento de isonomia, sendo avaliados por um profissional médico especialista que possa de fato atestar sua deficiência ou não. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 464/2023, Nº 593/2023 e Nº 680/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, de autoria da deputada Dani Portela, nº 593/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 680/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Socorro PimentelRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 002301/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Na Comissão de Administração Pública, em virtude da necessidade de aperfeiçoar o texto normativo da proposição, de forma a tornar mais clara e exequível a norma, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. O Substitutivo em questão busca instituir a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica. A proposição determina que o programa de alimentação escolar deverá ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista, e levar em consideração a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se aspectos como as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade e uma alimentação saudável e adequada. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais. A iniciativa reconhece, portanto, a importância da participação dos nutricionistas no ambiente escolar, profissionais aptos a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
Socorro PimentelRelator(a)

Luciano Duque

PARECER Nº 002302/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de adequar a redação da proposição às regras presentes na Lei Complementar nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de criar a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco. No âmbito da Política, busca-se incentivar a participação da sociedade nas ações voltadas para a prevenção e erradicação da hanseníase, bem como divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase. A proposta, assim, tramita nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco, com o objetivo de ampliar a conscientização e promover medidas de prevenção e combate à Hanseníase, reduzir o estigma associado à doença e combater a desinformação.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação tem como objetivos específicos:

I - mitigar a exclusão social de indivíduos afetados pela hanseníase através de estratégias de inclusão e empoderamento;
II - fomentar a implementação de ações preventivas, terapêuticas e de reabilitação relativas à hanseníase, incluindo a promoção do acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado;
III - incentivar a participação ativa da sociedade, inclusive de organizações da sociedade civil e do setor privado, nas iniciativas voltadas à prevenção, controle e erradicação da hanseníase;
IV - disseminar informações cientificamente corretas e éticas sobre a hanseníase, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação associados à doença;
V - assegurar a formação continuada de profissionais de saúde e de educação sobre a hanseníase, incluindo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o combate ao estigma; e
VI - promover a cooperação entre os diferentes níveis de governo e entre os setores público e privado para a implementação de ações integradas de prevenção e controle da hanseníase.
Art. 3º Na execução da Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação, serão observadas as seguintes diretrizes:
I - prevenção e educação, que inclui um conjunto coordenado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, destinados a facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a criar espaços para o desenvolvimento integral do cidadão;
II - atenção integral à pessoa com hanseníase e sua rede de apoio, que compreende a oferta de serviços de saúde e de apoio socioeconômico e psicossocial, visando a promoção da qualidade de vida, a inclusão social e a redução de danos; e
III - combate ao estigma e à desinformação, que inclui a divulgação de informações cientificamente corretas e éticas sobre a hanseníase e a promoção de ações de sensibilização para a eliminação do estigma e da discriminação associados à doença. [...]”

Portanto, trata-se de conjunto de normas programáticas que busca promover a redução do processo de exclusão e marginalização social das pessoas com hanseníase, além de estimular ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à doença. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 682/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023			
		Adalto Santos	
		Presidente	
		Favoráveis	
Adalto Santos			Sileno Guedes
Luciano Duque			Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002303/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2023
Autor do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autor: Deputado Aglailson Victor
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2023, que altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária No 838/2023, de autoria do deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Todavia, vale ressaltar que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, destina-se a alterar integralmente a redação do projeto original, promovendo mudanças no sentido de tornar a legislação aplicável de forma que não traga prejuízos para os estabelecimentos comerciais, nem aos consumidores. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a indicação nos cardápios, pelos estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio e que possuam em sua composição a presença de glúten, lactose e proteína do leite.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, O Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo imediato ficam obrigados a indicar, em local visível e de modo legível, nos cardápios disponibilizados aos clientes, os respectivos alimentos que contêm alta concentração de sódio. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo imediato: bares, restaurantes, lanchonetes e similares. (AC)

II – alimento com alta concentração de sódio: aquele que possua em sua composição uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento. (AC)

§ 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade prevista no caput aqueles alimentos preparados ou produzidos no próprio estabelecimento comercial. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também deverão indicar nos cardápios, quando for possível constatar a informação, os alimentos que possuam em sua composição a presença de: (NR)

I – glúten; (AC)

II – lactose; e, (AC)
III – proteína do leite. (AC)
Parágrafo único. Para fins de referência ou certificação, os estabelecimentos comerciais poderão utilizar as informações disponibilizadas pelo fabricante ou produtor nas embalagens dos produtos. (AC)”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a segurança alimentar dos consumidores, haja vista que a exigência de que os estabelecimentos indiquem nos cardápios as informações da presença de glúten, lactose e proteína alimentar busca resguardar a saúde de pessoas que possam ter intolerância a qualquer uma das substâncias indicadas. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 838/2023, de autoria do deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023			
		Adalto Santos	
		Presidente	
		Favoráveis	
Adalto Santos			Sileno Guedes
Luciano Duque			Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002304/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, que altera a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho, a fim de permitir o acesso de adultos a banheiros infantis ou de uso familiar na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à primeira comissão, que apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com a finalidade de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente para ajustar os prazos e a modalidade de multa aplicável no Estado. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da apreciação do mérito da proposta, verificou que as diretrizes a serem observadas na utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar, em âmbito estadual, já se encontram reguladas pela Lei nº 17.307/2021. O Colegiado, assim, deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 02/2023, para incluir as determinações pretendidas pelo autor da proposta na legislação que já se encontra em vigor. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Estadual nº 17.307/2021, a fim de permitir o acesso de adultos a banheiros infantis ou de uso familiar na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca ampliar as medidas de inclusão das pessoas com autismo em Pernambuco, permitindo o acesso a banheiros infantis ou de uso familiar a adultos que estejam na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a utilização dos banheiros destinados ao público infantil ou de uso familiar no Estado de Pernambuco” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica permitido o acesso aos banheiros infantis ou de uso familiar ao adulto unicamente na condição de acompanhante de criança ou adolescente menor de idade ou de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. (NR)

.....
Art. 2º

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados a crianças ou adolescentes menores de idade e pessoas com deficiência acompanhadas de seus tutores ou responsáveis legais.

É proibido o ingresso de adulto desacompanhado. ” (NR)
.....

Art. 2º-A. Os estabelecimentos, ao indicar a localização para o público em geral dos banheiros infantis ou de uso familiar adaptados à pessoa com deficiência, também deverão incluir nas placas ou sinalizações o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, de forma visível e legível. (AC)

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na representação gráfica da fita quebra-cabeça utilizada como símbolo do transtorno. (AC)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial. ”

Considerando que uma das rotinas que podem ser desafiadoras para as pessoas autistas é ir ao banheiro, especialmente fora de casa, e que as mesmas necessitam do auxílio de terceiros mesmo na adolescência ou na fase adulta, é fundamental garantir que elas possam ser acompanhadas nos banheiros do tipo família em espaços públicos e privados. Assim, o Substitutivo ora analisado revela uma importante compreensão sobre as necessidades específicas das pessoas com autismo, promovendo seu adequado acolhimento e inclusão e garantindo dignidade a esse grupo vulnerável. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023			

Adalto Santos Presidente		Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo Origem: Poder Legislativo	
Favoráveis			
Adalto Santos Luciano Duque		Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)

PARECER Nº 002305/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023,
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Rosa Amorim e Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O PLO nº 1141/2023 visava à criação da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino em Pernambuco, enquanto o PLO nº 1147/2023 visava a instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte. Inicialmente, as referidas proposições foram encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que, tendo em vista a similaridade das matérias, apresentou o Substitutivo Nº 01/2023 a fim de unificar os dois Projetos de Lei em um único texto normativo. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

É sabido que a prática de esportes pode trazer diversos benefícios para a saúde das mulheres, tais como o desenvolvimento de habilidades físicas e mentais, ganho de confiança em si mesmas, melhora na qualidade de vida, prevenção de doenças e fortalecimento do sistema imunológico. Além disso, o esporte, em suas diferentes modalidades, transpõe barreiras culturais e possibilita a propagação de mensagens positivas a um público amplo e diverso, constituindo plataforma fundamental para a promoção da igualdade de gênero e o avanço no empoderamento de meninas e mulheres. Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

- “Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no esporte.
- Art. 2º São objetivos principais desta Política:
- I – o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência;
- II – o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte;
- III – a ampliação do acesso às mulheres de posições de gestão e direção técnica de equipes;
- IV – o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte;
- V – o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para mulheres; e
- VI - o incentivo do esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.
- Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:
- I – a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos;
- II – a garantia de infraestrutura esportiva acessível e segura para as mulheres;
- III – o fomento à participação feminina em eventos esportivos internacionais representando o Estado;
- IV - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do esporte; e
- V - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte.
- Art. 4º As ações da Política de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte incluem:
- I – a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;
- II – a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;
- III - a realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado; e
- IV – a equiparação de valores das premiações relativas às competições esportivas realizadas no Estado.
-”

Nota-se, portanto, que a propositura tem o intuito de promover o desenvolvimento do esporte feminino no Estado, garantindo que as mulheres pernambucanas encontrem meios para crescer, avançar e performar em qualquer modalidade esportiva, o que, além de muito importante do ponto de vista social e cultural, certamente contribuirá para a promoção da saúde física e mental da população feminina. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023			
Adalto Santos Presidente			
Favoráveis			
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel	

PARECER Nº 002306/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1187/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de alterar a Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. De acordo com a proposta:

- “Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 14.....
- I -
- d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)
- V - segurança pública: (AC)
- a) realizar campanha de esclarecimento sobre questões relacionadas à segurança pública e direitos de pessoas com deficiência; (AC)
- b) garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos respetivos sítios eletrônicos oficiais, de forma clara e compatível com a deficiência; (AC)
- c) promover tratamento especial e tempestivo para atendimento de notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência, em especial em casos que envolvam idosos, crianças ou adolescentes; (AC)
- d) remover barreiras ambientais, arquitetônicas, atitudinais e de comunicação, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)
- e) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, os inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil que envolvam pessoas com deficiência; (AC)
- f) mapear, mediante elaboração de relatórios estatísticos anuais, as ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)
-
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Portanto, trata-se de iniciativa que fortalece a assistência e a segurança das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023			
Adalto Santos Presidente			
Favoráveis			
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel	

PARECER Nº 002307/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1228/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1228/2023, que cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgiesia em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 1228/2023, de autoria do Deputado William, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposta foi inicialmente analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgiesia em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva criar o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica criado Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco.

Parágrafo único. Define-se por Mamanalgesia o uso da alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos intravenosos e coleta de sangue, como maneira de mitigar o processo de dor durante os procedimentos que os lactentes e nutrízes são submetidos.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco tem como objetivo:

I - conscientizar e orientar as mães dos lactentes e nutrízes e os profissionais de saúde, alertando sobre a importância da Mamanalgesia, por intermédio de campanhas publicitárias em veículos de comunicação e meios digitais; e

II - promover o encontro com especialistas da Secretaria Estadual de Saúde desta área para debater o assunto, com realização de palestras e campanhas educativas.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco deverá ser aplicado em todos os hospitais, clínicas, centros de saúde, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada - UPAES pertencentes à Rede Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa, direcionada à promoção da saúde, bem-estar e acolhimento de bebês por meio da mamanalgesia, entendida como o uso da alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos intravenosos e coleta de sangue. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano DuqueRelator(a)		Sileno Guedes Socorro Pimentel

PARECER Nº 002308/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2023
Auria: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2023, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, a fim de estabelecer novas diretrizes.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, a fim de estabelecer novas diretrizes.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

II - orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; (NR)

III - difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos; (NR)

IV - estímulo à pesquisa e à coleta de dados relacionados à menopausa para melhorar a compreensão dos problemas e necessidades das mulheres durante essa fase; (AC)

V - acesso facilitado a informações sobre tratamentos médicos, terapias alternativas e apoio psicológico para mulheres que estão passando pela menopausa; (AC)

VI - incentivo à formação de grupos de apoio para mulheres em transição para a menopausa, onde elas possam compartilhar experiências e obter apoio mútuo; (AC)

VII - desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais de saúde, a fim de melhorar o atendimento e a compreensão das necessidades das mulheres na menopausa; e (AC)

VIII - promoção de ambientes de trabalho que sejam sensíveis às necessidades das mulheres na menopausa, incluindo a consideração de adaptações razoáveis quando necessário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa, direcionada à promoção da saúde e do bem-estar físico e mental das mulheres em climatério no Estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Sileno GuedesRelator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002309/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1241/2023
Auria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Auria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1241/2023, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como retirar vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de criar, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

.....

VI - estabelecimentos de beleza e estética, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (NR)

.....

Art. 3º-A. Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética podem aderir, voluntariamente, aos projetos e programas da Secretaria da Mulher do Estado e dos Municípios, e de entidades defensoras dos direitos das mulheres, tornando-se multiplicadores de informações no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a orientação das possíveis vítimas. (AC)

§ 1º Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza e estética: cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. (AC)

.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, trata-se de iniciativa que incentiva a atuação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética, como agentes de combate à violência contra a mulher, para que possam identificar e prestar ajuda as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Sileno GuedesRelator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 002310/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. O Substitutivo em questão busca instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas escolas estaduais, com vistas à promoção de uma cultura de paz dentro do ambiente escolar. A proposição prevê ainda uma revisão periódica desse normativo, que deverá estar alinhado com os compromissos assumidos pela Constituição Federal e pela legislação educacional vigente. Dentre as diretrizes estabelecidas para o Plano de Convivência Ética e Democrática nas escolas estaduais, encontra-se a de "promover parcerias com instituições de saúde e assistência social para ciclos formativos", de modo a garantir a existência de uma rede de proteção social adequada. Nota-se, portanto, que a instituição da referida política pública se apresenta como uma importante ferramenta para o planejamento de ações institucionais voltadas ao desenvolvimento de relações humanas mais respeitosas e harmônicas dentro do ambiente escolar, a partir da análise das diferentes realidades existentes na rede estadual de ensino. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos Presidente	
Favoráveis	Sileno GuedesRelator(a) Socorro Pimentel
Adalto Santos Luciano Duque	

PARECER Nº 002311/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1303/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 1303/2023, que cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para retirar a incursão em atribuições de Secretarias de Estado, bem como tornar mais sintético e clara a redação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei nº 15.487/2015, que cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em análise objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco. Nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
- II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização;

III - difundir conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados entre os profissionais da saúde; e

IV - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria.

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, deverão ser observadas:

I - a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele;

II - a prestação dos serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III - a qualificação continuada dos profissionais de saúde, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas para a prestação eficaz dos serviços;

IV - a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - a designação de centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele; e

VI - a revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes.

Art. 4º Deverão ser inseridos nas publicações da Rede Estadual de Saúde alertas para a não utilização de produtos não certificados, sejam eles químicos ou naturais baseados na cultura popular em razão do risco de agravamento da enfermidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

As doenças crônicas da pele afetam a saúde e a qualidade de vida das pessoas acometidas, com impactos diretos nas relações pessoais, no ambiente de trabalho e na autoestima. Nota-se, portanto, que a iniciativa contribui para combater os estigmas relacionados às doenças de pele, além de promover a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado dessas enfermidades. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos Presidente	
Favoráveis	Sileno GuedesRelator(a) Socorro Pimentel
Adalto Santos Luciano Duque	

PARECER Nº 002312/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1489/2023
Autor da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do PLO: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1489/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação, tendo apresentado a Emenda Modificativa Nº 01/2023 no sentido de alterar o encargo de unidades administrativas da Secretaria de Saúde Municipal para unidades administrativas da Prefeitura Municipal. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Igarassu o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, para instalação e funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 dez anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, para instalação e funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado em transcrição sob o nº de ordem 1721, na Serventia Notarial e registral de Igarassu, situado na Rua Joaquim Nabuco, 161, Centro, Município de Igarassu, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços administrativos da gestão do Município de Igarassu, inclusive no setor de saúde, fortalecendo a gestão pública e a melhoria dos serviços prestados à população.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1489/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel

PARECER Nº 002313/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023,
Autoria: Governadora do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, por meio da Mensagem Nº 38, de 20 de novembro de 2023. A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. De acordo com a justificativa anexa à proposição, a iniciativa tem o objetivo de criar gratificações destinadas aos servidores efetivos para uniformizar e reorganizar o funcionamento dos hospitais pertencentes à estrutura da Secretaria de Saúde, bem como o Hospital dos Servidores do Estado, favorecendo a uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas. Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa, direcionada a garantir a valorização dos servidores públicos em Pernambuco. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel

PARECER Nº 002314/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2023
Autoria: Governadora do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2023, que institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2023, enviado através da Mensagem nº 44/2023, de 20 de novembro de 2023, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, conforme o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. A proposição em análise busca instituir o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. O programa consiste na concessão de um subsídio (denominado de Bolsa-Auxílio, pago ao mantenedor da guarda e por ele gerida) para auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas, que não disponham de recursos financeiros suficientes para tal. O referido programa tem os seguintes objetivos: evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou em serviços de acolhimento em família acolhedora, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários; evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal; e assegurar a convivência familiar e comunitária. Os requisitos para a inclusão da criança ou adolescente beneficiário no programa são os seguintes: existência da situação de vulnerabilidade e risco e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar; avaliação técnica, com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã; inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); comprovação de domicílio e residência da potencial família guardiã no Estado de Pernambuco; e concessão da guarda da criança/adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã. Para o recebimento e a manutenção da Bolsa-Auxílio, devem ser atendidos os seguintes requisitos: compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança/adolescente; matrícula e frequência escolar do beneficiário igual ou superior a 75% na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio; manutenção do quadro de vacinação do beneficiário atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico e odontológico, de acordo com as suas necessidades; utilização da Bolsa-Auxílio exclusivamente para suprir as necessidades da criança/adolescente, de modo a garantir o seu pleno desenvolvimento; e realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social. A iniciativa, visa, portanto, garantir às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar natural o direito à convivência familiar e comunitária, proporcionando condições adequadas para o seu desenvolvimento na presença da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar a proteção e a efetivação dos direitos próprios da condição da pessoa em desenvolvimento. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel

PARECER Nº 002315/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023
Autoria: Governadora do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023 que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis integrantes de seu patrimônio registrados sob as matrículas nº 14.600, 14.601, 14.602 e 14.603 no 2º Registro de Imóveis de Caruaru, situados na Avenida José Rodrigues de Jesus, ramal subsidiário da BR 232, Município de Caruaru, neste Estado. A referida doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas, bem como, terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades de saúde e de educação no município citado. A proposta prevê ainda que os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, com imputação de perdas e danos. Por fim, o prazo para cumprimento do encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação. Sendo assim, verifica-se a conveniência da iniciativa do Executivo estadual, visto que a doação dos imóveis colabora na prestação de serviços públicos de saúde à população de Caruaru. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque	Relator(a)	Sileno Guedes Socorro Pimentel

PARECER Nº 002316/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023
Autoria: Governadora do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, que institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, por meio da Mensagem Nº 58, de 20 de novembro de 2023.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, o acolhimento familiar da criança ou adolescente, no lugar do acolhimento institucional, tem a vantagem de proporcionar cotidiano mais assemelhado ao da própria família e um ambiente propício à convivência familiar e comunitária. Outrossim, pode facilitar, quando possível, a proximidade e o contato com a família de origem e, por consequência, a sua reintegração.

Para isso, a proposta determina que compete ao Estado de Pernambuco apoiar financeiramente os municípios na implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo em família acolhedora, bem como no custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante contribuição legislativa, direcionada a garantir abrigo, proteção e conforto às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo em vista os riscos da permanência em seu núcleo familiar original.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Sileno Guedes Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002317/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual . .
Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de unificar as proposições, por tratarem de temática análoga, e aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.659/2019,que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, com o objetivo de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a propositura ora analisada estabelece a obrigatoriedade de que os estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco adotem medidas de prevenção, combate e acolhimento à pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Para tal, altera-se a Lei nº 16.659/2019, nos seguintes termos:

" Art. 1º Os estabelecimentos de entretenimento de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º-A desta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, e com caracteres facilmente legíveis a todos, com a seguinte informação:

DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher). (NR)

Parágrafo único. O cartaz citado no caput deste artigo pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível. (NR)

Art. 1º-A Os estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a adotar medidas de prevenção, combate e acolhimento à pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual em suas dependências. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, considera-se: (AC)

I - estabelecimentos de entretenimento: (AC)

a) bares e restaurantes; (AC)

b) boates e clubes noturnos; (AC)

c) casas de eventos e de espetáculos; (AC)

d) hotéis, pousadas e motéis; (AC)

e) academias de ginástica e desportivas; (AC)

f) eventos esportivos profissionais; e, (AC)

g) outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos festivos e de lazer com grande aglomeração de pessoas. (AC)

II – situação de risco: prática de atos que atentem contra a integridade física e a liberdade sexual do indivíduo; (AC)

III - violência sexual: qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e, (AC)

IV - importunação sexual: prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, conforme a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. (AC)

Art. 1º-B O atendimento à pessoa em situação de risco, ou vítima de violência ou importunação sexual observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - colaboração entre estabelecimento de entretenimento e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima; (AC)

II - atendimento humanizado, assegurando-se o respeito à dignidade e à privacidade da vítima, a fim de evitar a reprodução de novas violências; (AC)

III - orientação da vítima com informações de seu interesse e o respeito a suas escolhas; e (AC)

IV - defesa dos direitos da pessoa consumidora. (AC)

Art. 1º-C A aplicação da presente Lei terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e o acolhimento, segurança e preservação da intimidade da vítima. (AC)

Art. 1º-D Os estabelecimentos privados de que trata esta Lei deverão adotar, dentre outros, os seguintes cuidados como forma de prevenção à violência e ao assédio sexual: (AC)

I - munir seus espaços com as ferramentas necessárias para coibir atos de agressão e garantir uma frequência respeitosa, redobrando sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, salas reservadas e camarotes privados, que devem ser checados e monitorados com periodicidade; (AC)

II - uso de critérios neutros e imparciais para ingresso em espaço privado, ficando vedada a cobrança de valores diferentes de ingressos ou de produtos e serviços baseados no gênero do indivíduo; (AC)

III – apoio a políticas de formação destinada aos funcionários do estabelecimento, buscando estipular procedimentos para os casos de violência e importunação sexual; e (AC)

IV- garantir que todo o registro de vídeo captado por câmeras de segurança em suas dependências, em locais que possuam sistema de videomonitoramento, seja armazenado pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, a fim de que, caso solicitado, sejam analisado por autoridade competente. (AC)

Art. 1º-E Identificada a ocorrência das situações descritas no artigo 1º-A desta Lei em suas dependências, os estabelecimentos, através de seus responsáveis legais, deverão comunicar o fato à autoridade competente. (AC)

§1º O estabelecimento deverá comunicar imediatamente após a ciência do fato e/ou manifestação da vítima, contendo, sempre que possível, informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e/ou do possível agressor. (AC)

§2º Uma vez realizados os procedimentos estabelecidos no caput , o estabelecimento deverá enviar esforços para, na medida do possível, isolar a área em que ocorreu o fato, com o objetivo de preservar as evidências necessárias à investigação da ocorrência, se o caso assim o exigir. (AC)

§3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão, ao ter ciência do ocorrido: (AC)

I - direcionar a pessoa em situação de violência para local reservado, seguro e afastada, inclusive visualmente, do agressor, preferencialmente, dentro do próprio estabelecimento; (AC)

II - procurar amigos da pessoa denunciante presentes no local para que possam acompanhá-la no local em que estiver; (AC)

III – tomar medidas, na medida do possível, que possibilitem a identificação do agressor ou dos agressores; e (AC)

IV - adotar outras medidas que julgarem cabíveis para preservar a dignidade da pessoa denunciante. (AC)

Art. 2º

I - advertência do órgão competente, quando da ocorrência da primeira infração; (NR)

II - aplicação de multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado, a depender das circunstâncias da infração; e (NR)

III - aplicação de multa com os parâmetros do inciso anterior em dobro, no caso de novas reincidências. (NR)

....."

Percebe-se, desse modo, que a proposta estabelece uma série de mecanismos para evitar e combater a violência contra as mulheres em estabelecimentos privados de entretenimento, contribuindo para a promoção da segurança pública. Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, respectivamente, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

	Socorro Pimentel Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Antônio Moraes		Relator(a)

PARECER Nº 002318/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, que altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina

apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos e do enfrentamento à pobreza menstrual. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, define-se como pobreza menstrual a falta de acesso à itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos. (AC)

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e de enfrentamento à pobreza menstrual, e visa, em especial: (NR)

.....”

“Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC).

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que a iniciativa fortalece o enfrentamento à pobreza menstrual em Pernambuco, incluindo esse importante conceito na Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, ao tempo em que estabelece a oportuna doação, a órgãos responsáveis por ações nesse âmbito, de produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, dando adequada destinação a frutos do trabalho das forças de segurança de Pernambuco. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio MoraesRelator(a)

Socorro Pimentel

PARECER Nº 002319/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, que altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de acrescentar dispositivos e aperfeiçoar a redação da proposição. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;
V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Nota-se, da análise do conteúdo da proposição, que o presente Substitutivo estabelece a adoção de uma série de medidas concretas para o enfrentamento à violência contra profissionais da educação ocorridas em âmbito escolar, mostrando-se bastante oportuno, uma vez que o Brasil possui elevados índices de violência escolar e de agressão contra professores[1]. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Fabrizio Ferraz Presidente		PARECER Nº 002321/2023	
Antônio Moraes	Favoráveis	Socorro PimentelRelator(a)	Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

PARECER Nº 002320/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com a finalidade de adequar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 17.522/2021. Considerando o objetivo da proposição original de aplicar penalidades mais gravosas à prática de quaisquer dos atos referidos na Lei nº 17.522/2021 em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, e atendendo ao clamor social pelo combate mais rigoroso a práticas discriminatórias em tais locais, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2023, aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o assecuramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a estabelecer sanções mais gravosas para a prática de atos discriminatórios em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados. Para tanto, a iniciativa altera a redação do art. 2º da Lei nº 17.522/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, excetuado quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (NR)

III - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (AC)

§ 2º Os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e (AC)

III - proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos. (AC)

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas e os administradores dos estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º As demais disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Lei aplicam-se, no que couber, ao art. 2º-A.” (AC)

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa, ao estabelecer sanções mais graves contra atos discriminatórios realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, busca reprimir e impedir de maneira mais eficaz a ocorrência de tais práticas criminosas no âmbito do Estado de Pernambuco. Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, restando prejudicado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Fabrizio Ferraz
Presidente

Antônio MoraesRelator(a)

Favoráveis

Socorro Pimentel

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de melhorar sua redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.776/2016, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos em estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o assecuramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre alteração na Lei nº 15.776/2016, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco. Atualmente, a norma já obriga os responsáveis legais por esses estabelecimentos a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com dizeres contra o racismo. Nota-se, portanto, que o presente Substitutivo se mostra meritório, haja vista que amplia o escopo da Lei nº 15.776/2016 e promove uma maior sensibilização da sociedade quanto ao combate às práticas criminosas de racismo e injúria racial em ambientes esportivos. Espera-se, assim, que a alteração contribua para desestimular as ofensas à dignidade ou ao decoro das pessoas por motivo de raça, cor, etnia ou procedência nacional, especialmente no âmbito das competições futebolísticas, contribuindo, desse modo, para uma sociedade mais fraterna e segura. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes

Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002322/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2023, que institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de melhorar a redação da proposição e compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de instituir a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o assecuramento da liberdade e das garantias individuais. Sabe-se que a atuação na segurança pública demanda do agente grande responsabilidade inerente ao seu papel de promover proteção e bem-estar à população. Tal responsabilidade, aliada às demandas cotidianas de sua rotina de trabalho, expõe profissionais da segurança pública, como os guardas municipais, a diversos fatores estressores, tornando-os vulneráveis a transtornos como ansiedade, depressão, fobias, doenças psicossomáticas, alcoolismo, etc. Além disso, estudos revelam que grande parte desses profissionais desenvolvem atividades informais em dias alternados aos que atuam na corporação. Tal situação acaba comprometendo a realização de atividades de recreação e lazer, e potencializando o desgaste físico e mental dos profissionais. Nesse contexto, o Substitutivo em análise busca instituir a meia-entrada para os guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Com isso, fica assegurado a eles o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos esportivos, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico no Estado de Pernambuco. A propositura em questão, ao garantir o benefício da meia-entrada em eventos culturais e esportivos aos guardas municipais, pode contribuir de maneira relevante para ampliar o acesso desses profissionais tão importantes para a segurança pública do nosso estado a opções de esporte e lazer, o que pode se refletir em benefícios para a sua saúde física e mental. Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente				Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
	Favoráveis				
Antônio Moraes		Socorro Pimentel	Relator(a)		

PARECER Nº 002323/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Romero Albuquerque
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, que institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal foi aprovada juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de alterar o art. 6º, em virtude de indevida interferência em atribuições do Poder Executivo (art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual). Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise tem a finalidade de instituir a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos estádios, ginásios, parques e centros de treinamento e eventos desportivos. Para tanto, a iniciativa estabelece os seguintes princípios, objetivos e ações:

- “Art. 2º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes referida nesta Lei terá como princípios:
- I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as crianças e adolescentes no âmbito da prática desportiva;
- II - a proteção de crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- III - a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito das relações desportivas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- IV - o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício das práticas desportivas formais e não-formais.
- Art. 3º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e de eventos de práticas desportivas terá como objetivos:
- I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo, por meio de educação em direitos;
- II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos realizados nas instalações dos estádios;
- III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das crianças e adolescentes, bem como o disque denúncia, por meio de cartazes informativos dentro dos locais determinados no art. 1º desta Lei;
- IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;
- V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher, crianças e adolescentes.
- Art. 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:
- I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;
- II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos, nos dispositivos de altofalantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;
- III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e
- IV - a formação permanente dos funcionários e dos prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.”

Ademais, a propositura determina, nos termos do art. 5º, a disponibilização das imagens de câmeras de vídeo monitoramento de segurança existentes como mecanismo de auxílio no reconhecimento de agressores, do momento ato ilícito para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública, seguindo a regulamentação prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sendo assim, diante da existência de abusos e assédios contra a liberdade sexual das crianças e adolescentes, no âmbito da formação desportiva, prática do desporto e competições, percebe-se que a iniciativa legislativa cria mecanismo fundamental para garantir espaços seguros e coibir a prática de tais atos criminosos. Portanto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente				
	Favoráveis				
Antônio Moraes		Socorro Pimentel	Relator(a)		

PARECER Nº 002324/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 1141/2023: Deputada Rosa Amorim
Autoria do Projeto de Lei nº 1147/2023: Deputada Socorro Pimentel

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Em resumo, o PLO nº 1141/2023 visava à criação da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino em Pernambuco, enquanto o PLO nº 1147/2023 visava a instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte. Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais foram submetidas à tramitação conjunta, haja vista tratarem de matéria análoga, e receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de unificar as proposições em um único texto. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

No meio esportivo, é fundamental que todas as pessoas tenham acesso à prática esportiva sem discriminação e que a saúde, a segurança e a dignidade sejam respeitadas. Nesse contexto, a propositura em análise institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

- “Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no esporte.
- Art. 2º São objetivos principais desta Política:
- I – o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência;
- II – o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte;
- III – a ampliação do acesso às mulheres de posições de gestão e direção técnica de equipes;
- IV – o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte;
- V – o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para mulheres; e
- VI - o incentivo do esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.
- Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:
- I – a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos;
- II – a garantia de infraestrutura esportiva acessível e segura para as mulheres;
- III – o fomento à participação feminina em eventos esportivos internacionais representando o Estado;
- IV - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do esporte; e
- V - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte.
- Art. 4º As ações da Política de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte incluem:
- I – a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;
- II – a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;
- III - a realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado; e
- IV – a equiparação de valores das premiações relativas às competições esportivas realizadas no Estado.
-
-”

Percebe-se, desse modo, que a proposta reforça ações de fomento a um ambiente esportivo seguro e acolhedor para todas as mulheres pernambucanas, buscando prevenir e combater a violência contra mulheres e meninas atletas, bem como realizando campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado, o que justifica a aprovação do Substitutivo em questão. Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

	Socorro Pimentel Presidente				
	Favoráveis				
Fabrizio Ferraz	Relator(a)		Antônio Moraes		

PARECER Nº 002325/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal foi aprovada juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o intuito de aprimorar a redação do art. 5º da proposição. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes diretrizes: incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão; proteção dos denunciantes; difusão de informações sobre as consequências legais para os exploradores, incluindo a possibilidade de expropriação das propriedades, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal; e a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização.

Outro ponto relevante é a previsão que o Poder Executivo deverá divulgar, anualmente, um relatório contendo as ações realizadas no âmbito desta Política; os resultados alcançados e as metas para o próximo ano.

Ressalta-se que Emenda Modificativa nº 01/2023, alterou o art. 5º da proposição para estabelecer que poderá ser criado um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão, visando facilitar o processo de denúncia e oferecer proteção aos denunciantes.

Diante do exposto, observa-se que a criação da Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, sem dúvida, é importante ferramenta para conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação desse grave problema ainda tão presente em nossa realidade.

Portanto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a)		Socorro Pimentel

PARECER Nº 002326/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da proposição, assim como retirar vícios de inconstitucionalidade.

De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a alterar a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)
.....
VI - estabelecimentos de beleza e estética, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (NR)
.....
Art. 3º-A. Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética podem aderir,
voluntariamente, aos projetos e programas da Secretaria da Mulher do Estado e dos Municípios, e de entidades defensoras dos direitos das mulheres, tornando-se multiplicadores de informações no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a orientação das possíveis vítimas. (AC)
§ 1º Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza e estética: cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. (AC)
.....”.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a proposta estabelece importante medida de atuação dos profissionais do segmento da beleza, na identificação, acolhimento e combate a qualquer tipo de violência contra mulher, inclusive como orientadores na busca de ajuda junto aos órgãos de proteção.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes		Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002327/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1301/2023, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analísado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da proposição e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais, o qual será revisto periodicamente.
Art. 2º São diretrizes do Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais:
I - viabilizar recursos para a promoção da cultura de paz e prevenção da violência na escola;
II - sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de uma convivência respeitosa entre os membros da mesma;
III - estimular nas escolas os valores, atitudes e práticas que permitam melhorar a legitimação das regras democráticas;
IV - avançar no respeito à diversidade e no fomento da igualdade de direitos;
V - planejar a prevenção, detecção e resolução dos conflitos que possam surgir na escola;
VI - buscar a eliminação de todas as manifestações de violência, dentro ou fora do espaço escolar;
VII - instrumentalizar a comunidade escolar para a percepção, a mediação e a resolução pacífica dos conflitos;
VIII - contribuir para o desenvolvimento de competências básicas, tais como: competência social e cidadã, autonomia e iniciativa pessoal;
IX - fomentar e facilitar a participação, a comunicação e cooperação da comunidade escolar;
X - favorecer a cooperação com entidades e instituições do entorno que contribuam para a construção e fortalecimento das comunidades escolares; e
XI - promover parcerias com instituições de saúde e assistência social para ciclos formativos.
Art. 3º São as etapas do Plano de Convivência Ética e Democrática: Diagnóstico, Necessidades Formativas, Objetivos e Plano de Ação:
I - o Diagnóstico visa identificar aspectos da convivência na instituição escolar;
II - as Necessidades Formativas compreendem o modo de agir após o diagnóstico e na gestão de crises;
III - os Objetivos consistem em estabelecer metas para garantir a convivência ética e democrática entre os membros da comunidade escolar; e
IV - o Plano de Ação envolve o planejamento de ações baseadas no diagnóstico, focadas na prevenção e resolução de conflitos.
Art. 4º O Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais será implementado seguindo as seguintes etapas:
I - apresentação da proposta à comunidade escolar;
II - construção de um marco referencial para a convivência ética e democrática;
III - formulação de objetivos e planejamento de ações;
IV - realização de autoavaliação para a análise da convivência na unidade;
V - prática e acompanhamento da execução do plano de convivência;
VI - avaliação do Plano, dos processos e dos resultados; e
VII - institucionalização dos processos de melhoria da convivência.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, desse modo, que a proposta se mostra bastante oportuna, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública em Pernambuco por meio da implementação de uma série de medidas de prevenção à violência e de solução pacífica dos conflitos, mormente no âmbito das instituições de ensino estaduais.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
Fabrizio Ferraz Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes		Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 002328/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, que altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição ora analisada altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007,

que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, após proposição da Secretaria de Defesa Social e desde que ouvidos os respectivos comandos militares, publicar anualmente os Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, quando verificada a redefinição dos seus efetivos, em razão das situações disciplinadas pelo art. 12 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deverá ser precedida de manifestação técnica da Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se depreende do texto normativo proposto, a iniciativa adequa normativamente a composição atual do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, aprimorando a organização estrutural da força de segurança. Além disso, a proposição estabelece a possibilidade de o Poder Executivo, por meio de Decreto e desde que ouvidos os respectivos comandos militares e a Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração, publicar a atualização dos Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar quando verificada a redefinição dos seus efetivos em razão das situações previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 470/2021, que trata das promoções pelo critério decenal. Vale ressaltar que o art. 12, § 1º, da Lei Complementar 470/2021 prevê que “as promoções pelo critério de antiguidade decenal, de um posto ou graduação para outro de nível mais elevado não ensejarão a vacatura no posto ou graduação originário, cujas vagas serão automaticamente extintas e, ato contínuo, criadas, na mesma dimensão, as novas vagas nos novos postos e graduações ocupados, excetuando-se a graduação de soldado e os postos de Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente”; portanto, a medida proposta tem o oportuno condão de evitar equívocos no quantitativo de vagas das corporações. Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
Socorro Pimentel Presidente		
Favoráveis		
Fabrizio FerrazRelator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 002329/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei em questão foi aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo, a fim de prorrogar as designações em curso até 31 de dezembro de 2024.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”“Art. 4º.....

.....

§ 1º-A. O prazo de renovação das designações em curso fica prorrogado até 31 de dezembro de 2024. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se que a proposta busca assegurar a continuidade de atividades essenciais no âmbito da segurança pública em Pernambuco, viabilizando o aproveitamento do potencial dos Comissários, Agentes e Escrivães de Polícia Civil aposentados, na realização de atividades de cunho administrativo.

Tendo em vista, portanto, que a proposição objetiva regulamentar as prestações de serviços dos policiais civis aposentados esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
Socorro Pimentel Presidente		
Favoráveis		
Fabrizio FerrazRelator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 002330/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, que fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. O Projeto de Lei em questão foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa fixar novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007. A proposta estabelece que os ajustes terão efeitos retroativos 1º de setembro de 2023.

Segundo a justificativa anexa ao projeto, a proposta promove ajustes nos valores da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil, que permanecem inalterados desde 2017.

No tocante ao reajuste do valor da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional, destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco-PMPE e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco-CBMPE do Estado de Pernambuco, a bolsa para Curso de Formação de Oficiais passa de R\$ 2.200,00 para R\$ 2.900,00, enquanto a bolsa para Curso de Formação e Habilitação de Praças passa de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.450,00.

Em reação às Bolsas-Auxílio de Formação, destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco, a bolsa para a carreira de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista tem reajuste de R\$ 2.200,0 para R\$ 2.900,00, enquanto a bolsa para carreira de Agente de Polícia, Escrivão, Perito Papiloscopista, Auxiliar de Perito e Auxiliar Legista passa de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.450,00.

Percebe-se, desse modo, que a proposta promove o fortalecimento da segurança pública no Estado de Pernambuco, uma vez que a medida estimula e valoriza os participantes de cursos de formação, por meio do reajuste das bolsas-auxílio destinadas aos novos ingressos nas carreiras que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Uma vez que a proposição atende ao interesse público, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023		
Socorro Pimentel Presidente		
Favoráveis		
Fabrizio FerrazRelator(a)		Antônio Moraes

PARECER Nº 002331/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, que cria e extingue as gratificações que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. O Projeto de Lei em questão foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria a Gratificação de Exercício de Defesa Civil.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição ora analisada cria a Gratificação de Exercício de Defesa Civil, a ser concedida aos servidores e militares do Estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos servidores e militares do Estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, será concedida a Gratificação de Exercício de Defesa Civil, ora instituída, de acordo com os seguintes símbolos:

I - GEDC-1: para o militar no posto de oficial e para o servidor ocupante de cargo de nível superior; e

II - GEDC-2: para o militar na graduação de Praça e para o servidor ocupante de cargo de nível médio.

Parágrafo único. Os valores e os respectivos quantitativos da gratificação de que trata o *caput* são os constantes no Anexo I.

Art. 2º A concessão da gratificação de que trata o art. 1º far-se-á, exclusivamente, por portaria do Secretário de Defesa Social, mediante proposta do Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, a GEDC poderá ser percebida, cumulativamente, com as demais vantagens pecuniárias previstas nas legislações vigentes, ficando vedada sua acumulação pelo servidor ou militar do Estado ocupante de cargo em comissão.

rt. 3º Ficam extintos, no âmbito da Secretaria da Casa Militar, os quantitativos de gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, indicados no Anexo II.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

Extrai-se da justificativa apresentada na Mensagem nº 39/2023, anexa à proposição em análise, que a criação da gratificação proposta “decorre da necessidade de ajustes por conta da nova estrutura administrativa e funcionamento do Poder Executivo Estadual”, tratando-se de “movimentação das gratificações da Secretaria da Casa Militar para a Secretaria de Defesa Social”. Com efeito, conforme a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, compete à Secretaria de Defesa Social “apoiar as ações de defesa civil”, bem como “assegurar, por atuação conjunta dos seus órgãos de segurança, a execução das políticas públicas de prevenção”, além de “planejar, coordenar, desenvolver e executar as atividades de proteção e defesa civil”. Percebe-se, desse modo, que a iniciativa aprimora a organização do Poder Público no que se refere à prestação dos serviços relacionados à defesa civil e à segurança no Estado de Pernambuco. Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Fabrizio FerrazRelator(a)

Antônio Moraes

PARECER Nº 002332/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Projeto de Lei Ordinária no 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. A proposta busca autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba. A proposição foi submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela sua aprovação quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O presente Colegiado deve agora se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Por força do Projeto de Lei em análise, fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Jataúba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 4860 na Serventia Notarial e Registral de Jataúba, situado na Rua Dr. Paulo Pessoa Guerra, s/n, Centro, no Município de Jataúba, neste Estado. O objetivo da referida cessão é fornecer a estrutura física para a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social e base da Guarda Municipal. Visto que a atuação das Guardas Municipais contribui de maneira importante com a manutenção da ordem pública e prevenção da violência, o presente Projeto de Lei permite garantir uma melhor prestação do serviço de segurança à população de Jataúba e maior eficiência na alocação do patrimônio imobiliário do estado.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a cessão do imóvel em questão ajuda a viabilizar a instalação da Guarda Municipal da cidade de Jataúba, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023.

3. Conclusão da Comissão

Diante da argumentação trazida pela relatoria, esta Comissão delibera pela aprovação do Projeto de Lei no 1504/2023, de autoria do Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Fabrizio FerrazRelator(a)

Antônio Moraes

PARECER Nº 002333/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais. Para um melhor atendimento à população, uso eficiente dos recursos e, principalmente, garantia da segurança de todos, a preocupação com a formação e a atualização contínua dos agentes de segurança pública é um tema de suma relevância. Nesse sentido, a Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES-PE, vinculada à Secretaria de Defesa Social, atua na preparação do ingresso, formação e aperfeiçoamento dos diversos profissionais vinculados ao Sistema de Defesa Social em Pernambuco.

A proposição ora analisada altera o art. 46 da Lei Complementar nº 49/2003, a fim de redefinir as atribuições e a estrutura da ACIDES-PE, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

I - criada a Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE, com o objetivo de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social; (NR)

.....

IV - criados 4 (quatro) Campi de Ensino, responsáveis pela execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e subordinados aos seus respectivos órgãos operativos, denominados de Academia de Polícia Civil - ACADEPOL; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPE - CFAP; Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMP, e Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes – ABMG; e (AC)

V - criado o Campus de Ensino responsável pela execução das atividades de ensino na área do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Pernambuco – SEINSP, denominado Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT-PE. (AC)

§ 1º A estrutura e o funcionamento da ACIDES-PE serão definidos em regimento interno. (NR)
§ 2º Os Campi de Ensino, a que se refere o inciso IV, vinculam-se hierarquicamente às áreas de gestão de ensino ou ao dirigente máximo dos respectivos órgãos operativos e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (NR)

§ 3º O Campus de Ensino, a que se refere o inciso V, vincula-se hierarquicamente ao Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social – GGIIDS e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (AC)

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará o funcionamento da ACIDES-PE e de cada um dos Campi de Ensino dos órgãos operativos.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. “

Conforme se depreende do texto normativo proposto, a iniciativa promove uma importante reorganização da ACIDES-PE, reforçando sua função de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao aperfeiçoamento técnico dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, dentre outros). Além disso, a proposição promove a red denominação dos 4 (quatro) Campi de Ensino, responsáveis pela execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, a saber: Academia de Polícia Civil - ACADEPOL; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPE - CFAP; Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMP e Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes – ABMG. A propositura ainda cria o Campus de Ensino responsável pela execução das atividades de ensino na área do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Pernambuco – SEINSP, denominado Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT-PE. Todas as modificações propostas contribuem para fortalecer e aprimorar a formação continuada dos profissionais vinculados ao Sistema de Defesa Social em Pernambuco, o que é essencial para o aprimoramento de suas funções e, consequentemente, para uma melhor prestação de serviços e para o aumento do sentimento de segurança por parte de toda a população. Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 06 de Dezembro de 2023

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Fabrizio Ferraz Relator(a)

Antônio Moraes

PARECER Nº 002334/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas:

I – a conscientização da população sobre a depressão nas pessoas idosas;

II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;

III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e

IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Adalto SantosRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 002335/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a ações de prevenção, controle, erradicação e monitoramento do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O peixe-leão é considerado espécie exótica invasora - EEI, cuja presença ameaça a diversidade biológica e o ambiente natural do Estado de Pernambuco, nos termos da Portaria nº 2, de 29 de dezembro de 2022, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - prevenção: estratégias e medidas de gestão e manejo para evitar ou minimizar a chegada ou a introdução de espécie exótica invasora no território do Estado de Pernambuco;

II - controle: medidas de manejo que, por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, reduzem a abundância e/ou densidade de uma espécie exótica invasora para minimizar seu crescimento populacional, dispersão e impactos e, sempre que possível, na erradicação de populações;

III - erradicação: medidas de manejo que levam à remoção total da população de uma espécie exótica invasora em determinada área;

IV - detecção precoce e resposta rápida: aplicação de medidas de erradicação ou controle, com rapidez, quando da detecção de uma espécie exótica ou espécie exótica invasora antes do seu estabelecimento; e

V - invasão biológica ou bioinvasão: processo de ocupação de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros.

Art. 3º Os órgãos e entidades ambientais do Estado de Pernambuco devem priorizar a articulação, inclusive com instituições diversas, de medidas de prevenção, detecção precoce e resposta rápida contra a invasão biológica do peixe-leão, por meio de estratégias de:

I - comunicação;

II - monitoramento; e

III - manejo.

§ 1º A comunicação busca divulgar informações sobre o peixe-leão e seus impactos para a fauna local mediante ações de:

I - capacitação interna de servidores, colaboradores e voluntários;

II - treinamento para instrutores de mergulho, guias e condutores de visitantes; e

III - educação ambiental para moradores de áreas afetadas ou de risco, visitantes, pescadores, mergulhadores e criadores ornamentais, com a disponibilização de cartilhas e materiais de divulgação, preferencialmente ilustrados.

§ 2º O monitoramento é composto de ações relacionadas à pesquisa científica e fiscalização periódica, contemplando a coleta de dados acerca de avistamentos e a realização de buscas subaquáticas, com a atuação coordenada de rede de apoio integrada por agentes públicos, pesquisadores, mergulhadores e voluntários treinados.

§ 3º O manejo é o conjunto de medidas controle e erradicação, conforme planos ou protocolos elaborados pelos órgãos e entidades ambientais do Estado de Pernambuco, contendo orientações e normas sobre a utilização de equipamentos de captura e contenção, destinação final e eliminação do peixe-leão.

§ 4º Todas as Unidades de Conservação localizadas, total ou parcialmente, em território pernambucano, especialmente as de uso integral são locais prioritários para as ações de manejo, controle, erradicação e monitoramento do peixe-leão.

Art. 4º Os órgãos e entidades ambientais do Estado de Pernambuco devem buscar:

I - incentivar e firmar parcerias e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, especialmente universidades, organizações não-governamentais, operadoras de mergulho, associações de pescadores, mergulhadores e outros atores relacionados à matéria, para capacitação de profissionais na identificação do peixe-leão; e

II - apoiar e fomentar pesquisas científicas que possam colaborar no desenvolvimento de medidas para o monitoramento, controle e mitigação de bioinvasões do peixe-leão em Pernambuco, inclusive na forma de condicionantes ambientais, medidas mitigatórias e de compensação nos processos de licenciamento ligados à área marinha.

Art. 5º É proibida a introdução do peixe-leão nas unidades de conservação que integram o SEUC, bem como sua liberação, soltura ou disseminação em biomas marinhos do Estado de Pernambuco.

Art. 6º As administrações portuárias em Pernambuco bem como administração de outras áreas de atracação no Estado devem coletar e disponibilizar aos órgãos e entidades ambientais do Estado informações relativas à ocorrência do peixe-leão em suas áreas e regiões adjacentes.

Art. 7º O descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível e penal.

Art. 8º O disposto nesta Lei se aplica a todo o litoral costeiro e marinho de Pernambuco, incluindo o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, desde que não contrarie normas e orientações técnicas adotadas pelo órgão federal responsável pela gestão ambiental das respectivas áreas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Adalto SantosRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 002336/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por servidores públicos e colaboradores capacitados e treinados.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal; e (NR)

XIX - atendimento por servidores públicos e colaboradores em geral capacitados e treinados para: (AC)

a) identificar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista; (AC)

b) atender a pessoa com Transtorno do Espectro Autista de forma humanizada, considerando as características relativas ao comportamento, comunicação e linguagem típicos da condição; (AC)

c) promover, no âmbito de sua atuação funcional, os direitos, a cidadania e a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e (AC)

d) garantir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos termos da legislação vigente. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto SantosRelator(a)		Gilmar Junior Nino de Enoque

PARECER Nº 002337/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para a identificação e tratamento da depressão na pessoa idosa.

Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º
.....

XIII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para longevidade e envelhecimento saudável, à depressão, bem como de hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas. (NR)

.....”

“Art.11.
.....

VIII -
.....

f) estimular e promover cursos, nas áreas de saúde e de educação, específicos para as pessoas idosas; (NR)

g) promover ações e campanhas direcionadas à prevenção de acidentes com pessoas idosas e à instrução para prestação de primeiros socorros; (NR)

h) conscientizar a população sobre a importância de identificar e tratar a depressão na pessoa idosa, mediante a divulgação dos sintomas mais comuns e do incentivo à busca por atendimento profissional especializado; e (AC)

i) criar e disponibilizar fluxos institucionais para acolhimento e encaminhamento da pessoa idosa com depressão ao tratamento adequado. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto SantosRelator(a)		Gilmar Junior Nino de Enoque

PARECER Nº 002338/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de

Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisiculturista.

PARECER Nº 002341/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 323-C. Dia 30 de outubro: Dia Estadual do Fisiculturista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto SantosRelator(a)	Gilmar Junior Nino de Enoque

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XX - igualdade de oportunidades com as demais pessoas e proteção contra atos ou condutas discriminatórias; (AC)

§ 7º Para fins do disposto no inciso XVIII, entende-se por atos ou condutas discriminatórias todas as formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.” (AC)

“Art. 8º
.....

§ 4º A critério do órgão público competente, além das penalidades de que trata § 1º, os infratores poderão ser encaminhados para participação em palestras educativas, a serem ministradas por entidades públicas ou privadas atuantes na defesa e cuidados de pessoas com TEA.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto SantosRelator(a)	Gilmar Junior Nino de Enoque

PARECER Nº 002339/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 104-F. Primeira semana do mês de abril: Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual. (AC)

§ 1º Durante a semana estadual prevista no *caput* a sociedade civil organizada poderá: (AC)

I - realizar palestras, debates, seminários, audiências públicas campanhas e propagandas publicitárias, distribuir folhetos e cartilhas informativas, e demais atividades voltadas à conscientização, orientação e informação à população sobre a importância e os benefícios da reabilitação visual; e (AC)

II – promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências; (AC)

III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos Relator(a)	
Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadege	Gilmar Junior José Patriota

PARECER Nº 002340/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 219-B. Dia 4 de agosto: Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (AC)

§ 1º O Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis tem por finalidade promover a conscientização sobre essas doenças, seus fatores de risco, medidas de prevenção e controle, além de incentivar a adoção de hábitos saudáveis e a redução do consumo de alimentos ultraprocessados. (AC)

§ 2º Nesta data a sociedade civil organizada poderá realizar atividades de conscientização sobre as doenças crônicas não transmissíveis, tais como: (AC)

I - campanhas educativas sobre a prevenção e controle das doenças crônicas não transmissíveis; (AC)

II - divulgação de informações sobre os riscos associados ao consumo de alimentos ultraprocessados e a importância de uma alimentação saudável; (AC)

III - promoção de atividades físicas e de hábitos de vida saudáveis; e (AC)

IV - palestras e debates sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado das doenças crônicas não transmissíveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto SantosRelator(a)	Gilmar Junior Henrique Queiroz Filho

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 30-A. Durante todo o mês de janeiro: Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade generalizada - TAG. (AC)

§ 1º Considera-se Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração de mais de 6 (seis) meses. (classificação de doenças mentais - DSM.IV). (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover atividades com o intuito de debater e sensibilizar a população ampliando as informações sobre o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento, bem como, incentivar a busca pelo diagnóstico e combate ao preconceito atinente ao tema.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Adalto Santos Relator(a)	
Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Gilmar Junior Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 002343/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado: (NR)

I - maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades; e (AC)

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos**Relator(a)**

Gilmar Junior
Henrique Queiroz Filho

Art. 1º O agricultor ou pecuarista que comprar e/ou receber o adubo orgânico, no caso de impossibilidade do uso imediato do mesmo, deverá armazená-lo totalmente ensacado, coberto e hermeticamente fechado.

Art. 2º Os órgãos competentes do Poder Executivo estabelecerão cadastro simplificado de estabelecimentos que comprem, vendam, doem, transportem ou utilizem adubo orgânico em suas atividades.

Parágrafo único. O cadastro simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será composto pelas seguintes informações, pelo menos:

I - no caso de estabelecimentos que utilizem adubo orgânico em suas atividades:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) arrendante(s) e do(s) arrendatário(s);

b) endereço da propriedade;

c) inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

d) tipologia descritiva das atividades realizadas na propriedade, bem como da cultura praticada;

e) levantamento geográfico da propriedade, com discriminação das áreas destinadas a cada atividade;

f) quantidade de hectares arrendados, por propriedade;

g) quantidade de adubo orgânico usado, por hectares; e

h) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico no seio da propriedade.

II - no caso de estabelecimentos que vendam ou doem adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos proprietários;

b) endereço da propriedade;

c) tipologia descritiva das atividades realizadas;

d) quantidade de adubo orgânico doado e/ou comercializado; e

e) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico produzido e vendido.

III - no caso dos responsáveis pelo transporte do adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela coordenação das atividades de transporte de adubo orgânico;

b) atestado, por escrito, do cumprimento dos condicionamentos sanitários para o transporte do adubo orgânico;

c) histórico de emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Modelo E (CIS-E);

d) memorial descritivo dos procedimentos sanitários para inibição da proliferação de patógenos;

e) lista de propriedades as quais se destinam o adubo; e

f) lista de propriedades a que são prestadas o serviço de transporte.

PARECER Nº 002344/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de máquinas de cartão ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 93-A. Os postos revendedores de combustíveis automotivos, que aceitem cartão de crédito ou débito como meio de pagamento, ficam obrigados a disponibilizar máquinas portáteis, a fim de permitir que o consumidor efetue a transação no interior de seu veículo. (AC)

§1º O disposto no caput somente se aplica ao pagamento do combustível, não estando obrigados os postos revendedores de combustíveis a adotar o mesmo procedimento para a venda de outros produtos. (AC)

§ 2º O disposto no *caput* não desobriga o fornecedor de cumprir as obrigações fiscais e tributárias cabíveis, em especial a necessidade de utilização do equipamento emissor de cupom fiscal. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos**Relator(a)**

Gilmar Junior
João de Nadeji

PARECER Nº 002345/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepse.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 260-B. Dia 13 de setembro: Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepse. (AC)

Parágrafo único. Durante o dia mencionado no *caput* a sociedade civil organizada poderá realizar palestras, debates e demais ações correlatas, bem como realizar parcerias com os poderes público e privado, tendo como objetivos: (AC)

I – incentivar a constante e severa vigilância na Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepse, como medida de evitar e/ou mitigar a septicemia e seus danos aos pacientes; e (AC)

II - comemorar a data com campanhas internas nos hospitais, serviços de saúde e universidades, em ações voltadas para conscientização dos colaboradores, pacientes e seus familiares/cuidadores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeji

Adalto Santos**Relator(a)**
Nino de Enoque

PARECER Nº 002346/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, já aprovado com suas respectivas Emendas e Subemenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de Nadeji

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 002347/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 354-D. Dia 11 de Novembro: Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* simboliza a luta por direitos e educação inclusiva e/ou bilíngue para surdos, e tem como propósito principal educar, conscientizar e prevenir a população pernambucana para os problemas advindos da surdez e tratamento indicado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 002348/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º
.....

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XVIII, o Estado poderá promover parceria com instituições públicas, empresas, escolas ou outras entidades da sociedade civil ofertantes de cursos técnicos e de qualificação profissional, com vistas à inserção dos alunos no mercado de trabalho. (AC)

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXV, os cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino deverão conter em seu conteúdo programático disciplina que aborde a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 002349/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no Município de Igarassu.

Art. 1º Fica denominada Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no Município de Igarassu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto SantosRelator(a)

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 002350/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de

Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 26-C. Semana em que constar o dia 30 de janeiro: Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas. (AC)

§ 1º Consideram-se Doenças Tropicais Negligenciadas as assim classificadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a exemplo da hanseníase, leishmaniose, esquistossomose, raiva humana transmitida por cães e morcegos, escabioses, doença de Chagas, parasitoses intestinais, tracoma, lepra e outras ocorrências causadas pelo descuido com a população. (AC)

§ 2º Durante a semana mencionada no *caput* a sociedade civil organizada poderá desenvolver ações destinadas à conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeji

Adalto SantosRelator(a)
José Patriota

PARECER Nº 002351/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 123-B. Dia 18 de maio: Dia Estadual do Pagode.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar PontesRelator(a)
João de Nadeji

PARECER Nº 002352/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 228-C. Dia 15 de Agosto: Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

Gilmar Junior
João de Nadeji

PARECER Nº 002353/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) - Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º Fica denominado de Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) - Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, sediada no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Adalto SantosRelator(a)
João de Nadeji

PARECER Nº 002354/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Lívio Valença, a rodovia PE-193, que liga o Município de São Bento do Una ao Município de Capoeiras.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Lívio de Souza Valença, a rodovia PE-193, que liga o Município de São Bento do Una ao Município de Capoeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Dezembro de 2023		
	Adalto Santos	
	Relator(a)	
	Joãozinho Tenório	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar Junior
João de Nadegi		José Patriota

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1394/2023
Autor: Poder Judiciário
Atualiza a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, a fim de modificar a denominação do cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º e 3º entrâncias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta.
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023
RETIRADO DE PAUTA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1481/2023
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2023
REPUBLICADO EM - 23/11/2023
RETIRADO DE PAUTA

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Moraes
Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.
Com Emenda Aditiva nº 1/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida, alterada pela Subemenda nº 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Com Emendas Supressivas nºs 3 e 4/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.
Com Emenda Modificativa nº 5/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida, alterada pela Subemenda nº 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Regime de Urgência
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023
Autora: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Autor do Projeto: Deputado Pastor Cleiton Collins
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 9ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto
Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023
Autora: Comissão de Saúde e Assistência Social
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por servidores públicos e colaboradores capacitados e treinados.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para a identificação e tratamento da depressão na pessoa idosa.
Pareceres favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023
Autor: Deputado Renato Antunes
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisiculturista.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/08/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/11/2023
APROVADO(A)
Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Jeferson Timóteo
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º 011/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Abimael Santos
Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de máquinas de cartão ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepse.
Pareceres Favoráveis das 3 e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/11/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2023
Autor: Deputado Mário Ricardo
Denomina Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no município de Igarassu.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/11/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023
Autor: Dep. Lula Cabral
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior
Denomina de Grupoamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, no Município de Jaboatão dos Guararapes.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2023
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023
Autora: Deputada Débora Almeida

Denomina Rodovia Deputado Lívio Valença a rodovia PE-193, que liga o município de São Bento do Una ao município de Capoeiras.

Parceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1517/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de que trata a Lei nº 17.368, de 15 de julho de 2021, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, e da outras providências, a fim de dispor sobre a data-limite para utilização do saldo referente aos meses de janeiro a novembro de cada exercício.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4842/2023

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem a execução da pavimentação, drenagem e sinalização na Estrada de Pau Ferro, localizada no Oitenta/Aldeia, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4843/2023

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem a execução da pavimentação, drenagem e sinalização na Rua Afonso Arinos, localizada no Oitenta/Aldeia, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4844/2023

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem a execução da pavimentação, drenagem e sinalização na Rua Alfredo Mubel, localizada no Oitenta/Aldeia, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4845/2023

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem a execução da pavimentação, drenagem e sinalização na Rua Manoel Bione de Araújo, no bairro de Vera Cruz, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4846/2023

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem a execução da pavimentação, drenagem e sinalização da Rua Lobato, no bairro de Jardim Primavera, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4847/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no sentido de providenciarem fiscalização de trânsito nas Ruas Silvestre Agostinho e na Boanerges Pereira, localizadas no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4848/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a conclusão da reforma e providenciar melhorias para a Unidade de Saúde Família Jardim Jordão I, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4849/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a conclusão da reforma e providenciar melhorias para a Unidade de Saúde Família Cajá, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4850/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a conclusão da reforma e providenciar melhorias para a Policlínica Leopoldina Leão Tenório, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4851/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e a à Gerente da GRE Metropolitana Sul no sentido de solicitarem a reforma da quadra da escola estadual de referência em ensino médio Saturnino de Brito, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 4852/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de realizarem os reparos necessários à correção de vazamentos que impedem a chegada de água nas áreas circunvizinhas do loteamento Condomínio Vale do Una, no Município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1419/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações ao Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE/PE, por ter sido eleito para presidir essa Corte no biênio 2024-2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1420/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações ao Centro Cultural Sol Brilhante, pela inauguração da sua sede, ocorrida no dia 19 de novembro próximo passado, na cidade de Gravatá, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1421/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplauso aos servidores: 1º Ten. QOPM Almir Dalton Rodrigues Felipe, 2º Sgt Fábio Vandrê Barros de Medeiros, 3º Sgt - Kleber Tony dos Santos Silva, Cb Willian Ivan de Araújo Leleu, Cb Maurício Lopes de Menezes Neto, Sd Jefferson Alexciano Barbosa de Lima, Sd Augusto Cezar Ribeiro Jambeiro Filho, todos lotados no BPTRAN - Batalhão Felipe Camarão, Recife, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1422/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulação ao Ex-Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, por assumir o cargo de diretor-presidente da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1423/2023

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplauso ao Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco - FAEPE, pelo seu trabalho dedicado ao desenvolvimento do agronegócio de Pernambuco, expresso inclusive pela realização da 30ª edição do Agri Nordeste 2023, que acontece no período de 30 de novembro a 03 de dezembro, no Centro de Convenções de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1424/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplauso aos Policiais Militares da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta/CIPMoto - PMPE: 3º Sargento Mat. 103.610-6/Jonas Rodrigues de Souza, 3º Sargento Mat. 108.526-3/Wendel Fernandes Santana da Silva, Cabo Mat. 117.753-2/Luiz Henrique de Melo Santos e soldado Mat. 125.839-7/Saulo Batista das Neves, pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia 06 de novembro de 2023, aproximadamente às 23h00, a ocorrência de recuperação do veículo roubado, além de libertar vítima de sequestro e prender mulher suspeita na participação, conforme ocorrência M-13923352.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1425/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplauso ao novo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1426/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplauso aos Senhores Davidson Michael Lima da Silva; Gleibson Rossi da Silva Gonçalves; Karina Carla Barbosa; Maria Lúcia Cordeiro de Lima e Severino do Ramo Andrade Oliveira, pelo reconhecimento com que atuam nas áreas da educação, saúde e da segurança, empregando boa parte de seu tempo na prática do bem, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades. Este reconhecimento sirva de incentivo para que eles continuem fazendo a diferença na vida das pessoas e com suas ações transformando o mundo em que vivemos, por isso recebem este merecido reconhecimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1427/2023

Autor: Dep. France Hacker

Voto de Aplauso ao Sr. Danilo Santos, Gestor da GRE da Mata Sul, pelo valoroso desempenho no recebimento do selo qualidade na educação da UNESCO, enaltecendo as 4 escolas pertencentes a Rede Estadual da Mata Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1428/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, em razão da posse dos novos conselheiros, eleitos para a gestão 2023-2028, ocorrida no dia 1º de dezembro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1429/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplauso ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco (COEGEMAS/PE), ao Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE) e a Secretaria Estadual de Assistência Social de Pernambuco, pelo dia da Assistência Social e a comemoração dos 30 anos da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), um marco legal na garantia de direitos e no atendimento às famílias no estado de Pernambuco e em todo o País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1430/2023

Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Aplauso ao Maracatu Estrela Brilhante de Igarassu, pela passagem dos seus 199 anos no dia 8 de dezembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2023

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Redistribuído ao Deputado Lula Cabral.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Complementar nº 1503/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Retirado de pauta.

5. Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Regime de Urgência

Relatora: Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.)

Relator: Deputado João de Nadegi.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 927.000.000,00 em favor de Diversos Órgãos Estaduais.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado João de Nadegi.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Rodrigo Farias.
Retirado de pauta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6.1 Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria e extingue as gratificações que indica.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para excepcionalmente prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Retirado de pauta.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel rural à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas.)

Regime de Urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica.)

Regime de Urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1506/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Retirado de pauta.

20.1 Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Governadora do Estado em exercício (Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 1506/2023, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Retirado de pauta.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Santa Maria da Boa Vista.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.)

Regime de Urgência
Relatora: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana.)

Regime de Urgência
Relatora: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa Altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Pernambuco Sem Fome.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

27.1 Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado.)

Regime de Urgência
Regime de Urgência Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.976, de 12 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde.)

Regime de Urgência
Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

	EXTRAPAUTA
I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:	
1. Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Movimento.)	
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.	
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:	
1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)	
Relator: Deputado Diogo Moraes.	
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes.	
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.	
	Recife, 06 de dezembro de 2023.
	DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
	Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2023

	DISCUSSÃO
I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:	
1) Projeto de Lei Complementar nº 1476/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (EMENTA: Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa), com Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Acresce artigo 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1476/2023.)	
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES	
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados	
2) Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado (EMENTA: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)	
REGIME DE URGÊNCIA	
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO	
Aprovado à unanimidade Dos Deputados	
3) Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado (EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos.)	
REGIME DE URGÊNCIA	
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO	
Aprovado à unanimidade Dos Deputados	

4) Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

5) Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo da CCLJ

6) Projeto de Lei Complementar nº 1503/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
RETIRADO DE PAUTA

7) Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Aprovado à unanimidade Dos Deputados
II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina.)

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgésia em Pernambuco e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Declara de Utilidade Pública a ONG Movimento.)

RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
RETIRADO DE PAUTA

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Cria e extingue as gratificações que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.976, de 12 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CCLJ

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para excepcionalmente prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel rural à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1506/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA
RETIRADO DE PAUTA

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Santa Maria da Boa Vista.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JARBAS FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Programa Pernambuco Sem Fome.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Modificativa nº 02 da CCLJ

31.1) Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária 1513/2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome, a fim de inserir os coletores de material reciclados como beneficiários do programa e dá outras providências.)

REGIME DE URGÊNCIA
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Prejudicada pelo parecer da CCLJ

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Subemenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (**EMENTA:** Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo n.º 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar n.º 923/2023), à **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (**EMENTA:** Modifica o Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023), ao **Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), ao **Projeto de Lei Complementar nº 923/2023**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (**EMENTA:** Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, nº 593/2023, nº 680/2023 e nº 1103/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas.), **Projeto de Lei Ordinária nº 593/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias,

Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aumentar o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garantir que as avaliações médicas sejam realizadas por médicos especialistas.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 680/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado com Abstenção do Deputado Renato Antunes

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Cria o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1477/2023.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1477/2023**, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (**EMENTA**: Cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do projeto de lei ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)
RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019), ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada.) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**EMENTA**: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal)
RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 1º de dezembro de 2023.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2023

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa**: Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1422/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa**: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1425/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa**: Dispõe sobre a instituição do Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1426/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1427/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Flautista);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1433/2023**, de autoria do Deputado João de Nadeqi (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1437/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa**: Altera a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1439/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer objetivos adicionais para a realização da Semana Estadual da Capoeira);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1444/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**Ementa**: Obriga as empresas de grande porte do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1445/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (**Ementa**: Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Estado de Pernambuco.);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**Ementa**: Institui o Programa de Fomento à "Literatura de Cordel nas Escolas" da rede pública e privada em todo o território do Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa**: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar);
Relatora: Deputada Rosa Amorim

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa**: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética);
Relator: Deputado Renato Antunes

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa**: Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator: Deputado Renato Antunes

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1452/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco);
Relator: Deputado Renato Antunes

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1453/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco.);
Relator: Deputado Renato Antunes

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa**: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco);
Relator: Deputado Renato Antunes

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1456/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**Ementa**: Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências);
Relator: Deputado Renato Antunes

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1457/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**Ementa**: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Renato Antunes

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1461/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP));
Relator: Deputado Renato Antunes

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa**: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça);
Relator: Deputado Renato Antunes

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1468/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**Ementa**: Institui o Código Sanitário e Agropecuário do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Renato Antunes

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim e dos Deputados Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges (**Ementa**: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo);
Relator: Deputado Renato Antunes

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1473/2023**, de autoria do Deputado France Hacker (**Ementa**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento de meia-entrada aos Diretores e agentes voluntários de entidades de assistência social, Ongs, associação e instituições filantrópicas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibções cinematográficas e demais manifestações culturais ou esportivas);
Relator: Deputado Renato Antunes

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1475/2023**, de autoria do Deputado João de Nadeqi (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do município de Vicência).
Relator: Deputado Renato Antunes

1. DISCUSSÃO:

2.1 PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual);
Relator: Deputado Renato Antunes
Aprovado por Unanimidade

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1014/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Margarida Alves);
Relator: Deputado Renato Antunes
Aprovado por Unanimidade

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1041/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol Feminino);
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno);
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina);
Relator: Deputado Renato Antunes
Aprovado por Unanimidade

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1228/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa**: Cria o Programa de Conscientização e Incentivo à Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências);
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1320/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

2.2 PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 1375/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa**: Submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para

Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Relatoria: Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre o acesso permitido de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados em Pernambuco e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal, e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público. **Relatoria:** Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do deputado Aglailson Victor. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco e dá outras providências. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a notificação compulsória aos Serviços de Vigilância em Sanitária dos casos suspeitos de Esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da deputada Débora Almeida. Ementa: Dispõe sobre protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da deputada Priscila Krause, a fim de ampliar estabelecimentos e procedimentos de segurança para os usuários. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa. **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual **Relator:** Relator: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

2) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019), **ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada..) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal) **Relator:** A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

3) Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas. **Relator:** A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.** **TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI Nº 593/2023 e 680/2023**

3.1) Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 593/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aumentar o percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência e garantir que as avaliações médicas sejam realizadas por médicos especialistas **Relator:** A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.** **TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI Nº 464/2023 e 680/2023**

3.2) Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 680/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco. **Relator:** A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.** **TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI Nº 464/2023 e 593/2023**

4) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências **Relator:** A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 682/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Relator:** Relator: Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

6)Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cartões os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite. **Relator:** Relator: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

7) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho, a fim de prmitir o acesso de adultos a banheiros infantis ou de uso familiar na condição de acompanhante de pessoa com deficiência sob sua responsabilidade ou tutela, independentemente de sua idade. **Relator:** Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

8) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco. **Relator:** Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. **Parecer aprovado por unanimidade.** **TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1147/2023**

8.1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências. **Relator:** Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. **Parecer aprovado por unanimidade.** **TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1141/2023**

9) Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. **Relator:** Deputado Luciano Duque. **Aprovado por unanimidade.**

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1228/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Programa de Conscientização e Incentivo a Mamanalgesia em Pernambuco e dá outras providências. **Relator:** Deputado Luciano Duque. **Aprovado por unanimidade.**

11) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1241/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. **Relator:** Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. **Parecer aprovado por unanimidade.**

12) Projeto de Lei Ordinária nº1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes **Relator:** Na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. **Parecer aprovado por unanimidade.**

13) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências **Relator:** Deputado Sileno Guedes. **Aprovado por unanimidade.**

14) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1303/2023**, de autoria do Deputado William Brigido, que cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Relator:** Deputado Sileno Guedes. **Aprovado por unanimidade.**

15) Projeto de Lei Complementar nº 1481/2023, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE. **Parecer oral em plenário, relatado pela deputada Simone Santana. Aprovado por maioria - seguido pelo deputado Izaías Régis, deputado Cleber Chaparral, deputado Joel da Harpa e deputada Socorro Pimentel.**

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu. **Regime de Urgência** **Relatoria:** Na ausência da deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. **Parecer aprovado por unanimidade.**

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. **Regime de Urgência** **Relatoria:** Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. **Regime de Urgência** **Relatoria:** Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. **Parecer aprovado por unanimidade.**

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. **Regime de Urgência** **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel. **Aprovado por unanimidade.**

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado, que institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana. **Regime de Urgência** **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel. **Aprovado por unanimidade.**

	Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social Recife, 06 de dezembro de 2023.
	Deputado Adalto Santos Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2023

	DISTRIBUIÇÃO
--	--------------

I) PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Projeto de Emenda à Constituição nº 0017/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. **Ementa:** Acresce o § 10-A ao art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.**

2. Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo. **Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.**

3. Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica.
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política de Responsabilização Administrativa em caso de prática de esforços ou terapias de "conversão" da orientação sexual, condição, identidade e/ou expressão de gênero no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes, o Ensino Antirracista desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. **Ementa:** Dispõe sobre a proibição da prática de *surf* e "morceamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. **Ementa:** Determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. **Ementa:** Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do deputado Aglailson Vítor. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Cria e extingue as gratificações que indica.
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba.
Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0448/2023, de autoria do deputado Renato Antunes. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.
RELATOR: Deputado Adalto Santos. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+ fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0824/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.
RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0825/2023, de autoria do deputado Álvaro Porto. **Ementa:** Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.
RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023, de autoria das deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da deputada Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.
RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências.
RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0211, 0229, 0287, 0327 e 0442/2023, de autoria dos deputados Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Débora Almeida, William Brígido e Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.
RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 0219/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Cria e extingue as gratificações que indica.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

8. Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade.

Recife, 06 de dezembro de 2023.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA QUATRO DE DEZEMBRO DE 2023.

Às 11h (onze horas) do dia quatro (04) de dezembro de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Claudiano Martins Filho (PP), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadeji (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), e os membros suplentes Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e Deputado Sileno Guedes (PSB). Presentes, ainda, o Deputado Joel da Harpa e a Deputada Delegada Gleide Ângelo, não membros desta Comissão de Finanças. Após declarar aberta a reunião, a Presidente Débora Almeida deu boas-vindas a todos os presentes e destacou a importância deste encontro no qual o orçamento do Estado de Pernambuco para o ano de 2024 (PLOA 2024) e o Plano Plurianual para o período 2024-2027 (PPPA 2024-2027) seriam analisados através da apreciação do seu Parecer Geral. Ato contínuo, colocou a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação do dia vinte e nove (29) de novembro de 2023 em discussão e votação, a qual foi aprovada pela unanimidade dos parlamentares presentes. Em sequência, na medida em que é a relatora geral das peças orçamentárias, a Deputada Débora Almeida passou a presidência da reunião ao Deputado Lula Cabral, que, após destacar a honra de conduzir o encontro do Colegiado, cedeu novamente a palavra à Deputada Débora Almeida, para que a parlamentar pudesse apresentar o seu Parecer Geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024. Nesse contexto, a Deputada Débora Almeida começou a leitura do seu relatório realizando algumas considerações acerca do texto e dos demonstrativos do projeto. Incialmente, a relatora pontuou que, em sua versão original enviada pelo Executivo, a peça orçamentaria estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco na importância de R\$ 48.403.215.800,00 (quarenta e oito bilhões, quatrocentos e três milhões, duzentos e quinze mil e oitocentos reais), sendo R\$ 47.262.048.000,00 (quarenta e sete bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões e quarenta e oito mil reais) relativos ao Orçamento Fiscal e R\$ 1.141.167.800,00 (um bilhão, cento e quarenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil e oitocentos reais) referentes ao Orçamento de Investimento das Empresas Estaduais. Em seguida, também sublinhou que, com base nas projeções elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca dos repasses do Fundo de Participação dos Estados - FPE aos entes da federação, o Poder Legislativo efetuou, na análise e aprovação dos pareceres parciais, uma revisão substancial dos valores inicialmente propostos pelo Poder Executivo, aumentando em uma importância de R\$ 1.105.592.300,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, quinhentos e noventa e dois mil e trezentos reais) tanto a receita, quanto a despesa para o próximo exercício. Dessa maneira, após a revisão realizada, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 passou a estimar a receita e fixar a despesa do Estado de Pernambuco na importância de R\$ 49,5 bilhões, sendo destes, R\$ 48,3 relativos ao Orçamento Fiscal e R\$ 1,1 bilhão referente ao Orçamento de Investimento das Empresas Estaduais. Prosseguindo, a relatora destacou que, comparado ao ano anterior, o orçamento total para o exercício de 2024 apresenta um aumento de aproximadamente 9,68%. Nesse âmbito, especificamente no que concerne ao Orçamento Fiscal, abrangendo as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, incluindo fundações instituídas pelo Poder Público, a estimativa de receita e fixação de despesa para 2024 totaliza R\$ 48,3 bilhões, montante o qual está em consonância com o estabelecido pelas Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e apresenta uma variação positiva de 5,98% do total. Nesse âmbito, a elevação verificada resulta de ajustes nas projeções de receita e despesa, notadamente em decorrência do pacote fiscal recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa e da reestimativa realizada pelo Poder Legislativo com base na Projeção do Fundo de Participação dos Estados - FPE divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Quanto ao Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto e não são dependentes do Tesouro Estadual, por sua vez, os recursos disponíveis totalizaram R\$ 1,1 bilhão. Continuando a leitura de seu parecer, a Deputada Débora Almeida também destacou que este projeto atende integralmente às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, conforme estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 do Estado, e está em harmonia com as diretrizes, objetivos e metas definidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024/2027, que tramita, simultaneamente, nesta Casa Legislativa. Também mencionou que a proposição atende todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme evidenciado na Consolidação Geral do Projeto de Lei, incluindo recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino" - englobando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) -, para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas". Além disso, também detalhou que o orçamento contempla o montante relativo às transferências constitucionais aos municípios, que, a partir de 2024, será

registrado como dedução da receita, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, e o “Orçamento da Criança”, por meio de quadro específico que assegura a identificação dos recursos direcionados às ações de atenção à primeira infância, atendendo ao disposto no § 1º do art. 137-A da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 21 de agosto de 2023. Ademais, também informou que estão garantidas as disposições relacionadas ao uso de recursos vinculados aos temas de gênero e raça, através da inclusão de um demonstrativo que detalha as despesas sensíveis a essas temáticas, indicando as ações a serem implementadas pelo governo no próximo exercício. Posteriormente, a Relatora Geral também destacou que é relevante notar que, conforme estabelecido nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo ano priorizou investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, além de também contemplar dotações substancialmente superiores para as áreas de cultura, urbanismo, saneamento, transporte e esporte e lazer. Em sequência, a relatora sublinhou que, do montante total de despesas, 86,27% serão alocados para gastos correntes, abrangendo despesas com pessoal e manutenção da estrutura administrativa, transferências constitucionais tributárias aos municípios, operacionalização do sistema produtor de bens e serviços governamentais, e pagamento dos juros da dívida pública estadual. Em contrapartida, para as despesas de capital, como investimentos, participação no capital social de empresas e amortização da dívida, serão direcionados 13,63% dos recursos, reservando-se, consequentemente, os 0,1% restantes para a Reserva de Contingência. Nesse aspecto, pontuou que esta distribuição delinea claramente a alocação dos recursos entre categorias específicas, refletindo a priorização de gastos correntes em comparação com despesas de capital e também a previsão de uma reserva para contingências. Por fim, ainda no contexto da previsão orçamentária para o Estado de Pernambuco no exercício de 2024, quanto aos orçamentos dos Poderes, a Deputada Débora Almeida destacou que o Poder Executivo, isoladamente, possui a prerrogativa de utilizar o montante de R\$ 43 bilhões. Dentre esses recursos, uma parcela de R\$ 249 milhões é alocada à Defensoria Pública. Adicionalmente, o orçamento destinado ao Poder Judiciário foi fixado em R\$ 2,7 bilhões, enquanto o Ministério Público recebeu uma dotação de R\$ 881 milhões. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por sua vez, será contemplada com uma alocação financeira de R\$ 938 milhões, enquanto o Tribunal de Contas disporá de R\$ 696 milhões. Em sequência, após finalizar as suas considerações iniciais sobre o projeto, a Relatora Geral passou a fornecer detalhes sobre a tramitação da proposição nesta Casa Legislativa, relembrando as etapas seguidas, os sub-roteiros designados e os resultados oriundos dos pareceres parciais, sempre em consonância com o previsto pela Constituição Estadual. Prosseguindo, a Deputada Débora Almeida passou, então, a explicitar como as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2023 haviam sido classificadas de acordo com as análises dos relatórios parciais. Assim, informou, em destaque, que 12 emendas haviam sido rejeitadas (Emendas nºs 31/2023, 34/2023, 42/2023, 44/2023, 45/2023, 46/2023, 49/2023, 51/2023, 52/2023, 1320/2023, 1324/2023, 1328/2023), 159 haviam sido aprovadas com alterações e 1158 haviam sido aprovadas na íntegra, totalizando, portanto, as 1329 emendas apresentadas à proposição legislativa em análise. Prosseguindo, após rememorar os resultados aprovados nos pareceres parciais, a Deputada Débora Almeida passou, então, à leitura daquelas que seriam as alterações apresentadas por sua relatoria geral, informando, em destaque, que opinava pela rejeição das emendas nºs 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023, 35/2023, 36/2023, 37/2023, 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023, 44/2023, 45/2023, 46/2023, 47/2023, 48/2023, 49/2023, 50/2023, 51/2023, 52/2023, 53/2023, 54/2023, 55/2023, 56/2023, 57/2023, 58/2023, 59/2023, 60/2023, 61/2023, 62/2023, 63/2023, 64/2023, 65/2023, 66/2023, 67/2023, 68/2023, 69/2023, 70/2023, 71/2023, 72/2023, 73/2023, 74/2023, 75/2023, 76/2023, 77/2023, 78/2023, 79/2023, 80/2023, 81/2023, 82/2023, 83/2023, 84/2023, 85/2023. Ato contínuo, após a Relatora Geral do Projeto do Plano Plurianual para o período 2024-2027, Deputada Débora Almeida, concluir a leitura de seu parecer, o Presidente em exercício, Deputado Lula Cabral, retomou o uso da palavra para colocar o relatório apresentado em discussão. Não havendo manifestações dos parlamentares presentes, o Deputado Lula Cabral, então, colocou o relatório em votação, o qual foi aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes. Em sequência, passou, novamente, a palavra à Deputada Débora Almeida para a leitura do Parecer de Redação Final, o qual foi apresentado em consonância com o Parecer Geral lido anteriormente e também foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Com o final da votação, o Deputado Lula Cabral parabenizou a Deputada Débora Almeida pela aprovação de seus pareceres e devolveu-lhe a presidência do Colegiado. De volta a suas atribuições, a Presidente Débora Almeida agradeceu ao Deputado Lula Cabral pela condução da reunião, aos demais deputados, a todos os presentes e à assessoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Por fim, após convidar os parlamentares para a realização de um registro fotográfico, declarou encerrada esta Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e convocou todos para a Reunião Ordinária a ser realizada às dez (10) horas do próximo dia seis (06) de dezembro de 2023 (quarta-feira). Do que, para constar, eu, Felipe Cabral de Mello Maia, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Às 10:30 horas (dez horas e trinta minutos), do dia 29 (vinte e nove) de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, Eriberto Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias, membros titulares, e os Deputados Claudiano Martins Filho, Edson Vieira, Jarbas Filho e Luciano Duque, membros suplentes. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1476/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Complementar nº 1477/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Complementar nº 1478/2023, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Complementar nº 1481/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Complementar nº 1484/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 1490/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 1503/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1428/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1445/2023, de autoria do Deputado Aglailson Vítor, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Vítor, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Vítor, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1453/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2023, de autoria do Deputado José Patriota, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1460/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1467/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1468/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2023, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1473/2023, de autoria do Deputado France Hacker, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1488/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1494/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1506/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1509/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Após o término da Distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à Discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado com Abstenção do Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Relator: Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou à unanimidade Dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Eriberto Filho, que o aprovou à unanimidade Dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Jarbas Filho, que o aprovou à unanimidade Dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou à unanimidade Dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, Relator: Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade Dos Deputados. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião: Projeto de Lei Complementar nº 1394/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, regime de urgência, Relator: Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade Dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 1481/2023, de autoria da Governadora do Estado, regime de urgência, relator: Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade Dos Deputados. O Deputado Joãozinho Tenório ressaltou que é um projeto de extrema importância. A Alepe participou do grupo de trabalho através da Deputada Debora Almeida. É uma demanda antiga dos hospitais e consultórios que atendem via SASSEPE. O governo está fazendo um acréscimo 39% no seu aporte para ajudar a fechar a conta. Atualmente o SASSEPE tem um déficit de 250 milhões. Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Subemenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Relator: Deputado Rodrigo Farias, pedido de vistas pelo Deputado Jarbas Filho. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste

colegiado técnico, Deputado JOSÉ PATRIOTA (PSB), os Deputados, membros FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE) e JOÃO PAULO (PT) sob a presidência do Deputado José Patriota. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 04/10/2023 e da Reunião Extraordinária do dia 18/10/2023, colocou em discussão e em votação, sendo as mesmas, aprovadas. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 01352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Fabrízio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado Fabrízio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, ao Deputado Fabrízio Ferraz como Relator. Continuando o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Poder do Tribunal de Justiça - TJPE, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrízio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do substitutivo, com acolhimento das Emendas Modificativas e Supressiva e suas Subemendas Modificativas. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Em seguida, o Deputado José Patriota, passou a presidência da reunião ao Deputado Fabrízio Ferraz que deu continuidade, colocando em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 411/2021, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado José Patriota, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação nos termos do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Em seguida, o Sr. Presidente, Deputado Fabrízio Ferraz, retornou à Presidência da Reunião ao Deputado José Patriota, que deu continuidade, colocando em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrízio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação com acolhimento da Emenda Modificativa. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e em seguida, passou a palavra ao Relator, o Deputado Fabrízio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação nos termos do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes, e em seguida, passou a palavra ao relator, o Deputado Fabrízio Ferraz, para emissão do seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo, com acolhimento das Emendas 1, 3, 4 e 5 e suas Subemendas. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Por fim, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, Dyanna Vieira, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Pastor Júnior Tércio, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João de Nadege e Abimael Santos. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, agradeceu a presença do senhor Flávio Fontes, juiz Titular do Juizado Especial Civil e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor da Capital; do senhor José Bispo, Promotor de Justiça Titular da Promotoria do Torcedor; e do senhor Paulo Moraes, delegado adjunto da Delegacia de Polícia de Repressão à Intolerância Esportiva. Iniciou o debate sobre a Política de Paz no Futebol de Pernambuco, passando a palavra para o senhor Flávio Fontes que cumprimentou a todos e agradeceu pela oportunidade. Explanou sobre a falta de contingente para o policiamento ostensivo em dias de jogos e a necessidade de reforçar medidas de inteligência no âmbito da segurança pública. Levantou a questão do reconhecimento facial, pois acredita que essa discussão tem que ser levada a sério. Salientou que não existe nenhum sistema perfeito, mas tem que ser analisado o custo-benefício, já que é uma tecnologia que está cada vez mais barata, e que ajudará muito. A falta de um cadastro para reconhecimento, permite que qualquer torcedor, mesmo o que está proibido, entre no estádio e faz o que quiser lá dentro. Assinalou que a Câmara Municipal do Recife aprovou a Lei de Reconhecimento Facial nas Praças Esportivas. Esta medida pode ser uma alternativa à recusa das torcidas organizadas em entregarem os dados de seus cadastros de associados e membros, que precisam manter em cumprimento à Lei Geral do Esporte. afirmou que recursos de inteligência policial, como por exemplo o monitoramento de ações das torcidas organizadas em redes sociais pode compensar, em parte, a falta de efetivo para garantir a segurança dos torcedores. Por fim, convidou os deputados e todos os presentes para participar da solenidade de inauguração das instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor, no dia onze de dezembro do corrente ano, no auditório Capiba, Uninassau, no bairro das Graças, às nove horas e trinta minutos. O senhor presidente agradeceu e passou a palavra para o senhor José Bispo que cumprimentou a todos e apoiou a iniciativa do reconhecimento facial, que irá afastar torcedores com mandados de prisão em aberto ou banidos dos estádios. Ele destacou, porém, que a violência tem se agravado mais fora do que no interior das áreas onde ocorrem as partidas. Sugeriu a participação da Alepe no grupo de trabalho sobre futebol da Secretaria de Defesa Social e fez considerações sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, hoje liberadas, em eventos esportivos. Lembrou que havia a proibição de bebida nos estádios, o que contribuiu bastante para a diminuição da violência, mas a Copa do Mundo de 2014 tornou sem efeito. Juntando a paixão com a bebida, a violência pode aflorar. Acredita que a solução é difícil, pois a bebida contribui para o faturamento do clube e de forma indireta para o comércio formal e informal ao redor dos estádios. Agradeceu. O senhor presidente passou a palavra para o delegado Paulo Moraes que cumprimentou a todos e apresentou resultados de investigações e operações da Delegacia de Repressão à Intolerância Esportiva. Relatou que o problema maior em Pernambuco não é com relação aos estádios, mas no entorno. A violência nas avenidas vem aumentando assustadoramente. Reconheceu a falta de efetivo policial para intensificar as operações externas. Ele ainda citou o alto custo dos aparelhos de reconhecimento facial. O senhor presidente acolheu as sugestões para elaboração de um projeto de lei tratando do reconhecimento facial na entrada dos estádios. O parlamentar ainda ressaltou a importância da Justiça para a preservação do verdadeiro espírito de competição da prática esportiva. O deputado João de Nadege destacou que a violência não ocorre apenas em dias e locais de jogos, e as brigas entre torcidas são marcadas pela internet. O parlamentar ainda sugeriu a utilização de emendas parlamentares para custear a aquisição dos equipamentos de reconhecimento facial e recomendou a troca de informações com outros estados do país. O deputado Abimael Santos, por sua vez, reforçou a importância do Estado se fazer mais presente nos arredores dos estádios. O senhor presidente agradeceu a presença dos convidados e dos deputados presentes. Propôs que as proposições que seriam distribuídas e discutidas conforme publicação em edital ficariam para a próxima reunião ordinária. Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Às onze horas e quinze minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte três, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Adalto Santos, com a presença das Deputadas Socorro Pimentel e Simone Santana e o Deputado Cléber Chaparral. Havendo quórum regimental, o presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente fez a distribuição por bloco das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga as empresas contratantes de profissionais Garis e Margaridas e aos profissionais do setor de limpeza, serviços gerais, conservação predial e de manutenção em piscinas em Pernambuco, informações sobre o uso adequado dos produtos e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio às Famílias e Responsáveis por Pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME, e com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação do princípio ativo atrazina em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes; Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento, no âmbito do Estado de Pernambuco; todos distribuídos para a Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer; Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do deputado Doriel Barros. Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras; Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação; Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica; Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1398/2023, de autoria do deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso de agrotóxicos que tenham sido banidos nos Estados Unidos da América e em países da União Europeia, no âmbito do estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Institui a Equoterapia como método terapêutico, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências (PCDs) e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem da rede pública de educação no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; todos distribuídos para o Deputado Cléber Chaparral. Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar destinado à população de baixa renda no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do deputado João De Nadege. Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social; Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Fica disponibilizado acesso à rede mundial de computadores - Internet, de forma gratuita, aos usuários dos serviços de saúde do Estado de

Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de proibir a comercialização e a utilização de agrotóxico que contenham o glifosato; Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre o acesso de motocicletas, motonetas e ciclomotores nos corredores exclusivos de transportes e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação; Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do deputado Adalto Santos. Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame "Teste do Olhinho" em recém-nascidos e dá outras providências; todos distribuídos para a Deputada Socorro Pimentel. O deputado Adalto Santos passou para etapa de discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, conforme pauta: Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas. Que na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos. Retirado de pauta para emissão de substitutivo pela Comissão de Administração Pública; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Que na ausência do Deputado Izaias Régis a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para a identificação e tratamento da depressão na pessoa idosa. Que na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF. Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química. Que na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências. Que na ausência do deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação. Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade. Em ato contínuo o presidente da comissão Deputado Adalto Santos fez a distribuição dos projetos de leis ordinárias em extrapauta por bloco, foram eles: Projeto de Lei Complementar nº 1481/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE. De Regime de Urgência, Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2023, de autoria da Governadora DO Estado. Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu. De Regime de Urgência, distribuídos para a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco. De Regime de Urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 1497/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada. De Regime de Urgência, distribuídos para o Deputado Cléber Chaparral; Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica. De Regime de Urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 1511/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana. De Regime de Urgência, distribuídos para a Deputada Socorro Pimentel. O Presidente da comissão, deputado Adalto Santos, agradeceu a presença das deputadas e do deputado, além dos demais presentes na reunião e não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se a Deputada Dani Portela (PSOL), Presidenta, o Deputado João Paulo (PT) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB) membros suplentes, para a Reunião Ordinária de número 13 (treze) da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, a Deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da décima segunda reunião ordinária desta Comissão, que ocorreu no dia 01 (um) de novembro do corrente ano. Não havendo quem quisesse discutir, a ata foi aprovada pelos presentes. Dando prosseguimento, foram feitas as distribuições, em blocos, dos Projetos: ao Deputado Rodrigo Farias, a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2021; os Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2023; nº 1370/2023; nº 1371/2023; nº 1372/2023; nº 1373/2023; nº 1376/2023; nº 1379/2023; nº 1380/2023; nº 1383/2023. Ao Deputado João Paulo, os Projetos de Resolução nº 1381/2023; nº 1389/2023; nº 1391/2023; nº 1392/2023; nº 1395/2023; os Projetos de Lei Ordinária nº 1384/2023; nº 1385/2023; nº 1386/2023; nº 1390/2023; nº 1393/2023; nº 1396/2023; nº 1397/2023; nº 1398/2023; nº 1399/2023; nº 1400/2023. À Deputada Dani Portela, os Projetos de Resolução nº 1378/2023; nº 1403/2023; nº 1408/2023; nº 1418/2023; nº 1419/2023; os Projetos de Lei Ordinária nº nº 1402/2023; nº 1404/2023; nº 1406/2023; nº 1407/2023; nº 1410/2023; nº 1411/2023; nº 1412/2023; nº 1414/2023; nº 1420/202. Foram retirados da distribuição o Projeto de Resolução 1374/2023, em razão de ter sido votado no plenário, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1209, retirado de tramitação pelo autor. Dando início aos pareceres, à Deputada Dani Portela foram atribuídas as relatorias do Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo; do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim; do Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; do Projeto de Lei Ordinária nº 1343/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos; do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023; Substitutivo nº 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Os pareceres foram todos pela aprovação, os quais foram aceitos por unanimidade. Ao Deputado João Paulo foram atribuídas as relatorias do Parecer ao projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker; Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; do Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo; do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Em razão da ausência do Deputado Luciano Duque, na reunião ordinária, foi solicitado ao Deputado João Paulo que procedesse com a leitura das relatorias que lhe foram atribuídas: do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e do Substitutivo nº 01/23, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Os pareceres foram todos pela aprovação, os quais foram aceitos por unanimidade. Da mesma forma, diante da ausência da Deputada Rosa Amorim foi solicitado ao Deputado João Paulo que procedesse com a leitura das relatorias que lhe foram atribuídas: do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. O parecer foi pela aprovação, o qual foi aceito por unanimidade. A Deputada Dani Portela socializou que lideranças da ocupação Fazendinha, situada na Ilha de Itamaracá, procuraram a CCDHPP para denunciar ações violentas promovidas por secretários e servidores da Prefeitura Municipal de Itamaracá, bem como a tentativas de desocupação forçada, arbitrária e a revelia, sem decisão judicial nente sentida. A ocupação teve início em fevereiro de 2023 e é composta por mais de 300 famílias, em sua maioria lideradas por mulheres, além de crianças, pessoas com deficiência e idosos. A prefeitura também nega a inserção dessas pessoas nos equipamentos e serviços do município, como atendimentos nos postos de saúde, matrícula na rede escolar e atendimentos na área da assistência social. A comissão tem buscado canal de diálogo com a prefeitura e na quinta-feira, 23/11/2023, realizará audiência com o Prefeito Paulo Batista, a fim de construir alternativas para os moradores da Fazendinha. Diante do exposto, a Presidente declarou encerrada a reunião da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. E, para que tudo ficasse registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Às dez horas do dia 18 (dezoito) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrízio Ferraz, reuniram-se os Deputados Joel da Harpa,

membro titular, e Coronel Alberto Feitosa, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrício Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braille a pessoas com deficiência visual, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. Ementa: Cria o programa "Alerta Emergencial Infanto-juvenil" que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências nas Polícias de Estado, relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do deputado João de Nadeji. Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do deputado João Paulo. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral ao Entregador e à Entregadora de Aplicativo em serviço, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Veda a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos de qualquer natureza e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e estabeleça outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1175/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, o Assédio, o Etarismo e a Discriminação, presencial ou através do meio virtual, em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre o Programa "Oportunidade Jovem", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque. Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Programa de Conscientização para Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher na Rede Escolar Pública Estadual de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Ementa: Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o procedimento de escolha, a duração do mandato e a destituição de membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque. Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo "Escola Protegida" no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a incidência da Lei, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e tomá-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança aos consumidores quanto as entregas expressas realizadas por meio de compras através de aplicativos, internet e telefone ou modo congênere, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Veda a concessão de benefícios fiscais às entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil e/ou com funcionários condenados em crimes contra a criança e ao adolescente, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por descídia de servidores públicos, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto

de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10 % (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos, Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0097/2023 e nº 0577/2023, de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida. Ementa: Dispõem sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas que tenham em seus quadros funcionais pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e abuso contra crianças e adolescentes e pessoas com deficiência, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0211, 0229, 0287, 0327 e 0442/2023, de autoria dos deputados Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Débora Almeida, William Brígido e Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Retirado de pauta a pedido do relator; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0518/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0590/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAPN+ na proteção da lei, RELATOR: Deputado Abimael Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0661/2023 e nº 0802/2023, ambos de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento, RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Retirado de pauta a pedido do autor da proposição; Projeto de Lei Ordinária nº 0812/2023, de autoria do deputado Enrieto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0727/2023 e nº 0855/2023, de autoria das deputadas Socorro Pimentel e Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência, RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0733/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0795/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0796/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0187/2023 e 0302/2023, de autoria das deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela. Ementa: Modifica a redação a ser dada ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade. Havendo necessidade de realização de extra pauta para discussão de projeto que não constou no edital de convocação, foi discutida a seguinte proposição: Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à igualdade e a proteção contra atos discriminatórios e de permitir a substituição das penalidades por descumprimento ao art. 8º pela participação em palestras educativas, RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente Fabrício Ferraz agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Queremos sair daqui hoje com propostas concretas para acabar com o sofrimento das populações que vivem nas imediações das torres de energia eólica em Pernambuco. Precisamos reunir as esferas estadual, municipal e federal para que os problemas que atormentam os moradores de Caetés sejam sanados e os prejuízos em contratos com a empresa responsável pelo parque eólico sejam analisados. Para isso, precisamos envolver nessa tarefa todos os entes do Estado, como a Defensoria pública, e entidades como a Amupe. O desenvolvimento econômico não pode ser levado adiante em prejuízo da saúde das pessoas e a custo de vidas humanas. Embora a eólica seja considerada uma energia limpa, sabemos que ela gera impactos ao meio ambiente, como modificações do lençol freático, morte e perda de habitats de animais, erosão e contaminação do solo, entre outros danos. E causam um barulho enorme. Isso afetou os moradores do município de Caetés, no agreste do Estado, onde agricultores vivem um drama desde a instalação de parques eólicos próximos de suas residências. Segundo moradores, problemas de audição, insônia e ansiedade têm afetado muita gente devido ao barulho das hélices das torres eólicas. Os ruídos de baixa frequência, os chamados infrassons, são estão associados a sintomas como convulsões, falta de concentração, pressão alta, turbinas, muitas pessoas só conseguem dormir com o uso de ansiolíticos e outros tiveram que abandonar suas fazendas e deixar o local. Os materiais com os quais são construídas as pás das turbinas, as fibras de carbono e vidro, também podem causar doença pulmonar e fibrosante e irritações cutâneas. Existe inclusive a síndrome da turbina eólica, a STE, que tem entre suas consequências a perda de audição, depressão e ansiedade. Mas o problema não é só esse. Há os contratos que as pessoas têm assinado nesse processo, muito deles desvantajosos para o lado vulnerável, a população local. O arrendamento de terras para os parques eólicos pode durar décadas, impossibilitando a aposentadoria rural e restringindo o uso dos recursos naturais por essas pessoas. Já fizemos uma visita técnica à cidade, acompanhados por uma delegação da Secretária-geral da Presidência da República, para ver a situação de perto e encaminhar soluções de médio e longo prazos para o problema. Num primeiro momento, queremos garantir o atendimento à saúde das pessoas afetadas e o entendimento com as empresas de parar as turbinas mais próximas das casas. E assumimos o compromisso de colocar os nossos mandatos à disposição para tomar providências legislativas sobre o funcionamento dos parques eólicos em nossa Estado.

Essa audiência, portanto, tem o sentido de apresentar soluções efetivas, providências urgentes e envolvimento da sociedade com esse problema. Não apenas em função de Caetés, mas para equacionar o uso dessa matriz energética em nosso estado, pois aqui não se trata de simplesmente combater o uso da energia eólica, mas de encontrar saídas para superar esses problemas.

É um setor de peso em nossa produção energética. Atualmente existem 805 parques eólicos no país, e destes, 708 no Nordeste os parques eólicos são responsáveis por 13% de toda energia elétrica gerada no país. Para tanto é necessário implementar tecnologias capazes de reduzir o impacto dos parques, tanto para humanos quanto para animais.

É necessário ainda uma regulamentação rigorosa para proteger o meio ambiente e a saúde pública, como estabelecer uma distância mínima entre as turbinas e áreas residenciais e comerciais e usar a tecnologia já disponível para reduzir o ruído das pás.

Como alerta o professor Heitor Scalabrini Costa, da Universidade Federal de Pernambuco, o crescimento desse tipo de geração de energia gerou impactos, conflitos e injustiças socioambientais. Para ele, a definição de energia limpa não só leva em conta as questões sociais e

mesmo ambientais causados pela produção industrial da eletricidade eólica, mas também a necessidade de grandes áreas, e um volume considerável de água, devido ao alto consumo de concreto para a construção das bases de sustentação dessas turbinas. Vemos que esse problema não é só de Pernambuco. O Ministério Público do Rio Grande do Norte pediu ao governo estadual o imediato cancelamento da licença ambiental para instalação de um complexo eólico na área da Serra do Feiticeiro, no município de Lajes, uma das raras regiões que ainda guardam caatinga intacta.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

No ano passado, o britânico John Elkington, considerado o pai do conceito de sustentabilidade, deixou seu recado: “o Capitalismo não vai resolver a crise do clima”. Para ele, o atual sistema é incapaz de entregar até mesmo uma fração dos objetivos sustentáveis. Nesse momento em que a Conferência do Clima, a COP 28, está em andamento em Dubai, dedico minha fala ao compromisso e o engajamento que nosso país já demonstrou na agenda climática global. Recordo aqui uma cena recente, já uma marca histórica do Brasil na luta contra as mudanças climáticas, protagonizada pelo nosso presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a ministra do Meio Ambiente, Marina Silva. No dia 2 deste mês, discursando na COP 28, sobre a crucial importância das florestas para o mundo e, especialmente para o Brasil, Lula não conseguiu conter a emoção ao apresentar Marina para falar sobre a causa: ‘Eu não poderia falar sobre a floresta, se eu tenho no meu governo uma pessoa da floresta. A Marina nasceu na floresta, se alfabetizou aos 16 anos’, disse o presidente abraçando a ministra. Marina, que de fato nasceu e cresceu na Amazônia, com um profundo conhecimento local e vivência direta na floresta, também se emocionou. Ela agradeceu a Lula pelo reconhecimento e insistiu na importância da proteção das florestas, destacando a sua importância para o clima, a biodiversidade, e para as comunidades que vivem nela. Há aqui uma lição de grande significado para todos nós. A mãe natureza não apenas precisa de nossa proteção, mas deseja ser ouvida também. Ela clama por ações reais e concretas - simplesmente porque o apelo à preservação florestal não é uma questão meramente ambiental. É, de fato, uma questão de justiça social, de equilíbrio climático e de nosso compromisso coletivo para garantir um futuro habitável para as próximas gerações. Entretanto, diante das complexidades inerentes à COP 28, observamos uma contradição gritante: a notável ausência dos líderes dos dois países que lideram as emissões de gases que promovem o efeito estufa - China e Estados Unidos e a presidência da conferência nas mãos do sultão Ahmed Al Jaber, um magnata do petróleo dos Emirados Árabes que afirma não haver base científica que justifique encerrar o uso de combustíveis fósseis como maneira de manter o aquecimento global em 1,5°C. Poderíamos estancar diante da constatação do vício de origem dessa cúpula. Mas como político que acredita na política, parto dessa constatação para fazer uma reflexão indispensável. Apesar dessas lacunas preocupantes que ameaçam o sucesso da conferência, é imperativo reconhecer e destacar o engajamento decisivo do Brasil em relação à defesa climática. Contrariamente à ausência simbólica de liderança de grandes potências, a memória da cena emblemática entre Lula e Marina Silva ilumina a força do compromisso autêntico e tangível com a proteção da nossa biodiversidade. Este gesto transcende seu valor simbólico para inspirar a necessidade de medidas concretas e imediatas. Ele ecoa a necessidade de um diálogo genuíno e um engajamento convicto. Com isso, ressalta o desejo do Brasil de ouvir não somente as vozes dos líderes ausentes, mas também as vozes muitas vezes ignoradas das comunidades locais que enfrentam diretamente as consequências desses desafios ambientais. Logo, frente ao caleidoscópio de contradições que configura a COP 28, o compromisso do Brasil com a causa climática se distingue, demonstrando um contraste destacado em relação à apatia de algumas das principais potências mundiais. A preservação ambiental transcende fronteiras nacionais. Ela ecoa um chamado global por justiça, responsabilidade e solidariedade coletiva - um apelo que o Brasil se mostra cada vez mais disposto a responder. Visualizamos, assim, que o posicionamento do Brasil na questão climática não apenas se distingue, mas também se configura como um potente contraponto às inclinações isolacionistas que parecem caracterizar algumas das principais economias do mundo. E, como uma voz ativa e constante na lembrança desse tema na Assembleia Legislativa de Pernambuco, vejo que não é apenas uma questão de defender ideias, mas sim de agir. É fundamental não só defender conceitos, mas também promover ativamente políticas eficazes e sustentáveis que transcendam fronteiras, engajem comunidades e pressionem por ações concretas. O compromisso não se limita apenas à expressão de pontos de vista, mas sim à busca incansável por mudanças reais e necessárias para enfrentar os desafios climáticos. Precisamos criar um ambiente propício para um futuro mais sustentável e justo para todos. Temos, enfim, que agir de forma efetiva nesta antessala do colapso. Como nos adverte o pai do conceito de sustentabilidade, o britânico John Elkington, “ou vamos para a revolução ou fazemos algo diferente”. No meu entender, esta afirmação incisiva de Elkington ressalta o ponto crítico em que nos encontramos: temos diante de nós a escolha entre dois caminhos distintos. Podemos optar por uma mudança revolucionária, transformando radicalmente nossas abordagens atuais, ou podemos buscar estratégias inovadoras e alternativas. A mensagem é clara: a necessidade de agir de forma decisiva e rápida para evitar uma situação de colapso iminente, buscando soluções criativas e progressistas para os desafios que enfrentamos.

Errata

ERRATA

NA ORDEM DO DIA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Onde se lê:
Discussão única da Indicação nº 4847/2023 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no sentido de providenciarem fiscalização de trânsito nas Ruas Silvestre Agostinho e na Boanerges Pereira, localizadas no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023
Leia-se:
Discussão única da Indicação nº 4847/2023 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no sentido de providenciarem fiscalização de trânsito nas Ruas Silvestre Agostinho e na Boanerges Pereira, localizadas no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2023

Portarias

PORTARIA Nº 328/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0014/2023, do Superintendente de Planejamento e Gestão, RESOLVE: atribuir a gratificação de incentivo, aos servidores conforme relação abaixo, no período de 1º de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, ao Grupo Temporário de Trabalho pela Participação nas Fases de Preparação e Análise do Balanço Orçamentário e seus Demonstrativos Contábeis e Financeiros do Exercício de 2023, incluindo a fase de identificação e inscrição dos empenhos em Restos a Pagar, junto à Superintendência de Planejamento e Gestão, com efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de 2023, nos termos da Lei nº 13.299 de 21 de setembro de 2007.

NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO
ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS	Coordenador Geral	PL-CD
JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JÚNIOR	Coordenador Adjunto	PL-CD
GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA	Secretário Geral	PL- CD
EDÉCIO RODRIGUES DE LIMA	Coordenador Técnico	PL- CD
EDSON MORAIS SALES	Coordenador Técnico	PL- CD
OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	Coordenador Técnico	PL- CD
ÉRIKA DE MELO PEREIRA	Coordenador Técnico	PL- CD
RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA	Apoio Contábil	PL-AP-2
LUIZ LEONARDO DE LIMA	Apoio Contábil	PL-AP-2
EDSON BARROS DE OLIVEIRA	Apoio Contábil	PL-AP-2
MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DUARTE	Apoio Contábil	PL-AP-2

CHEUK KEI MARK	Apoio Financeiro	PL-AP-2
MIRIAN ALEXANDRE DA SILVA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
MARCOS DE FREITAS CARNEIRO	Apoio Financeiro	PL-AP-2
IVONE TRINDADE ARAÚJO DE LIMA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
BÁRBARA MARIA VIEIRA DE LIMA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
RODRIGO MOREIRA CORDEIRO	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
IVANILDO ANTÔNIO BARBOSA	Apoio Administrativo	PL-AP-2
MARCONDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	Apoio Administrativo	PL-AP-2
CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Apoio Administrativo	PL-AP-2
Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco		
Em, 06 de dezembro de 2023.		

Deputado	GUSTAVO GOUVEIA
	Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 223/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmite nº 014872 /2023 e, no Ofício nº 395/2023, da Superintendência de Comunicação Social, RESOLVE: lotar os servidores, no Departamento da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023:

NOME	MATRÍCULA Nº	SETOR
IZAQUIEL PEREIRA DOS SANTOS	265	DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO, SOM E IMAGEM
JOSÉ CANISIO GONÇALVES DE LIMA FILHO	321	DEPARTAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO, SOM E IMAGEM

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2023.
ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 224/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014422/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1729/2023, RESOLVE: conceder à servidora MÔNICA CRISTINA ROMÃO DA SILVA, matrícula nº 63.200, Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, cargo em comissão da Estrutura do Gabinete do Deputado Danniilo Godoy, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, a partir do dia 13 de setembro de 2023, nos termos do inciso XVIII do art. 6º C/C o § 13 do art. 40 da CF e art. 72 da Lei nº 8.213/91.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2023.
ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº13764/2023.CPL-ALEPE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023.CPL-ALEPE
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da sala de estar dos deputados (Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Valor Máximo estimado: R\$ 376.186,30. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 26/12/2023 às 11h00 min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br . Maiores informações através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363/2501. Suzana Aguiar – Pregoeira. Recife, 06 de dezembro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12231/2023.CPL-ALEPE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
OBJETO: Aquisição de solução de infraestrutura tecnológica composta de sistema de vídeo wall em led, computadores para operação e controle da solução e demais itens e serviços acessórios, com suporte e garantia por 24 (vinte e quatro) meses, para a modernização do plenário e do auditório Sérgio Guerra da ALEPE. Valor Máximo estimado: 2.250.200,16. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: 20 /12/2023 às 10h00 min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br . Maiores informações através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363/2501. Suzana Aguiar – Pregoeira. Recife, 06 de dezembro de 2023.

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0000519	ANA REGINA FONSECA GASPARINI	2023	01/12/2023 30/12/2023
0000448	CHRISTIANNE ALCANTARA DE BRITO	2022	01/12/2023 30/12/2023
0000569	ERICK BEZERRA DE SOUZA	2022	01/12/2023 30/12/2023
0000647	EURICO DE LIRA ARAUJO JUNIOR	2023	04/12/2023 02/01/2024
0000637	EVELINE GONCALVES LEAL	2022	26/12/2023 24/01/2024
0000591	LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO	2022	01/12/2023 30/12/2023
0000351	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DUARTE	2022	27/11/2023 26/12/2023

Em 29 de novembro de 2023	
EDUARDO TORRES GONÇALVES LOPES Gerente de Cadastro Funcional	EVELINE GONÇALVES LEAL Chefe do Depto. de Gestão Funcional
DANIELLE CRISTINA DE AGUIAR Superintendente de Gestão de Pessoas (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)	